Manual para Instrução de Pleitos

Edição

2024.04.12

Estabelece os procedimentos de instrução dos pedidos de verificação de limites e condições para contratação de operações de crédito e para obtenção e concessão de garantia dirigidos ao Ministério da Fazenda.

Ministro da Fazenda
Fernando Haddad

Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda
Dario Carnevalli Durigan

Secretário do Tesouro Nacional
Rogério Ceron

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais
Suzana Teixeira Braga

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios
Renato da Motta Andrade Neto

Informações
Disponível em: https://www.tesourotransparente.gov.br/mip
Fale conosco de operações de crédito e CDP: acesse https://sadipem.tesouro.gov.br e clique em "Fale conosco"
Modelos de documentos anexos. Orientações na seção 1.1.2.3 Modelos de documento

**Permitida a reprodução total ou parcial desta publicação desde que citada a fonte.*

Última alteração: 12 de abril de 2024

Conteúdo

1 MIP, PVL e contratação de operação de crédito por estado ou município 9
2 Atribuições de órgãos e autoridades 40
3 Sobre o SADIPEM 47
4 Limites e condições 94
5 Orientações e modelos de documentos 123
6 Operação de crédito interno 145
7 Operação de crédito analisada pela instituição financeira 162
8 Regularização de operação de crédito 170
9 Operação de crédito externo 175
10 Operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas 181
11 Concessão de garantia da União 186
12 Concessão de garantia por estado ou município 233
13 Operação de crédito por consórcio público 237
14 Operações de crédito no âmbito da LC 156/2016 245
15 Operação de crédito no âmbito da LC 159/2017 252
16 Operações de crédito no âmbito da LC 178/2021 264
A Relação comentada de normativos 274
B Relação comentada de sistemas, sítios e ferramentas 303
C Modelos de documentos 309
D Sumário completo 313

Figuras

1 Fluxo de status para PVL analisado pela STN 18
2 Fluxo de status para PVL analisado por IF 26
3 Captura de tela "acessar área restrita" 48
4 Captura de tela "forma de acesso" 49
5 Captura de tela "usuário não cadastrado" 49
6 Captura de tela "informe a senha" 50
7 Captura de tela "você não possui perfil ativo" 50
8 Captura de tela "cadastre-se aqui" 51
9 Captura de tela "cadastre-se aqui" 52
10 Captura de tela "esqueceu a senha?" 53
11 Captura de tela "enviar nova senha" 53
12 Captura de tela "escolha de perfil" 55
13 Captura de tela "trocar a senha" 56
14 Captura de tela "confirmar nova senha" 56
15 Captura de tela "este usuário já possui uma sessão aberta" 57
16 Captura de tela "acessar área restrita com certificado digital" 65
17 Captura de tela "assinatura digital de documento" 66
18 Captura de tela "SADIPEM - assinador de documentos" 66
19 Captura de tela "Serviços de Operações de crédito e CDP" 67
20 Captura de tela "Abrir novo chamado" 68
21 Captura de tela "Anexo(s)" do Fale conosco de operações de crédito e CDP 69
22 Captura de tela "Meus Chamados" 69
23 Captura de tela "Detalhes do Chamado" 70
24 Captura de tela "taxas de câmbio" da aba "resumo" 73
25 Captura de tela "cronograma de liberações" da aba "resumo" 74
26 Captura de tela "cronograma de pagamentos" da aba "resumo" 75
27 Captura de tela "art. 10º da LC nº 148/2014" da aba "resumo" 75
28 Captura de tela "art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001" da aba "resumo" 76
29 Captura de tela "art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001" da aba "resumo" 77
30 Captura de tela "art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001" da aba "resumo" 79
31 Captura de tela "art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001" da aba "resumo" 81
32 Captura de tela "art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001" da aba "resumo" 82
33 Captura de tela "operações de crédito pendentes de regularização" da aba "resumo" 83
34 Captura de tela "Cadastro da Dívida Pública (CDP)" da aba "resumo" 84
35 Captura de tela "visão geral" da aba "documentos" 85
36 Captura de tela "anexar documento" da aba "documentos" 86
37 Captura de tela "relacionar documento existente" da aba "documentos" 87
38 Captura de tela "autorização legislativa" da aba "documentos" 87
39 Captura de tela "demais documentos" da aba "documentos" 88
40 Captura de tela "última versão dos demais documentos" da aba "documentos" 89
41 Captura de tela "versões anteriores dos demais documentos" da aba "documentos" 89
42 Captura de tela "documentos expedidos pela STN" da aba "documentos" 89
43 Captura de tela "documentos expedidos pela IF" da aba "documentos" 90

44 Captura de tela "informar operações de crédito não contratadas" da aba "operações não contratadas" 91
45 Captura de tela "selecione as operações de crédito não contratadas" da aba "operações não contratadas" 91
46 Captura de tela "atualizar cronograma" da aba "operações não contratadas" 92
47 Fluxograma de aditivos contratuais sem garantia da União 157

Tabelas

1	Quadro comparativo de permissões dos perfis de IF	63
2	Quadro comparativo de permissões dos perfis de EF	64
3	Fator de crescimento do PIB de 2016 a 2023	100
4	Prazo de validade das verificações de limites e condições	102
5	Correspondência dos períodos de referência do RREO e RGF	128
6	Prazos para homologação/finalização dos relatórios e informações contábeis	141
7	Resumo do cadastro do PVL de consórcio público	243

Siglas e abreviaturas

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
AGU	Advocacia-Geral da União
AMF	Anexo de Metas Fiscais
API	Application Programming Interface
ARF	Anexo de Riscos Fiscais
ARO	Antecipação de Receita Orçamentária
BCB	Banco Central do Brasil
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CADIP	Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público
CADPREV	Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social
CAED	comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos
CAIXA	Caixa Econômica Federal
CAPAG	Capacidade de Pagamento
CAUC	Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais
CDP	Cadastro da Dívida Pública
CEDIN	Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes
CGR	Comitê de Garantias
CMN	Conselho Monetário Nacional
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
COAFI	Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
CODIP	Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
CODIV	Coordenação-Geral de Controle e Pagamento da Dívida Pública
COFIEX	Comissão de Financiamentos Externos
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
COPAR	Coordenação-Geral de Participações Societárias
COPEM	Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios
COREM	Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
CRP	Certificado de Regularidade Previdenciária
DC	Dívida Consolidada
DCA	Declaração de Contas Anuais
DCL	Dívida Consolidada Líquida
DDCL	Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida
DDP	Demonstrativo da Despesa com Pessoal
DF	Distrito Federal
DOU	Diário Oficial da União
DRCL	Demonstrativo da Receita Corrente Líquida
EC	Emenda Constitucional
EF	ente da Federação
EUA	Estados Unidos da América
Euribor	European Interbank Offered Rate

FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FINSOCIAL	Fundo de Investimento Social
GTEC	Grupo Técnico da COFIEX
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICP-Brasil	Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira
IF	instituição financeira
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LC	Lei Complementar
Libor	London InterBank Offered Rate
LOA	Lei Orçamentária Anual
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
ME	Ministério da Economia
MF	Ministério da Fazenda
MGA	montante global das operações de crédito realizadas em um exercício financeiro
MIP	Manual para Instrução de Pleitos
MPO	Ministério do Planejamento e Orçamento
MSC	Matriz de Saldos Contábeis
PAF	Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal
PASEP	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PDF	Portable Document Format
PEF	Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal
PGFN	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PIB	Produto Interno Bruto
PIS	Programa de Integração Social
PLOA	Projeto de Lei Orçamentária Anual
PPA	Plano Plurianual
PPP	Parceria Público-Privada
PRF	Plano de Recuperação Fiscal
PVL	Pedido de Verificação de Limites e Condições
PVL-IF	PVL analisado por IF
RCL	Receita Corrente Líquida
Reluz	Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente
RFB	Receita Federal do Brasil
RG	Registro Geral
RGF	Relatório de Gestão Fiscal
ROF	Registro de Operações Financeiras
RPPS	Regime Próprio de Previdência Social
RREO	Relatório Resumido de Execução Orçamentária
RRF	Regime de Recuperação Fiscal
RSF	Resolução do Senado Federal
SADIPEM	Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios
SAIN	Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais
SCE-Crédito	Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro – Crédito Externo
SEAID	Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento
SECINT	Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais
SEI	Sistema Eletrônico de Informações
SELIC	Sistema Especial de Liquidação e de Custódia
SERPRO	Serviço Federal de Processamento de Dados
SF	Senado Federal

SFN	Sistema Financeiro Nacional
SIAFIC	Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração, Financeira e Controle
SIGS	Sistema de Gerenciamento Integrado
SIOPE	Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação
SIOPS	Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde
SISBACEN	Sistema de Informações Banco Central
Siconfi	Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro
SSL	Secure Sockets Layer
STF	Supremo Tribunal Federal
STN	Secretaria do Tesouro Nacional
TBF	Taxa Básica Financeira
TC	Tribunal de Contas
TCDF	Tribunal de Contas do Distrito Federal
TCE	Tribunal de Contas do Estado
TCM	Tribunal de Contas do Município
TIR	Taxa Interna de Retorno
TJ	Tribunal de Justiça
TJLP	Taxa de Juros de Longo Prazo
TT	Tesouro Transparente
UF	Unidade Federativa
URL	Uniform Resource Locator
VP	valor presente

1
MIP, PVL e contratação de operação de crédito por estado ou município

Conteúdo do capítulo

1.1 Sobre o MIP 1.2 Notas da edição atual 1.3 Tipos de operação de crédito 1.4 Pedido de Verificação de Limites e Condições 1.5 Status de PVL analisado pela STN 1.6 Status de PVL analisado por instituição financeira 1.7 Exclusão de PVL não enviado à análise 1.8 Arquivamento e desarquivamento de PVL 1.9 Impossibilidade de alterar o tipo de operação de crédito 1.10 Competência para assinatura digital 1.11 Formato e guarda de documentos 1.12 Cadastro da Dívida Pública 1.13 Punições por irregularidades relacionadas a operação de crédito

1.1 Sobre o MIP

1.1.1 Abrangência do manual

A contratação de operações de crédito por estados, DF e municípios, incluindo suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes (inciso III do art. 2º da LRF), subordina-se às normas da LRF, da RSF 40/2001 e da RSF 43/2001.

O MIP, regulamentado pela STN por meio da Portaria STN 1.349/2022, estabelece os procedimentos de instrução dos pedidos de análise dirigidos ao MF (verificação de limites e condições e análise da concessão de garantia). Pretende-se, assim, orientar os técnicos dos EF pleiteantes no adequado fornecimento das informações necessárias para a análise da proposta.

Este manual discrimina, por tipo de operação de crédito e concessão de garantia, os procedimentos para contratação, as condições ou vedações aplicáveis, os limites de endividamento a que estão submetidos, bem como os documentos exigidos pelo SF e a sua forma de apresentação.

São utilizados modelos de documentos previamente definidos ou instruções de caráter técnico. Adicionalmente, são fornecidas informações específicas acerca de exigências que não dependem exclusivamente do EF pleiteante, mas que devem ser igualmente apresentadas.

Adicionalmente, o MIP informa quais são as condições e os documentos necessários para outras análises, relacionadas às operações de crédito. A primeira a se destacar é aquela referente à concessão de garantia da União em operações de crédito, igualmente realizada pela STN. Há, ainda, seções específicas referentes a operações das empresas estatais não dependentes, com garantia da União, a operações externas, bem como a operações a serem analisadas diretamente pelas IF, nos termos da LC 148/2014.

Atenção

A título de informação complementar, as punições de caráter pessoal, definidas em lei, constam na seção 1.13 Punições por irregularidades relacionadas a operação de crédito, que merece a devida atenção por parte dos gestores públicos, tendo em vista suas responsabilidades institucionais e pessoais.

As avaliações do MF e os procedimentos constantes deste manual contribuem para o cumprimento da LRF especialmente no contexto da contratação de operações de crédito.

O aprimoramento contínuo do conteúdo e da forma deste manual depende de suas críticas e sugestões, que poderão ser encaminhadas pelo Fale conosco de operações de crédito e CDP.

A LRF pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange, dentre outros itens, à operação de crédito.

Assim, deve-se ressaltar que nada substitui a responsabilidade individual do gestor público, cuja decisão de contratar envolve não somente os aspectos formais, mas, sobretudo, uma ótica permanente voltada à responsabilidade na gestão fiscal, em sentido amplo.

1.1.2 Dicas para navegar no MIP

1.1.2.1 Siglas e abreviaturas

Ao longo do MIP são apresentadas diversas siglas e abreviaturas comuns à temática de

operações de crédito. Elas estão destacadas na cor verde e, caso o leitor não esteja familiarizado a elas, o significado pode ser consultado no início deste manual, na seção Siglas e abreviaturas.

1.1.2.2 Referências e links

As referências a normativos, outros manuais, documentos, sistemas e sítios de internet estão destacados na cor azul. Ao clicar sobre elas, você será remetido à seção do MIP a que se referem ou na qual estão organizadas.

Dica

Observe que, caso você tenha avançado para outra parte do manual por meio de alguma dessas referências, é possível retornar à página de origem, utilizando o atalho de teclado **Alt + seta esquerda** (Windows e Linux) ou **Command + seta esquerda** (macOS). Esse comando funciona na maioria dos visualizadores de PDF.

1.1.2.3 Modelos de documentos

A partir da edição MIP 2021.05.28, os modelos de documentos passaram a compor o próprio arquivo PDF. Assim, uma maneira para baixá-los é acessar o Painel de Anexos disponível no seu visualizador de PDF favorito (Adobe Acrobat Reader, Foxit Reader, Okular etc.) ou pelo ícone de clipe de papel (Mostrar anexos) no navegador Mozilla Firefox.

1.2 Notas da edição atual

As principais alterações desta edição do MIP estão resumidas a seguir:

- criação da seção 1.9 Impossibilidade de alterar o tipo de operação de crédito, para explicitar a impossibilidade de alteração do campo **Tipo de operação** de um PVL já criado no sistema;
- na seção 4.2.4 Fator de projeção da RCL, divulgação do novo fator de projeção da RCL, válido a partir de 15/4/2024;
- atualização das seções 4.4.1 Verificação dos limites de despesas com pessoal e 5.14 Certidão do Tribunal de Contas, devido ao início da apuração do cumprimento do regime de que trata o art. 15 da LC 178/2021;

- correção da seção 6.5 Limites e condições para operação de crédito interno, com a exclusão de hipótese inaplicável;
- atualização da seção 10.4 Possibilidade de securitização para operações de crédito interno com garantia da União destinada a reestruturação de dívida, devido à nova Resolução CGR 14/2024;
- atualização da seção 11.2.1 Limites e condições específicos para receber a garantia da União, com a inclusão de requisito para obtenção de garantia da União de que trata a Portaria MF 1.583/2023;
- atualização da seção 11.3.2 Autorização do órgão legislativo para operações com garantia, devido ao novo modelo de artigo de lei que trata das contragarantias a serem oferecidas à União, com o intuito de tornar a lei autorizadora menos suscetível de ficar desatualizada;
- atualização da seção 11.3.12 Minuta dos instrumentos contratuais, de modo a mencionar o link de acesso aos modelos de contrato de garantia e contragarantia para operações de crédito interno, bem como atualizar a questão da securitização, conforme Resolução CGR 14/2024;
- substituição das referências à Portaria STN 10.464/2022 por sua substituta, a Portaria STN 217/2024, relativamente ao PEF, Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, PAF e PRF;
- atualização da URL da página da COFIEX;
- na seção A Relação comentada de normativos, exclusão da Portaria ME 5.194/2022, revogada pela Portaria MF 500/2023, e inclusão da Portaria STN 217/2024, da Portaria STN 476/2024 e da Portaria STN 551/2024;
- na seção C.4 Modelos de lei autorizadora, atualização dos modelos de lei autorizadora para operações internas e externas com garantia da União.

Atenção

Versões anteriores do MIP estão disponíveis na página do MIP no TT.

1.3 Tipos de operação de crédito

As operações de crédito dos EF dividem-se, com base na Lei 4.320/1964, na LRF e na RSF 43/2001, em operações que integram a dívida flutuante, como por exemplo as operações por ARO, e operações que compõem a dívida fundada ou consolidada.

A operação de crédito por ARO destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro, e deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano.

As demais operações de crédito destinam-se a cobrir desequilíbrio orçamentário ou a financiar obras, mediante contratos ou emissão de títulos da dívida pública. A operação é denominada operação de crédito interno quando contratada com credores situados no País e operação de crédito externo quando contratada com agências de países estrangeiros, organismos internacionais ou IF estrangeiras. As operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas têm enquadramento especial quando significarem a troca de dívida (efeito permutativo) com base em encargos mais favoráveis ao EF.

O conceito de operação de crédito da LRF é bastante amplo. Dessa maneira, há operações que eventualmente podem não ser caracterizadas como operações de crédito pelo sistema financeiro, mas se enquadram no conceito da LRF, devendo, portanto, ser objeto de verificação prévia pelo MF.

As operações de crédito tradicionais são aquelas relativas aos contratos de financiamento, empréstimo ou mútuo. A legislação englobou no mesmo conceito, ainda, as operações assemelhadas, tais como a compra financiada de bens ou serviços, o arrendamento mercantil e as operações de derivativos financeiros, inclusive operações dessas categorias realizadas com instituição não financeira.

Adicionalmente, há operações que, apesar de não se constituírem operações de crédito em sentido estrito, foram equiparadas àquelas por força da legislação, por representarem compromissos financeiros e terem sido consideradas relevantes pelo legislador. O § 1º do art. 29 da LRF dispõe que se equipara a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo EF. Adicionalmente, o § 1º do art. 3º da RSF 43/2001 estabelece as seguintes equiparações a operação de crédito:

- recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;
- assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito;
- assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

Neste manual, serão discriminados os procedimentos referentes aos seguintes tipos de pleitos:

- Operação de crédito interno;
- Operação de crédito externo;
- Reestruturação e recomposição do principal de dívidas;
- ARO;
- Concessão de garantia por estados, DF e municípios;
- Recebimento de garantia da União; e
- Regularização de dívidas.

A modalidade de emissão de títulos não foi discriminada neste manual, tendo em vista que o art. 11 da LC 148/2014 vedou aos estados, DF e municípios a emissão de títulos da dívida pública mobiliária.

A concessão de garantia não é considerada operação de crédito, conforme inciso IV do art. 29 da LRF, mas está igualmente sujeita à verificação prévia de seus limites e condições de realização. É obrigação de natureza contingente, definida como "compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por EF ou entidade a ele vinculada". Trata-se de garantia a obrigação de terceiros. A garantia, real ou fidejussória, de obrigação própria do EF, portanto, não se enquadra neste conceito.

1.4 Pedido de Verificação de Limites e Condições

1.4.1 Conceito amplo de PVL

O PVL é a base para a constituição do processo administrativo no MF, o qual objetivará averiguar os limites e condições para a realização da operação de crédito, nos termos do art. 32 da LRF e, quando couber, do art. 40 da mesma lei.

De maneira ampla, o PVL pode ser considerado como todo o conjunto de documentos e informações que, ao constituírem um processo administrativo no MF, permite que a STN se manifeste sobre:

- a possibilidade de EF, empresa estatal dependente de EF ou consórcio público contratar uma

operação de crédito;
- a regularização de operação de crédito de EF ou empresa estatal dependente;
- a possibilidade de EF, empresa estatal de EF ou consórcio público receber a garantia da União; ou
- a possibilidade de EF conceder garantia em operações de crédito internas ou externas.

No conceito amplo é considerado também o conjunto de documentos que permite à IF se manifestar conclusivamente sobre a possibilidade de EF, empresa estatal dependente de EF ou consórcio público contratar uma operação de crédito, com base no art. 10 da LC 148/2014, PVL este conhecido como PVL-IF.

Geralmente, os pedidos para a verificação da possibilidade de contratar uma operação de crédito e para a obtenção da garantia da União nessa mesma operação de crédito formam um único PVL.

A maior parte dos documentos que fazem parte de um PVL deve ser providenciada pelo EF e, em se tratando de operação de crédito interno, pela IF credora.

Mesmo que o conjunto de documentos não permita a manifestação conclusiva, seja da STN, seja da IF, ele pode ser chamado de PVL se tiver como finalidade esta manifestação, que somente será efetivada depois que todos os documentos e informações necessários fizerem parte do PVL.

Por ser um conjunto de documentos, o PVL também é frequentemente chamado de processo.

Embora digamos documentos e informações, toda informação relevante para a análise da STN acaba se tornando um documento integrante do processo (por exemplo, uma captura de tela de algum sistema consultado que não emite uma certidão das informações mostradas).

1.4.2 Conceito estrito de PVL

O conceito estrito de PVL, em desuso atualmente, se referia à proposta firme, ou compromisso da IF, eventualmente com prazo de validade, com as principais características da operação de crédito pleiteada por EF.

1.4.3 Origem do nome PVL

O nome PVL se origina no art. 32 da LRF, que estabelece algumas condições para o "pleito" de EF dirigido ao MF, para que este "verifique o cumprimento dos limites e condições relativos

à realização de operações de crédito".

1.4.4 Onde consultar um PVL

Em geral, um PVL deve ser consultado no SADIPEM, que é onde estão disponíveis a maioria dos PVL e a maioria de (senão todos) seus documentos.

Os PVL que estão no SADIPEM são atualmente constituídos de documentos eletrônicos integrados (abas) e anexados (originais ou cópias digitalizadas de documentos físicos).

No entanto, de maio de 2015, quando o sistema foi implementado, até fevereiro de 2017, o SADIPEM recebia apenas os seguintes documentos eletrônicos integrados (abas): **Dados básicos** (ente, instituição, moeda, valor e finalidade da operação), **Dados complementares** (condições financeiras), **Cronograma financeiro**, **Operações não contratadas**, **Operações contratadas**, **Informações contábeis**, **Declaração do Chefe do Poder Executivo**, **Notas explicativas** e **Resumo** (cálculo de limites).

Os PVL anteriores a maio de 2015 foram carregados no SADIPEM, contendo somente os **Dados básicos** e o **Cronograma financeiro**. Os demais documentos desses PVL tramitaram em papel, sendo que grande parte desses processos já foram digitalizados e inseridos no SEI. O resto se encontra nos arquivos da STN ou do MF. Caso um processo não esteja no SEI, deve ser aberto um chamado no Fale conosco de operações de crédito e CDP solicitando a sua digitalização.

Por limitações do SADIPEM, os PVL de alguns tipos de operação não tramitam por ele. Além disso, há documentos relativos a tramitações que ocorrem fora do âmbito da STN que não são anexados aos PVL que tramitam no SADIPEM. Em ambos os casos, esses documentos são registrados no SEI, desde outubro de 2017, momento em que esse sistema foi implementado no MF.

Até 26 de maio de 2022, o módulo de **Pesquisa Pública do SEI** permitia consultar todos os processos e documentos que **não** estivessem com acesso restrito por algum motivo (por exemplo, por estarem em análise pela STN). Contudo, desde 27 de maio de 2022, o módulo de **Pesquisa Pública do SEI** passou a apresentar apenas o trâmite (andamento) dos processos, não sendo mais possível a visualização imediata do inteiro teor dos seus documentos. Com isso, para ter acesso ao conteúdo dos documentos, tornou-se necessário fazer a solicitação de acesso à unidade onde o processo se encontra em andamento, conforme descrito na cartilha **Usuário Externo do Sistema Eletrônico de Informações**, disponível no site do SEI.

A funcionalidade de **Acesso externo para acompanhamento** do SEI permite a concessão para **Acompanhamento integral** do processo ou para visualização de **Documentos específicos**,

cabendo à unidade por onde tramita o processo analisar se o solicitante pode ou não obter vistas, observadas as restrições legais de acesso à informação e condições para o seu fornecimento.

No caso de processos de PVL, devido a questões relacionadas à LGPD e especificidades da funcionalidade de **Acesso externo para acompanhamento** do SEI, a COPEM/STN não concede acesso para **Acompanhamento integral** de processos. O acesso a **Documentos específicos** que não constem no SADIPEM pode ser solicitado por meio do Fale conosco de operações de crédito e CDP (serviço **Acesso a documento do SEI**), mas sua disponibilização depende de uma série de fatores, tais como o estado de tramitação do processo, o local de tramitação do processo e a existência ou não de restrição de acesso ao documento.

1.5 Status de PVL analisado pela STN

Cada PVL passa por diversas fases ou etapas, que são chamados de **Status**, os quais são configurados no SADIPEM pelo administrador e visualizados nos dados básicos do PVL. O nome do status reflete basicamente a posição do PVL (se está com a STN, com a IF, etc.) e a fase em que se encontra (preenchimento, retificação, etc.). Cada status tem suas regras a respeito de quem pode editar o PVL no SADIPEM e quais são as tramitações (mudanças de status) possíveis.

1.5.1 Atual fluxo de status para PVL analisado pela STN

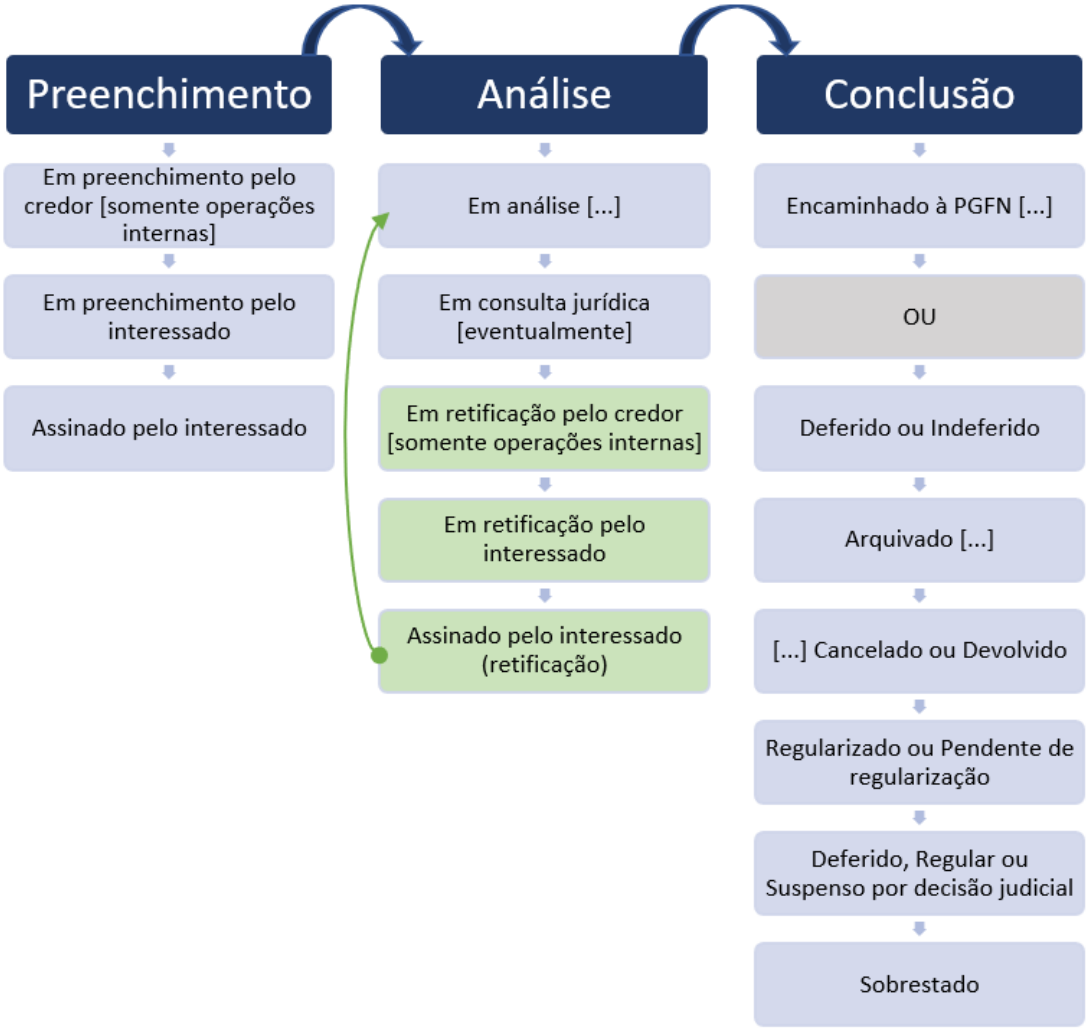


Figura 1 Fluxo de status para PVL analisado pela STN

1.5.2 Status anteriores ao primeiro envio à STN

- **Em preenchimento pelo credor**

  O PVL está em fase inicial de preenchimento com o credor, não tendo sido autorizado, ainda, o início da análise dos limites e condições.

  – Tipo de operações em que ocorre: operação de crédito interna e operação de crédito

interna com garantia da União, exceto no caso de operação de regularização de dívida.
- Quem pode editar o PVL: usuário vinculado ao credor com perfil **Operador** ou **Gestor de organização**.
- Quem pode excluir o PVL: usuário vinculado à IF, com perfil **Responsável de organização** ou **Gestor de organização**.
- Tramitação possível: qualquer usuário vinculado ao credor pode enviar ao interessado para preenchimento (status assumido: **Em preenchimento pelo interessado**).
- Necessidade de logar com certificado digital para tramitar: não há.
- Como enviar à STN ou iniciar a análise de limites e condições: o PVL que puder assumir este status só poderá ser enviado à STN a partir do status **Assinado pelo interessado**; portanto, o credor deve enviar ao interessado para preenchimento.

- **Em preenchimento pelo interessado**

  O PVL está em fase inicial de preenchimento com o EF, não tendo sido autorizado, ainda, o início da análise dos limites e condições.

  - Tipo de operações em que ocorre: operação de crédito interna ou externa; operação de crédito interna ou externa com garantia da União e concessão de garantia.
  - Quem pode editar o PVL: qualquer usuário vinculado ao EF.
  - Quem pode excluir o PVL: usuário vinculado ao ente, com perfil **Chefe de ente**, **Gestor de ente**, ou vinculado à IF, com perfil **Responsável de organização** ou **Gestor de organização**.
  - Tramitações possíveis:
    - ⋆ o usuário com perfil **Operador de ente** tem a opção **Devolver à instituição financeira para ajustes** (status assumido: **Em preenchimento pelo credor**);
    - ⋆ o usuário com perfil **Chefe de ente** tem essa opção e, adicionalmente **Autorizar o início da verificação de limites e condições** (status assumido: **Assinado pelo interessado**);
    - ⋆ no caso de operação de crédito externa ou concessão de garantia, a única tramitação possível é **Enviar à Secretaria do Tesouro Nacional** (status assumido: **PVL pendente de distribuição**), disponível para o **Chefe de ente**;
  - Necessidade de logar com certificado digital para tramitar: para devolver o PVL à IF, não há; para as outras tramitações, há.
  - Como enviar à STN ou iniciar a análise de limites e condições: o EF interessado deve assinar o PVL; portanto, o **Chefe de ente** deve acessar o sistema com certificado digital, escolher no PVL desejado a tramitação **Autorizar o início da verificação de limites e**

condições (ou **Enviar à Secretaria do Tesouro Nacional**, caso a operação não seja com IF nacional), confirmar e assinar o PVL.

- **Assinado pelo interessado**

  O PVL foi assinado pelo EF interessado e encontra-se com a IF credora para que esta o assine e envie à STN ou inicie a análise nos termos do art. 10 da LC 148/2014.

  – Tipo de operações em que ocorre: operação de crédito interna e operação de crédito interna com garantia da União, exceto no caso de operação de regularização de dívida.
  – Quem pode editar o PVL: qualquer usuário vinculado ao credor.
  – Consequência da edição: como o PVL já foi assinado pelo interessado, a assinatura digital será quebrada e o PVL voltará ao status **Em preenchimento pelo credor**.
  – Quem pode excluir o PVL: usuário vinculado à IF, com perfil **Responsável de organização** ou **Gestor de organização**.
  – Tramitações possíveis:
    ⋆ o usuário com perfil **Operador de organização** tem a opção **Enviar ao interessado para preenchimento** (status assumido: **Em preenchimento pelo interessado**);
    ⋆ o usuário com perfil **Responsável de organização** tem essa opção e, adicionalmente **Enviar à Secretaria do Tesouro Nacional** (status assumido: **PVL pendente de distribuição**) e/ou **Iniciar a verificação de limites e condições** (status assumido: **Em análise (PVL-IF)**);
  – Necessidade de logar com certificado digital para tramitar: para **Enviar ao interessado para preenchimento**, não há; para as outras tramitações, há.
  – Como enviar à STN ou iniciar a análise de limites e condições: o **Responsável de organização** do credor deve acessar o sistema com certificado digital, escolher a tramitação adequada no PVL desejado, confirmar e assinar o PVL.

1.5.3 Status de devolução ou cancelamento de PVL

- **Devolvido**

  O PVL foi devolvido ao interessado ou credor, sem formalização de processo.

- **PVL cancelado**

  PVL não formalizado cancelado por envio indevido.

- **Cancelado**

  PVL formalizado cancelado por envio indevido.

1.5.4 Status de análise na STN

- **Em análise**

  O PVL encontra-se em análise, que pode implicar em uma solicitação de correção e/ou incremento das informações (caso em que o PVL vai para retificação), ou em um status final, seja **Deferido**, **Indeferido**, **Arquivado** etc.

- **Em análise (garantia da União)**

  O PVL encontra-se em análise da concessão de garantia da União. Neste caso, geralmente a operação de crédito já atendeu aos limites e condições para contratar, mas a análise da garantia da União ainda não foi concluída. Pode implicar em uma solicitação de correção e/ou incremento das informações (caso em que o PVL vai para retificação), ou em um status final, seja encaminhado à PGFN, indeferido, arquivado etc.

  – Tipo de operações em que ocorre: operação de crédito com garantia da União.

- **Em consulta jurídica**

  O PVL foi encaminhado para consulta jurídica.

1.5.5 Status de retificação de informações pelo credor ou interessado

- **Em retificação pelo credor**

  O PVL encontra-se com o credor para retificação de documentos. Antecede **Em retificação pelo interessado**.

  – Tipo de operações em que ocorre: operação de crédito interna e operação de crédito interna com garantia da União, exceto no caso de operação de regularização de dívida.
  – Quem pode editar o PVL: qualquer usuário vinculado ao credor.
  – Quem pode excluir o PVL: não há possibilidade de exclusão, pois o PVL já foi formali-

zado.
- Tramitações possíveis: qualquer usuário vinculado ao credor pode enviar ao interessado para retificação (status assumido: **Em retificação pelo interessado**); caso o PVL não tenha sido editado (não houve quebra de assinatura) e a STN não solicitou nenhuma alteração nos dados do sistema, nem anexação de novos documentos, o responsável de organização pode **Enviar à Secretaria do Tesouro Nacional para continuação da verificação de limites e condições** (status assumido: **Processo pendente de distribuição**), desde que acesse o sistema com seu certificado digital.
- Necessidade de logar com certificado digital para tramitar: para enviar à STN, caso não tenha havido quebra das assinaturas anteriores.
- Como enviar à STN: caso tenha havido edição no PVL (quebra de assinaturas) ele só poderá ser enviado à STN a partir do status **Assinado pelo interessado (retificação)**; portanto, o credor deve enviar ao interessado para retificação. Nesse caso, o interessado pode editar o PVL ou simplesmente tramitar de volta ao credor, autorizando a retomada da análise.

- **Em retificação pelo interessado**

  O PVL encontra-se com o EF para retificação de documentos ou confirmação das retificações feitas pelo credor. Após a assinatura digital do ente, o status passa a ser **Assinado pelo interessado (retificação)**, caso seja uma operação contratual interna, ou **Processo pendente de distribuição**, caso seja operação contratual externa.

  - Tipo de operações em que ocorre: operação de crédito interna ou externa; operação de crédito interna ou externa com garantia da União e concessão de garantia.
  - Quem pode editar o PVL: qualquer usuário vinculado ao EF.
  - Quem pode excluir o PVL: não há possibilidade de exclusão, pois o PVL já foi formalizado.
  - Tramitações possíveis:
    - ⋆ o usuário com perfil **Operador de ente** tem a opção **Devolver à instituição financeira para ajustes** (status assumido: **Em retificação pelo credor**).
    - ⋆ o usuário com perfil **Chefe de ente** tem essa opção e, adicionalmente **Autorizar a continuação da verificação de limites e condições** (status assumido: **Assinado pelo interessado (retificação)**).
    - ⋆ no caso de operação de crédito externa ou concessão de garantia, a única tramitação possível é **Enviar à Secretaria do Tesouro Nacional para continuação da verificação de limites e condições** (status assumido: **Processo pendente de distribuição**),

disponível para o **Chefe de ente**.

- Necessidade de logar com certificado digital para tramitar: para devolver o PVL à IF, não há; para as outras tramitações, há.
- Como enviar à STN: o interessado deve assinar o PVL; portanto, o **Chefe de ente** deve acessar o sistema com certificado digital, escolher no PVL desejado a tramitação **Autorizar a continuação da verificação de limites e condições** (ou **Enviar à Secretaria do Tesouro Nacional para continuação da verificação de limites e condições**, caso a operação não seja com IF nacional), confirmar e assinar o PVL.

- **Assinado pelo interessado (retificação)**

  O PVL, que já foi analisado pela STN pelo menos uma vez e agora se encontra em retificação, foi assinado pelo interessado e encontra-se com o credor para que este o assine e envie novamente à STN. Antecede **Processo pendente de distribuição**.

  - Tipo de operações em que ocorre: operação de crédito interna e operação de crédito interna com garantia da União, exceto no caso de operação de regularização de dívida.
  - Quem pode editar o PVL: qualquer usuário vinculado ao credor.
  - Consequência da edição: como o PVL já foi assinado pelo interessado, a assinatura digital será quebrada e o PVL voltará ao status **Em retificação pelo credor**.
  - Quem pode excluir o PVL: não há possibilidade de exclusão, pois o PVL já foi formalizado.
  - Tramitações possíveis:
    - o usuário com perfil **Operador de organização** tem a opção **Enviar ao interessado para retificação** (status assumido: **Em retificação pelo interessado**);
    - o usuário com perfil **Responsável de organização** tem essa opção e, adicionalmente **Enviar à Secretaria do Tesouro Nacional para continuação da verificação de limites e condições** (status assumido: **Processo pendente de distribuição**).
  - Necessidade de logar com certificado digital para tramitar: para **Enviar ao interessado para retificação**, não há; para enviar à STN, há.
  - Como enviar à STN: o **Responsável de organização** do credor deve acessar o sistema com certificado digital, escolher a tramitação adequada no PVL desejado, confirmar e assinar o PVL.

1.5.6 Status finais, após concluída ou interrompida a análise

- **Deferido**

  O PVL atendeu aos requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

- **Deferido sem garantia da União**

  A operação de crédito foi deferida, porém a garantia da União não foi concedida.

- **Encaminhado à PGFN com manifestação técnica desfavorável**

  O PVL não atendeu integralmente aos requisitos prévios para a obtenção da garantia da União, segundo análise da STN, tendo sido enviado à PGFN para sua avaliação.

- **Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável**

  O PVL atendeu aos requisitos prévios à contratação da operação de crédito e à obtenção da garantia da União, segundo análise da STN, tendo sido enviado à PGFN para sua avaliação.

- **Encaminhado à PGFN (decisão judicial)**

  O PVL atendeu, segundo análise da STN, aos requisitos prévios à contratação da operação de crédito e à obtenção da garantia da União devido, pelo menos em parte, à existência de uma decisão judicial favorável ao EF, tendo sido enviado à PGFN para sua avaliação.

- **Indeferido**

  O PVL não atendeu aos requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF.

- **Arquivado a pedido**

  O PVL foi arquivado por solicitação do EF ou da IF.

- **Arquivado pela STN**

  O PVL foi arquivado por discricionariedade da STN.

- **Arquivado por decurso de prazo**

  O PVL foi arquivado por ter decorrido o prazo de 60 dias sem que os interessados (EF/IF) enviassem as informações solicitadas.

- **Arquivado**

  O processo físico foi arquivado no MF.

- **Cancelado**

  O PVL foi cancelado por razões administrativas, geralmente por ter sido aberto em duplicidade.

- **Pendente de regularização**

  O PVL foi arquivado em conformidade com a RSF 43/2001, tendo em vista o não envio dos documentos e informações solicitados. A contratação de novas operações de crédito fica condicionada à regularização da operação de crédito em questão.

- **Regularizado**

  O PVL foi regularizado em conformidade com a RSF 43/2001, tendo em vista o recebimento de documentos e informações solicitados, necessários para este propósito.

- **Regular por decisão judicial**

  O PVL estava com o status **Pendente de regularização**, ou em vias de ser tramitado para esse status, quando uma decisão judicial determinou que a suposta operação irregular que o PVL representa não seja óbice para a contratação de novas operações e, por conseguinte, para o deferimento de outros PVL do mesmo EF.

- **Suspenso por decisão judicial**

  O PVL foi suspenso por decisão judicial.

- **Sobrestado**

  A análise do PVL foi interrompida por motivo que pode ser verificado na documentação do processo.

1.6 Status de PVL analisado por instituição financeira

Cada PVL passa por diversas fases ou etapas, que são chamados de **Status**, os quais são configurados no SADIPEM pelo administrador e visualizados nos dados básicos do PVL. O nome do status reflete basicamente a posição do PVL (se está com a STN, com a IF etc.) e a fase em que se encontra (preenchimento, retificação etc.). Cada status tem suas regras a respeito de quem pode editar o PVL no SADIPEM e quais são as tramitações (mudanças de status) possíveis.

1.6.1 Atual fluxo de status para PVL analisado por IF

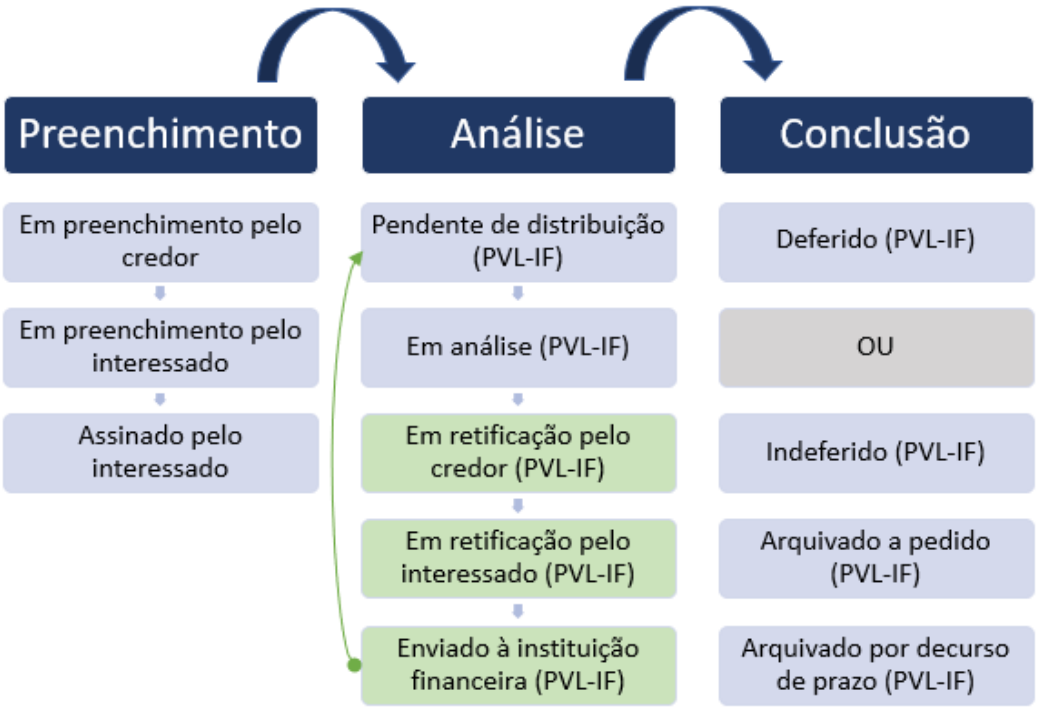


Figura 2 Fluxo de status para PVL analisado por IF

1.6.2 Status anteriores ao início da análise

- **Em preenchimento pelo credor**

  O PVL está em fase inicial de preenchimento com o credor, não tendo sido autorizado, ainda, o início da análise dos limites e condições. Neste status, o PVL pode ser excluído pelo credor.

- **Em preenchimento pelo interessado**

  O PVL está em fase inicial de preenchimento com o EF, não tendo sido autorizado, ainda, o início da análise dos limites e condições. Neste status, o PVL pode ser excluído pelo interessado.

- **Assinado pelo interessado**

  O PVL foi assinado pelo interessado e encontra-se com o credor para que este o assine e envie à STN ou inicie a análise nos termos do art. 10 da LC 148/2014. Neste status, o PVL ainda pode ser excluído pelo credor. Caso seja enviado à STN ou iniciada a análise pela IF, o PVL não é mais passível de exclusão. Apenas o **Responsável de organização** pode tramitar o PVL neste status para a STN ou para análise da IF, devendo logar no sistema com certificado digital para tanto.

1.6.3 Status de análise na IF

- **Pendente de distribuição (PVL-IF)**

  O **Responsável de organização** da IFautorizou o início da análise do PVL-IF. O PVL está aguardando para que usuário com o mesmo perfil ou com o perfil **Gestor de organização** o distribua para algum **Analista** de PVL-IF.

- **Em análise (PVL-IF)**

  O PVL encontra-se em análise pela IF. Somente o perfil **Analista** de PVL-IF pode editar o PVL neste status. Essa edição inclui apenas as abas **Informações contábeis**, **Operações não contratadas** e **Documentos**. O **Gestor de organização** ou o **Responsável de organização** podem distribuir o PVL para outro **Analista** ou, ainda, tramitar o PVL para a retificação ou algum status final.

1.6.4 Status de retificação

- **Em retificação pelo credor (PVL-IF)**

  O PVL encontra-se com o credor para retificação de documentos. Antecede **Em retificação pelo interessado (PVL-IF)**.

- **Em retificação pelo interessado (PVL-IF)**

  O PVL encontra-se com o EF para retificação de documentos e/ou confirmação das retificações feitas pelo credor. Antecede **Enviado à instituição financeira (PVL-IF)**.

- **Enviado à instituição financeira (PVL-IF)**

  O PVL foi enviado à IF para análise, após retificação pelo EF interessado. Apenas o **Responsável de organização** pode tramitar o PVL neste status para análise da IF, devendo logar no sistema com certificado digital para tanto.

1.6.5 Status finais, após concluída ou interrompida a análise

- **Deferido (PVL-IF)**

  O PVL atendeu aos requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

- **Indeferido (PVL-IF)**

  O PVL não atendeu aos requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF.

- **Arquivado a pedido (PVL-IF)**

  O PVL foi arquivado a pedido do EF

- **Arquivado por decurso de prazo (PVL-IF)**

  O PVL foi arquivado por não ter sido atendido o prazo para correções ou ajustes.

1.7 Exclusão de PVL não enviado à análise

Um PVL pode ser excluído enquanto não estiver pendente de distribuição para realização da primeira análise. No sistema, isto é representado pelos status **Em preenchimento pelo interessado**, **Em preenchimento pelo credor** ou **Assinado pelo interessado**. Para este caso, o próprio usuário pode efetuar a exclusão, sem necessidade de arquivamento.

Para excluir um PVL que não será submetido à análise, deve-se efetuar os passos abaixo:

1. acessar a área restrita do sistema com perfil adequado (ver seções 3.3 Perfis de usuários de instituições financeiras nacionais e 3.4 Perfis de usuários de entes da Federação);
2. abrir o PVL que deseja excluir;
3. clicar no botão **Excluir**, localizado na barra superior de botões;
4. informar um motivo para a exclusão;
5. por fim, clicar em **Confirmar**.

A fim de limpar a base de dados e melhorar a usabilidade do sistema, quando um PVL cadastrado no SADIPEM permanecer por dez meses sem mudança de status e ainda não tiver sido enviado à análise, seja à STN ou à IF, ele será excluído do sistema pelo **Administrador**.

1.8 Arquivamento e desarquivamento de PVL

Há duas possibilidades de arquivamento de PVL na STN: a pedido ou por decurso de prazo.

Para realização de arquivamento a pedido, a iniciativa é do próprio interessado pela operação de crédito ou da IF credora, que deverá solicitar à STN o arquivamento do PVL. Já o arquivamento por decurso de prazo ocorre por iniciativa da STN.

Atenção

No caso de PVL-IF, isto é o PVL analisado na IF, é importante destacar que o seu arquivamento não é realizado pela STN, mas sim pela própria IF, à qual também cabe definir os procedimentos para a sua realização.

1.8.1 Arquivamento a pedido

No caso de PVL em tramitação, isto é, enquanto não há manifestação final da STN pelo deferimento ou indeferimento do pleito, o procedimento para solicitar o arquivamento de PVL é o seguinte:

Dica

O usuário insere uma **Nota explicativa** no PVL no SADIPEM justificando a solicitação de arquivamento e, posteriormente, solicita o arquivamento pelo Fale conosco de operações de crédito e CDP.

Mudanças de status que ocorram após o deferimento, como a não contratação da operação de crédito, não ensejam pedido de arquivamento do PVL. Atualização do status da contratação, contudo, deve ser registrada oportunamente na declaração do CDP do exercício a que se refere.

Para PVL já deferido e ainda não contratado, estando o PVL dentro do prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata o § 6º do art. 32 da LRF, deve ser realizado o seguinte procedimento para solicitar arquivamento a pedido:

Dica

Encaminhar, pelo Fale conosco de operações de crédito e CDP, ofício assinado pelo chefe do Poder Executivo ou pelo representante da IF credora, solicitando o arquivamento do PVL e informando justificativa.

1.8.2 Arquivamento por decursos de prazo

Para qualquer tipo de operação de crédito, é possível que haja arquivamento do PVL no SADIPEM em decorrência do decurso de prazo, conforme disposto na Portaria STN 1.349/2022:

> Art. 4º Serão observados os seguintes procedimentos e prazos para análise dos PVL: [. . .] III - não atendidas as exigências para adequação de documentos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o PVL poderá ser arquivado, com possibilidade de reabertura conforme procedimentos estabelecidos no MIP.

O arquivamento por decurso de prazo ocorre por iniciativa da STN, que, após verificar a

inércia de 60 dias no não atendimento das exigências solicitadas, procederá ao arquivamento do PVL. Não haverá notificação específica para o EF ou a IF credora informando sobre o arquivamento da operação por decurso de prazo, cujo status poderá ser consultado no SADIPEM. É importante destacar que, permanecendo o interesse na contratação, o EF ou a IF credora poderá, a qualquer tempo, encaminhar um novo PVL para análise da STN ou solicitar, pelo Fale conosco de operações de crédito e CDP, a reanálise de um PVL arquivado.

1.9 Impossibilidade de alterar o tipo de operação de crédito

Uma vez que um PVL é criado no sistema, não há a possibilidade de alterar o tipo de operação de crédito inicialmente informada. Ou seja, não é possível alterar uma operação contratual interna para externa, com garantia da União para sem garantia e etc.

Se por algum motivo essa alteração for necessária, deve-se encerrar o PVL original e abrir outro PVL com o novo tipo de operação pretendida.

Atenção

É importante destacar que, neste caso, todas as datas passarão a contar a partir do protocolo do novo PVL, não sendo herdados, portanto, os prazos e as eventuais análises do PVL anterior.

1.10 Competência para assinatura digital

1.10.1 Ente da Federação

A assinatura por agente competente é requisito de validade para o PVL e para se homologar o CDP.

A competência, por parte do EF, é do chefe do Poder Executivo (governador ou prefeito, conforme o caso), que deverá assinar todos os PVL e CDP do qual o EF seja interessado.

Os passos para o chefe do Poder Executivo se cadastrar no SADIPEM e para solicitar ati-

vação de perfil seguem abaixo. Caso ele já possua cadastro, mas com perfil inativo, pular para o passo 2.

1. acessar o sistema e nele realizar seu próprio cadastro, selecionando o perfil **Chefe de ente**;
2. solicitar ativação do perfil, por meio do Fale conosco de operações de crédito e CDP (o chamado deve ser aberto pelo próprio chefe do Poder Executivo). Na solicitação deve ser anexado comprovante da titularidade do Poder Executivo;
3. aguardar análise e validação do cadastro.

1.10.2 Instituição financeira

Quando o PVL se referir a uma operação de crédito com IF nacional, será necessária uma assinatura adicional: a da IF credora da operação.

A competência, nesse caso, recai sobre o agente constituído para esse fim no estatuto da organização (ou em documento equivalente). O cadastramento do agente competente deverá ser requisitado à STN, via Fale conosco de operações de crédito e CDP, com envio de documento que comprove essa competência.

1.10.3 Delegação de competência

Tanto o chefe do Poder Executivo quanto o responsável da IF podem delegar a competência para assinatura. No entanto, para que a delegação seja considerada válida, é necessário que o **Chefe de ente**, **Responsável de organização** ou delegatário encaminhem à STN, via Fale conosco de operações de crédito e CDP (serviço **Delegação de competência**), normativo publicado em diário oficial (no caso de EF) ou procuração registrada em cartório ou documento semelhante (no caso de IF) que comprove a delegação formal.

1.10.4 Resumo

- PVL relativo a operação de crédito com IF nacional: requer duas assinaturas, uma do chefe do Poder Executivo e outra de um **Responsável de organização** da IF credora da operação pleiteada.
- Demais PVL e declaração do CDP: requer apenas a assinatura do chefe do Poder Executivo do EF a que se refere o PVL ou a declaração.
- Delegação de competência: deve ser enviado à STN o normativo comprobatório da delegação

formal (por meio do Fale conosco de operações de crédito e CDP).

1.11 Formato e guarda de documentos

1.11.1 Responsabilidade pela guarda de documentos de PVL

A legislação vigente não confere ao MF a competência para estabelecer normas sobre a guarda de documentos relacionados a PVL. Não há, também, legislação específica sobre o PVL que estabeleça procedimentos sobre a guarda de documentos, exceto pela Portaria MF 500/2023.

A Portaria MF 500/2023 estabelece, com base no art. 10 da LC 148/2014, prazo de guarda de documentos do chamado PVL-IF, ou seja, o PVL analisado pela IF, como um dos critérios a serem seguidos para a validade dessa análise:

> Art. 6º A instituição financeira que realizar a verificação de limites e condições nos termos do disposto no art. 3° deverá:
> [. . .]
> II - armazenar e fornecer, em até quinze dias, contado da data da solicitação, os documentos e informações referentes à operação de crédito e à verificação de limites e condições de que trata o art. 3º, quando solicitadas pelo Ministério da Fazenda no período de até cinco anos, contado do prazo final da referida operação.

O Decreto 8.539/2015, por sua vez, estabelece diretrizes importantes sobre o envio de documentos digitalizados à administração pública federal, das quais destacamos o seguinte:

> Art. 11. O interessado poderá enviar eletronicamente documentos digitais para juntada aos autos.
> § 1º O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.
> § 2º Os documentos digitalizados enviados pelo interessado terão valor de cópia simples.
> § 3º A apresentação do original do documento digitalizado será necessária quando a lei expressamente o exigir ou nas hipóteses previstas nos art. 13 e art. 14.
> [. . .]
> Art. 13. Impugnada a integridade do documento digitalizado, mediante alegação motivada e fundamentada de adulteração, deverá ser instaurada diligência para a verificação do documento objeto de controvérsia.
> Art. 14. A administração poderá exigir, a seu critério, até que decaia o seu direito de rever os atos praticados no processo, a exibição do original de documento digitalizado no âmbito dos órgãos ou das entidades ou enviado eletronicamente pelo interessado.

Dessa forma, embora a decisão sobre o prazo da guarda de documento relacionado a PVL deva ser daquele que o enviou à administração pública, obedecendo à legislação, seja esta clara o suficiente ou carente de interpretação, esta STN oferece a seguinte orientação:

Por precaução, o documento original relativo a PVL que tenha ficado em poder do interessado na operação (seja o devedor, o credor ou, no caso de garantia de estado, DF ou município, o garantidor) deve ser guardado pelo referido interessado pelo prazo mínimo de 5 anos após o encerramento da operação, exceto se houver disposição legal ou normativa ao contrário.

1.11.2 Histórico do formato de documentos recebidos

Até fevereiro de 2017, os documentos de PVL eram todos enviados à STN, no formato físico ou de formulário eletrônico integrado ao SADIPEM. Tais documentos são guardados pelo arquivo do MF ou nos servidores do SADIPEM.

Desde fevereiro de 2017 é possível que os documentos originais relacionados ao PVL fiquem em poder do demandante (EF, empresa estatal, IF etc.), pois a STN passou a aceitar somente sua cópia eletrônica, mediante o envio, pelo SADIPEM, com autenticação via certificado digital.

Além disso, com o advento do PVL-IF, regulamentado em novembro de 2016, as IF passaram a realizar a verificação de limites e condições de alguns pedidos antes verificados pela STN, o que transferiu às IF a responsabilidade da guarda de alguns documentos.

Tendo em vista a legislação e as mudanças de procedimentos supracitadas, oferecemos as seguintes orientações de guarda para cada tipo de documento que pode compor um PVL.

1.11.3 Orientações específicas, por tipo de documento

1.11.3.1 Requer guarda pelo interessado

Por precaução, deve ser guardado pelo prazo mínimo de cinco anos após o encerramento da operação, pelo interessado na operação que o detenha (seja o devedor da operação, o credor, o garantidor, no caso de garantia de estado, DF ou município, ou o garantido, no caso de garantia da União), exceto se houver disposição legal ou normativa ao contrário:

- o documento físico original relativo a PVL cuja cópia foi anexada ao SADIPEM ou enviada à STN por outro meio.

Em atendimento à Portaria MF 500/2023, deve ser guardado em seu formato original por no mínimo cinco anos a contar do prazo final da operação:

- o documento nato-digital utilizado no PVL-IF que não tenha sido anexado ao SADIPEM;
- o documento digitalizado utilizado no PVL-IF que não tenha sido anexado ao SADIPEM;
- o documento físico utilizado no PVL-IF.

Apesar dessas orientações, os procedimentos e critérios de produção e guarda de documentos relacionados à análise do PVL-IF são de responsabilidade de cada IF. Na dúvida, recomenda-se consulta à respectiva área jurídica.

A produção de documentos físicos relacionados a PVL pode ser minimizada se o interessado (seja o credor, o devedor ou garantidor) utilizar ferramenta de software para a geração de documentos nato-digitais, entre as quais destacamos o assinador digital do SERPRO.

1.11.3.2 Não requer guarda pelo interessado

Já é guardado pelo MF e, portanto, não requer guarda adicional, exceto se legislação ou normatização dispuser o contrário:

- O documento nato-digital integrado ao SADIPEM, ou seja, o formulário eletrônico preenchido dentro do SADIPEM (os dados básicos e as abas dados complementares, cronograma financeiro, operações não contratadas, operações contratadas, informações contábeis, declaração do chefe do poder executivo e notas explicativas).
- O documento nato-digital (produzido digitalmente que tenha sua validade amparada pela legislação, em especial a MP 2.200-2/2001), anexado ao SADIPEM.

1.12 Cadastro da Dívida Pública

Para obter informações sobre o CDP, acesse o Manual do CDP.

1.13 Punições por irregularidades relacionadas a operação de crédito

A seguir são listados os crimes relacionados a operações de crédito, suas penas e sua base legal.

- **Realizar operação de crédito sem comprovar o atendimento às condições e aos limites estabelecidos na LRF.**
  - **Pena:** Operação considerada nula e cancelada, com devolução do principal. Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na Lei Orçamentária para o exercício seguinte. Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização ou constituída a reserva, o Ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; contratar operação de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.
  - **Base legal:** Art. 33, §§ 1º a 3º, da LRF.
- **Realizar operações de crédito em montante excedente às despesas de capital.**
  - **Pena:** Constituição de reserva no montante equivalente ao excesso.
  - **Base legal:** Art. 33, § 4º, da LRF.
- **Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa.**
  - **Pena:** Reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.
  - **Base legal:** Art. 359-A, caput, do Código Penal.
- **Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em Resolução do Senado Federal.**
  - **Pena:** Reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.
  - **Base legal:** Art. 359-A, § único, inciso I, do Código Penal.
- **Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, quando o mon-**

tante da dívida consolidada ultrapassar o limite máximo autorizado por lei.

  - **Pena:** Reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.
  - **Base legal:** Art. 359-A, § único, inciso II, do Código Penal.

- **Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei.**

  - **Pena:** Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano.
  - **Base legal:** Art. 359-E do Código Penal.

- **Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia.**

  - **Pena:** Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.
  - **Base legal:** Art. 359-H do Código Penal.

- **Deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal.**

  - **Pena:** Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.
  - **Base legal:** Art. 1º, inciso XVI, do Decreto-Lei 201/1967; Art. 10, inciso 5, da Lei 1.079/1950.

- **Ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal.**

  - **Pena:** Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.
  - **Base legal:** Art. 1º, inciso XVII, do Decreto-Lei 201/1967; Art. 10, inciso 6, da Lei 1.079/1950.

- **Deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com**

inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei.

- **Pena:** Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.
- **Base legal:** Art. 1º, inciso XVIII, do Decreto-Lei 201/1967; Art. 10, inciso 7, da Lei 1.079/1950.

- **Deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro.**

  - **Pena:** Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.
  - **Base legal:** Art. 1º, inciso XIX, do Decreto-Lei 201/1967; Art. 10, inciso 8, da Lei 1.079/1950.

- **Ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais Entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.**

  - **Pena:** Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.
  - **Base legal:** Art. 1º, inciso XX, do Decreto-Lei 201/1967; Art. 10, inciso 9, da Lei 1.079/1950.

- **Captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido.**

  - **Pena:** Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.
  - **Base legal:** Art. 1º, inciso XXI, do Decreto-Lei 201/1967; Art. 10, inciso 10, da Lei 1.079/1950.

- **Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo.**

  - **Pena:** Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

– **Base legal:** Art. 20 da Lei 7.492/1986.

2
Atribuições de órgãos e autoridades

Conteúdo do capítulo

2.1 Atribuições do Senado Federal 2.2 Atribuições do Ministério da Fazenda 2.3 Atribuições da instituição financeira 2.4 Atribuições do Banco Central 2.5 Atribuições do órgão jurídico do ente da Federação 2.6 Atribuições do órgão técnico do ente da Federação 2.7 Atribuições do gestor do ente da Federação 2.8 Atribuições do Tribunal de Contas

2.1 Atribuições do Senado Federal

São competências privativas do SF, previstas no art. 52 da Constituição:

- Autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos estados, do DF, dos territórios e dos municípios;
- Fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do DF e dos municípios;
- Dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do DF e dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;
- Dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;
- Estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do DF e dos municípios.

2.2 Atribuições do Ministério da Fazenda

São atribuições do MF, todas exercidas pela STN, no que se refere à contratação de operações de crédito por EF:

- verificar o cumprimento dos limites e condições para a contratação de operações de crédito (art. 32 da LRF e RSF 43/2001);
- analisar os pedidos de concessão de garantia da União (art. 40 da LRF e RSF 48/2007);
- manter o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, materializado no CDP (§ 4º do art. 32 da LRF, regulamentado pela Portaria STN 1.350/2022);
- receber os dados contábeis e fiscais dos EF, dentre os quais, o RREO e o RGF (art. 51 a 54 da LRF e as Portarias do Siconfi).

Destaca-se que as análises de operações de crédito do MF são eminentemente de caráter vinculado, não comportando aspectos de conveniência e oportunidade nos itens de verificação, os quais se encontram normatizados, seja na própria LRF, seja em RSF ou em Portarias da STN. Adicionalmente, sempre que necessário, os aspectos relacionados à interpretação jurídica são submetidos à PGFN, de maneira a consolidar interpretações que são aplicadas a todos os casos semelhantes.

A concessão da garantia da União, por outro lado, constitui ato administrativo próprio do MF.

2.3 Atribuições da instituição financeira

O CMN determinou que, no caso de operações de crédito a serem contratadas com IF internas integrantes do SFN, caberá a estas encaminhar os pleitos ao MF, realizando a verificação prévia dos documentos.

O procedimento acima descrito não é válido no caso de IF estrangeiras, organismos internacionais ou instituições não financeiras. Para esses casos, o pedido deve ser protocolado pelo próprio Ente.

Os procedimentos definidos pelo CMN envolvem, portanto, uma maior participação das IF, que passam a acompanhar desde as etapas iniciais os aspectos que envolvem a contratação,

considerando, inclusive, os riscos inerentes à sua condição, sob a ótica da LRF, que estabelece:

> Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com Ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.
>
> § 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

Por outro lado, as IF ganham um papel relevante de orientar, de maneira mais direta, os EF em cada processo encaminhado, em alguns casos até mesmo por meio de suas gerências situadas nas localidades, utilizando-se de sua maior capilaridade para o atendimento aos EF.

Deve-se observar que todas as propostas de operação de crédito firmadas por IF integrantes do SFN devem seguir as regras de concessão de crédito ao setor público ditadas pela Resolução CMN 4.995/2022. A garantia da disponibilidade de recursos frente às restrições da legislação somente poderá ser concedida pelo agente financeiro e, sobretudo, quando da assinatura da proposta firme entre as partes.

Nesses termos, os art. 1º, 2º e 3º da Resolução CMN 4.940/2021 estabelecem:

> Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil que operem com órgãos e entidades do setor público deverão, em observância ao art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exigir comprovação do cumprimento dos limites e condições para a contratação de operações de crédito com os estados, o Distrito Federal e os municípios, incluindo seus fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.
>
> § 1º Para fins do disposto no caput, as instituições autorizadas a operar com o setor público deverão, na forma estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, centralizar o recebimento de todos os documentos necessários à completa verificação dos limites e das condições definidos em lei e demais atos normativos, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
>
> § 2º Somente será emitida a proposta firme da operação de crédito se observados os seguintes requisitos:
>
> I - a completa instrução documental do pleito na forma e abrangência regulamentadas pelo Ministério da Economia, de acordo com a competência conferida pela Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal; e
>
> II - o enquadramento da operação pleiteada nos limites ou regras de contingenciamento do crédito ao setor público, conforme resoluções do Conselho Monetário Nacional.
>
> § 3º A instituição autorizada a operar com o setor público responsabilizar-se-á pelo encaminhamento, ao Ministério da Economia, do pedido de verificação de limites e condições para contratar a operação de crédito interno.

> § 4º A formalização dos instrumentos contratuais somente se efetivará após:
>
> I - a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional, órgão integrante do Ministério da Economia, quanto à verificação dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito, na forma do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
>
> II - a verificação de adimplência do interessado com as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como de inexistência de pendências de registro no Sistema de Registro de Operações com o Setor Público (Cadip), nos termos de Resolução do Conselho Monetário Nacional que define limite de exposição e limite global anual de crédito aos órgãos e entidades do setor público, e do art. 16 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal;
>
> III - a verificação de adimplência nos termos do inciso VIII do art. 21 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal; e
>
> IV - a entrega de parecer jurídico atualizado do contratante sobre o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis à operação de crédito.
>
> Art. 2º A realização das operações de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se sujeitam à verificação de adimplência com as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nem à inexistência de pendências de registro no Cadip, nos termos de Resolução do Conselho Monetário Nacional que define limite de exposição e limite global anual de crédito aos órgãos e entidades do setor público, e aos procedimentos estabelecidos no art. 1º desta Resolução.
>
> Parágrafo único. Caberá às instituições financeiras a verificação do enquadramento da operação na previsão constante da regulamentação prevista no caput deste artigo.
>
> Art. 3º Para fins de realização de operações de crédito com a garantia da União de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as instituições autorizadas a operar com o setor público deverão centralizar o recebimento dos documentos necessários à verificação de limites e condições aplicáveis, responsabilizando-se pelo encaminhamento do pleito ao Ministério da Economia.
>
> Parágrafo único. A formalização dos instrumentos contratuais das operações de crédito de que dispõe este artigo somente se efetivará após a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional, órgão integrante do Ministério da Economia, quanto à verificação dos limites e das condições aplicáveis às referidas operações.

Adicionalmente, deve-se destacar que, tendo em vista a alteração introduzida pela RSF 29/2009, a verificação da adimplência dar-se-á no momento da formalização dos contratos. Assim, é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro o acompanhamento das obrigações a que se referem o art. 16 e o inciso VIII do art. 21 da RSF 43/2001 (CADIP, INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e dívida ativa da União). Também é responsabilidade do agente financeiro a verificação da condição de adimplência em relação EC 62/2009, sobre o regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, DF e municípios.

Considerando que a efetiva verificação ocorrerá, portanto, no momento da assinatura do contrato, não há mais a necessidade de verificação prévia desses requisitos por parte do MF. Logo, recomenda-se aos EF o acompanhamento das adimplências, de maneira a não restar pendências para a finalização do processo de contratação.

Vale lembrar que, em consonância ao que estabelece o art. 33 da LRF, a IF credora também se responsabiliza pela observância da Lei, devendo certificar-se de que, por ocasião da assinatura do contrato, o beneficiário da operação atenda às exigências previstas, sob pena de arcar com a nulidade da operação de crédito e a devolução dos encargos incidentes.

As IF, nos termos do art. 10 da LC 148/2014, deverão realizar diretamente a verificação de limites e condições prevista no art. 32 da LRF desde que sigam os critérios definidos na Portaria MF 500/2023 e as instruções da seção 7 Operação de crédito analisada pela instituição financeira.

2.4 Atribuições do Banco Central

As atribuições de fiscalização do BCB tem grande relevância no processo de contratação das operações crédito, particularmente aquelas firmadas com as instituições integrantes do SFN.

Nos termos do que estabelece a Lei 4.595/1964, dentre outras, pode ser destacada a seguinte atribuição:

> Art. 9º - Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.
>
> Art. 10 - Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:
>
> [. . .]
>
> VI - Exercer o controle do crédito sob todas as suas formas.
>
> [. . .]
>
> IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas.

2.5 Atribuições do órgão jurídico do ente da Federação

Compete ao órgão jurídico o ateste, no curso do processo de análise das operações de crédito, do estrito cumprimento da legislação por parte do EF contratante. Sua atribuição envolve

o pleno conhecimento da legislação aplicável, de caráter geral ou específico, para o respectivo estado ou município. A manifestação do órgão jurídico dá-se, em todos os casos, no início do processo, nos termos do art. 32, §1º, da LRF.

Nas operações externas com garantia da União, a participação do órgão jurídico do mutuário durante o processo de negociação do contrato é igualmente relevante, uma vez que será necessária sua manifestação, após a negociação, sobre a legalidade das obrigações assumidas pelo mutuário de acordo com a minuta contratual negociada, conforme art. 6º, inc. VI, da Portaria MEFP 497/1990. A depender do credor da operação, poderá ser ainda necessária a emissão de parecer final sobre a validade e a exigibilidade do contrato assinado, bem como sobre a legitimidade do representante que firmou o contrato em nome do mutuário.

2.6 Atribuições do órgão técnico do ente da Federação

Dentre as atribuições do órgão técnico do mutuário, destacam-se a avaliação e a informação de dados técnicos e dos objetivos referentes ao processo de contratação da operação de crédito, sobretudo as características do investimento a ser realizado e as informações de execução orçamentária e financeira do EF. Suas informações dão base a projeções e análises sobre o cumprimento da legislação, inclusive de maneira a subsidiar o parecer jurídico.

2.7 Atribuições do gestor do ente da Federação

O gestor (prefeito ou governador) é o chefe do EF. É quem se responsabiliza pela decisão de contratar a operação de crédito, tendo em vista suas condições e sua finalidade, bem como assegura a correção e veracidade das informações mediante os documentos ou as declarações constantes da própria legislação ou do MIP.

Ele é responsável por assinar eletronicamente o envio do PVL à STN ou à IF.

2.8 Atribuições do Tribunal de Contas

O TC, seja dos Estados, DF ou dos municípios, é o órgão de controle externo que detém a incumbência de acompanhar o cumprimento da Lei por parte dos EF sob sua supervisão. Compete a ele exercer diversas atribuições necessárias para a contratação das operações de crédito, dentre as quais a análise tempestiva dos balanços e prestações de contas anuais e a verificação do cumprimento dos diversos dispositivos da LRF.

É de sua responsabilidade a emissão das certidões exigidas pela RSF 43/2001.

Compete também aos TC apurar eventuais denúncias e irregularidades que sejam de seu conhecimento, de maneira a dar cumprimento à adequada instrução dos pleitos.

3
Sobre o SADIPEM

Conteúdo do capítulo

3.1 Cadastro de usuários e acesso à área restrita do SADIPEM 3.2 Perfis de acesso ao SADIPEM 3.3 Perfis de usuários de instituições financeiras nacionais 3.4 Perfis de usuários de entes da Federação 3.5 Certificado e assinatura digital 3.6 Canal de atendimento: Fale conosco de operações de crédito e CDP 3.7 Boletim SADIPEM 3.8 Eventos SADIPEM 3.9 Comunicação via ofício 3.10 Agendamento de reuniões 3.11 API do SADIPEM 3.12 Entenda a aba "resumo" 3.13 Entenda a aba "documentos" 3.14 Entenda a aba "operações não contratadas" 3.15 LGPD

3.1 Cadastro de usuários e acesso à área restrita do SADIPEM

3.1.1 É preciso se cadastrar no SADIPEM para consultar as informações?

A consulta pública do SADIPEM possibilita a qualquer cidadão o acesso a todas as informações relevantes sobre as operações de crédito e a dívida pública cadastradas dos EF. Portanto, para consultar o SADIPEM e todas as suas informações, não é necessário cadastrar-se no sistema.

3.1.2 Por que preciso me cadastrar?

O cadastro no SADIPEM é necessário para se lançar informações de PVL, para estado, DF ou município contratarem operações de crédito, regularizarem operações de crédito, concederem garantia em operações de crédito e também para se atualizar o CDP.

3.1.3 Quem pode se cadastrar?

O cadastro no SADIPEM é permitido apenas quando para utilização institucional, por:

- operadores de CDP (terceirizados contratados por EF); e
- funcionários:
  - da STN;
  - de EF; e
  - de IF nacionais.

Todo cadastro deve ser ativado pelo chefe do Poder Executivo do EF (ou seu delegatário), pelo responsável da IF ou pelo administrador do sistema.

3.1.4 Como saber se já sou cadastrado(a) no sistema?

A forma normal de cadastro no SADIPEM é por meio do que chamamos **Autocadastro**. O próprio usuário, com seu CPF, faz seu cadastro.

Para saber se você já é cadastrado no SADIPEM, basta acessar a página inicial e clicar em **Acessar área restrita**, conforme a figura 3.



Figura 3 Captura de tela "acessar área restrita"

Em seguida, digite o seu CPF no campo **Usuário** e clique em **Próximo**. Ou clique na imagem para acessar com certificado digital. Veja a figura 4.

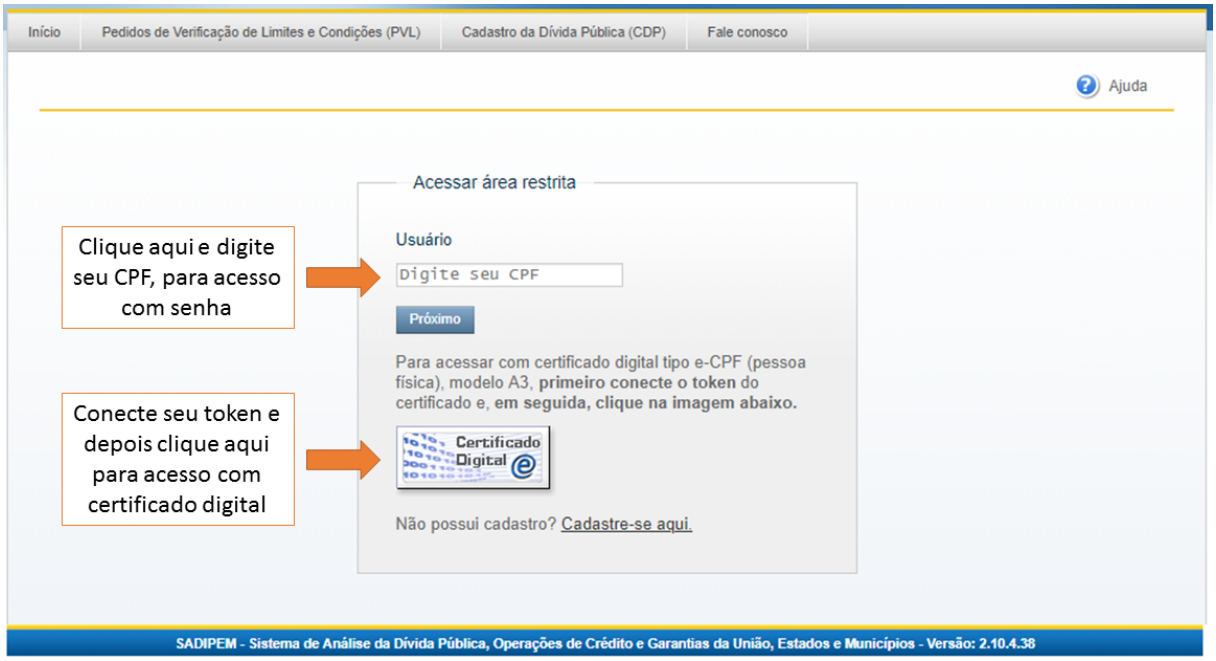


Figura 4 Captura de tela "forma de acesso"

Se você não for cadastrado(a), aparecerá a mensagem **Atenção: usuário não cadastrado** (ver a figura 5).



Figura 5 Captura de tela "usuário não cadastrado"

Caso contrário, você é cadastrado(a) no sistema. Duas coisas podem ocorrer em seguida. Ou será solicitada a sua senha (figura 6), ou você verá uma mensagem de que seu cadastro precisa ser ativado (figura 7).

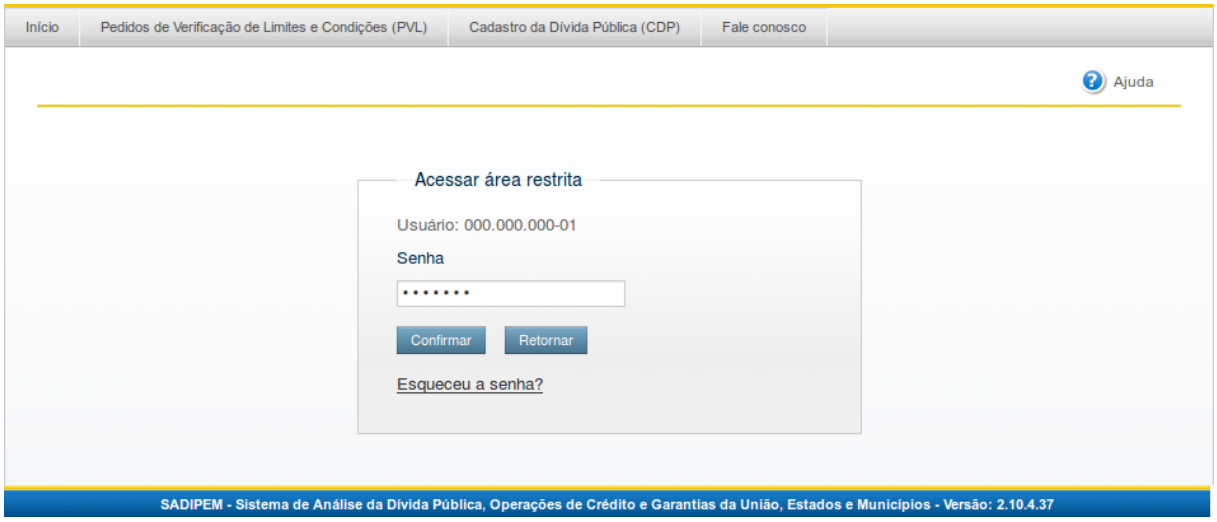


Figura 6 Captura de tela "informe a senha"



Figura 7 Captura de tela "você não possui perfil ativo"

3.1.5 Quero me cadastrar

Para o passo a passo completo em vídeo, veja o vídeo [SADIPEM] Como efetuar o autocadastro.

Se você não é cadastrado no sistema e deseja se cadastrar, certifique-se de que você tem permissão para isso, lendo a seção 3.1.3 Quem pode se cadastrar?.

Depois, tendo a permissão, basta acessar a página inicial e clicar em **Acessar área restrita**, conforme a figura 3. Você efetuará seu próprio cadastro (autocadastro).

Depois disso, clique em **Cadastre-se aqui** (figura 8).



Figura 8 Captura de tela "cadastre-se aqui"

Na tela seguinte (figura 9), você deverá informar os seus dados, tendo o cuidado de utilizar o *e-mail* válido, de preferência institucional. Os campos abaixo são os mais sujeitos a dúvidas de quem está se cadastrando.

Tipo de órgão:

- Escolha **Ente da Federação** se você é funcionário de município, DF ou estado.
- Escolha **Organização** se você é funcionário da STN ou de IF nacional.
- Escolha **Organização** se você é terceirizado contratado para atualizar o CDP do EF.

Perfil:

- Para saber o perfil mais indicado para você, consulte o prefeito/governador, ou o responsável da sua instituição. Na seção 3.2 Perfis de acesso ao SADIPEM, há uma descrição dos perfis do SADIPEM.

Por fim, clique na caixinha ao lado de **Não sou um robô** e confirme.

Agora só falta seu cadastro ser validado pela autoridade competente. No vídeo [SADIPEM] Como "Chefe de Ente" ou "Responsável de Organização" ativam usuários pendentes explicamos como o prefeito/responsável pela organização pode ativar o seu cadastro.

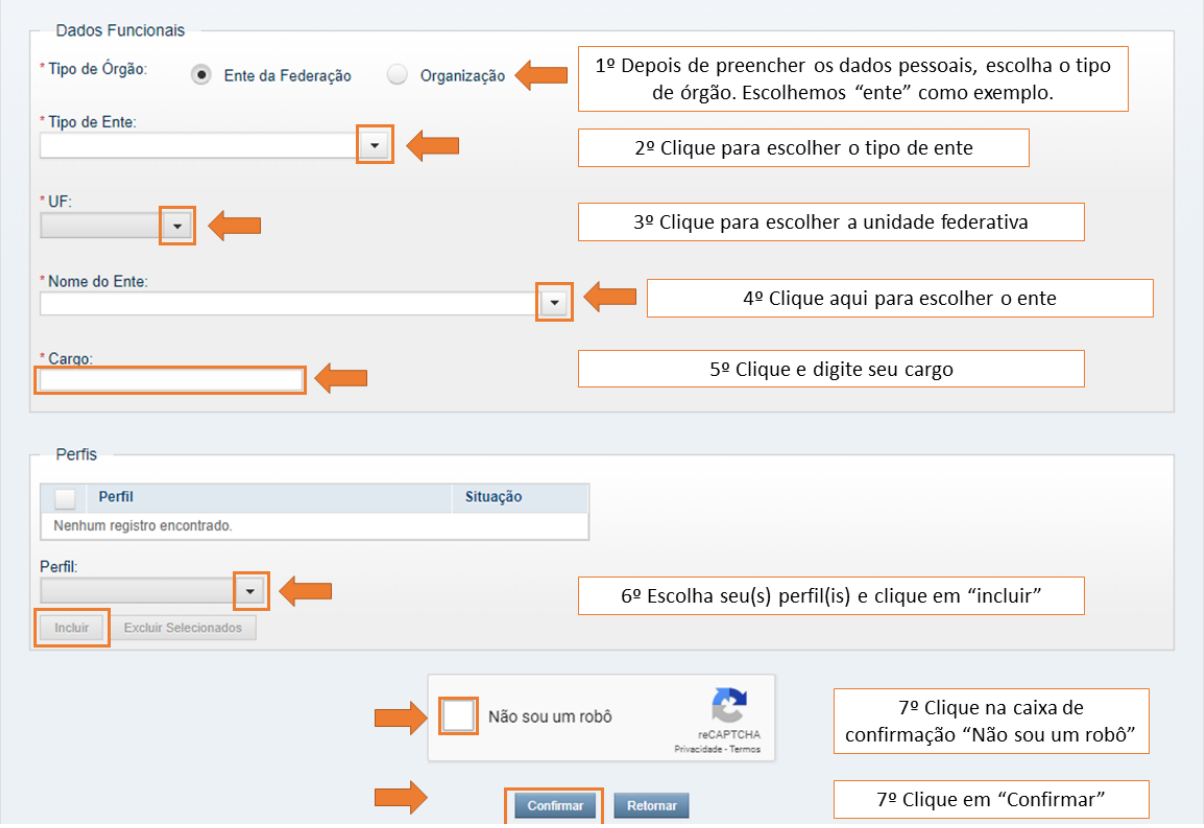


Figura 9 Captura de tela "cadastre-se aqui"

3.1.6 Nunca me cadastrei, mas o sistema diz que já há usuário com o meu CPF cadastrado

Se, ao tentar se cadastrar no sistema, ele disse que **Já existe um usuário com este CPF cadastrado no sistema**, quer dizer que você já é cadastrado(a). Caso nunca tenha efetuado seu autocadastro no SADIPEM, você foi cadastrado(a) automaticamente em uma das seguintes circunstâncias:

- Carga automática de usuários para prefeitos eleitos em eleições passadas; ou
- Carga inicial automática de usuários a partir da base de dados do Siconfi, em 2015, quando o sistema entrou no ar pela primeira vez.

3.1.7 Sou cadastrado(a), mas não lembro a minha senha

Se você não lembra sua senha no SADIPEM, é possível recuperá-la. Acesse o sistema e clique em Acessar área restrita, conforme a figura 10.

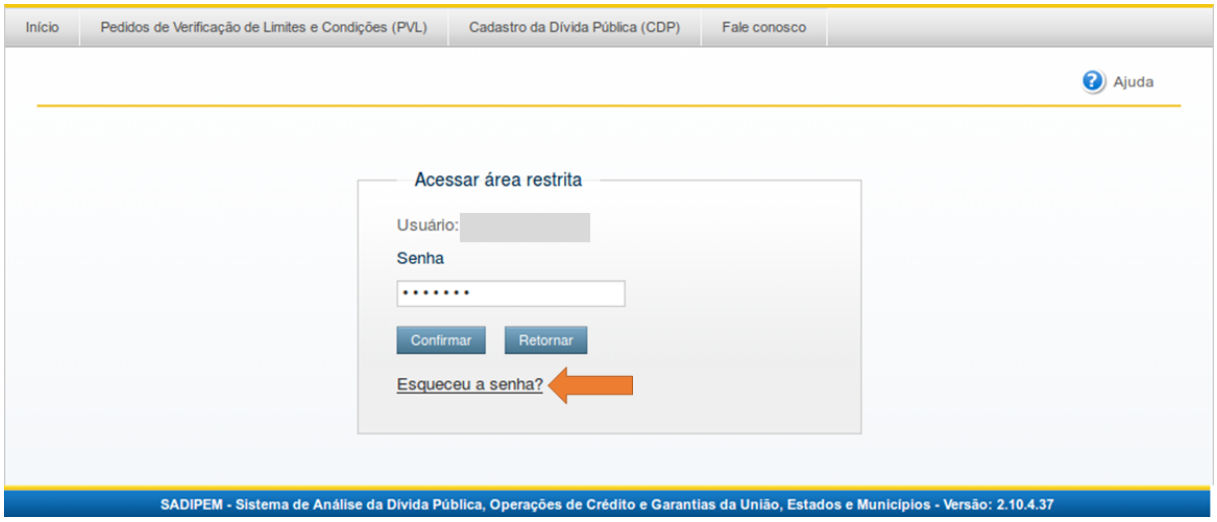


Figura 10 Captura de tela "esqueceu a senha?"

Se você não for um robô, clique na caixa de seleção **Não sou um robô** e depois em **Confirmar** (figura 11).

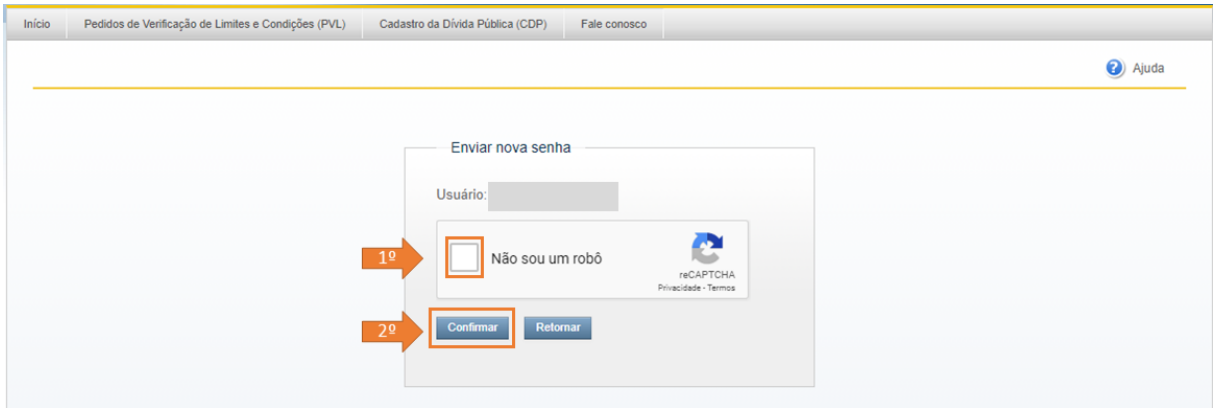


Figura 11 Captura de tela "enviar nova senha"

Pronto. Sua nova senha foi enviada para o *e-mail* do seu cadastro. Depois, se quiser trocar sua senha, basta seguir as instruções da seção 3.1.11 Quero trocar minha senha.

3.1.8 Sou cadastrado(a), mas não lembro a senha e não tenho acesso ao *e-mail* de recuperação

Se você não lembrar ou não tiver acesso ao *e-mail* cadastrado no SADIPEM, que permite

recuperar a senha, então:

- **Se tiver certificado digital** pessoa física do tipo A3, você pode acessar o sistema com o certificado, clicar sobre o seu nome, no canto superior direito e, em seguida, em **Minha conta**. Na tela que se abrirá em seguida, você poderá ver e alterar, se necessário, o seu *e-mail*;
- **Se for usuário de EF**, você deve solicitar ao usuário com o perfil **Chefe de ente** (prefeito ou governador) ou **Gestor de ente** para entrar no seu cadastro e ver o seu *e-mail*, podendo alterá-lo;
- **Se você for usuário de IF**, deve solicitar ao usuário com o perfil **Responsável de organização** ou **Gestor de organização** para entrar no seu cadastro e ver ou alterar o seu *e-mail*;
- **Se você for Chefe de ente ou Responsável de organização**, deve acessar a área restrita do sistema com seu certificado, clicar sobre o seu nome, no canto superior direito e, em seguida, em **Minha conta**. Na tela que se abrirá em seguida, você poderá ver e alterar, se necessário, o seu *e-mail*;
- **Se você for Operador de CDP** e não tem certificado digital, contate-nos por meio do menu Fale conosco de operações de crédito e CDP.

Depois de se certificar de que seu *e-mail* está certo e você tem acesso a ele, siga os passos descritos na seção 3.1.7 Sou cadastrado(a), mas não lembro a minha senha.

3.1.9 Quero alterar o *e-mail* do meu cadastro

3.1.9.1 Consigo acessar a área restrita do sistema (tenho a senha ou certificado digital)

Para alterar o *e-mail* do seu cadastro, acesse a área restrita do sistema com seu login e senha ou certificado digital, clique sobre seu nome, no canto superior direito da tela do sistema e, em seguida, em **Minha conta**. Depois, clique em **Editar** e altere o seu *e-mail*, salvando as alterações em seguida.

3.1.9.2 Não consigo acessar a área restrita do sistema (não tenho senha nem certificado digital)

Nesse caso devem ser seguidos os procedimentos da seção 3.1.8 Sou cadastrado(a), mas não lembro a senha e não tenho acesso ao *e-mail* de recuperação.

3.1.10 Sou cadastrado(a), tenho a senha e quero entrar no sistema

Para acessar a área restrita do SADIPEM, acesse-o e clique em **Acessar área restrita** no canto superior direito (ver figura 3).

Em seguida, digite seu CPF e clique em **Próximo** ou clique sobre a imagem do certificado digital (ver figura 4). Depois, informe sua senha e clique em **Confirmar**.

Você entrará na tela com um aviso sobre a responsabilidade pelas informações prestada no sistema e para escolher seu perfil (figura 12). Se tiver mais de um perfil, escolha o que você deseja utilizar na sessão. Em seguida, clique em **Concordar** caso compreenda e concorde com as responsabilizações ali estabelecidas.

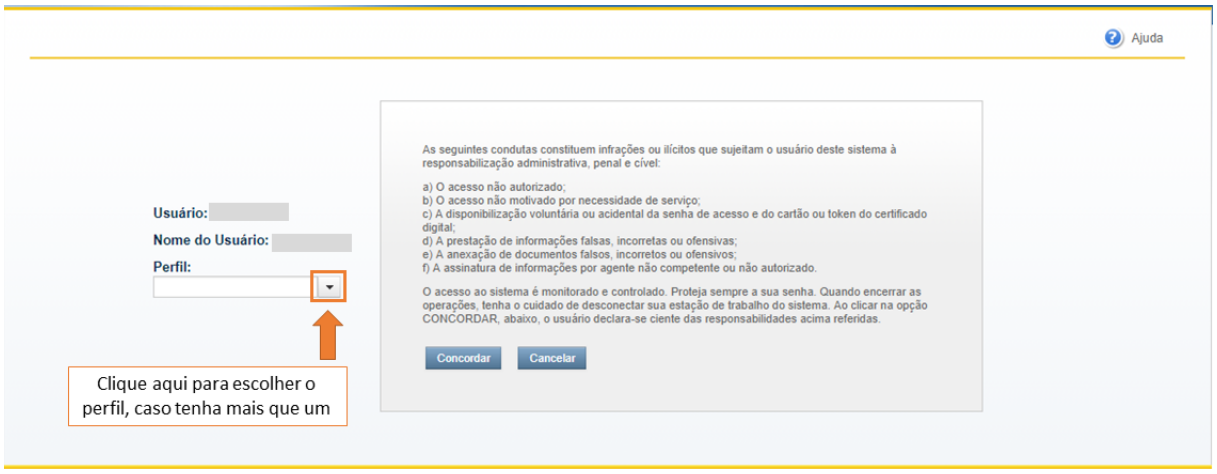


Figura 12 Captura de tela "escolha de perfil"

3.1.11 Quero trocar minha senha

Sobre este assunto, você pode ver nosso vídeo vídeo [SADIPEM] Como trocar senha, se preferir.

Para trocar sua senha, você deverá estar dentro da área restrita (se necessário, veja nas seções anteriores como acessar a área restrita do SADIPEM). Em seguida, clique sobre seu nome no canto superior direito e em **Trocar a senha** (figura 13).



Figura 13 Captura de tela "trocar a senha"

Depois digite a senha atual no campo adequado (ou copie e cole, caso tenha recebido a senha de recuperação no email) e digite a nova senha, confirmando-a. Veja a figura 14.

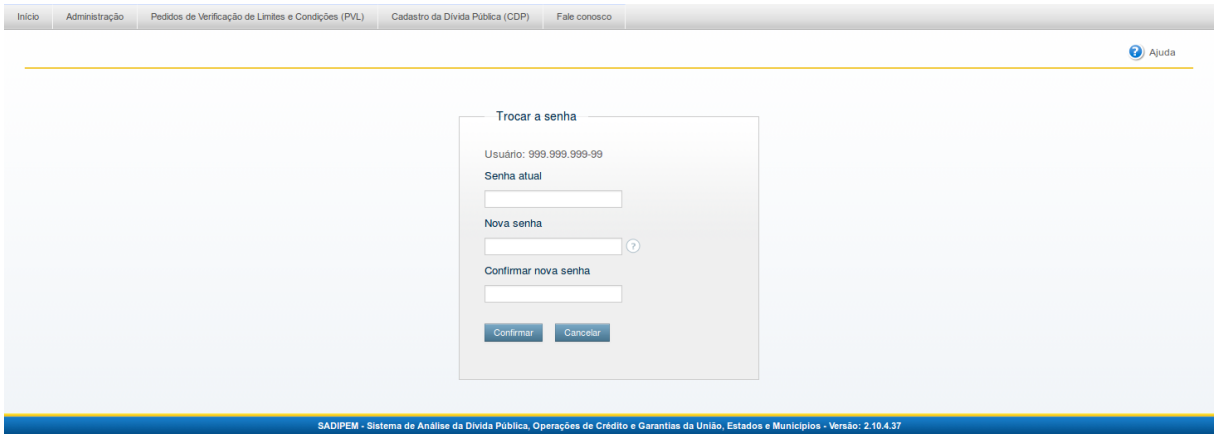


Figura 14 Captura de tela "confirmar nova senha"

3.1.12 O sistema diz que já tenho uma sessão aberta

Pode ocorrer de sua última sessão não ter sido fechada apropriadamente. Nesse caso, quando tentar acessar o sistema novamente, será mostrada a mensagem da figura 15.

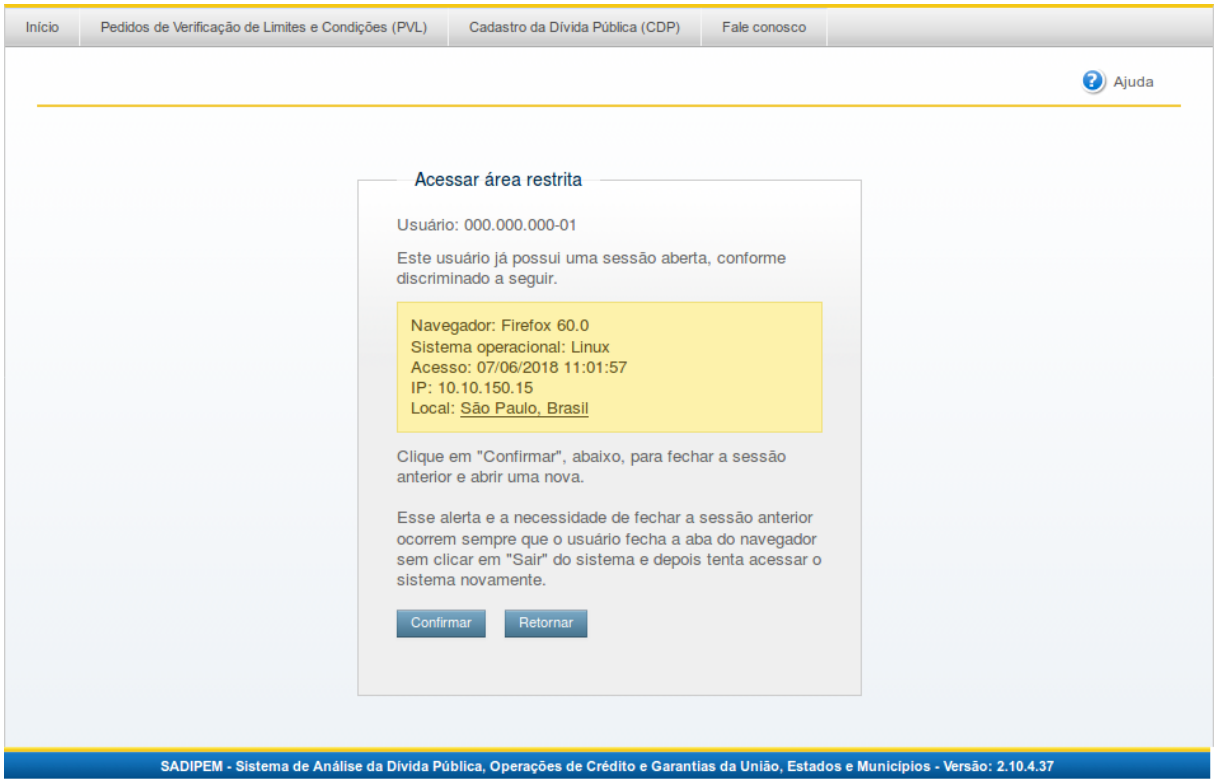


Figura 15 Captura de tela "este usuário já possui uma sessão aberta"

Na grande maioria das vezes, basta clicar em **Confirmar**, pois a sessão a que o sistema se refere é sua própria sessão, caro usuário, que não foi fechada corretamente. Ao clicar em **Confirmar** você está fechando a sessão e abrindo uma nova.

O **Local** indicado no quadro amarelo é apenas uma aproximação feita pelo sistema, que pode não condizer com a exata localização do usuário, pois depende de configurações tecnológicas relacionadas ao seu computador, ao acesso à internet e configurações de segurança de informação de seu órgão.

Para dirimir quaisquer dúvidas, confirme nessa tela, depois clique sobre seu nome no canto superior direito da tela e depois em **Minha conta**. No final da tela, você poderá ver a localização que o sistema está dando para seu computador neste momento e nas últimas dez sessões.

Se não for a sua localização, não há motivos pra preocupação. Essa é apenas a localização que o sistema infere ser a correta para seu computador e não interfere em nada com suas permissões ou sua segurança.

3.2 Perfis de acesso ao SADIPEM

3.2.1 O que é um perfil no SADIPEM

Um perfil é apenas um identificador associado à permissão de acesso a determinados recursos do SADIPEM. Existem perfis utilizados pelos auditores da STN e outros utilizados pelos usuários finais do sistema.

3.2.2 Quantos perfis se pode ter?

O usuário do SADIPEM pode ter vários perfis, de acordo com as necessidades de sua organização e desde que os perfis sejam atribuíveis ao mesmo tipo de organização/órgão. Por exemplo: o perfil **Chefe de ente** é do tipo de órgão **Estado** ou **Município**. Assim, se o usuário tem este perfil, ele nunca terá o perfil **Responsável de organização**, pois este é do tipo de órgão **Instituição financeira**. O tipo de órgão é escolhido pelo próprio usuário, no momento do autocadastro, e somente pode ser alterado pelo administrador do sistema.

A atribuição de mais de um perfil a um usuário pode ser feita pelos usuários cujo perfil permita essa ação.

3.2.3 Situação do perfil

No SADIPEM, cada perfil de usuário pode estar em uma dessas três situações: **Ativo**, **Inativo** ou **Pendente de ativação**. Somente usuários com perfis ativos podem acessar a área restrita do sistema. As situações **Inativo** e **Pendente de ativação** têm os mesmos efeitos, no sentido de impedir que o usuário acesse o sistema com aquele perfil. Se o usuário tem mais de um perfil, ele só poderá utilizar os que estiverem ativos. Um usuário recém-cadastrado no sistema recebe o perfil **Pendente de ativação**, e aparece no menu **Ativar usuários pendentes** a que certos perfis têm acesso, conforme explica a próxima seção.

O perfil **Pendente de ativação** que não for ativado em até 30 dias será excluído do SADIPEM. Além disso, o perfil **Ativo** de um usuário que deixe de acessar o sistema por 365 dias (perfis **Chefe de ente**, **Operador de ente**, **Operador de CDP**) ou 90 dias (demais perfis) será alterado para **Inativo**.

3.2.4 Como ativar, incluir e excluir perfis

Somente os usuários com os perfis **Gestor de organização**, **Responsável de organização**, **Gestor de ente**, **Chefe de ente** e **Administrador** podem ativar, adicionar ou excluir perfis de usuários vinculados a suas instituições. Para ativar usuários pendentes, basta acessar a área restrita do sistema e escolher o menu **Administração > Usuários > Ativar usuários pendentes**. Em seguida, deve-se clicar na caixa de seleção ao lado do nome de um ou mais usuários que se deseja ativar e no botão **Ativar selecionados**.

Para adicionar ou excluir perfis de um usuário de sua instituição/ente, basta acessar a área restrita do sistema e escolher o menu **Administração > Usuários > Consultar usuários**.

Na tela **Consultar usuários**, deve-se filtrar os usuários, ou simplesmente clicar em **Pesquisar** para ver todos os usuários da instituição. Em seguida, entrando no cadastro de usuário que se deseja alterar, deve-se clicar em **Editar**.

Na seção **Perfis**, se a alteração for no sentido de ativar ou inativar usuário, deve-se clicar sobre a situação do perfil. Em seguida, pode-se escolher a situação desejada, entre **Ativo**, **Pendente de ativação** ou **Inativo**.

Se o intuito é incluir novos perfis para o usuário, basta clicar sobre o campo **Perfil** para ver as opções e, em seguida, tendo escolhido a opção, clicar em **Incluir**.

Para excluir um perfil do usuário, basta clicar sobre a caixa de seleção ao lado do perfil e depois em **Excluir selecionados**.

3.3 Perfis de usuários de instituições financeiras nacionais

Os perfis de IF nacionais tem permissões distintas relacionadas ao PVL.

Devido às diferenças entre as estruturas das diversas IF, especialmente no tocante ao tamanho da equipe dedicada ao PVL e à segregação de funções entre funcionários, pode ser necessário atribuir mais de um perfil ao mesmo funcionário, caso o mesmo tenha que realizar ações não abarcadas pelas permissões de um único perfil.

Quanto ao CDP, esses perfis somente podem realizar consultas, como o usuário na consulta pública. Entretanto, ao registrar a contratação da operação de crédito no módulo de PVL, a indicação da contratação aparece no CDP do EF respectivo, na aba **PVLs não vinculados**.

Veja abaixo, em detalhes, as diferenças dos diversos perfis, com um quadro comparativo resumido no final.

3.3.1 Analista de PVL-IF

Este é um perfil exclusivo para usuários que analisam o PVL-IF. O usuário logado com este perfil no sistema pode apenas analisar os PVL que lhe foram distribuídos e, portanto, estejam no status **Em análise (PVL-IF)**. É o único perfil habilitado para editar PVL no status **Em análise (PVL-IF)**.

Este perfil **não** permite:

- cadastrar PVL;
- editar PVL já cadastrado e salvo;
- retificar PVL;
- tramitar PVL;
- consultar ou alterar o cadastro de usuários;
- distribuir um PVL para análise;
- ocasionar a reanálise de um PVL que já esteja deferido, indeferido ou arquivado;
- consultar ou alterar o cadastro de usuários.

3.3.2 Operador de organização

Este perfil é indicado para funcionários que não devem ter acesso a funcionalidades administrativas (modificar ou ativar perfis), mas poderão fazer quase todo o trabalho operacional de edição no PVL, seja cadastrando um PVL novo, seja retificando PVL já cadastrado.

O usuário logado com este perfil no sistema pode:

- cadastrar PVL;
- editar PVL já cadastrado e salvo;
- retificar PVL;
- realizar tramitações de PVL que não exijam a assinatura digital;
- registrar a contratação de operação de crédito.

Este perfil **não** permite:

- analisar PVL;
- tramitar PVL com assinatura digital;
- consultar ou alterar o cadastro de usuários;
- distribuir um PVL para análise;
- ocasionar a reanálise de um PVL que já esteja deferido, indeferido ou arquivado.

3.3.3 Gestor de organização

Este perfil é indicado para usuários que tenham atribuições gerenciais em sua organização, pois pode executar quase todas as atribuições de **Operador de organização**, além daquelas ações e tramitações atribuíveis ao **Responsável de organização**, exceto tramitar com certificado digital.

O usuário logado com este perfil no sistema pode:

- cadastrar PVL;
- realizar tramitações de PVL que não exijam a assinatura digital;
- registrar a contratação de operação de crédito;
- distribuir um PVL para análise;
- ocasionar a reanálise de um PVL que já esteja deferido, indeferido ou arquivado;
- consultar ou alterar o cadastro de usuários;
- ativar ou desativar perfis de usuários.

Este perfil **não** permite:

- editar PVL já cadastrado e salvo;
- retificar PVL;
- analisar PVL;
- tramitar PVL com assinatura digital.

3.3.4 Responsável de organização

Este perfil é indicado para diretores da IF e cargos afins. Ele é o único que permite a realização de tramitações com certificado digital e tem algumas limitações quanto ao trabalho operacional. Para a utilização deste perfil, o usuário deve ter a competência, dentro de sua insti-

tuição, de enviar PVL à STN e iniciar a análise de PVL-IF.

O usuário logado com este perfil no sistema pode:

- realizar todas as tramitações de PVL (que exijam ou não assinatura digital);
- distribuir um PVL para análise;
- ocasionar a reanálise de um PVL que já esteja deferido, indeferido ou arquivado;
- consultar ou alterar o cadastro de usuários;
- ativar ou desativar perfis de usuários.

Este perfil **não** permite:

- cadastrar PVL;
- editar PVL já cadastrado e salvo;
- retificar PVL;
- analisar PVL;
- registrar a contratação de operação de crédito.

3.3.5 Comparativo dos perfis de IF

3.4 Perfis de usuários de entes da Federação

Os perfis disponíveis para usuários de EF são **Operador de ente**, **Gestor de ente** e **Chefe de ente**, que podem realizar ações nos PVL e no CDP do EF, conforme descrito abaixo.

3.4.1 Operador de Ente

Trata-se do perfil mais operacional, que pode cadastrar PVL de operação externa, de regularização ou concessão de garantia, retificar PVL já cadastrados, realizar tramitações que não exijam certificado digital e editar o CDP.

Este perfil não permite consultar ou alterar o cadastro de usuários, nem finalizar o CDP.

Tabela 1 Quadro comparativo de permissões dos perfis de IF

Permissão/ perfil	Analista de PVL-IF	Operador de organização	Gestor de organização	Responsável de organização
Gerir cadastro de usuários da própria IF	Não	Não	Sim	Sim
Cadastrar PVL	Não	Sim	Sim	Não
Distribuir PVL	Não	Não	Sim	Não
Analisar PVL	Sim	Não	Não	Não
Retificar PVL	Não	Sim	Não	Não
Tramitar PVL	Não	Sim	Sim	Sim
Assinar PVL	Não	Não	Não	Sim
Registrar a contratação de operação de crédito	Não	Sim	Sim	Não
Permitir reanálise de PVL deferido ou arquivado	Não	Não	Sim	Sim

3.4.2 Gestor de Ente

Este perfil é indicado para usuários que tenham atribuições gerenciais, pois pode executar todas as mesmas ações e tramitações que o **Chefe de ente**, exceto tramitar PVL com certificado digital ou finalizar o CDP, além de poder realizar todas as ações do perfil **Operador de ente**.

Este perfil permite consultar e alterar o cadastro de usuários do próprio ente. O **Gestor de ente** pode, também, verificar os critérios de homologação do CDP.

Devido a essas características, é um perfil indicado apenas para funcionários com grande responsabilidade do EF.

3.4.3 Chefe de Ente

Este perfil é indicado apenas para o chefe do Poder Executivo (governador ou prefeito) ou seu delegatário legal. É o único perfil de EF que permite a realização de tramitações com certificado digital e a finalização do CDP.

Assim como o **Gestor de ente**, ele pode consultar e alterar o cadastro de usuários do próprio

EF e verificar os critérios de homologação do CDP.

3.4.4 Comparativo dos perfis de entes da Federação

Tabela 2 Quadro comparativo de permissões dos perfis de EF

Permissão/perfil	Operador de ente	Gestor de ente	Chefe de ente
Gerir cadastro de usuários do próprio EF	Não	Sim	Sim
Cadastrar PVL	Sim	Sim	Sim
Retificar PVL	Sim	Sim	Sim
Tramitar PVL	Sim	Sim	Sim
Assinar PVL	Não	Não	Sim
Editar CDP	Sim	Sim	Sim
Finalizar CDP	Não	Não	Sim
Verificar critérios de homologação no CDP	Não	Sim	Sim
Vincular-se a mais de um EF	Não	Não	Não

3.5 Certificado e assinatura digital

3.5.1 Utilização do certificado digital no SADIPEM

Qualquer usuário cadastrado no SADIPEM pode realizar o login (acesso à área restrita) com seu certificado digital, que poderá ser qualquer um do tipo e-CPF A3, conforme o padrão ICP-Brasil.

3.5.2 Ações que requerem assinatura digital

Todas as ações que requerem a utilização da assinatura digital no SADIPEM na área restrita

do sistema requerem também que o acesso à área restrita seja feito com o certificado digital. Tais ações são as seguintes:

- envio de PVL para análise da STN ou da IF (requer assinatura do **Chefe de ente** e do **Responsável da organização**);
- finalização da análise de PVL-IF (assinatura do **Responsável de organização**);
- e finalização do CDP (assinatura do **Chefe de ente**).

3.5.3 Perfis aptos para assinar

Apenas usuários com os perfis **Chefe de ente** (prefeito ou governador) e **Responsável de organização** (da IF) podem realizar assinatura digital no SADIPEM.

3.5.4 Passo a passo para o login no sistema com certificado digital

Para se acessar o sistema com o certificado digital, devem ser seguidos os seguintes passos.

1. Clique em **Acessar área restrita** (ver a figura 3).
2. Clique no ícone **Certificado digital** (ver a figura 16).

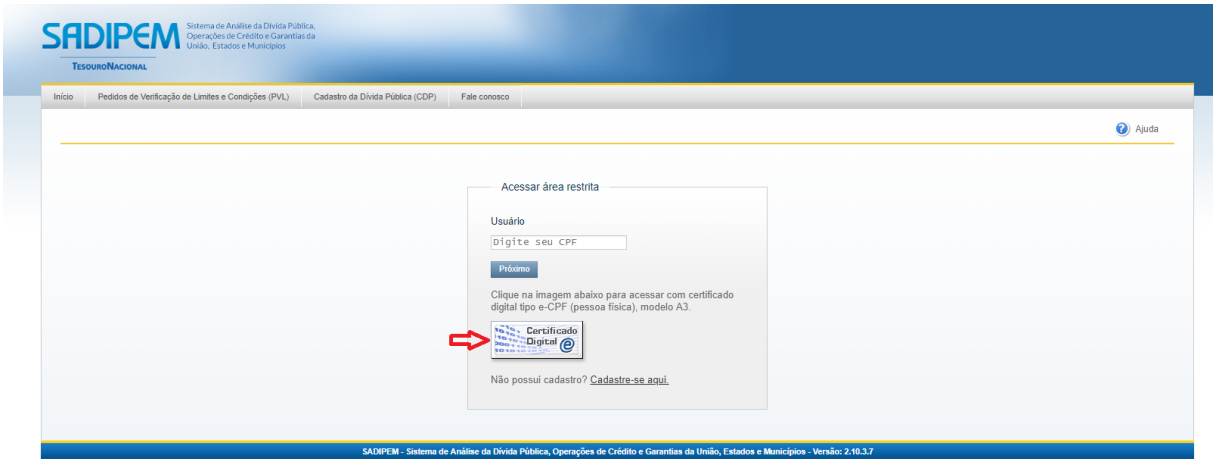


Figura 16 Captura de tela "acessar área restrita com certificado digital"

3. Selecione o certificado digital a ser utilizado e confirme.
4. Digite a senha do certificado digital e confirme.

3.5.5 Passo a passo para a assinatura digital

Uma vez na tela de **Assinatura digital** (o usuário deve ter acessado o sistema com seu certificado digital), o **Chefe de ente** ou o **Responsável de organização** deve efetuar os passos abaixo:

1. Clique no botão **Executar aplicativo**, para baixar a ferramenta de assinatura. Veja a figura 17.

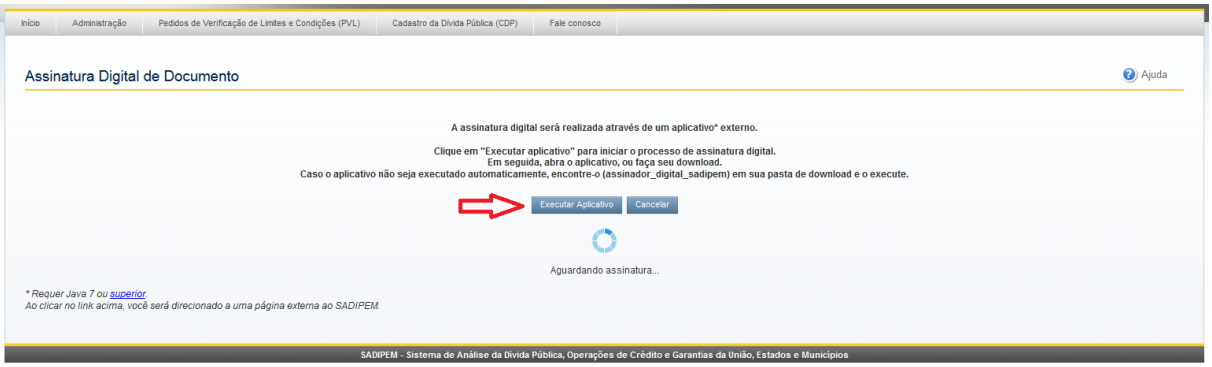


Figura 17 Captura de tela "assinatura digital de documento"

2. Abra o arquivo baixado.
3. Na tela que se abrirá, selecione a caixa **Eu aceito o risco...** e clique em **Executar**.
4. Selecione o seu certificado e clique em **Assinar**. Veja a figura 18.

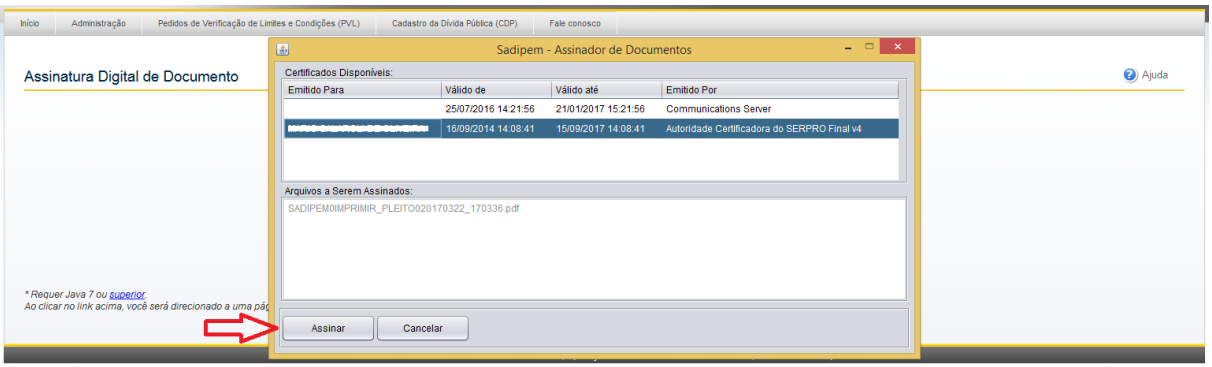


Figura 18 Captura de tela "SADIPEM - assinador de documentos"

5. Informe a senha do seu certificado digital e confirme.

3.6 Canal de atendimento: Fale conosco de operações de crédito e CDP

O Fale conosco de operações de crédito e CDP é o nosso único canal de atendimento. Por meio dele, é possível esclarecer dúvidas, enviar documentos, solicitar análise complementar, relatar problemas e enviar sugestões, dentre outros serviços relacionados a operações de crédito de EF, garantias da União, CDP e sobre o SADIPEM.

Para utilizar o Fale conosco de operações de crédito e CDP é necessário possuir uma **conta gov.br**. Para a maioria dos serviços, o nível mínimo é o Prata. No entanto, por segurança, a partir de janeiro de 2024, será exigido o nível Ouro para acesso aos serviços relacionados a Cadastro de usuários e a Cadastro de entes e instituições. Caso não possua cadastro, acesse a página da conta gov.br para obter mais informações. O tutorial abaixo descreve os passos para criar e acompanhar um chamado:

1. Acesse o Fale conosco de operações de crédito e CDP.



Figura 19 Captura de tela "Serviços de Operações de crédito e CDP"

2. Efetue o login por meio do botão **Entrar com gov.br**, destacado na figura 19. Após digitar

o CPF e a senha da sua **conta gov.br**, você será redirecionado para a tela inicial do Fale conosco de operações de crédito e CDP.

3. Após selecionar o assunto, será aberta uma nova janela na qual é possível escolher o serviço desejado (figura 20). Por exemplo: para o assunto Dúvida sobre PVL, é possível escolher entre os serviços Dúvida sobre operação de crédito interno sem garantia da União, Dúvida sobre operação de crédito interno com garantia da União, Dúvida sobre operação de crédito externo e Dúvida sobre PVL-IF.

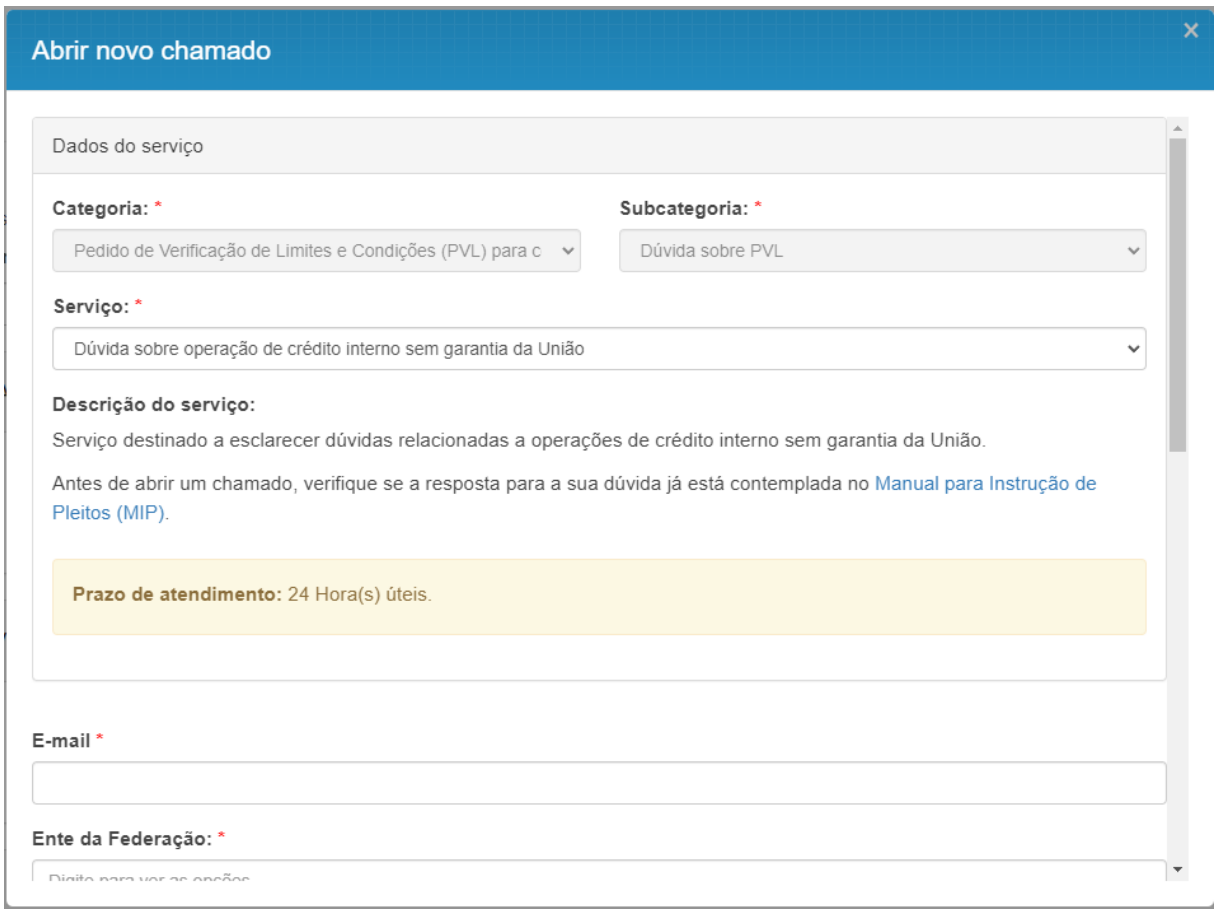


Figura 20 Captura de tela "Abrir novo chamado"

4. Após escolher o serviço, deve-se preencher os campos exibidos, detalhando a demanda e, conforme o caso, anexar arquivos (figura 21). Observe que a depender do serviço selecionado serão exibidos diferentes campos, obrigatórios ou não, sendo obrigatórios apenas os campos que apresentem um asterisco vermelho.

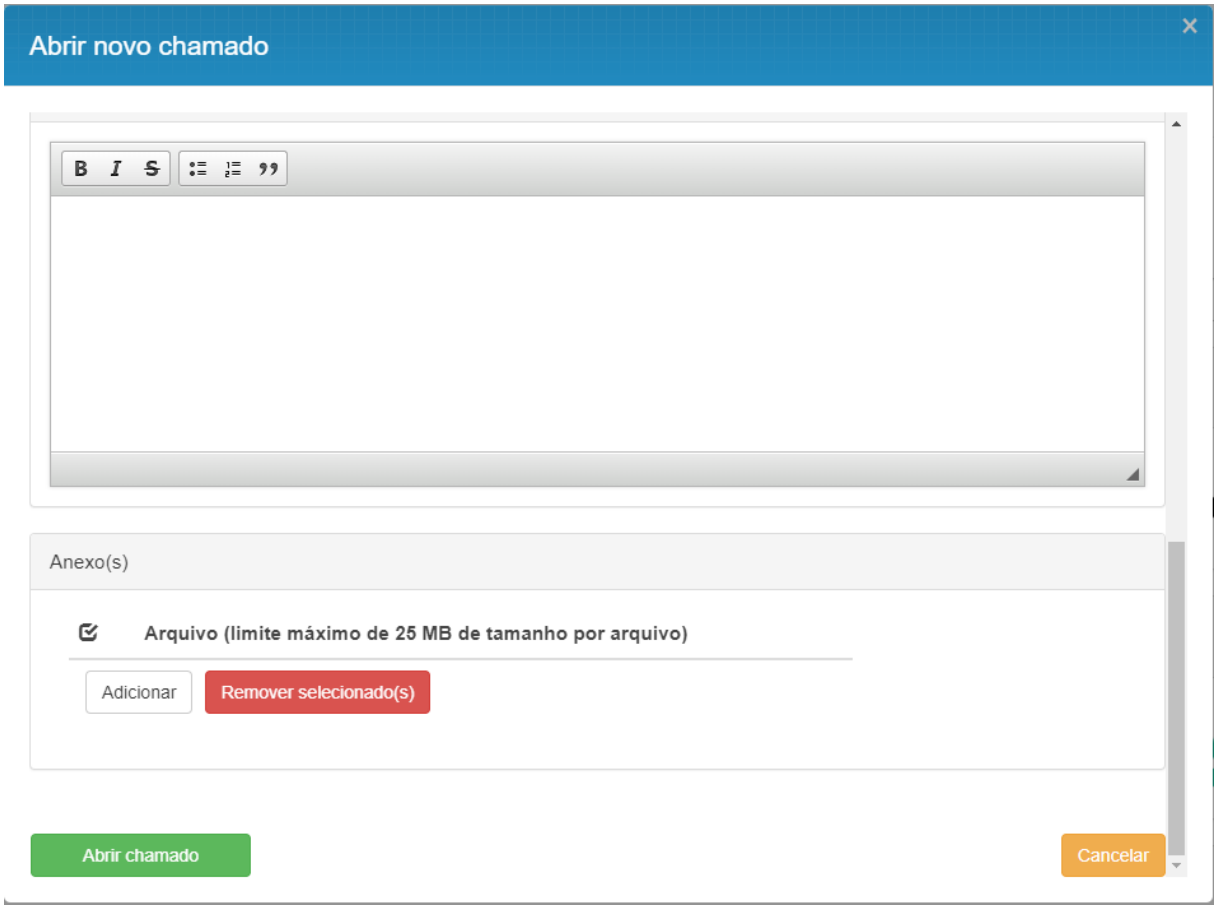


Figura 21 Captura de tela "Anexo(s)" do Fale conosco de operações de crédito e CDP

5. Por fim, deve-se clicar no botão **Abrir chamado**.
6. Por meio do botão **Meus chamados** (localizado na parte superior direita da página inicial do canal de atendimento), é possível acompanhar todos os seus chamados. Ver figura 22.

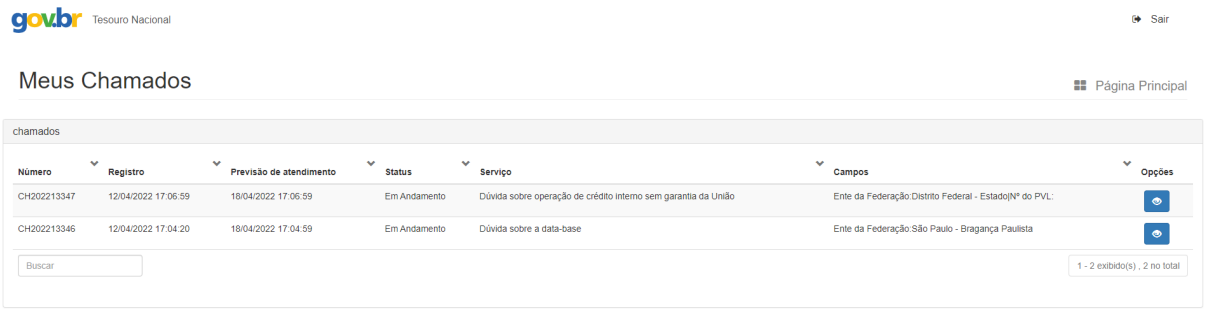


Figura 22 Captura de tela "Meus Chamados"

7. Na tela de acompanhamento, após visualizar um chamado já criado (figura 23), é possível interagir com os seguintes botões:

- **Fechar ou reabrir chamado**: torna-se disponível após o chamado ser atendido, podendo-se avaliar o atendimento ou reabri-lo caso persista alguma dúvida.
- **Cancelar**: enquanto o chamado não for atendido, é possível cancelá-lo.
- **Anexos**: permite visualizar ou adicionar documentos ao chamado, enquanto ele estiver em atendimento.
- **Comentários**: durante o atendimento, pode-se adicionar anotações e responder questionamentos.

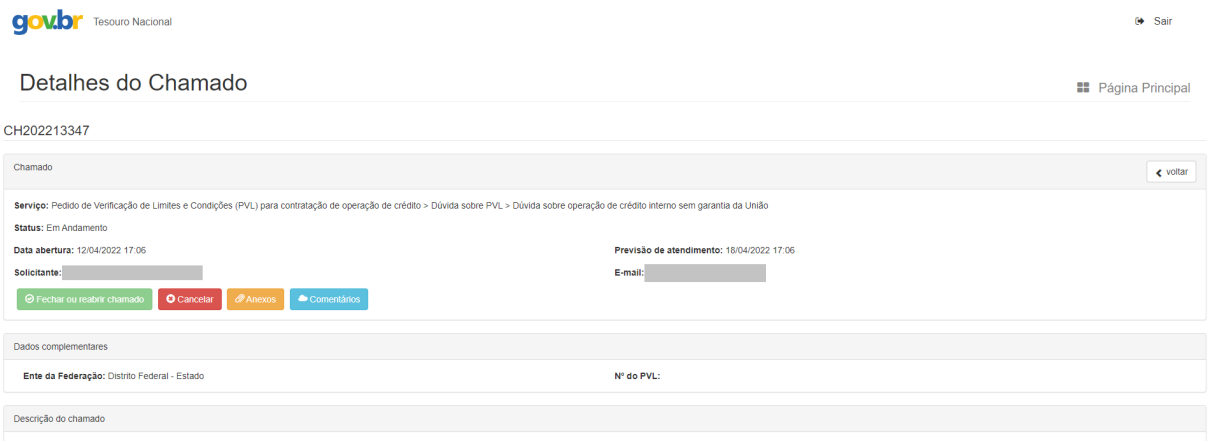


Figura 23 Captura de tela "Detalhes do Chamado"

3.7 Boletim SADIPEM

Para receber informações sobre novidades, treinamentos, eventos e outras notícias relacionadas ao SADIPEM e operações de crédito, cadastre-se no Boletim SADIPEM.

3.8 Eventos SADIPEM

A STN realiza periodicamente eventos e treinamentos sobre os módulos PVL e CDP do SADIPEM. Para realizar e acompanhar a inscrição em eventos, baixar material, avaliar e expedir certificado dos eventos realizados acesse a página Eventos SADIPEM.

3.9 Comunicação via ofício

Abaixo segue endereço para correspondência via ofício:

Modelo de texto

Secretaria do Tesouro Nacional / Ministério da Fazenda
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM)
Esplanada dos Ministérios – Bloco P – Anexo do Ministério da Fazenda – Ala A – Térreo – Sala 55
Brasília - DF
CEP 70048-900

Desde 2/10/2017, com a implementação do SEI, os ofícios da STN relacionados a PVL passaram a ser assinados eletronicamente e encaminhados aos EF e às IF, exclusivamente por meio eletrônico, para os endereços de *e-mail* cadastrados no SADIPEM. Portanto, é muito importante manter o seu cadastro atualizado.

3.10 Agendamento de reuniões

O atendimento pelo Fale conosco de operações de crédito e CDP é a maneira mais fácil e rápida de esclarecer suas dúvidas. No entanto, havendo efetiva necessidade de consulta presencial, a reunião deverá ser agendada com antecedência mínima de 24 horas pelo Fale conosco de operações de crédito e CDP.

O interessado deverá adiantar, em seu pedido de reunião, os pontos a serem tratados, sugestões de datas e horários a serem confirmados pela STN, bem como os nomes e cargos dos participantes. Os formulários com as memórias das reuniões serão incluídos no processo administrativo objeto da consulta.

Para propiciar segurança e transparência ao processo, as reuniões poderão ser gravadas em sistema de áudio e vídeo.

3.11 API do SADIPEM

Desde março de 2020 é disponibilizado o acesso aos dados dos PVL do SADIPEM por meio da API SADIPEM.

Foram disponibilizados os seguintes conjuntos de dados.

- Análises de operações de crédito de estados e municípios (**Dados básicos** do PVL)
- Operações de crédito a contratar de estados e municípios (aba **Operações contratadas**)
- Cronogramas de desembolso de operações de crédito contratadas por estados e municípios (**Cronograma de liberações** da aba **Operações contratadas**)
- Cronogramas de pagamento de operações de crédito contratadas por estados e municípios (**Cronograma de pagamentos** da aba **Operações contratadas**)
- Taxas de câmbio utilizadas nos cronogramas de pagamento das operações de crédito contratadas por estados e municípios (**Taxas de câmbio** da aba **Operações contratadas**)
- Cronogramas de pagamento de operações de crédito contratadas e a contratar por estados e municípios (cronograma de pagamentos da aba **Resumo**)
- Situação de estados e municípios no Cadastro da Dívida Pública (CDP) no momento da análise de operação de crédito (seção **Cadastro da Dívida Pública (CDP)** da aba **Resumo**)

3.12 Entenda a aba "resumo"

3.12.1 Apresentação

A aba **Resumo** fornece uma visualização consolidada das informações prestadas nas abas anteriores e em outras partes do sistema. O objetivo é prover uma análise preliminar do PVL. Nela, são apresentados por meio de painéis os cronogramas de liberações e de pagamentos, os cálculos dos principais limites e de algumas condições estabelecidas pela legislação.

A aba também apresenta o resultado desta verificação preliminar, informando no respectivo painel se o item está, naquele momento, **Enquadrado** (verde) ou **Não enquadrado** (vermelho). Para PVL a ser analisado pela STN, este resultado é meramente indicativo e não impede o envio do pedido à análise. Para pedido a ser analisado por IF (PVL-IF), o desenquadramento em qualquer item é impeditivo para envio à análise (exceto o item **Art. 10º da LC nº 148/2014**, que trata justamente da possibilidade de a própria IF credora realizar a análise).

As informações do **Resumo** são atualizadas sempre que algum usuário clica no botão **Salvar** ou **Salvar e fechar** do PVL. Disto, decorre que ele é atualizado apenas quando o PVL está em edição, ou seja, nos status anteriores ao envio à análise, nas retificações e, com algumas restrições, nas análises pela STN ou IF. Nos status finais, como **Deferido** ou **Encaminhado a PGFN com manifestação favorável**, as informações do resumo podem ser vistas como uma foto da análise realizada, não obstante, eventual modificação explicada no parecer.

Embora a aba **Resumo** seja informativa, quando há alguma moeda estrangeira identificada, seja no pleito em questão ou em outras operações não contratadas do interessado, a fim de converter os valores para reais (R$), é solicitado ao usuário que preencha a taxa de câmbio e a data do câmbio para cada moeda encontrada. Neste caso, somente após preencher estes campos e clicar em **Atualizar taxas de câmbio** é que os cálculos serão efetuados e os resultados apresentados.

A seguir, descreveremos detalhadamente cada painel da aba **Resumo**.

3.12.2 Taxas de câmbio

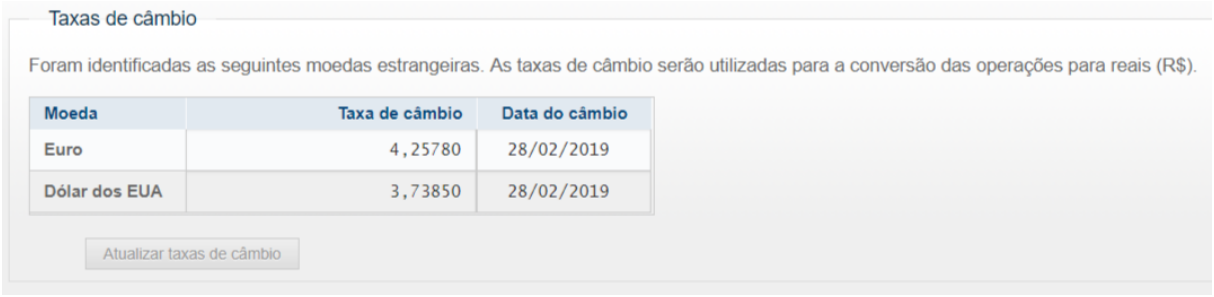


Figura 24 Captura de tela "taxas de câmbio" da aba "resumo"

O painel **Taxas de câmbio** (figura 24) é o único da aba **Resumo** em que há preenchimento. Sempre que houver uma moeda estrangeira identificada no PVL, seja no pleito em questão ou em outras operações não contratadas do interessado, a fim de converter os valores para reais (R$), é solicitado ao usuário que preencha a taxa de câmbio (com 5 casas decimais) e a data do câmbio para cada moeda encontrada. Estes campos podem ser alterados na retificação e na análise. Para saber quais perfis tem permissão para editar esse painel, consulte a seção 3.2 Perfis de acesso ao SADIPEM.

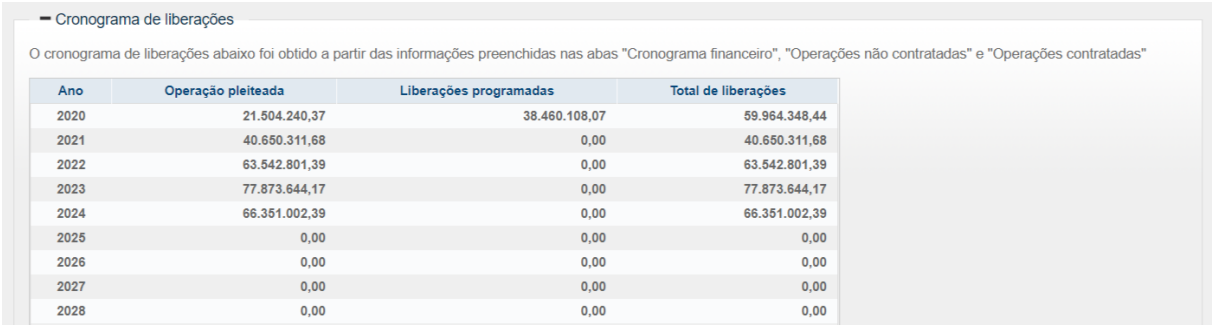
Sempre que houver permissão de edição, o procedimento de atualização do câmbio é como

segue:

1. logar no SADIPEM com o perfil adequado (conforme relação acima);
2. acessar o PVL em questão;
3. clicar no botão **Editar**, localizado na barra superior de botões;
4. clicar na aba **Resumo**;
5. editar os campos **Câmbio** e **Data do câmbio**;
6. clicar no botão **Atualizar taxas de câmbio**;
7. por fim, clicar em **Salvar** ou **Salvar e fechar**.

Atualizadas as taxas de câmbios, o sistema converterá as moedas encontradas para reais (R$), efetuará os novos cálculos dos limites quantitativos definidos pela legislação e apresentará os resultados nos respectivos painéis da aba **Resumo**.

3.12.3 Cronograma de liberações


Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas"

Ano	Operação pleiteada	Liberações programadas	Total de liberações
2020	21.504.240,37	38.460.108,07	59.964.348,44
2021	40.650.311,68	0,00	40.650.311,68
2022	63.542.801,39	0,00	63.542.801,39
2023	77.873.644,17	0,00	77.873.644,17
2024	66.351.002,39	0,00	66.351.002,39
2025	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00

Figura 25 Captura de tela "cronograma de liberações" da aba "resumo"

O painel **Cronograma de liberações** (figura 25) consolida em um único cronograma as informações de todos os desembolsos do interessado, seja da operação pleiteada, em operações a contratar ou em operações contratadas. Estas informações foram previamente preenchidas pelo usuário nas abas **Cronograma financeiro**, **Operações não contratadas** e **Operações contratadas**, respectivamente. A tabela exibe o primeiro ano de acordo com o ano corrente no momento do preenchimento. O último ano da tabela é definido pelo maior ano encontrado entre os cronogramas da operação pleiteada ou das eventuais operações a contratar informadas no pleito.

Este quadro é atualizado sempre que um usuário habilitado a editar o PVL clicar no botão **Salvar** ou **Salvar e fechar**.

3.12.4 Cronograma de pagamentos



Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratas" e "Operações contratadas"

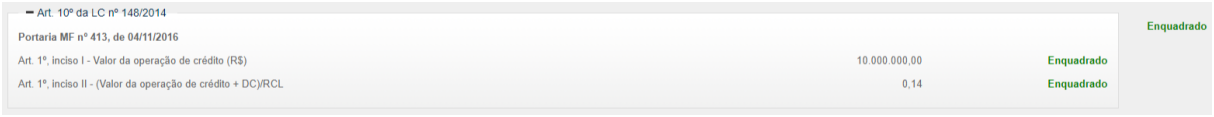
Ano	Amortização e Encargos		Total
	Operação pleiteada	Demais Operações	
2020	283.074,08	3.415.861.852,21	3.416.144.926,29
2021	1.833.455,40	7.617.985.797,92	7.619.819.253,32
2022	2.748.087,44	7.533.806.413,15	7.536.554.500,59
2023	4.177.800,44	7.567.921.449,50	7.572.099.249,94
2024	5.946.203,92	7.532.936.501,92	7.538.882.705,84
2025	14.170.905,00	5.277.643.734,85	5.291.814.639,85
2026	20.825.915,09	5.322.268.025,98	5.343.093.941,07
2027	20.454.772,34	5.323.024.169,41	5.343.478.941,75
2028	20.101.932,55	4.868.723.180,16	4.888.825.112,71
2029	19.712.486,84	4.724.774.257,57	4.744.486.744,41
2030	19.341.344,09	4.703.476.014,67	4.722.817.358,76
2031	18.970.201,34	4.609.701.214,83	4.628.671.416,17

Figura 26 Captura de tela "cronograma de pagamentos" da aba "resumo"

O painel **Cronograma de pagamentos** (figura 26) consolida em um único cronograma as informações de pagamento do interessado, seja da operação pleiteada, em operações a contratar ou em operações contratadas. Estas informações foram previamente preenchidas pelo usuário nas abas **Cronograma financeiro**, **Operações não contratadas** e **Operações contratadas**, respectivamente. A tabela exibe o primeiro ano de acordo com o ano corrente no momento do preenchimento e o último ano conforme o **Ano de término da operação** da aba **Dados complementares**. Por fim, a última linha deste cronograma exibe os **Restantes a pagar** das **Demais operações**, o valor corresponde ao somatório de **Amortizações** e **Encargos**, da coluna mesclada **Total**, linha **Restante a pagar**, na aba de **Operações contratadas**.

Esta tabela é atualizada sempre que um usuário habilitado a editar o PVL clicar no botão **Salvar** ou **Salvar e fechar**.

3.12.5 Critérios para a IF realizar a análise – art. 10 da LC 148/2014



Art. 10º da LC nº 148/2014

Portaria MF nº 413, de 04/11/2016

Art. 1º, inciso I - Valor da operação de crédito (R$)	10.000.000,00	Enquadrado
Art. 1º, inciso II - (Valor da operação de crédito + DC)/RCL	0,14	Enquadrado

Enquadrado

Figura 27 Captura de tela "art. 10º da LC nº 148/2014" da aba "resumo"

O painel **Art. 10º da LC nº 148/2014** (figura 27) não é um cálculo de limite para contratação de operação de crédito, mas de critérios para que a própria IF credora analise o pleito. Dessa forma, perceba que o **Não enquadrado** significa simplesmente que a operação não pode ser

analisada diretamente pela IF, devendo ser analisada pela STN. Portanto, ele não representa impedimento algum para o envio do PVL à análise e à contratação da operação.

O quadro faz duas checagens para verificar se o PVL deve ser analisado pela IF (consulte a seção 7.3 Regulamentação do art. 10 da LC 148/2014 para saber mais sobre os critérios). Basta que um dos itens fique **Não enquadrado** para que o painel como um todo fique **Não enquadrado**. Caso em que o PVL será analisado pela STN.

O campo **Valor da operação de crédito (R$)** é buscado nos **Dados básicos** da operação pleiteada, preenchido manualmente pelo usuário. Os valores da RCL e da DC são buscados na aba **Informações contábeis**.

3.12.6 Regra de ouro para o exercício anterior – art. 6º, § 1º, inciso I, da RSF 43/2001

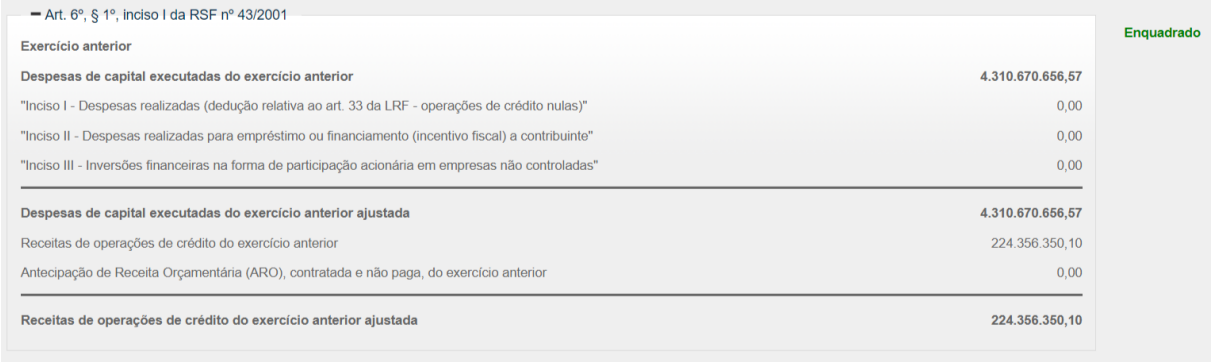


Figura 28 Captura de tela "art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001" da aba "resumo"

O painel **Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001** (figura 28) exibe o cálculo da regra de ouro para o exercício anterior. A regra de ouro busca evitar o uso de recursos provenientes de operações de crédito para o pagamento de despesas correntes. Para isto, ela diz que as receitas de operação de crédito não podem ultrapassar as despesas de capital.

Para o cálculo matemático, considere:

- a = **Despesas de capital executadas do exercício anterior**;
- b = **Inciso I – despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)**;
- c = **Inciso II – despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte**;

- d = **Inciso III – inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas**;
- e = **Receitas de operações de crédito do exercício anterior**;
- f = **Antecipação de receita orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior**.

Temos que:

- X = **Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada** = a – b – c – d;
- Y = **Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada** = e + f.

Resultado:

- Se X ≥ Y: **Enquadrado** (na cor verde);
- Se X < Y: **Não enquadrado** (na cor vermelho).

Os valores dos campos "a" e "e" são buscados nas abas **Informações contábeis**. Os valores dos campos "b", "c", "d" são buscados na aba **Declaração do chefe do Poder Executivo**.

Este cálculo é atualizado sempre que um usuário habilitado a editar o PVL clicar no botão **Salvar** ou **Salvar e fechar**.

3.12.7 Regra de ouro para o exercício corrente – art. 6º, § 1º, inciso II, da RSF 43/2001

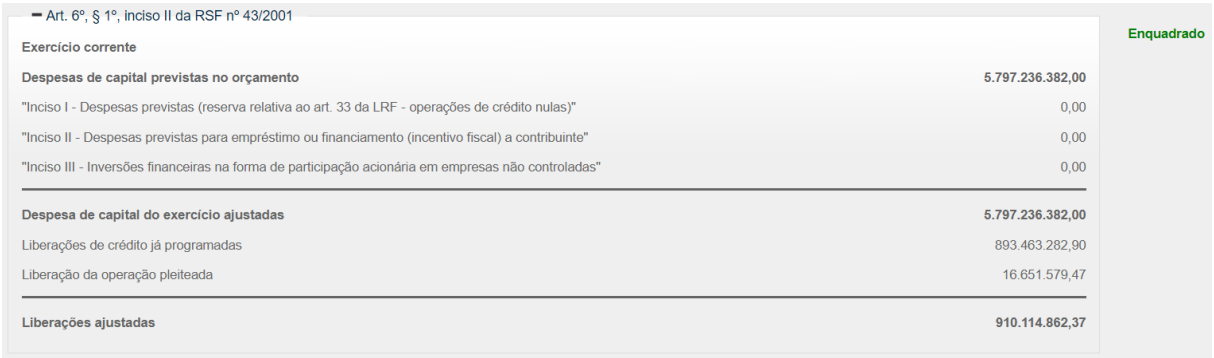


Figura 29 Captura de tela "art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001" da aba "resumo"

O painel **Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001** (figura 29) exibe o cálculo da regra de ouro para o exercício corrente. A regra de ouro busca evitar o uso de recursos provenientes de dívida para o pagamento de despesas correntes. Para isto, ela diz que as receitas de operação de

crédito não podem ultrapassar as despesas de capital.

Para o cálculo matemático, considere:

- a = **Despesas de capital previstas no orçamento**;
- b = **Inciso I - despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)**;
- c = **Inciso II - despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte**;
- d = **Inciso III - inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas**;
- e = **Liberações de crédito já programadas**;
- f = **Liberação da operação pleiteada**.

Temos que:

- X = **Despesa de capital do exercício ajustadas** = a – b – c – d;
- Y = **Liberações ajustadas** = e + f.

Resultado:

- Se X ≥ Y: **Enquadrado** (na cor verde);
- Se X < Y: **Não enquadrado** (na cor vermelho).

O valor do campo "a" é buscado na aba **Informações contábeis**. Os valores dos campos "b", "c" e "d" são buscados na aba **Declaração do chefe do Poder Executivo**. O valor do campo "e" é a soma das liberações em operações contratadas e operações não contratadas para o exercício corrente. Por fim, o valor do campo "f" é obtido da aba **Cronograma financeiro**, coluna **Liberações**, linha **Ano corrente**.

Este cálculo é atualizado sempre que um usuário habilitado a editar o PVL clicar no botão **Salvar** ou **Salvar e fechar**.

3.12.7.1 Dispensa do cumprimento do limite em virtude da calamidade pública nacional

Conforme disposto no art. 4º da EC 106/2020, o cumprimento da regra de ouro, para a verificação de limites e condições para a contratação de operação de crédito e concessão de garantia da União, está dispensado na integralidade do exercício ou dos exercícios em que vigorar a calamidade pública de que trata, independentemente da destinação dos recursos da operação, nada refletindo sobre exercícios anteriores.

Portanto, o cumprimento da regra de ouro para o exercício de 2020 está dispensado, pois se trata de exercício em que está em vigor a calamidade pública de que trata o art. 4º da EC 106/2020. Entretanto, permanece a necessidade de cumprimento da regra de ouro para o exercício de 2019, não alcançado pela referida EC.

A PGFN manifestou-se, nesse sentido, por meio do Parecer PGFN/CAF 10.029/2020, segundo o qual:

> 7. Em face do exposto, respondo às questões formulada nos seguintes termos: a) O art. 4º da Emenda Constitucional nº 106 dispensa o cumprimento da regra de ouro na integralidade do exercício ou dos exercícios em que vigorar a calamidade pública, nada refletindo sobre exercícios anteriores; b) O inciso II do art. 2º da Resolução do Senado Federal nº 5, de 2020, excluiu a observância da condição para a realização de operações de crédito estabelecida no art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001; c) As dispensas de que tratam o parágrafo único do art. 3º e o caput do art. 4º, ambos da EC nº 106, de 2020, aplicam-se à contratação de quaisquer operações de crédito, com ou sem garantia da União, cuja verificação de limites e de condições ocorra, no caso do parágrafo único do art. 3º, durante "a vigência da calamidade pública nacional", e, no do caput do art. 4º, "durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública nacional", independentemente da destinação dos recursos.

3.12.8 Montante global das operações de crédito realizadas em um exercício financeiro em relação à RCL – art. 7º, inciso I, da RSF 43/2001



Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2020	12.398.417,20	446.333.189,16	56.288.904.095,52	0,81	5,09
2021	173.874.755,00	343.645.987,32	56.637.957.997,18	0,91	5,71
2022	197.191.517,10	178.584.487,97	56.989.176.421,82	0,66	4,12
2023	52.909.210,70	33.992.655,29	57.342.572.791,89	0,15	0,95
2024	0,00	9.660.412,56	57.698.160.613,07	0,02	0,10
2025	0,00	0,00	58.055.953.474,82	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	58.415.965.050,82	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	58.778.209.099,59	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	59.142.699.464,94	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	59.509.450.076,54	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	59.878.474.950,43	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	60.249.788.189,56	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	60.623.403.984,36	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	60.999.336.613,23	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	61.377.600.443,12	0,00	0,00

Figura 30 Captura de tela "art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001" da aba "resumo"

O limite do MGA em relação à RCL tem como objetivo restringir o total de receita obtido por meio de endividamento em um ano, a fim de evitar que o EF em um determinado exercício tenha muito dinheiro em caixa, faça muitos gastos e nos anos seguintes não consiga honrar suas

dívidas. Para cada ano, o máximo permitido para este indicador é 16%.

O cronograma exibe o primeiro ano de acordo com o ano corrente no momento do preenchimento. O último ano da tabela (ver figura 30) é definido pelo maior ano encontrado entre os cronogramas da operação pleiteada ou das eventuais operações não contratadas informadas no pleito.

As duas colunas de **Desembolso anual (R$)** exibem todos desembolsos do interessado, seja da operação pleiteada, em operações a contratar ou em operações contratadas. Estas informações foram previamente preenchidas pelo usuário nas abas **Cronograma financeiro**, **Operações não contratadas** e **Operações contratadas**, respectivamente.

O cálculo do "limite de 16%" é efetuado com base na projeção da RCL, a qual é igual a RCL multiplicada pelo fator de atualização anual, sendo que este é obtido a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do PIB nacional nos últimos oito anos (art. 5º da Portaria STN 1.349/2022). A coluna **Projeção da RCL (R$)** apresenta este produto, ano a ano.

A coluna **MGA/RCL (%)** exibe o cálculo resultante, em forma de percentual, da soma dos campos **Operação pleiteada** mais **Liberações programadas** dividido pelo campo **Projeção da RCL (R$)**. Sempre que um valor ultrapassar 16% será destacado em vermelho. Se ao menos uma linha não se enquadrar no limite, este item será considerado **Não enquadrado**.

Por fim, a coluna **Percentual do limite de endividamento (%)** apresenta o cálculo resultante da divisão (MGA/RCL) / 16%, ano a ano. O percentual do limite de endividamento é importante na geração de pareceres de deferimento dos processos, pois o prazo de validade do parecer é calculado com base nesse percentual, dentre outros indicadores. De modo geral, quanto maior é o comprometimento do limite, menor é o prazo de validade do parecer.

3.12.8.1 Detalhes sobre o cálculo da RCL projetada

Para o ano corrente, deve-se ajustar o fator de atualização anual para o fator de atualização proporcional ao restante do ano. A fórmula a ser utilizada é

$$FA_{proporcional} = [(1 + FA_{anual})^{t/12}]-1$$

onde t indica o prazo em meses até o fechamento do ano, a contar do RREO exigível na data em questão. Por exemplo, para a data de 12/5/2020, o RREO exigível é do 1º bimestre, portanto $t = 10$.

Segue o cálculo da RCL projetada.

- Para o ano corrente: $RCL_{projetada} = RCL_{data-base} \times FA_{proporcional}$

- Para os anos subsequentes: $RCL_{projetada} = RCL_{ano-anterior} \times FA_{anual}$

3.12.9 Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos em relação à RCL – art. 7º, inciso II, da RSF 43/2001



Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2020	1.815.078,79	5.457.300.660,93	56.288.904.095,52	9,70
2021	3.593.678,98	5.711.796.607,91	56.637.957.997,18	10,09
2022	6.244.441,99	6.225.357.737,59	56.989.176.421,82	10,93
2023	6.955.678,37	6.082.736.634,77	57.342.572.791,89	10,62
2024	6.955.678,37	10.397.175.338,84	57.698.160.613,07	18,03
2025	50.419.176,38	3.592.369.182,70	58.055.953.474,82	6,27
2026	49.723.608,58	3.669.725.574,31	58.415.965.050,82	6,37
2027	49.028.040,73	3.732.249.072,96	58.778.209.099,59	6,43
2028	48.332.472,88	3.706.397.334,29	59.142.699.464,94	6,35
2029	47.636.905,07	3.756.820.436,22	59.509.450.076,54	6,39
2030	46.941.337,22	1.632.133.066,48	59.878.474.950,43	2,80
2031	46.245.769,37	95.574.143,37	60.249.788.189,56	0,24
2032	45.550.201,57	93.693.508,72	60.623.403.984,36	0,23
2033	44.854.633,72	87.258.197,06	60.999.336.613,23	0,22
2034	44.159.065,87	73.822.077,52	61.377.600.443,12	0,19
			Média até 2027 :	9,81
			Percentual do Limite de Endividamento até 2027 :	85,27
			Média até o término da operação :	6,32
			Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação :	55,00

Figura 31 Captura de tela "art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001" da aba "resumo"

O limite de CAED em relação à RCL tem como objetivo restringir os gastos com a rolagem da dívida, a fim de evitar um desequilíbrio fiscal. O limite de CAED/RCLé de 11,5% para a média simples entre todos os anos da operação (campo **Média até o término da operação** da figura 31).

A tabela exibe o primeiro ano de acordo com o ano corrente no momento do preenchimento e o último ano conforme o **Ano de término da operação**, da aba **Dados complementares**. A coluna **Operação pleiteada** é preenchida com os valores da coluna **Total de reembolsos** da aba **Cronograma financeiro**. A coluna **Demais operações** exibe os somatórios de amortização e encargos das abas **Operações não contratadas** e **Operações contratadas**, ano a ano.

O cálculo do "limite de 11,5%" é efetuado com base na projeção da RCL, a qual é igual a RCL multiplicada pelo fator de atualização anual, sendo que este é obtido a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do PIB nacional nos últimos oito anos (art. 5º da Portaria STN 1.349/2022). A coluna **Projeção da RCL (R$)** apresenta este produto, ano a ano.

A coluna **CAED/RCL (%)** exibe o cálculo da soma entre **Operação pleiteada** e **Demais operações** dividido pela **Projeção da RCL**, multiplicado por 100, ano a ano. Se este campo for superior a 11,5%, ele é destacado em vermelho. Contudo, o item não fica desenquadrado por

ultrapassar o limite em algum(s) do(s) ano(s), apenas se extrapolar a média até o término da operação. Neste caso, é exibido **Não enquadrado** no painel.

Por fim, a coluna **Percentual do limite de endividamento até o término da operação (%)** apresenta o cálculo resultante da divisão da **Média até o término da operação** por 11,5%. O percentual do limite de endividamento é importante na geração de pareceres de deferimento dos processos, pois o prazo de validade do parecer é calculado com base nesse percentual, dentre outros indicadores. De modo geral, quanto maior é o comprometimento do limite, menor é o prazo de validade do parecer.

Este cálculo é atualizado sempre que um usuário habilitado a editar o PVL clicar no botão **Salvar** ou **Salvar e fechar**.

3.12.10 Relação entre a DCL e a RCL – art. 7º, inciso III, da RSF 43/2001

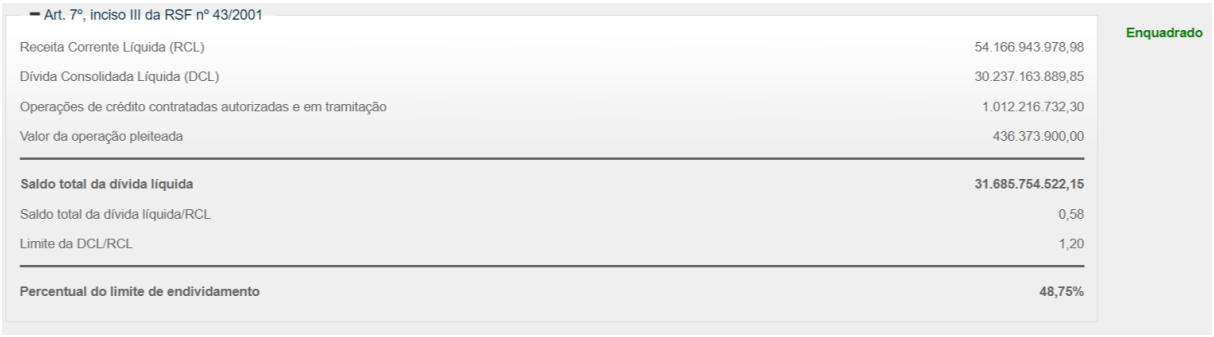


Figura 32 Captura de tela "art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001" da aba "resumo"

O limite da relação entre a DCL e a RCL tem como objetivo restringir o montante do estoque da dívida do EF, a fim de evitar um desequilíbrio fiscal. O limite é de 120% para municípios e de 200% para estados e DF.

Para o cálculo, considere:

- a = **Dívida consolidada líquida (DCL)**
- b = **Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação**
- c = **Valor da operação pleiteada**

Temos que:

- **Saldo total da dívida líquida** = a + b + c

Resultado:

- Para municípios:
  - Se **Saldo total da dívida líquida/RCL** ≤ 1,2: **Enquadrado** (na cor verde)
  - Se **Sldo total da dívida/RCL** > 1,2: **Desenquadrado** (na cor vermelho)
- Para estados e DF:
  - Se **Saldo total da dívida líquida/RCL** ≤ 2: **Enquadrado** (na cor verde)
  - Se **Saldo total da dívida/RCL** > 2: **Desenquadrado** (na cor vermelho)

Os valores da RCL e da DCL são buscados na aba **Informações contábeis**. O valor do campo "b" é a soma das liberações em **Operações contratadas** e **Operações não contratadas** (soma global para todos os anos). O valor da operação pleiteada é obtido nos **Dados básicos**.

Por fim, a coluna **Percentual do limite de endividamento (%)** apresenta o cálculo resultante da divisão (MGA/RCL) / 16%, ano a ano. O percentual do limite de endividamento é importante na geração de pareceres de deferimento dos processos, pois o prazo de validade do parecer é calculado com base nesse percentual, dentre outros indicadores. De modo geral, quanto maior é o comprometimento do limite, menor é o prazo de validade do parecer.

Este cálculo é atualizado sempre que um usuário habilitado a editar o PVL clicar no botão **Salvar** ou **Salvar e fechar**.

3.12.11 Operações de crédito pendentes de regularização



Figura 33 Captura de tela "operações de crédito pendentes de regularização" da aba "resumo"

Muitos EF realizam operações equiparadas a operações de crédito sem a prévia análise da STN. As operações mais comuns no SADIPEM referem-se a parcelamentos de dívidas de energia elétrica ou de água e esgoto. Com algumas exceções, estas operações são consideradas pendentes de regularização e impedem a contratação de novas operações de crédito. Sobre regularização de operação de crédito, consulte a seção 8 Regularização de operação de crédito.

O quadro **Operações de crédito pendentes de regularização** (ver figura 33) exibe a lista das operações pendentes de regularização do EF. Caso haja alguma, o resultado do painel será **Não enquadrado**. Ressalta-se que esta lista **não** é exaustiva. Nela, são exibidas apenas as

operações que estão cadastradas no SADIPEM. No momento da análise, pode ser que outras operações pendentes de regularização sejam identificadas.

É possível ver os dados básicos das operações listadas ao se clicar sobre a linha de um processo.

A atualização deste quadro não é automática. Caso o EF tenha regularizado uma operação e a informação não esteja refletida no painel, significa que o usuário deverá entrar no modo de edição do PVL e clicar no botão **Salvar** ou **Salvar e fechar**. A data da última atualização fica registrada no painel.

3.12.12 Cadastro da Dívida Pública

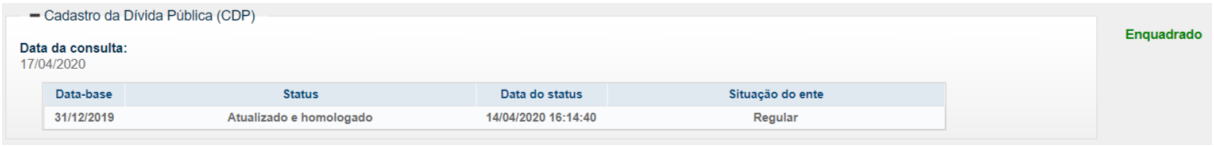


Figura 34 Captura de tela "Cadastro da Dívida Pública (CDP)" da aba "resumo"

O CDP é o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas de estados, DF e municípios, previsto na LRF e mantido pelo MF. O objetivo do cadastro é dar transparência ao endividamento dos EF e servir como ferramenta para o gestor público.

Embora o CDP seja disponibilizado em plataforma eletrônica mantida no próprio SADIPEM, a responsabilidade pelos dados é de cada EF. Ou seja, as informações do CDP são predominantemente declaratórias e devem ser assinadas digitalmente pelo chefe do Poder Executivo (prefeito ou governador).

Caso o EF não envie as informações conforme estabelecido pelo MF, a RSF 43/2001 prevê que a análise de novos pleitos para a contratação de operação de crédito deve ser paralisada. Ou seja, na prática, o EF fica impedido de contratar novas operações de crédito.

O quadro do CDP exibe se o EF está **Enquadrado** ou **Não enquadrado** quanto ao preenchimento e homologação do CDP (ver figura 34). Nele, são exibidas a **Data-base** do relatório, o **Status** do cadastro, a **Data do status** e a **Situação do ente**. É este último campo que define o enquadramento, conforme segue:

- Se a **Situação do ente** for **Regular**, o item está **Enquadrado** (na cor verde)
- Se a **Situação do ente** for **Irregular**, o item está **Não enquadrado** (na cor vermelho)

A atualização deste quadro não é automática. Ele é atualizado apenas quando um usuário habilitado a editar o PVL clicar no botão **Salvar** ou **Salvar e fechar**. Caso o EF tenha homologado o CDP e a informação não esteja refletida no painel, significa que o usuário deverá entrar no modo de edição do PVL e clicar no botão **Salvar** ou **Salvar e fechar**. A data da última atualização fica registrada no painel.

3.13 Entenda a aba "documentos"

3.13.1 Apresentação

A aba **Documentos** do SADIPEM é composta por duas seções principais: **Documentos anexos** e **Documentos expedidos** (ver figura 35).

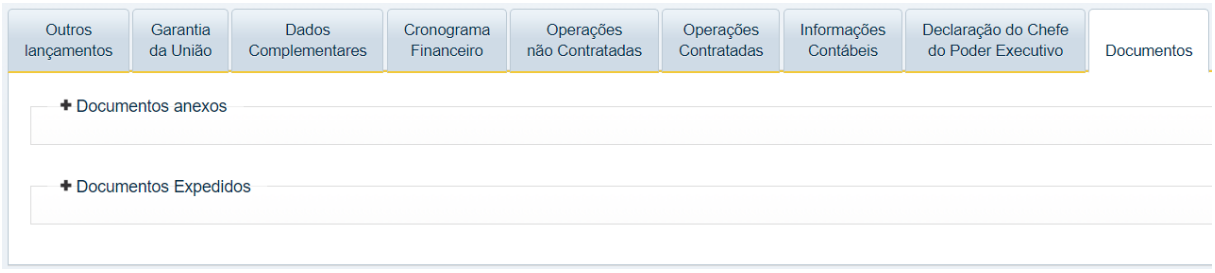


Figura 35 Captura de tela "visão geral" da aba "documentos"

3.13.2 Seção "documentos anexos"

A seção **Documentos anexos** contém documentos anexados ao PVL pelas partes interessadas na contratação de operação de crédito; em geral, EF e IF. Eventualmente, pode conter documentos anexados por quem realizou a análise do pedido, isto é, pela STN ou pela própria IF credora enquanto analisadora (consulte a seção 7 Operação de crédito analisada pela instituição financeira).

A seção **Documentos anexos** pode ser visualizada por qualquer pessoa. A alteração da aba é restrita ao devedor e ao credor da operação de crédito enquanto o PVL estiver em preenchimento ou em retificação, bem como à pessoa responsável pela análise do PVL enquanto o PVL estiver em análise.

Um documento anexado durante a etapa de preenchimento de um PVL somente pode ser

excluído durante essa etapa. O mesmo ocorre com as etapas de análise e retificação. Isso é, um documento pode ser excluído nos seguintes status caso tenha sido anexado em outro status da mesma etapa:

- Etapa de preenchimento: **Em preenchimento pelo credor**; **Em preenchimento pelo interessado**; **Assinado pelo interessado**.
- Etapa de análise: **Em análise (PVL-IF)**; **Em triagem**; **Formalizado**; **Em análise**.
- Etapa de retificação: **Em retificação pelo credor (PVL-IF)**; **Em retificação pelo interessado (PVL-IF)**; **Enviado à instituição financeira (PVL-IF)**; **Em retificação pelo credor**; **Em retificação pelo interessado**; **Assinado pelo interessado (retificação)**.

Para excluir um documento, basta clicar no texto da linha correspondente e depois no botão **Excluir**. Alguns documentos não podem ser excluídos, mas somente substituídos, conforme será abordado no texto sobre o quadro **Demais documentos**.

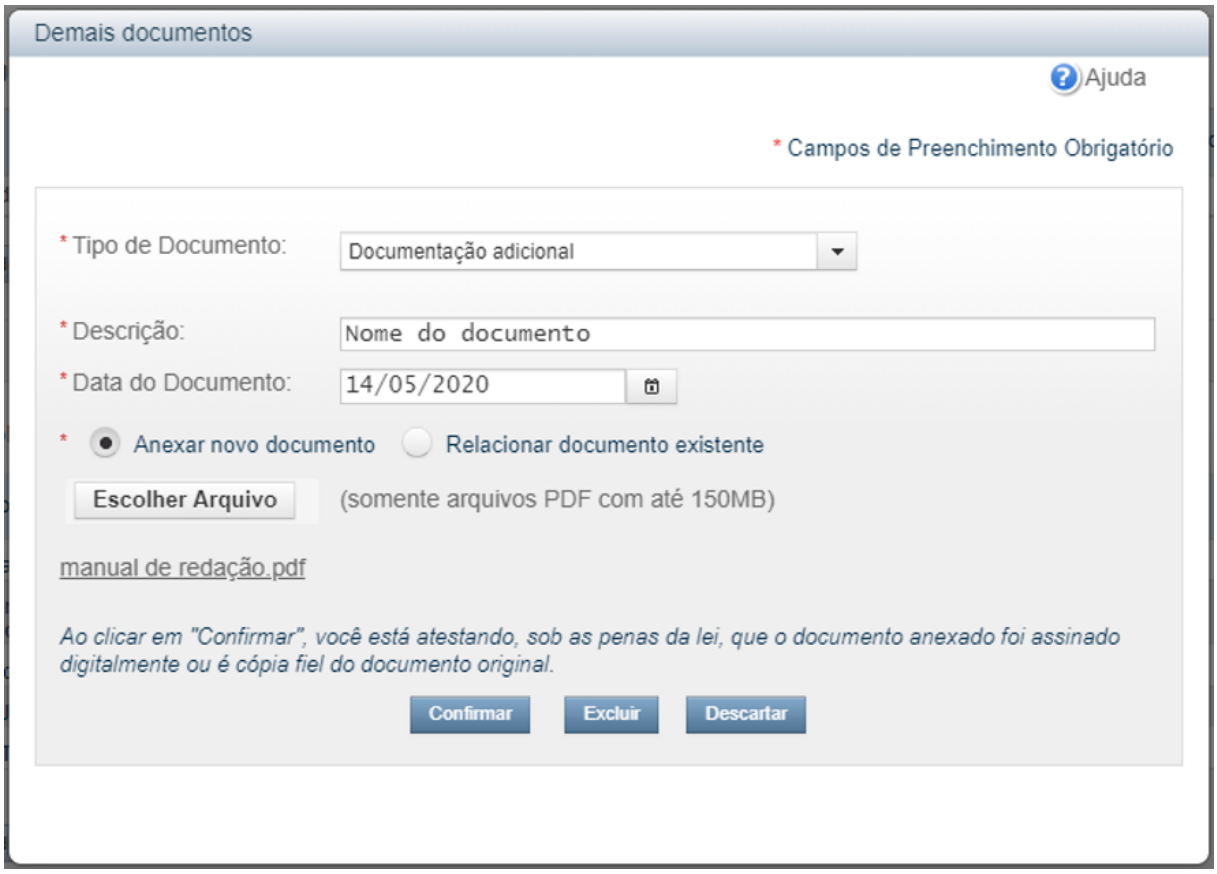


Figura 36 Captura de tela "anexar documento" da aba "documentos"

Na figura 36 há duas opções para anexar um documento: **Anexar novo documento** e **Re-**

lacionar documento existente. A opção **Anexar novo documento** permite, por meio do botão **Escolher arquivo**, escolher um arquivo e fazer o upload de um arquivo do seu computador. São permitidos somente arquivos PDF com até 150 MB de tamanho.

A opção **Relacionar documento existente** (ver figura 37) permite escolher o código de um outro documento que já tenha sido incluído em outro PVL do mesmo EF e que já tenha sido tramitado para análise. Essa funcionalidade pode ser útil, por exemplo, no caso de dois PVL usarem uma mesma lei autorizadora. Para encontrar esse código, basta acessar a aba **Documentos** de outro PVL e verificar a coluna **Código do arquivo** dos quadros **Autorização legislativa** ou **Demais documentos**, descritos a seguir.

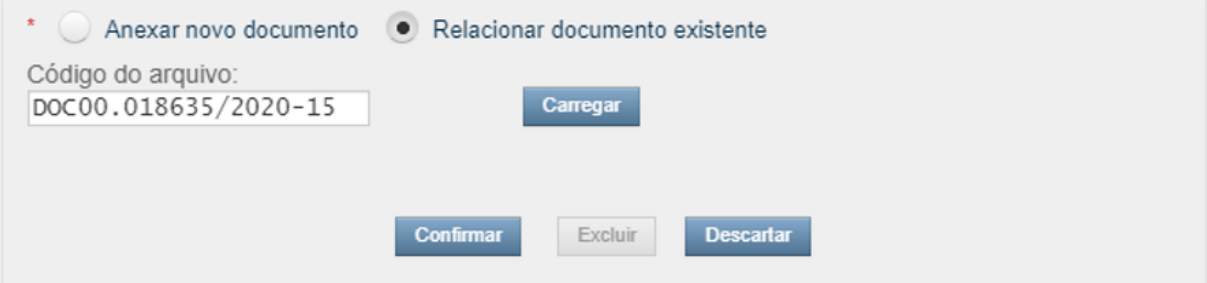


Figura 37 Captura de tela "relacionar documento existente" da aba "documentos"

3.13.2.1 Quadro "autorização legislativa"

Dentro da seção **Documentos anexos**, há dois quadros distintos: **Autorização legislativa** e **Demais documentos**. O quadro **Autorização legislação** (ver figura 38) serve para informar e anexar os normativos que autorizam a contratação da operação de crédito. Para incluir um novo normativo, basta clicar no botão **Incluir**. Para alterar um normativo já cadastrado, basta clicar em algum texto da linha correspondente. Para baixar um normativo, basta clicar no botão azul chamado **PDF**. Alternativamente, é possível selecionar mais de um normativo por meio das caixas de seleção da primeira coluna e depois clicar no botão **Baixar selecionados**.



Figura 38 Captura de tela "autorização legislativa" da aba "documentos"

3.13.2.2 Quadro "demais documentos"

Já o quadro **Demais documentos** serve para anexar qualquer outro documento que não seja normativo de autorização legislativa da operação de crédito. Um PVL recém-aberto já vem com algumas linhas pré-inseridas nesse quadro, correspondentes a documentos de anexação obrigatória. Esses documentos obrigatórios podem ser identificados pelo texto **A informar** nas colunas **Descrição** e **Data do documento**, conforme mostra a figura 39.

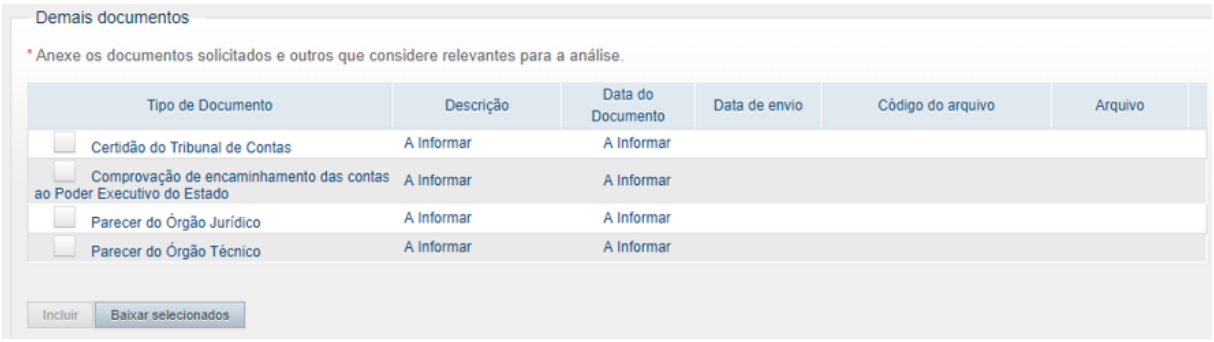


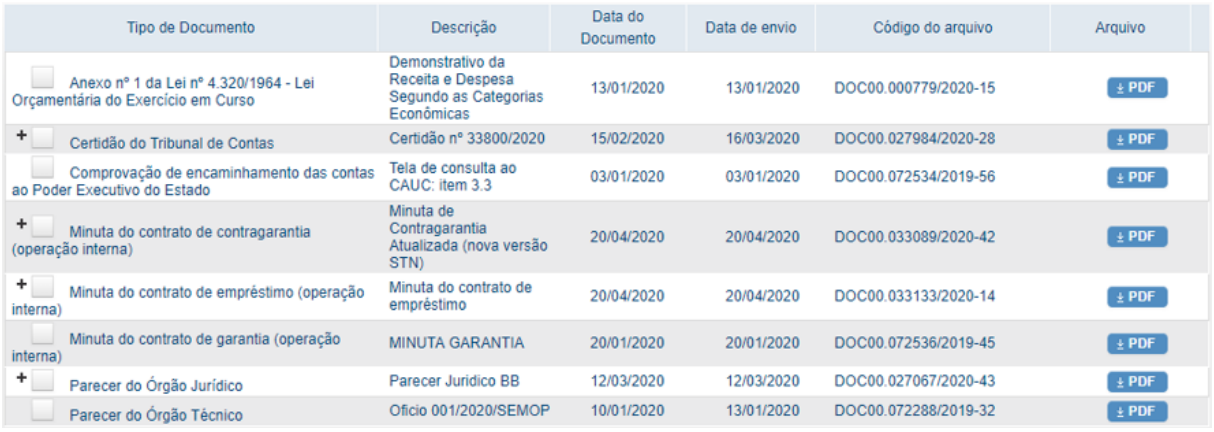
Figura 39 Captura de tela "demais documentos" da aba "documentos"

Para incluir um desses documentos obrigatórios, basta clicar em algum texto da linha correspondente. Novas versões dos tipos obrigatórios devem ser anexadas por meio do botão **Incluir**, assim como outros documentos de anexação opcional. Observe também que o primeiro documento anexado a um tipo de documento obrigatório não pode ser excluído, mas somente substituído por meio da escolha de outro arquivo. Além disso, aplicam-se também as outras restrições de perfil e status abordados no texto da seção **Documentos anexos**.

Atenção

Para anexar o primeiro documento obrigatório de cada tipo de documento, deve-se clicar sobre o texto da linha do documento e não no botão **Incluir**. Se clicar no botão **Incluir**, o sistema gera uma nova linha e continua entendendo que o documento obrigatório não foi anexado.

Quando mais de uma versão de um mesmo tipo de documento é anexado, o sistema inicialmente mostra essas versões como uma única linha no quadro, junto com um sinal de mais (+) ao lado esquerdo, conforme mostra a figura 40. A coluna **Código do arquivo** contém um identificador único do documento no sistema e pode ser usado para se referir a determinado documento.



Tipo de Documento	Descrição	Data do Documento	Data de envio	Código do arquivo	Arquivo
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas	13/01/2020	13/01/2020	DOC00.000779/2020-15	PDF
+ Certidão do Tribunal de Contas	Certidão nº 33800/2020	15/02/2020	16/03/2020	DOC00.027984/2020-28	PDF
Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo do Estado	Tela de consulta ao CAUC: item 3.3	03/01/2020	03/01/2020	DOC00.072534/2019-56	PDF
+ Minuta do contrato de contragarantia (operação interna)	Minuta de Contragarantia Atualizada (nova versão STN)	20/04/2020	20/04/2020	DOC00.033089/2020-42	PDF
+ Minuta do contrato de empréstimo (operação interna)	Minuta do contrato de empréstimo	20/04/2020	20/04/2020	DOC00.033133/2020-14	PDF
Minuta do contrato de garantia (operação interna)	MINUTA GARANTIA	20/01/2020	20/01/2020	DOC00.072536/2019-45	PDF
+ Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Juridico BB	12/03/2020	12/03/2020	DOC00.027067/2020-43	PDF
Parecer do Órgão Técnico	Oficio 001/2020/SEMOP	10/01/2020	13/01/2020	DOC00.072288/2019-32	PDF

Figura 40 Captura de tela "última versão dos demais documentos" da aba "documentos"

Ao clicar no sinal de mais (+) são mostradas linhas adicionais no quadro com todas as versões de um determinado tipo de documento, conforme mostra a figura 41. Observe que as versões são listadas em ordem decrescente da data do documento.

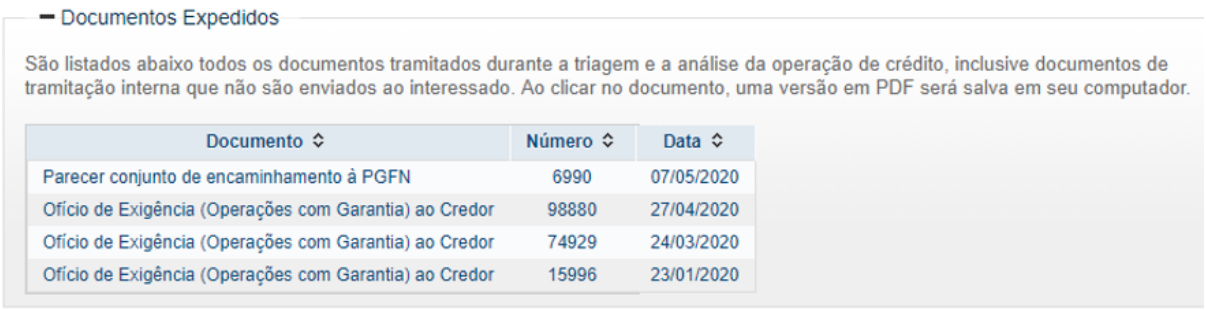


− Minuta do contrato de empréstimo (operação interna)	Minuta do contrato de empréstimo	20/04/2020	20/04/2020	DOC00.033133/2020-14	PDF
Minuta do contrato de empréstimo (operação interna)	Minuta do contrato de empréstimo	17/03/2020	17/03/2020	DOC00.028631/2020-45	PDF
Minuta do contrato de empréstimo (operação interna)	Minuta de Contrato	28/02/2020	28/02/2020	DOC00.022023/2020-27	PDF
Minuta do contrato de empréstimo (operação interna)	MINUTA CONTRATO	03/01/2020	03/01/2020	DOC00.072537/2019-90	PDF

Figura 41 Captura de tela "versões anteriores dos demais documentos" da aba "documentos"

3.13.3 Seção "documentos expedidos"

A seção **Documentos expedidos** contém a relação dos documentos expedidos pela STN a respeito de determinado PVL (ver figura 42). Se o documento foi gerado a partir de 18/1/2018, é possível clicar sobre o texto da linha correspondente para baixar o documento.



− Documentos Expedidos

São listados abaixo todos os documentos tramitados durante a triagem e a análise da operação de crédito, inclusive documentos de tramitação interna que não são enviados ao interessado. Ao clicar no documento, uma versão em PDF será salva em seu computador.

Documento	Número	Data
Parecer conjunto de encaminhamento à PGFN	6990	07/05/2020
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Credor	98880	27/04/2020
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Credor	74929	24/03/2020
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Credor	15996	23/01/2020

Figura 42 Captura de tela "documentos expedidos pela STN" da aba "documentos"

Caso o PVL tenha sido analisado diretamente pela IF credora (consulte a seção 7 Operação de crédito analisada pela instituição financeira), esta seção mostra um documento comprobatório da conclusão da análise feita pela IF, o qual pode ser baixado clicando sobre o texto da linha correspondente (ver figura 43).

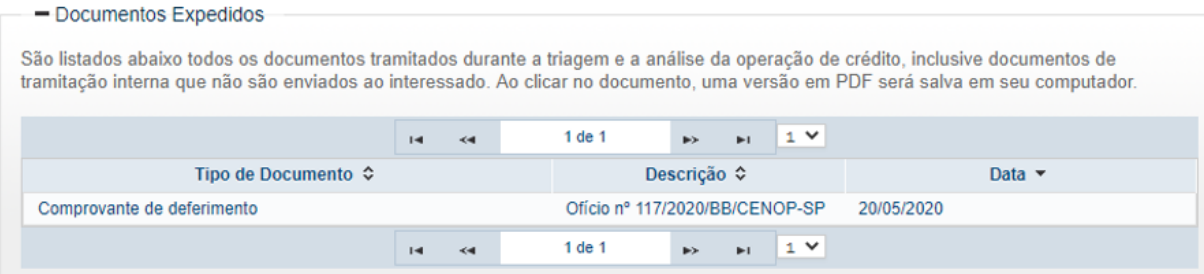


Figura 43 Captura de tela "documentos expedidos pela IF" da aba "documentos"

3.14 Entenda a aba "operações não contratadas"

O cálculo de limites de um PVL considera, além das operações contratadas do interessado, (1) os pleitos de operação de crédito em tramitação e (2) as operações de crédito deferidas que ainda não foram contratadas. A aba **Operações não contratadas** tem por finalidade indicar os PVLs nestas duas situações e exibir seus respectivos cronogramas financeiros, para que sejam considerados no cálculo de limites.

Antes de abordarmos as funcionalidades da aba, cabe precisar a partir de qual etapa uma operação de crédito é considerada "em tramitação" e até quando uma operação de crédito deferida deve ser selecionada nesta aba.

O critério adotado pela STN para definir que um PVL tem o mínimo de materialidade processual para ser considerado uma operação de crédito em tramitação é o primeiro envio à análise – seja para a STN, seja para a IF. Antes desta etapa, um PVL pode (inclusive) ser excluído pelo EF ou pelo credor da operação sem necessidade de esclarecimentos formais.

Quando uma operação de crédito deferida é contratada, ela passa a integrar os cronogramas de liberações e de pagamentos da aba **Operações contratadas** e, portanto, deve ser retirada da aba **Operações não contratadas**. Quando o EF não tem mais intenção de contratar uma operação de crédito deferida e quer retirá-la do cálculo de limites de um novo PVL, ele deve declarar expressamente que aquela operação não será contratada para que ela possa ser retirada da aba **Operações não contratadas** deste novo PVL.

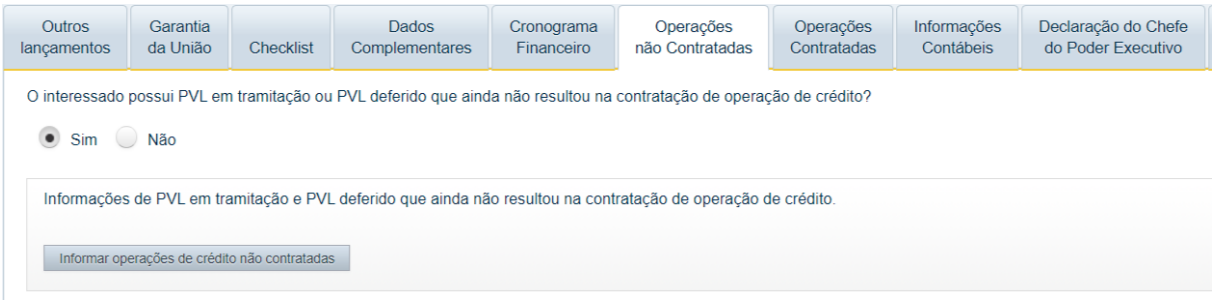


Figura 44 Captura de tela "informar operações de crédito não contratadas" da aba "operações não contratadas"

No momento do preenchimento de um PVL, a aba exibe uma listagem das operações de crédito de um determinado EF que estão em tramitação, mais as que foram deferidas ou aquelas "encaminhadas à PGFN com manifestação técnica favorável" (operações com garantia da União). Cabe às partes interessadas selecionar (1) todas as operações em tramitação e (2) as operações deferidas que ainda não foram contratadas, exceto aquelas em que o EF declarou expressamente não ter intenção de contratar (ver figura 45).

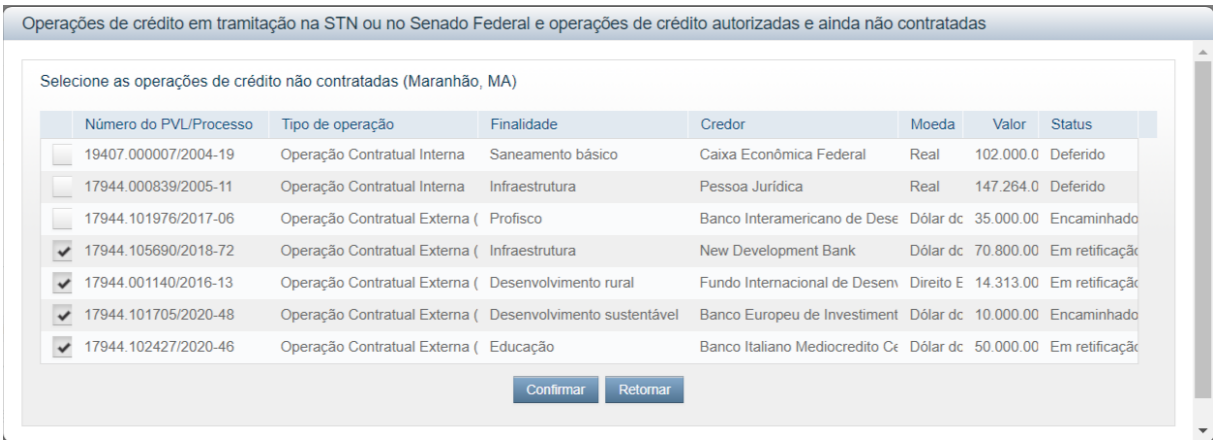


Figura 45 Captura de tela "selecione as operações de crédito não contratadas" da aba "operações não contratadas"

Na etapa de análise, o analista (da STN ou da IF) pode alterar estas seleções, incluindo ou excluindo operações do cálculo de limites, conforme o caso. Ele pode, também, relatar pendências e solicitar que o EF ou o credor retifique as seleções ou que apresente informações complementares.

Quando um PVL em moeda estrangeira é selecionado, para fins de cálculo de limites, seu cronograma financeiro é convertido para reais. As taxas de câmbio utilizadas e as respectivas datas do câmbio podem ser visualizadas e atualizadas na aba **Resumo**.

A título de exemplo, suponha que um determinado EF possui um PVL **Em preenchimento** (chamado PVL A) e outro em tramitação (chamado PVL B). Neste caso, o PVL A deve indicar o PVL B na aba de **Operações não contratadas**, mas não o contrário, tendo em vista que o PVL A não tem o mínimo de materialidade para ser considerado no cálculo de limites. Digamos, agora, que o PVL A foi enviado à análise e o PVL B continua em tramitação. Nesta nova situação, o PVL A deverá ser marcado como operação não contratada do PVL B.

Seguindo com o exemplo, considere ainda que o PVL B teve o **Cronograma financeiro** atualizado. Desta forma, o PVL A precisará ser atualizado com o novo cronograma financeiro do PVL B. Contudo, isto não é automático no sistema, o usuário deverá entrar no modo de edição do PVL A e reinserir o PVL B na aba de **Operações não contratadas**.

Um caso excepcional ocorre quando uma operação de crédito deferida e ainda não contratada precisa ter o cronograma financeiro atualizado na aba de **Operações não contratadas** de um PVL em tramitação (por exemplo, atualização do ano de início da operação após a virada de exercício). Como o PVL deferido não pode e não deve ser editado, a atualização do seu cronograma financeiro no PVL em tramitação deverá ocorrer na própria aba de **Operações não contratadas**, por meio do botão **Atualizar cronograma** (ver figura 46).


Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Interna
Finalidade: Infraestrutura
Credor: Agência de Fomento do Estado de São Paulo
Moeda: Real
Valor: 2.600.089,20
Status: Deferido (PVL-IF)

Ano	Contrapartida	Liberações	Amortização	Juros, demais encargos e comissões	Total de reembolsos
2019	0,00	2.600.089,20	0,00	48.973,43	48.973,43
2020	0,00	0,00	86.669,64	288.672,51	375.342,15
2021	0,00	0,00	520.017,84	252.125,46	772.143,30
2022	0,00	0,00	520.017,84	194.468,08	714.485,92
2023	0,00	0,00	520.017,84	136.810,70	656.828,54
2024	0,00	0,00	520.017,84	79.417,89	599.435,73
2025	0,00	0,00	433.348,20	21.904,05	455.252,25
Total:	0,00	2.600.089,20	2.600.089,20	1.022.372,12	3.622.461,32

Atualizar cronograma | Excluir operação

Figura 46 Captura de tela "atualizar cronograma" da aba "operações não contratadas"

3.15 LGPD

A LGPD regulamenta todo tratamento de dados pessoais dos cidadãos brasileiros dentro e fora do Brasil. A partir da LGPD, governo e empresas precisarão garantir maior segurança aos dados pessoais que armazenam.

Para atender às exigências da LGPD, foram definidas novas regras para o cadastro de usuá-

rios do SADIPEM, as quais serão implementadas gradualmente.

3.15.1 Cadastro de usuário

No SADIPEM, o cadastro de usuário solicita o mínimo de informações necessárias para garantir o acesso seguro ao sistema e à transparência das informações relacionadas aos PVL e ao CDP.

- Nome: utilizamos esta informação para identificar o usuário, juntamente com o CPF;
- Sexo: utilizamos esta informação na geração de documentos (ofícios, por exemplo) que fazem referência ao usuário;
- CPF: é o identificador único do usuário e informação obrigatória para a utilização do certificado digital padrão ICP-Brasil;
- *E-mail*: é necessário para a gestão da conta do usuário e recuperação de senha;
- Telefone: apesar de a comunicação com o usuário ser eletrônica, o telefone poderá ser utilizado excepcionalmente na eventualidade de falha dos meios de comunicação eletrônicos;
- Cargo: utilizamos esta informação para validar se o usuário possui competência para realizar determinadas ações no sistema, como a assinatura digital de documentos.

3.15.2 *E-mail*

O *e-mail* cadastrado deve ser, preferencialmente, o *e-mail* profissional do usuário (aquele fornecido por sua organização).

4
Limites e condições

Conteúdo do capítulo

4.1 Limites para a contratação de operação de crédito e concessão de garantia 4.2 Receita Corrente Líquida 4.3 Validade da verificação de limites e condições para contratação da operação e dos requisitos para a concessão de garantia da União 4.4 Condições para a contratação de operação de crédito e concessão de garantia 4.5 Verificação complementar de limites e condições e concessão da garantia da União - após virada de exercício 4.6 Informações e documentos - primeira liberação no exercício seguinte 4.7 Documentos a providenciar - análise entre 1º e 30 de janeiro 4.8 Documentos a providenciar - análise após 30 de janeiro 4.9 Limitações impostas para contratação de operação de crédito em ano eleitoral 4.10 Limites e condições no caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional

4.1 Limites para a contratação de operação de crédito e concessão de garantia

4.1.1 Regra de ouro

O cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição (isso é, a "regra de ouro") deverá ser comprovado mediante apuração das operações de crédito e das despesas de capital conforme os critérios definidos no § 3º do art. 32 da LRF e art. 6º da RSF 43/2001:

> Art. 6º O cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal deverá ser comprovado mediante apuração das operações de crédito e das despesas de capital conforme os critérios definidos no art. 32, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

> § 1º Para fins do disposto neste artigo, verificar-se-ão, separadamente, o exercício anterior e o exercício corrente, tomando-se por base:
>
> I - no exercício anterior, as receitas de operações de crédito nele realizadas e as despesas de capital nele executadas; e II - no exercício corrente, as receitas de operação de crédito e as despesas de capital constantes da lei orçamentária.
>
> § 2º Não serão computados como despesas de capital, para os fins deste artigo:
>
> I - o montante referente às despesas realizadas, ou constantes da lei orçamentária, conforme o caso, em cumprimento da devolução a que se refere o art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 2000; II - as despesas realizadas e as previstas que representem empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste; e III - as despesas realizadas e as previstas que representem inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas que não sejam controladas, direta ou indiretamente, pelos entes da Federação ou pela União.
>
> § 3º O empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso II do § 2º, se concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, terá seu valor deduzido das despesas de capital.
>
> § 4º As operações de antecipação de receitas orçamentárias não serão computadas para os fins deste artigo, desde que liquidadas no mesmo exercício em que forem contratadas.
>
> § 5º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por operação de crédito realizada em um exercício o montante de liberação contratualmente previsto para o mesmo exercício.
>
> § 6º Nas operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício financeiro, o limite computado a cada ano levará em consideração apenas a parcela a ser nele liberada.

Conforme disposto no art. 4º da EC 106/2020, o cumprimento da regra de ouro, para a verificação de limites e condições para a contratação de operação de crédito e concessão de garantia da União, está dispensado na integralidade do exercício ou dos exercícios em que vigorar a calamidade pública de que trata, independentemente da destinação dos recursos da operação, nada refletindo sobre exercícios anteriores.

Portanto, o cumprimento da regra de ouro para o exercício de 2020 está dispensado, pois se trata de exercício em que está em vigor a calamidade pública de que trata o art. 4º da EC 106/2020. Entretanto, permanece a necessidade de cumprimento da regra de ouro para o exercício de 2019, não alcançado pela referida EC.

A PGFN manifestou-se, nesse sentido, por meio do Parecer PGFN/CAF 10.029/2020, segundo o qual:

> 7. Em face do exposto, respondo às questões formulada nos seguintes termos: a) O art. 4º da Emenda Constitucional nº 106 dispensa o cumprimento da regra de ouro na integralidade do exercício ou dos exercícios em que vigorar a calamidade pública, nada refletindo sobre exercícios anteriores; b) O inciso II do art. 2º da Resolução do Senado Federal nº 5, de 2020, excluiu a observância da condição para a realização de operações de crédito estabelecida no art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001; c) As dispensas de que tratam o parágrafo único do art. 3º e o caput do art. 4º, ambos da EC nº 106, de 2020, aplicam-se à contratação de quaisquer operações de crédito, com ou sem garantia da União, cuja verificação de limites e de condições ocorra, no caso do parágrafo único do art. 3º, durante "a vigência da calamidade pública nacional", e, no do caput do art. 4º, "durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública nacional", independentemente da destinação dos recursos.

4.1.2 Limite das operações de crédito - Fluxo

O MGA não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da RCL (inciso I do art. 7º da RSF 43/2001):

Para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício (§ 1º do art. 7º da RSF 43/2001), este limite será calculado levando em consideração o cronograma anual de ingresso, projetando-se a RCL de acordo com os critérios estabelecidos no § 6º do art. 7º da RSF 43/2001.

4.1.3 Limite das operações de crédito - Dispêndio

O CAED da DC, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da RCL (inciso II do art. 7º da RSF 43/2001).

> § 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:
>
> I - todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou
>
> II - os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 36, do Senado Federal, de 11/11/2009)

4.1.4 Limite das operações de crédito - Estoque

A DCL dos estados, do DF e dos municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de 2001, não poderá exceder, respectivamente, a (inciso III do art. 7º, combinado com art. 3º, da RSF 43/2001):

- No caso dos estados e do DF: 2 (duas) vezes a RCL;
- No caso dos municípios: 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a RCL.

4.1.5 Limite das operações por ARO - Estoque

O saldo devedor das operações de crédito por ARO em um exercício financeiro não poderá ser superior a 7% (sete por cento) da RCL (art. 10 da RSF 43/2001).

4.1.6 Limite das garantias

O saldo global das garantias concedidas pelos estados, pelo DF e pelos municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da RCL (art. 9º da RSF 43/2001).

O limite citado poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da RCL, desde que cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja atendendo o limite da DCL, estabelecido na RSF 40/2001;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na LRF;
- Esteja cumprindo o PAF acordado com a União, nos termos da Lei 9.496/1997.

4.1.7 Forma de apuração da regra de ouro para fins de verificação de limites e condições para operações de crédito

4.1.7.1 Exercício anterior

São utilizadas as informações de despesas de capital (colunas: **Liquidadas até o bimestre + Inscritas em restos a pagar não processados**) e de receitas de operações de crédito (coluna: **Realizadas até o bimestre**), constantes do balanço orçamentário do RREO do 6º bimestre do

exercício anterior, homologado no Siconfi.

4.1.7.2 Exercício corrente

Entre 1º de janeiro e 30 de março, as informações de despesas de capital são obtidas no Demonstrativo da Receita e Despesa segundo Categorias Econômicas (Anexo 1) da Lei 4.320/1964, constante da LOA do exercício corrente.

Após 30 de março, são utilizadas as informações referentes à previsão das despesas de capital (coluna: **Dotação atualizada**) do último RREO exigível, e os valores referentes à previsão de receitas de operações de crédito, que são informados pelo próprio EF no SADIPEM (**Total de liberações para o exercício**, constante do **Cronograma de liberações** da aba **Resumo**).

Além disso, consideram-se as deduções constantes do § 2º do art. 6º da RSF 43/2001, e nos incisos I e II do § 3º do art. 32 da LRF.

4.2 Receita Corrente Líquida

4.2.1 Definições

A RCL tem seu conceito definido no inciso IV do art. 2º da LRF e no art. 4º da RSF 43/2001. A RCL representa, portanto, o denominador dos limites de endividamento dispostos no art. 7º, incisos I, II e III, da RSF 43/2001 e também corresponde ao denominador do limite da despesa com pessoal (art. 19 e 20 da LRF).

Ocorre que a EC 100/2019 e a EC 105/2019 alteraram a forma de cálculo da RCL para fins de verificação dos limites da despesa com pessoal e para fins de verificação dos limites de endividamento. A RCL para verificação dos limites da despesa com pessoal não deve mais considerar os valores das transferências da União para emendas parlamentares individuais e de bancada, e a RCL para fins de verificação dos limites de endividamento não deve mais considerar os valores das transferências da União para emendas parlamentares individuais.

Consequentemente, a STN publicou a Portaria STN 91/2020, a qual criou linhas novas no RREO e no RGF do exercício 2020 para contemplar as mudanças na Constituição, conforme pode ser verificado no arquivo **Síntese das Alterações – 10ª edição - Versão 3 (26/02/2020)** do MDF.

4.2.2 Orientações sobre qual RCL utilizar no SADIPEM

Desse modo, seguem as orientações a serem observadas, a partir do exercício de 2020, quando do preenchimento de PVL para operações de crédito internas e externas, sem ou com garantia da União:

- A seção **Limites da despesa com pessoal** da aba **Declaração do chefe de Poder Executivo** deve ser preenchida com valores da **RCL ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal** do DDP do último RGF exigível.
- A aba **Informações contábeis** deve ser preenchida com valores da **RCL ajustada para cálculo dos limites de endividamento** do DRCL do último RREO exigível e do DDCL do último RGF exigível, conforme indicado nos textos explicativos da aba.

É importante que a RCL esteja preenchida de forma correta nesses campos, para que, tanto a apuração da despesa com pessoal quanto o cálculo dos limites constantes no art. 7º da RSF 43/2001, guardem consistência com os efeitos decorrentes da norma vigente.

4.2.3 Critérios de projeção da RCL

A RCL é projetada mediante a aplicação de fator de projeção sobre a RCL ajustada para cálculo dos limites de endividamento do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência (§ 6º do art. 7º da RSF 43/2001), que é definido pela data-base do último DRCL exigível (ou disponível, se mais recente) homologado no Siconfi. O referido fator é obtido a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do PIB nacional nos últimos oito anos (art. 5º da Portaria STN 1.349/2022).

4.2.4 Fator de projeção da RCL

A partir de 15/4/2024, considerando a publicação pelo IBGE do PIB de 2023 e a sua revisão das taxas de crescimento do PIB de anos anteriores, o fator de projeção a ser utilizado passa a ser de 1,01020780767, o que equivale a uma taxa de crescimento média de 1,020780767%, calculado conforme a tabela 3.

Os fatores de projeção da RCL utilizados antes de 15/4/2024 podem ser consultados nas edições anteriores do MIP.

Tabela 3 Fator de crescimento do PIB de 2016 a 2023

Ano	Fator de crescimento
2016	0,96724083110
2017	1,01322869044
2018	1,01783666758
2019	1,01220777818
2020	0,96723241217
2021	1,04762604367
2022	1,03016694354
2023	1,02908480485
Fator de projeção (média geométrica)	**1,01020780767**
Taxa de crescimento equivalente	**1,020780767%**

Fonte: CNT/IBGE.

4.3 Validade da verificação de limites e condições para contratação da operação e dos requisitos para a concessão de garantia da União

Os prazos de validade estão definidos na RSF 43/2001, segundo a qual:

> Art. 44. As resoluções do Senado Federal que autorizarem as operações de crédito objeto desta Resolução, bem como a verificação dos limites e condições previstos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluirão, ao menos, as seguintes informações:
>
> I - valor da operação e moeda em que será realizada, bem como o critério de atualização monetária;
>
> II - objetivo da operação e órgão executor;
>
> III - condições financeiras básicas da operação, inclusive cronograma de liberação de recursos; e
>
> IV - prazo para o exercício da autorização, que será de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias e, no máximo, 540 (quinhentos e quarenta) dias para as operações de dívidas

> fundadas externas, e de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, para as demais operações de crédito.
>
> § 1º Nas operações de crédito autorizadas em conformidade com o inciso III do art. 12, a condição de excepcionalidade será expressamente mencionada no ato de autorização.
>
> § 2º Nas operações de crédito externo com garantia da União, a concessão da garantia será expressamente mencionada no ato de autorização. (grifos nossos)

A LRF, em seu art. 32, § 6º, incluído pela LC 159/2017, dispõe que:

> § 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda.

A Portaria MF 500/2023 regulamenta o dispositivo acima destacado e, assim, estabelece os critérios para a fixação do prazo de validade para a verificação dos limites, realizada pelo MF, para os pleitos de operações de crédito de estados, DF e municípios, nos termos do estabelecido do art. 32 da LRF, bem como a análise para a concessão de garantia pela União, incluídas, neste caso, as estatais não dependentes dos mencionados EF. Segue o dispositivo relevante da portaria:

> Art. 2º A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda ou a instituição financeira credora efetuará, em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 2014, em relação a cada pleito de Estados, Distrito Federal e Municípios para a realização de operação de crédito, a verificação dos limites e das condições de que trata o art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como a análise para a concessão de garantia pela União, incluídas, neste caso, as estatais não dependentes dos mencionados entes, para as quais serão atribuídos os seguintes prazos de validade, contados a partir da data da análise que concluiu pelo cumprimento dos limites e condições para contratação da operação e dos requisitos para a concessão de garantia, conforme o caso:
>
> I - 90 (noventa) dias: se o cálculo de qualquer dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, resultar em percentual de comprometimento igual ou superior a 90% (noventa por cento);
>
> II - 180 (cento e oitenta) dias: se, no cálculo a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, o maior limite apurado resultar em percentual de comprometimento superior a 80% (oitenta por cento) e inferior a 90% (noventa por cento); e
>
> III - 270 (duzentos e setenta) dias: se todos os limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, resultarem em percentual de comprometimento igual ou inferior a 80% (oitenta por cento).
>
> § 1º A manifestação de que trata o caput, nas operações de crédito excepcionadas dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, terá prazo de validade de duzentos e setenta dias.

> [. . .]
>
> § 8º A análise para concessão de garantia da União a empresas estatais não dependentes terá prazo de validade de duzentos e setenta dias.

A tabela 4 resume os critérios objetivos no estabelecimento do prazo de validade das verificações de limites e condições pelo MF, com base nos limites explicados na seção 4.1 Limites para a contratação de operação de crédito e concessão de garantia.

Tabela 4 Prazo de validade das verificações de limites e condições

	Prazo de 270 dias Se todos os limites estiverem abaixo dos seguintes valores:	**Prazo de 180 dias** Se o maior dos limites apurados estiver na faixa abaixo:	**Prazo de 90 dias** Se qualquer dos limites estiver acima dos valores abaixo:
Limite de 16%	MGA/RCL < 12,80%	12,80% ≤ MGA/RCL ≤ 14,40%	MGA/RCL > 14,40%
Limite de 11,5%	CAED/RCL < 9,20%	9,20% ≤ CAED/RCL ≤ 10,35%	CAED/RCL > 10,35%
Limite de 1,2 (municípios)	DCL/RCL < 0,96	0,96 ≤ DCL/RCL ≤ 1,08	DCL/RCL > 1,08
Limite de 2,0 (estados)	DCL/RCL < 1,60	1,60 ≤ DCL/RCL ≤ 1,80	DCL/RCL > 1,80

Registre-se que o prazo de validade de concessão de garantia da União a operações das empresas estatais não dependentes enquadra-se na regra do art. 2º, § 8º da Portaria MF 500/2023, que determina uma validade de 270 dias para todas as operações desse tipo.

4.4 Condições para a contratação de operação de crédito e concessão de garantia

O não atendimento de algum dos requisitos mínimos definidos pela RSF 43/2001 impede a continuidade do processo de análise e, por conseguinte, a conclusão da verificação de limites e

condições da operação pleiteada. De acordo com a legislação, é vedada a contratação de operação de crédito interno:

- Se as despesas com pessoal não estiverem enquadradas nos limites previstos no art. 20 da LRF, com ressalva prevista no inciso III do § 3º do art. 23 da mesma Lei;
- Se o EF houver contratado alguma operação que se equipare a operação de crédito cujos limites e condições não tenham sido objeto de análise e de parecer favorável pela STN, e não seja objeto de aplicação do disposto no § 6º do art. 21 da RSF 43/2001;
- Se os estados, o DF e os municípios não publicarem o RREO até trinta dias após o encerramento de cada bimestre. Tal vedação persistirá até a regularização dessa pendência (§ 2º do art. 52 da LRF);
- Se os estados, o DF e os municípios não publicarem o RGF até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre. Tal vedação persistirá até a regularização dessa pendência (§ 3º do art. 55 da LRF, com ressalva prevista na alínea "b" do art. 63 da mesma lei);
- Se os estados, o DF e os municípios não encaminharem suas contas ao Poder Executivo da União até 30 de abril. A vedação persistirá até a regularização dessa pendência (§ 2º do art. 51 da LRF);
- Se houver violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União (inciso IV do art. 5º da RSF 43/2001);
- Se houver garantia ao estado, ao DF ou ao município por IF por ele controlada (art. 17 da RSF 43/2001); e
- Se o EF tiver dívida honrada pela União ou pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito. Tal vedação persistirá até a total liquidação da mencionada dívida (§ 10 do art. 40 da LRF e § 4º do art. 18 da RSF 43/2001).

É vedada, ainda, a contratação de operação por ARO:

- Antes do dia 10 de janeiro de cada ano (inciso I do art. 38 da LRF; inciso I do art. 14 da RSF 43/2001);
- Enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada (inciso IV-a do art. 38 da LRF e inciso IV do art. 14 da RSF 43/2001);
- No último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo (inciso IV-b do art. 38 da LRF e § 2º do art. 15 da RSF 43/2001);
- Se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros prefixada ou indexada à TBF (inciso III do art. 38 da LRF e inciso III do art. 14 da RSF 43/2001).

Encontram-se ainda definidas as seguintes condições para a contratação de operação por

ARO:

- O valor da operação pretendida não poderá exceder o limite fixado na lei autorizadora (inciso I do art. 22 da RSF 43/2001);
- A taxa de juros das operações por ARO não poderá ser superior a uma vez e meia a TBF (1,5 x TBF) vigente no dia do encaminhamento da proposta firme (§ 4º do art. 37 da RSF 43/2001); e
- A operação deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia 10 de dezembro de cada ano de contratação (inciso II do art. 38 da LRF e inciso II do art. 14 da RSF 43/2001).

4.4.1 Verificação dos limites de despesas com pessoal

Como regra geral, caso todos os Poderes/órgãos do Ente estejam cumprindo o limite de despesas com pessoal (art. 20 da LRF) para o último quadrimestre/semestre, não há óbice para a contratação da operação de crédito. Por outro lado, caso algum Poder/órgão o esteja descumprindo, é necessário que seja demonstrado se este Poder/órgão está no regime especial de que trata o art. 15 da LC 178/2021 e, caso esteja, deve-se verificar também se ele o cumpre. Caso se trate de descumprimento do Poder Executivo que não está no regime especial, deve ser observado o regime de recondução ordinário, previsto no art. 23 da LRF.

A STN utiliza-se das seguintes fontes de informação para verificar o cumprimento dos limites de despesas com pessoal dos estados, DF e municípios, a saber:

- DDP, constante do último RGF exigível, homologado no Siconfi;
- Apresentação dos valores e percentuais na Certidão do TC competente;
- Quadro de despesas com pessoal, constante da aba **Declaração do chefe do Poder Executivo** do PVL no SADIPEM.

Para as análises realizadas pela STN, é necessário que os limites sejam atendidos nas três fontes de informação, as quais são analisadas de forma independente.

4.4.1.1 Regime especial de recondução ao limite de despesas com pessoal (art. 15 da LC 178/2021)

A LC 178/2021 promoveu diversas mudanças que impactaram a forma de verificação dos limites de despesas com pessoal, por meio de alterações na LRF, bem como pela introdução de regime especial de recondução aos referidos limites.

O "Capítulo IV – Das Medidas de Reforço à Responsabilidade Fiscal da LC 178/2021", introduziu, no seu artigo 15, regime especial de recondução aos limites de despesas com pessoal, a ser adotado pelo Poder/órgão que tiver ultrapassado o referido limite ao final do exercício de 2021. Dessa forma, a análise a ser feita para fins de ingresso no referido regime, deverá ter como base a relação despesas com pessoal/RCL apurada no final do exercício de 2021 (3º quadrimestre/2º semestre).

Eventual excedente apurado ao final do exercício de 2021, calculado como percentual da RCL apurada também ao final do mesmo período, deverá ser reduzido em, no mínimo 10%, em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, cada Poder ou órgão esteja enquadrado nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF. A verificação dessa redução deverá ser realizada com referência ao último quadrimestre/semestre de cada ano.

É importante destacar que o regime especial de recondução **só poderá ser aplicado** ao Poder/órgão que **estiver descumprindo** o limite de despesas com pessoal/RCL no 3º quadrimestre/2º semestre de 2021.

4.4.1.2 Regime de recondução ao limite de despesas com pessoal disposto no art. 23 da LRF

Permanece sendo aplicada, a todos os demais entes (Poder/órgão) não enquadrados no regime especial acima mencionado, a forma de recondução aos limites de despesa com pessoal disposta no art. 23 da LRF:

> Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4o do art. 169 da Constituição.

No entanto, cabe destacar que a LC 178/2021 modificou a redação do §3º do art. 23, no sentido de que as sanções pelo descumprimento do limite de despesas com pessoal/RCL, antes aplicáveis ao ente, independentemente de qual Poder/órgão houvera descumprido o limite, agora se aplicam restritivamente ao Poder/órgão que vier a se desenquadrar.

A respeito do impacto de tal alteração na verificação de limites e condições para contratação de operações de crédito, a PGFN manifestou-se por meio do Parecer PGFN/CAF 4.541/2021, em que concluiu que:

> [...] na apresentação pelo Poder Executivo de pedidos de verificação de cumprimento de limites e de condições para contratação de operação de crédito e obtenção de garantia pela União, o cumprimento dos limites de despesa com pessoal será aferido em relação àquele Poder solicitante.

Observação: Conforme mencionado no item anterior, para quem está inserido no regime especial de recondução, caso algum Poder ou órgão não promover a redução de 10% ao final de cada um dos exercícios de 2023 a 2032, as restrições previstas no § 3º do art. 23 da LRF devem ser aplicadas ao EF.

Para obter mais informações acerca das novas formas de cômputo e apuração da despesa com pessoal, em decorrência de alterações da LC 178/2021, sugerimos consultar a Nota Técnica STN 30.805/2021.

4.5 Verificação complementar de limites e condições e concessão da garantia da União - após virada de exercício

4.5.1 A verificação complementar

Em seus §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 7º do art. 2º, a Portaria MF 500/2023 trata da verificação complementar de limites e condições a ser realizada após o encerramento do exercício em que a operação de crédito ou a concessão da garantia da União tenha tido seu pleito deferido:

> § 2º A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda deverá, para as operações de crédito que contem com a garantia da União, encerrado o exercício financeiro em que foi emitida a manifestação de que trata o caput, e caso o prazo de validade da referida manifestação esteja vigente, realizar verificação complementar em relação ao atendimento das seguintes exigências, atreladas ao exercício financeiro:
>
> I - inciso III do art. 167 da Constituição;
>
> II - existência de prévia e expressa autorização para contratação no texto da lei orçamentária ou em créditos adicionais, quando não se tratar de lei específica;
>
> III - existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, de inclusão do projeto no orçamento de investimento;
>
> IV - limite referente ao montante das garantias concedidas pela União;
>
> V - cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde;
>
> VI - limite referente às parcerias público-privadas contratadas; e
>
> VII - enquadramento no limite disposto no art. 167-A da Constituição.

> § 3º Para operações de crédito que não contem com garantia da União, encerrado o exercício financeiro em que foi emitida a manifestação de que trata o caput, caso o prazo de validade da referida manifestação esteja vigente, a verificação complementar das exigências atreladas ao exercício financeiro de que tratam os incisos I, II e VII do § 2º, bem como do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será realizada:
>
> I - diretamente pela instituição financeira credora, caso a verificação tenha sido realizada nos termos do ato normativo que regulamenta o art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 2014; ou
>
> II - pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, nos demais casos.
>
> § 4º A exigência relativa ao enquadramento do ente federativo no limite disposto no art. 167-A da Constituição, para fins da verificação complementar a ser realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, não se aplica às operações de crédito a serem celebradas com instituições financeiras privadas sem a garantia da União.
>
> § 5º Os prazos de validade das verificações complementares de que tratam os § 2º e § 3º fluirão pelo período de validade restante estabelecido nos termos do caput e do § 1º.
>
> [. . .]
>
> § 7º A verificação complementar referente a análises de empresas estatais não dependentes, na condição de tomadora da operação de crédito, observará somente os incisos III e IV do § 2º deste artigo.

Como se pode observar, a Portaria MF 500/2023 dispõe que, após o encerramento do exercício em que a verificação de limites e condições e análise da garantia da União tenha sido concluída, caso a operação de crédito não tenha sido contratada será necessária nova análise. Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 2º da referida portaria, e desde que dentro do prazo de validade da verificação, esta análise será complementar e realizada, a pedido do EF/IF, pela STN ou pela IF (naqueles casos que se enquadrem no ato normativo que regulamenta o art. 10 da LC 148/2014).

A verificação complementar de que tratam os §§ 2º e 3º da Portaria MF 500/2023, será realizada nos termos descritos a seguir, a depender de envolver concessão de garantia pela União ou não.

De acordo com o § 5º da Portaria MF 500/2023, o prazo de validade da verificação complementar da operação de crédito pleiteada fluirá pelo período de validade restante, tendo por referência a data da verificação vigente de limites e condições.

4.5.1.1 Especificidades para operações sem garantia da União

Para as operações de crédito **sem** garantia da União, serão necessárias as verificações:

- do cumprimento da regra de ouro dos exercícios corrente e anterior (art. 167, inciso III da Constituição);
- o cumprimento do limite do art. 167-A da Constituição, com informações atualizadas até o último RREO exigível. Em caso de não enquadramento ao referido limite, o documento deverá trazer declaração, do respectivo TC de que todas as medidas previstas no art. 167-A foram adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, na forma do § 6° do referido dispositivo constitucional.
- da existência de prévia e expressa autorização legal; e
- da inclusão no orçamento em curso ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação pleiteada.

4.5.1.2 Especificidades para operações com garantia da União

Para as operações de crédito **com** garantia da União, serão necessárias as verificações:

- do cumprimento da regra de ouro dos exercícios corrente e anterior (art. 167, inciso III da Constituição);
- o cumprimento do limite do art. 167-A da Constituição, com informações atualizadas até o último RREO exigível. Em caso de não enquadramento ao referido limite, o documento deverá trazer declaração, do respectivo TC de que todas as medidas previstas no art. 167-A foram adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, na forma do § 6° do referido dispositivo constitucional.
- da existência de prévia e expressa autorização legal;
- existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, de inclusão do projeto no orçamento de investimento;
- do limite referente ao montante das garantias concedidas pela União;
- do cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos com saúde e educação; e
- do limite referente às PPP contratadas.

4.5.2 Documentação para análises realizadas entre 1º e 30 de janeiro

4.5.2.1 Para operações sem garantia da União

A documentação a ser enviada, entre os dias 1º e 30 de janeiro, deve ser a seguinte.

- Parecer jurídico e declaração do chefe do Poder Executivo, assinado pelo procurador jurídico do EF e pelo chefe do Poder Executivo, conforme o Modelo de parecer jurídico para verificação complementar de operação sem garantia da União.
- Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da Lei 4.320/1964 relativo à LOA do exercício corrente. Tal documento é necessário para se realizar a comprovação do cumprimento do inciso III do art. 167 da Constituição para o exercício corrente. Este documento deve ser exemplar da publicação na imprensa ou documento digitalizado e assinado pelo chefe do Poder Executivo baseado no Modelo de Anexo 1 da Lei 4.320/1964.
- Certidão ou declaração do TC competente atestando o cumprimento do limite do art. 167-A da Constituição, com informações atualizadas até o último RREO exigível. Em caso de não enquadramento ao referido limite, o documento deverá trazer declaração, do respectivo TC de que todas as medidas previstas no art. 167-A foram adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, na forma do § 6° do referido dispositivo constitucional.

4.5.2.2 Para operações com garantia da União

A documentação a ser enviada, entre os dias 1º e 30 de janeiro, deve ser a seguinte.

- Parecer jurídico e declaração do chefe do Poder Executivo, assinado pelo procurador jurídico do EF e pelo chefe do Poder Executivo, conforme o modelo Modelo de parecer jurídico para verificação complementar de operação com garantia da União.
- Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da Lei 4.320/1964 relativo à LOA do exercício corrente. Tal documento é necessário para se realizar a comprovação do cumprimento do inciso III do art. 167 da Constituição para o exercício corrente. Este documento deve ser exemplar da publicação na imprensa ou documento digitalizado e assinado pelo chefe do Poder Executivo baseado no Modelo de Anexo 1 da Lei 4.320/1964.
- Certidão emitida pelo TC competente, que deve atestar o cumprimento do limite mínimo de gastos em saúde (art. 198 da Constituição) nos dois exercícios imediatamente anteriores, bem como o cumprimento do limite mínimo de gastos em educação (art. 212 da Constituição) no

exercício anterior. Ressalta-se que, inclusive durante o mês de janeiro, a certidão deve atestar tais cumprimentos, conforme entendimento da PGFN manifestados no Parecer PGFN/CAF 31/2018 para operações de crédito interno:

- Certidão ou declaração do TC competente atestando o cumprimento do limite do art. 167-A da Constituição, com informações atualizadas até o último RREO exigível. Em caso de não enquadramento ao referido limite, o documento deverá trazer declaração, do respectivo TC de que todas as medidas previstas no art. 167-A foram adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, na forma do § 6° do referido dispositivo constitucional.

  a. nos pedidos de concessão de garantia da União analisados entre os dias 1º e 30 de janeiro, a comprovação do cumprimento, por parte dos entes subnacionais, dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde, prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, deve ser exigida somente para o exercício financeiro imediatamente anterior.
  b. o documento hábil para a comprovação exigida pelo art. 10, inciso II, alínea "b", da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, ainda que seja no período de 1º a 30 de janeiro de cada ano civil, é a certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente.

  E no Parecer PGFN/COF 82/2018 para operações de crédito externo:

  a. no período compreendido entre os dias 1º e 30 de janeiro de cada ano, as comprovações dos cumprimentos dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde, para fim da análise de operações de crédito externo, deve ser exigida para o exercício financeiro imediatamente anterior, independentemente da exigibilidade da publicação do RREO do 6º bimestre e do RGF.
  b. o documento hábil para a comprovação de que trata o item "a" é a certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente.

- Certidão ou declaração do TC competente atestando o cumprimento do limite do art. 167-A da Constituição, com informações atualizadas até o último RREO exigível. Em caso de não enquadramento ao referido limite, o documento deverá trazer declaração, do respectivo TC de que todas as medidas previstas no art. 167-A foram adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, na forma do § 6° do referido dispositivo constitucional.

4.5.3 Documentação para análises realizadas após 30 de janeiro

Após 30 de janeiro do exercício corrente, para todos os tipos de operações de crédito, além da documentação mencionada acima, deverá encaminhar ainda Certidão do TC competente atestando o cumprimento do art. 167, inciso III, da Constituição para o exercício anterior, para fins de comprovação de que trata o art. 2º, § 2º, inciso I, da Portaria MF 500/2023 (regra de ouro). Ademais, será necessário que o EF tenha homologado, no Siconfi, o RREO relativo ao 6º

bimestre do exercício anterior.

Atenção

Para as operações de crédito externo, o próprio EF interessado deve encaminhar a documentação necessária para a análise complementar de que trata a Portaria MF 500/2023.

4.5.4 Forma de envio das informações pela IF

O SADIPEM não poderá ser utilizado como ferramenta para a verificação complementar de limites e condições (após virada de exercício). Desta forma, toda a documentação necessária à análise complementar de que trata a Portaria MF 500/2023 deverá ser enviada pela IF por meio do Fale conosco de operações de crédito e CDP, observando-se os requisitos para abertura do chamado. Para saber mais, consulte a seção 3.6 Canal de atendimento: Fale conosco de operações de crédito e CDP.

4.6 Informações e documentos - primeira liberação no exercício seguinte

Considerando, por exemplo, que nos meses de outubro, novembro e dezembro esta STN costuma receber cronogramas financeiros indicando a primeira liberação no próximo exercício, os seguintes documentos precisam ser atualizados, se a análise ocorrer antes da mudança de exercício, em 31 de dezembro.

4.6.1 Declaração do chefe do Poder Executivo

Atestar se os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no PLOA para o exercício seguinte, informando o número do PLOA e que o referido projeto de lei já se encontra em andamento na casa legislativa local.

Atenção

Conforme entendimento da PGFN, quando a operação de crédito prevê liberação de recursos no exercício subsequente ao da análise, é necessário que o EF informe o número do projeto de lei orçamentária em andamento na casa legislativa local, referente ao exercício imediatamente posterior àquele em que se faz a análise do pleito formulado pelo EF.

De forma análoga, caso o exercício seguinte seja o de início da vigência de um novo PPA, a declaração a esse respeito deverá referir-se ao Projeto de PPA que se iniciará no exercício seguinte, informando o número do projeto de lei do PPA e que este já se encontra em tramitação na casa legislativa local. Nesse caso, a declaração deve ser feita na aba **Notas Explicativas** do PVL no SADIPEM, tendo em vista que a aba **Declaração do Chefe do Poder Executivo** não está preparada para receber essa informação. Caso a lei do novo PPA já tenha sido aprovada, deve-se fazer referência a ela.

4.6.2 Parecer do órgão jurídico

Atestar se os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no PLOA para o exercício seguinte, informando o número do PLOA e que o referido projeto de lei já se encontra em andamento na casa legislativa local.

Atenção

Conforme entendimento da PGFN, quando a operação de crédito prevê liberação de recursos no exercício subsequente ao da análise, é necessário que o EF informe o número do projeto de lei orçamentária em andamento na casa legislativa local, referente ao exercício imediatamente posterior àquele em que se faz a análise do pleito formulado pelo EF.

Caso já tenha sido elaborada a LOA relativa ao exercício posterior, deve ser indicado que os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos na LOA do exercício posterior, indicando ainda o número da LOA.

4.7 Documentos a providenciar - análise entre 1º e 30 de janeiro

Se a análise do PVL for ocorrer entre 1º e 30 de janeiro, deverão ser observados os seguintes cuidados.

4.7.1 Condições financeiras da operação

Verificar a necessidade de adequar a validade do PVL ao novo exercício, especialmente em relação ao ano de início e ano de término previstos para a operação na aba **Dados complementares** do SADIPEM.

4.7.2 Cronograma financeiro da operação

Adequar o primeiro ano de liberação do cronograma financeiro ao novo exercício.

4.7.3 Declaração do chefe do Poder Executivo

Deverá ser preenchida no SADIPEM nova **Declaração do chefe do Poder Executivo** quando da virada no exercício, tendo em vista que as declarações que fazem referência ao "ano em curso" ou "exercício corrente" deverão estar compatíveis com o ano indicado na data de elaboração da declaração.

Com relação à inclusão orçamentária, atestar que os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF.

4.7.4 Parecer do órgão jurídico

Para análise de pleitos de operação de crédito, o parecer do órgão jurídico deve ser elaborado no exercício em curso, não sendo permitido pareceres jurídicos com data de exercícios anteriores. Além disso, o parecer jurídico deve atestar que os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos na LOA, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF.

4.7.5 Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas

Enviar o Anexo 1 da Lei 4.320/1964 referente à LOA do exercício em curso. Este documento será necessário até a homologação, no Siconfi, do RREO do 1º bimestre do exercício em curso.

4.7.6 Cronograma de liberações da aba "operações contratadas"

Adequar, no SADIPEM, o cronograma de liberações ao novo exercício.

4.7.7 Cronograma de pagamentos da aba "operações contratadas"

Adequar, no SADIPEM, o cronograma de pagamentos ao novo exercício.

Durante o mês de janeiro, a compatibilidade entre a DC informada na subcoluna **Amortização** da coluna **Dívida consolidada** do **Cronograma de pagamento** e o saldo da DC do RGF, poderá ser feita com base no último RGF exigível (para os municípios com publicação quadrimestral, com o RGF do 2º quadrimestre do exercício anterior, e para os municípios com publicação semestral, com o RGF do 1º semestre do exercício anterior), acrescidos dos valores recebidos e deduzidas as amortizações realizadas até o final daquele exercício. Em outras palavras, o valor a ser informado na subcoluna **Amortização** da coluna **Dívida consolidada** do **Cronograma de pagamento** deve ser correspondente à DC do EF na posição de 31 de dezembro do exercício anterior.

Os valores de operações de crédito recebidos e as amortizações realizadas no 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior, conforme publicação quadrimestral ou semestral do RGF, deverão ser informados na aba **Notas explicativas** do SADIPEM, conforme abaixo.

Modelo de texto

Total de recursos recebidos (em reais) no 3º quadrimestre (ou 2º semestre) de 20XX: ____.
Amortizações realizadas (em reais) no 3º quadrimestre (ou 2º semestre) de 20XX: ____.

Importante ressaltar que esses valores serão utilizados também para o cálculo da regra de ouro do exercício em curso.

Caso, durante o mês de janeiro, o EF já possua a informação relativa ao valor da DC ao final do 3° quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior, a compatibilidade mencionada

poderá ser feita com base nesse valor. Ainda assim, também deverão ser informados na aba **Notas explicativas**, os valores de operações de crédito recebidas e as amortizações de dívida realizadas no 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior.

Alternativamente, se porventura, no mês de janeiro, o EF já tenha homologado no Siconfi o RGF do 3º quadrimestre e o RREO do 6º bimestre do exercício anterior, não há necessidade de fazer os ajustes mencionados acima no **Cronograma de pagamentos**, tampouco inserir informações na aba **Notas explicativas** do SADIPEM. Nesse caso, o preenchimento do **Cronograma de pagamento** deve ser realizado da maneira habitual, ou seja, o total das amortizações da **Dívida consolidada** deve ser compatível com o saldo da **Dívida consolidada** do final do exercício anterior (RGF do 3º quadrimestre), informado no DDCL, disponível no RGF do Siconfi.

Após 30 de janeiro, e para o restante do ano, o somatório dos valores de pagamento do principal deve ser compatível com o saldo da DC do final do exercício anterior, informado no DDCL, tendo em vista que já será exigida a publicação do RGF referente ao 3º quadrimestre do exercício anterior (ou 2º semestre do exercício anterior).

4.7.8 Informações contábeis

A seção **Balanço orçamentário do último RREO do exercício anterior** deve ser preenchida com dados do RREO do 6º bimestre do ano anterior. Caso este relatório ainda não tenha sido publicado, basta escolher a opção **RREO não publicado** no campo **Relatório**. É necessário que este valor se refira ao 6º bimestre, ainda que não tenha sido publicado o RREO no Siconfi.

A seção **Balanço orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso** deve ser preenchida com dados do Anexo 1 da Lei 4.320/1964. Esta regra vale até 30 de março.

A seção **Demonstrativo da receita corrente líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)** deve ser preenchida com dados do RREO do 5º bimestre do ano anterior. Caso o RREO do 6º bimestre do ano anterior já tenha sido publicado, este deve ser utilizado.

A seção **Demonstrativo da dívida consolidada líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)** deve ser preenchida com dados do RGF do 2º quadrimestre do ano anterior ou do 1º semestre do ano anterior, caso o município tenha optado pela publicação semestral deste relatório no Siconfi. Caso o RGF do 3º quadrimestre ou do 2º semestre do ano anterior já tenha sido publicado, este deve ser utilizado.

4.7.9 Certidão do Tribunal de Contas

Para operações de crédito (interno ou externo) que contem com garantia da União, após a virada do exercício, é necessário atestar o cumprimento dos limites constitucionais mínimos de gastos em saúde em educação. Desse modo, já no mês de janeiro, é necessário enviar certidão emitida pelo TC competente atestando o cumprimento do limite mínimo de gastos em saúde (art. 198 a Constituição) nos dois exercícios imediatamente anteriores, bem como o cumprimento do limite mínimo de gastos em educação (art. 212 da Constituição) no exercício imediatamente anterior. Desse modo, é necessário que, inclusive durante o mês de janeiro, a certidão deve atestar tais cumprimentos para o exercício imediatamente anterior, conforme entendimento da PGFN manifestados no Parecer PGFN/CAF 31/2018 para operações de crédito interno:

> a. nos pedidos de concessão de garantia da União analisados entre os dias 1º e 30 de janeiro, a comprovação do cumprimento, por parte dos entes subnacionais, dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde, prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, deve ser exigida somente para o exercício financeiro imediatamente anterior.
>
> b. o documento hábil para a comprovação exigida pelo art. 10, inciso II, alínea "b", da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, ainda que seja no período de 1º a 30 de janeiro de cada ano civil, é a certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente.

E no Parecer PGFN/COF 82/2018 para operações de crédito externo:

> a. no período compreendido entre os dias 1º e 30 de janeiro de cada ano, as comprovações dos cumprimentos dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde, para fim da análise de operações de crédito externo, deve ser exigida para o exercício financeiro imediatamente anterior, independentemente da exigibilidade da publicação do RREO do 6º bimestre e do RGF.
>
> b. o documento hábil para a comprovação de que trata o item "a" é a certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente.

4.8 Documentos a providenciar - análise após 30 de janeiro

Se a análise do PVL ocorrer após 30 de janeiro, deverão ser observados os seguintes cuidados:

- Homologação no Siconfi dos últimos relatórios exigíveis (RREO, RGF);
- Atualizar o quadro de despesas com pessoal da **Declaração do chefe do Poder Executivo** (3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior);

- Anexar no SADIPEM nova certidão do TC atestando o cumprimento: do art. 12, § 2º, da LRF ou art. 167, inciso III, da Constituição para os exercícios não analisados, inclusive o imediatamente anterior; dos art. 23 e 55 para o 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior (conforme o caso); e do art. 52 para o 6º bimestre do exercício anterior, todos da LRF).
- Declaração ou Certidão do TC competente, atualizada até o último bimestre exigível, atestando o enquadramento do EF ao limite disposto no caput do art. 167-A da Constituição;
- Para operações de crédito com garantia da União, deve ainda ser atualizado, na **Declaração do chefe do Poder Executivo**, o campo **Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas**;
- Deverão ser atualizadas, ainda, as **Informações contábeis** no SADIPEM;
- No **Cronograma de pagamentos**, disponível na aba **Operações contratadas**, o somatório dos valores da coluna **Dívida consolidada** deve ser compatível com o saldo da DC do final do exercício anterior, informado no DDCL, tendo em vista que já será exigida a publicação do RGF referente ao 3º quadrimestre do exercício anterior (ou 2º semestre do exercício anterior). Para os EF que possuam operações de crédito em moedas estrangeiras, valem as orientações disponíveis na seção 5.5 Cronograma de liberações das operações contratadas, autorizadas e em tramitação;
- Após 30 de janeiro deverá ser homologado o CDP do exercício anterior.

4.9 Limitações impostas para contratação de operação de crédito em ano eleitoral

Devem ser observadas as seguintes limitações impostas para a contratação de operação de crédito em ano eleitoral.

4.9.1 Vedações impostas pela RSF 43/2001

4.9.1.1 Regra geral

A contratação de operação de crédito está vedada dentro do período de 120 dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, e no caso de operações de ARO, é vedada a sua contratação no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecido pelo art. 15, caput e § 2º, da RSF 43/2001:

> Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município.
>
> [. . .]
>
> § 2º No caso de operações por antecipação de receita orçamentária, a contratação é vedada no último ano de exercício do mandato do chefe do Poder Executivo.

4.9.1.2 Exceções

Conforme inciso II do § 1º do art. 15 da RSF 43/2001, caso a operação externa seja autorizada pelo SF ou a operação interna tenha os limites e condições verificados pelo MF até 120 dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo, a contratação pode ocorrer ainda dentro do exercício:

> § 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o caput deste artigo:
>
> I - o refinanciamento da dívida mobiliária;
>
> II - as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, no âmbito desta Resolução, até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo;
>
> III – as operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização [. . .] dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, autorizadas pelo CMN.

Não obstante, deve ser observado o prazo de validade da verificação de limites e condições (270, 180 ou 90 dias, conforme Portaria MF 500/2023).

4.9.1.3 PVL-IF

No que diz respeito aos PVLanalisados pela IF (PVL-IF), a PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAF 259/2018, entendeu que:

> 7. [. . .] a exceção disposta no inciso II do § 1º do art. 15 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, não se aplica às operações de crédito cuja verificação do cumprimento de limites e condições de que trata o art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal foi realizada diretamente pelas instituições financeiras, na forma do art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 2014.

4.9.2 Lei 9.504/1997

> Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais
>
> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

> [. . .]
>
> VI - nos três meses que antecedem o pleito:
>
> a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

4.9.3 Entendimentos da AGU

Os entendimentos da AGU a respeito desse tema encontram-se no Parecer AGU AC-12/2004 e no Ofício AGU 128/2014/CGU/AGU.

4.10 Limites e condições no caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional

4.10.1 Considerações gerais

A LC 173/2020 estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a LRF, e dá outras providências.

Em relação ao assunto, o art. 7º da LC 173/2020 dispõe acerca de alterações na LRF, acrescentando os §§ 1º, 2º e 3º ao seu art. 65, conforme segue:

> Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:
>
> I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;
>
> II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.
>
> § 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput:
>
> I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

> a) contratação e aditamento de operações de crédito;
>
> b) concessão de garantias;
>
> c) contratação entre entes da Federação; e
>
> d) recebimento de transferências voluntárias.
>
> II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;
>
> III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.
>
> § 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:
>
> I - aplicar-se-á exclusivamente:
>
> a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;
>
> b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;
>
> II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.
>
> § 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

Conforme se verifica, as disposições citadas afastam, nas circunstâncias estabelecidas, a necessidade da verificação do cumprimento de diversos limites e de condições estabelecidos na LRF, para que se atenda, de maneira efetiva, a situação de calamidade enfrentada pelos EFs.

4.10.2 Âmbito de aplicação

Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da LRF são aplicáveis na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação.

Ademais, essa aplicação restringe-se, conforme disposto na alínea "b" do inciso I do § 2º do art. 65 da LRF, "aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo".

Assim, os PVL para a contratação de operações de crédito e de concessão de garantia da União que não se relacionem ao objeto citado anteriormente, deverão observar os procedimentos ordinários descritos neste manual.

4.10.3 Competência para a verificação do cumprimento de limites e de condições

A competência para a verificação dos limites e de condições para a realização das operações em questão é objeto de manifestação exarada pela PGFN no Parecer PGFN/CAF 8.625/2020, segundo o qual:

> 11. [. . .] os entes subnacionais não precisam submeter à Secretaria do Tesouro Nacional, para os fins da verificação instituída pelo art. 32 da LRF, as operações de crédito e concessões de garantia por eles efetuadas sob a égide do art. 65 da LRF. Isto porque a parte final do inciso I do § 1º do art. 65 da LRF menciona explicitamente, para dispensar, a verificação dos limites, condições e demais restrições referentes a tais contratações.

Assim, conforme determinação legal e interpretação jurídica realizada pela PGFN, a verificação do cumprimento de limites e de condições para a contratação de operações de crédito, em relação às operações às quais se aplique o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, art. 65 da LRF, não será realizada por esta STN.

Ressaltamos que o SADIPEM não será disponibilizado para as análises de operações de crédito, com ou sem garantia da União, de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da LRF.

Ademais, para os EF que possuam operações contratadas ou a contratar que sejam amparadas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da LRF, quando do preenchimento de qualquer PVL no SADIPEM, deve-se indicar, na aba **Notas explicativas** de tal PVL, todas as operações contratadas ou a contratar que sejam amparadas nos referidos dispositivos legais.

4.10.4 Concessão de garantia da União

Ressalte-se que, em relação à concessão de garantia da União a operações de crédito de que tratam o §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da LRF, essa será objeto de regulamentação por meio de portaria do MF quanto aos critérios de oportunidade e conveniência no que se refere à exposição ao risco da União, bem como quanto a eventuais normas não abarcadas pela parte final do inciso I do § 1º do art. 65 da LRF. Esclarecemos que este manual será atualizado quando for editada a referida regulamentação.

Portanto, as operações que se enquadrarem no que dispõe os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da LRF, com a garantia da União, deverão ser encaminhadas ao MF, nos termos da Resolução CMN 4.940/2021, para adoção dos procedimentos definidos em portaria deste MF, e aquelas sem a garantia da União, terão tramitação somente no âmbito da IF credora.

Ademais, foi editada a RSF 5/2020, que disciplina o tratamento a ser dispensado às operações realizadas de acordo com os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da LRF, e art. 4º da LC 173/2020, no que tange às contratações dessas operações e às concessões de garantia pela União previstas na RSF 40/2001, RSF 43/2001 e RSF 48/2007.

Ressaltamos que o SADIPEM não será disponibilizado para as análises de operações de crédito, com ou sem garantia da União, de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da LRF.

Ademais, para os EF que possuam operações contratadas ou a contratar que sejam amparadas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da LRF, quando do preenchimento de qualquer PVL no SADIPEM, deve-se indicar, na aba **Notas explicativas** de tal PVL, todas as operações contratadas ou a contratar que sejam amparadas nos referidos dispositivos legais.

5
Orientações e modelos de documentos

Conteúdo do capítulo

5.1 Instruções de caráter geral sobre documentos 5.2 Dados básicos e condições financeiras da operação 5.3 Demonstrativo da RCL 5.4 Demonstrativo da DCL 5.5 Cronograma de liberações das operações contratadas, autorizadas e em tramitação 5.6 Cronograma de pagamentos das dívidas contratadas e a contratar 5.7 Parecer do órgão jurídico e declaração do chefe do Poder Executivo 5.8 Parecer do órgão técnico 5.9 Declaração de não reciprocidade 5.10 Autorização do órgão legislativo 5.11 Anexo 1 da Lei 4.320/1964 5.12 Comprovações de adimplência 5.13 Obrigações de transparência 5.14 Certidão do Tribunal de Contas

5.1 Instruções de caráter geral sobre documentos

5.1.1 Documentos para anexar no SADIPEM

Os documentos e informações necessários à instrução de pleitos para contratar operações de crédito estão previstos na LRF e na RSF 43/2001. Nos termos da Portaria STN 1.349/2022, o envio de PVL relativos à contratação de operação de crédito e de concessão de garantias da União, estados, DF e municípios deve ser efetuado por meio do SADIPEM, conforme orientações contidas neste manual.

Diante do exposto, o EF e a IF devem acessar o SADIPEM e preencher os formulários nele contidos com todas as informações necessárias para o envio eletrônico do pleito a esta STN.

A seguinte relação de documentos deve ser enviada como **Documentos anexos** no SADI-

PEM:

- Lei autorizadora;
- Parecer do órgão jurídico;
- Parecer do órgão técnico;
- Certidão do TC;
- Anexo 1 da Lei 4.320/1964, somente necessário até 30/3 do exercício corrente; e
- Minutas contratuais, somente se for operação crédito com garantia da União.

Cabe ressaltar que documentos adicionais, não previstos na legislação antes citada, eventualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela STN, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da RSF 43/2001. Poderá também a IF, à época da contratação, solicitar documentos ou informações adicionais que lhe dê conforto para a assinatura dos contratos.

5.1.2 Características necessárias aos documentos

Os documentos anexos deverão seguir, além das particularidades de cada um, os seguintes preceitos, de forma a conferir agilidade e segurança ao processo de análise.

- Todos os documentos deverão ser:
  - Digitalizados, no formato PDF, de originais. Neste caso, devem ser observadas as diretrizes sobre guarda de documentos, expostas na seção 1.11 Formato e guarda de documentos.
  - Eletrônicos, quando assinados digitalmente por meio de Certificado Digital;
- Os documentos devem ser legíveis e não podem apresentar rasuras;
- As assinaturas do Chefe do Poder Executivo, do responsável pela IF e dos responsáveis pelos órgãos técnico e jurídico deverão ser identificadas, no mínimo, com a indicação do cargo e do nome;
- Os documentos ou informações devem ser encaminhados pela IF em conformidade com as seções 6.4 Documentos e informações para operação de crédito interno e 11.3 Documentos e informações para a garantia da União, e estar válidos na data do envio para esta STN;
- Poderão ser solicitados documentos adicionais, considerados necessários à análise dos pleitos, conforme o inciso II do art. 4º da Portaria STN 1.349/2022 e do § 1º do art. 25 da RSF 43/2001;

Com o objetivo de simplificar a instrução dos documentos exigidos para a verificação de

limites e condições e concessão de garantia tratadas neste manual, orientamos a anexação de documentos originais digitalizados, os quais serão validados mediante certificação digital do Chefe do Poder Executivo no envio do pleito por intermédio do SADIPEM, eliminando assim a necessidade de autenticação em cartório. No entanto, caso necessário, digitalização das referidas cópias autenticadas em cartório poderão ser anexadas em substituição aos originais.

5.1.3 Responsabilidades da IF

No caso das operações de crédito internas com IF, nos termos da Resolução CMN 4.940/2021, somente deverá ser emitida a proposta firme (o PVL) da operação de crédito se observados os seguintes requisitos:

- A completa instrução documental do pleito na forma e abrangência regulamentadas pelo MF, de acordo com a competência conferida pela RSF 43/2001; e
- O enquadramento da operação pleiteada nos limites ou regras de contingenciamento do crédito ao setor público, conforme resoluções do CMN.

Importante destacar ainda que é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro ou do contratante a comprovação das adimplências a que se referem o art. 16 e o inciso VIII do art. 21 da RSF 43/2001 (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e dívida ativa da União), não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Contudo, recomenda-se a observância dos aspectos caracterizados na seção 5.12 Comprovações de adimplência.

Além disso, de acordo com o art. 33 da LRF, a IF é responsável por verificar o cumprimento, por parte do tomador, no momento da contratação, dos limites e condições estabelecidos, sob pena de nulidade da operação. Nesse sentido, a atuação das IF tem sido relevante na agilidade da instrução e no acompanhamento dos processos.

Em virtude da dinâmica do processo, este manual atualiza procedimentos e formulários de encaminhamento de informações, conforme previsto no parágrafo único do art. 2º da Portaria STN 1.349/2022. Dessa forma, na ocasião do envio de pleito a esta STN, o interessado deverá consultar a edição mais atualizada deste MIP e os modelos dos documentos constantes na seção C Modelos de documentos.

5.1.4 Publicidade dos documentos

Os documentos relacionados às análises de operações de crédito de EF e às de concessão

de garantias são de caráter público (ver 1.4.4 Onde consultar um PVL).

5.2 Dados básicos e condições financeiras da operação

Os dados básicos da operação a ser contratada (devedor, credor, moeda, valor, tipo e finalidade da operação) bem como suas condições e cronograma financeiros devem ser preenchidos no SADIPEM.

Para as operações de crédito internas com IF, o PVL poderá indicar o prazo de validade da disponibilidade do crédito e das condições financeiras ali descritas, prazo este que deverá ser compatível com as regras relativas ao enquadramento da operação nos limites de contingenciamento de crédito ao setor público, tendo em vista que compete às IF a observância das regras e limites estabelecidos na Resolução CMN 4.995/2022. Para as operações a serem realizadas com recursos de destaque de capital, o agente financeiro também poderá definir o prazo limite para contratação. No caso de não ser informada a data de validade, esta será considerada indeterminada.

Deverão ser informados na PVL a taxa de juros da operação e os demais encargos, nos quais se incluem outros custos da operação não representados pela taxa de juros, tais como: taxa de risco, taxa de administração, comissões, reembolsos de despesas etc. Atentar ainda ao fato de que deve ser informada a periodicidade de cada um desses encargos (a.a., a.m. etc.).

5.2.1 Exemplos de descrição de condições financeiras

A descrição das taxas e encargos deve guardar conformidade com os termos do contrato a ser assinado. Caso a taxa de juros seja variável, deve-se evitar a indicação de um percentual fixo de referência, mesmo que esta referência diga respeito ao patamar que o índice variável atinge no presente.

Como exemplos de descrição de taxa de juros, podemos indicar os seguintes:

- "Taxa de juros anual, equivalente a Libor trimestral acrescida do custo de captação do banco e da margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do banco". Assim, mesmo que se tenha, hoje, o valor de todas as três variáveis (Libor, custo de captação e margem), não se deve somá-las e indicar, no PVL, como taxa de juros "X,XX a.a.". A descrição completa como "Taxa de juros anual, equivalente a Libor trimestral acrescida do custo de captação do

banco e da margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do banco" é preferível;
- "Taxa de juros anual, equivalente a Libor semestral acrescida de spread variável";
- "Taxa de juros anual, equivalente a Libor semestral acrescida de spread de X,XX% a.a. pelo período de 8 anos a partir da data da vigência do contrato. Após esse período, Libor semestral mais spread de X,XX% a.a.". Perceba-se que neste caso é seguro indicar o valor do spread, pois ele é fixo;
- Em operações com uma taxa variável mais spread fixo: "Taxa de juros anual, composta pela TJLP mais X,XX%". Aqui, TJLP serve apenas como referência;
- Em operações com taxa fixa: "X,XX% a.a.".

Como descrição de encargos e comissões, deve-se indicar o valor, a base de cálculo e a periodicidade/forma de pagamento. Seguem exemplos:

- "Comissão de crédito de até X,XX% a.a. sobre o saldo não desembolsado";
- "Comissão de inspeção e supervisão de até X,XX% a.a. do valor empréstimo";
- "Comissão inicial = Front end Fee: X,XX% sobre o valor do financiamento";
- "Comissão de compromisso no valor de X,XX% a.a, aplicado sobre os saldos não desembolsados do empréstimo, devida no vencimento de cada parcela semestral";
- "Juros de mora: Para o caso de mora, o mutuário obriga-se a pagar ao banco, além dos juros ordinários, 2,0% a.a.".

Cabe destacar, ainda que, em operações em moeda estrangeira, a variação cambial não deve ser indicada como componente de taxa de juros, e sim como indexador.

5.3 Demonstrativo da RCL

5.3.1 DRCL utilizado para análise de PVL

A STN utiliza os dados do último DRCL exigível homologado no Siconfi, tendo em vista que o § 4º do art. 21 da RSF 43/2001 possibilita ao MF dispensar a apresentação desse demonstrativo caso já disponha das informações contidas nesse documento em seus bancos de dados. Dessa forma, o último RREO exigível que contenha o DRCL (conforme o art. 52 e o inciso II do art. 63 da LRF) deverá estar homologado no Siconfi nas datas informadas na seção 5.13 Obrigações de transparência.

5.3.2 Correspondência de valores entre vários documentos

O EF deverá atentar para que o valor da RCL informado no DRCL do RREO corresponda àquele informado no DDCL do RGF, no DDP do RGF e no quadro de despesas com pessoal constante na declaração do chefe do Poder Executivo (aba do SADIPEM) quando os documentos mencionados se referirem ao mesmo período. A tabela 5 apresenta a correspondência entre a publicação da RCL informada no DRCL e aquela que deverá constar no RGF e no quadro de despesas com pessoal da declaração do chefe do Poder Executivo.

Tabela 5 Correspondência dos períodos de referência do RREO e RGF

Informações do DRCL do RREO	Informações do DDCL e da DDP do RGF
2º bimestre	1º quadrimestre
3º bimestre	1º semestre
4º bimestre	2º quadrimestre
6º bimestre	3º quadrimestre ou 2º semestre

5.4 Demonstrativo da DCL

5.4.1 Conceito de DCL e DDCL utilizado na análise de PVL

Conforme a RSF 40/2001, a DCL é a DC após deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

A STN utilizará os dados do DDCL do último RGF exigível homologado no Siconfi, tendo em vista que o § 4º do art. 21 da RSF 43/2001 possibilita ao MF dispensar a apresentação desse demonstrativo caso já disponha das informações contidas nesse documento em seus bancos de dados. Dessa forma, o último RGF exigível (conforme o § 2º do art. 55 e do inciso II do art. 63 da LRF) deverá estar homologado no Siconfi, nas datas informadas na seção 5.13 Obrigações de transparência.

5.4.2 Correto preenchimento

O EF deverá atentar para o correto preenchimento do DDCL, de forma que os valores sejam

corretamente alocados nos campos correspondentes. Deverá ser dada especial atenção aos campos **Outras dívidas**, **Dívida com instituição não financeira** e **Demais dívidas contratuais**, cujos valores deverão ser informados em conformidade com o disposto no MDF.

5.4.3 CDP

Cabe destacar, ainda, que os dados do DDCL do 3º quadrimestre (ou do 2º semestre) de determinado exercício, bem como a coluna **Saldo do exercício anterior** do demonstrativo do exercício seguinte, deverão ser compatíveis com os valores dos tipos de dívida informados no CDP do mesmo exercício. Dessa forma, a título de exemplo, conclui-se que os dados do DDCL do 3º quadrimestre de 2015 e da coluna **Saldo do exercício anterior** do demonstrativo do exercício de 2016 de determinado EF deverão ser compatíveis com os valores dos tipos de dívida informados no CDP 2015. Para mais informações sobre o CDP, acesse o Manual do CDP.

A não observância do correto preenchimento do DDCL pode acarretar análises adicionais ou pedidos de informações complementares, que significam necessariamente atrasos no andamento do processo e ineficiência para o conjunto das operações em análise.

5.5 Cronograma de liberações das operações contratadas, autorizadas e em tramitação

5.5.1 Orientações gerais

O **Cronograma de liberações** é gerado pelo SADIPEM a partir do preenchimento de formulários eletrônicos pelo usuário. Instruções para o correto preenchimento desses formulários podem ser acessadas por meio do botão de ajuda, localizado no canto superior direito da tela daquele sistema.

No cronograma constarão todas as previsões de liberação das operações de dívida fundada interna e externa bem como de liberação das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária realizadas no exercício em curso, exclusive a operação pleiteada, e de operações contratadas em exercícios anteriores que ainda possuam parcelas a liberar.

Observar que os valores das operações de crédito em moedas estrangeiras deverão ser convertidos para real com base na cotação de venda da taxa de câmbio referente ao último dia do

período a que se refere o último RREO exigível, a qual pode ser ser consultada na página de cotação de moedas do BCB. Portanto, caso o último RREO exigível no momento da análise seja o referente ao 5º bimestre de determinado exercício, a taxa de câmbio deverá ser a do dia 31/10 do respectivo exercício ou, caso essa data não seja um dia útil, a do dia útil imediatamente anterior.

5.5.2 Orientações no caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional

Considerando que as operações de crédito, sem a garantia da União, a serem realizadas com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da LRF, não tramitarão no âmbito desta STN, conforme esclarecimentos constantes na seção 4.10 Limites e condições no caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, deverão ser informados na aba **Operações contratadas** do SADIPEM, painel **Cronograma de liberações**, no campo referente a **Operações contratadas com o sistema financeiro nacional**, os valores de liberações, ano a ano, correspondentes a essas operações, que já tenham sido contratadas ou que estejam em tramitação na IF credora (ou seja, que ainda não tenham sido contratadas).

Ademais, para os EF que possuam operações contratadas ou a contratar que sejam amparadas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da LRF, quando do preenchimento de qualquer PVL no SADIPEM, deve-se indicar, na aba **Notas explicativas** de tal PVL, todas as operações contratadas ou a contratar que sejam amparadas nos referidos dispositivos legais.

5.6 Cronograma de pagamentos das dívidas contratadas e a contratar

5.6.1 Orientações gerais

O **Cronograma de pagamentos** é gerado pelo SADIPEM a partir do preenchimento de formulários eletrônicos pelo usuário. Instruções para o correto preenchimento desses formulários podem ser acessadas por meio do botão de ajuda, localizado no canto superior direito da tela daquele sistema.

No cronograma constarão todas as previsões de pagamento anual das dívidas consolidadas interna e externa, contratadas e/ou a contratar, exclusive a operação pleiteada, com discriminação

do principal, dos juros e dos demais encargos.

Caso não exista compatibilidade entre o valor constante do total de amortizações da DC do **Cronograma de pagamentos** (constante da aba **Operações contratadas** do SADIPEM) e aquele informado na rubrica **Dívida consolidada** do DDCL do 3º quadrimestre (ou 2º semestre) do exercício anterior ou, na mesma rubrica, na coluna **Saldo do exercício anterior** do último RGF exigível do exercício em curso (o que for mais atual), decorrente, por exemplo, de juros vincendos referentes à Lei 9.496/1997, deverá ser informado na aba **Notas explicativas** do SADIPEM as razões e valores dessa diferença.

Conforme manifestação da PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAF 1.327/2017, os valores relativos à previsão de pagamento de precatórios judiciais emitidos a partir de 5/5/2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, devem ser considerados para fins de cálculo do limite de que trata o inciso II do art. 7º da RSF 43/2001. Portanto, o total de amortizações informado na coluna **Dívida consolidada** do **Cronograma de pagamentos** constante da aba **Operações contratadas** deve ser compatível com o saldo da **Dívida consolidada** do final do exercício anterior (posição de 31/12 do exercício anterior), incluindo-se os pagamentos previstos de precatórios judiciais emitidos a partir de 5/5/2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

5.6.2 Orientações no caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional

Considerando que as operações de crédito, sem a garantia da União, a serem realizadas com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da LRF, não tramitarão no âmbito desta STN, conforme esclarecimentos constantes na seção 4.10 Limites e condições no caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, deverão ser informados na aba **Operações contratadas** do SADIPEM, painel **Cronograma de pagamentos**, nos campos referentes a **Operações contratadas com liberações a partir do início do exercício em curso**, os valores de amortização e encargos correspondentes a essas operações, que já tenham sido contratadas ou que estejam em tramitação na IF credora (ou seja, que ainda não tenham sido contratadas).

Ademais, para os EF que possuam operações contratadas ou a contratar que sejam amparadas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da LRF, quando do preenchimento de qualquer PVL no SADIPEM, deve-se indicar, na aba **Notas explicativas** de tal PVL, todas as operações contratadas ou a contratar que sejam amparadas nos referidos dispositivos legais.

5.7 Parecer do órgão jurídico e declaração do chefe do Poder Executivo

O parecer do órgão jurídico, previsto no § 1º do art. 32 da LRF, bem como no inciso I do art. 21 da RSF 43/2001, deverá ser enviado como **Documento anexo** no SADIPEM. O modelo do documento está disponível na seção C.6 Modelos de parecer jurídico.

Já a declaração do chefe do Poder Executivo, prevista no art. 21 da RSF 43/2001, é gerada automaticamente pelo SADIPEM a partir do preenchimento da aba **Declaração do chefe do Poder Executivo**.

O parecer do órgão jurídico deverá ser assinado pelo representante do órgão jurídico e pelo chefe do Poder Executivo. Este documento, considerado obrigatório pela legislação, é instrumento fundamental para a tomada de decisão do chefe do Poder Executivo quanto ao atendimento dos requisitos legais para contratação e deve estar amparado em fatos e informações seguras, com o devido comprometimento da administração.

O parecer deverá apresentar a estrutura mínima do modelo mencionado, de forma a atender a todos os aspectos relacionados na legislação, objetivando conferir o devido amparo ao processo de avaliação do MF, bem como segurança e celeridade das análises.

Sugere-se a inclusão das sentenças indicadas no modelo em cada item da estrutura do parecer, de forma que não surjam dúvidas quanto à abrangência ou conteúdo da opinião jurídica, circunstância que poderia acarretar análises adicionais ou pedidos de informação complementares, que significam necessariamente atrasos no andamento do processo e ineficiência para o conjunto das operações em análise.

5.8 Parecer do órgão técnico

O parecer do órgão técnico, cuja elaboração é obrigatória para a contratação de qualquer tipo de operação de crédito, por força do art. 32 da LRF e do inciso I do art. 21 da RSF 43/2001, de forma geral, tem o propósito de apresentar as justificativas para a contratação da operação pretendida, e deverá ser enviado como **Documento anexo** no SADIPEM.

O parecer deverá ser assinado pelo representante do órgão técnico, devidamente identificado (no mínimo, nome e cargo), e conter o "de acordo" do chefe do Poder Executivo.

O modelo de parecer técnico está disponível na seção C.7 Modelo de parecer técnico.

5.9 Declaração de não reciprocidade

Este documento é necessário apenas para operações de ARO.

Conforme disposto no § 6º do art. 37 da RSF 43/2001, é pré-requisito para a contratação da operação de ARO, o envio de documento anexo no SADIPEM de declaração da não ocorrência de reciprocidade ou condição especial que represente custo adicional ao expresso pela taxa de juros da operação, assinada por representante da IF e pelo chefe do Poder Executivo, devidamente identificados (no mínimo, nome e cargo).

O modelo está disponível na seção C.3 Modelo de declaração de não reciprocidade.

5.10 Autorização do órgão legislativo

A autorização legislativa é documento essencial na análise, e vincula as demais condições da operação de crédito. Assim, a autorização legislativa, que deverá ser enviado como **Documento Anexo** no SADIPEM, deverá especificar os elementos essenciais de identificação da operação de crédito (tais como valor e finalidade da operação, e preferencialmente o agente financeiro) além de outras características que o Poder Legislativo local deseje condicionar.

Esta autorização também poderá constar na LOA ou em lei que autorize créditos adicionais (inciso I do § 1º do art. 32 da LRF), desde que atenda às características descritas no parágrafo anterior.

Deverá ser anexado no SADIPEM:

- Cópia em PDF do exemplar de sua publicação na imprensa;
- Cópia em PDF do documento assinado pelo Chefe do Poder Executivo; ou
- Versão em PDF do documento disponibilizado no sítio do EF na internet.

No caso de operações com a garantia da União, deve ser incluída na Lei a autorização para conceder contragarantias, conforme disposto na seção 11.3 Documentos e informações para a garantia da União. As contragarantias deverão conter necessariamente todas as transferências

federais, as receitas próprias dos EF e ainda outras garantias em direito admitidas.

Modelos para a autorização do órgão legislativo estão disponíveis na seção C.4 Modelos de lei autorizadora.

5.11 Anexo 1 da Lei 4.320/1964

O Anexo 1 da Lei 4.320/1964 (Adendo II – Portaria SOF 8/1985) deve ser o Anexo publicado junto à LOA do exercício em curso. Assim, nesse anexo deverão constar os valores de receita e despesa por categoria econômica, previstos na própria LOA, independentemente da data em que o pleito for protocolado na STN, ou seja, os valores equivalem à previsão e à dotação iniciais. Não se referem à execução orçamentária.

O documento deverá ser anexado no SADIPEM até 30 de março do exercício em curso, tendo em vista que, a partir dessa data, os dados necessários serão coletados do balanço orçamentário, parte integrante do RREO do último bimestre exigível do exercício em curso, homologado no Siconfi.

Deve ser enviado como **Documento anexo** do SADIPEM exemplar da publicação na imprensa ou documento baseado no modelo disponível na seção C.1 Modelo de Anexo 1 da Lei 4320/1964.

Deve ser anexado no SADIPEM apenas o Anexo 1 da Lei 4.320/1964, não sendo necessárias outras partes da LOA.

5.12 Comprovações de adimplência

5.12.1 Exigências de adimplência

A RSF 43/2001, em seu art. 21, inciso VIII, exige comprovação do proponente da operação de crédito que ateste sua regularidade mediante certidão negativa de débitos com:

- O PIS;
- O PASEP;
- O FINSOCIAL;

- A COFINS;
- O INSS; e
- O FGTS.

A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional far-se-á mediante apresentação de certidão conjunta emitida pela RFB e pela PGFN, com informações da situação do sujeito passivo quanto aos tributos administrados pela RFB e à dívida ativa da União conforme a legislação vigente.

A adimplência do CNPJ que represente a pessoa jurídica do mutuário ou tomador da operação de crédito com instituições integrantes do SFN é pré-requisito para a contratação de operação de crédito, conforme disposto no art. 16 da RSF 43/2001.

A adimplência do tomador é verificada por meio do CADIP[1], o qual pode ser acessado por meio do SISBACEN. Dessa forma, também não é necessário o envio de comprovante para esse item, devendo somente manter a adimplência do ente.

Ademais, por ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, o EF deverá estar cumprindo o disposto no inciso IV do § 10º do art. 97 do ADCT (EC 62/2009).

5.12.2 Exigências de adimplência no caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional

O parágrafo único do art. 3º da EC 106/2020, que institui o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia, estabelece que "durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal."

Em relação ao assunto, a PGFN manifestou o seguinte entendimento por meio do Parecer PGFN/CAF 8.625/2020:

> 21. [. . .] De forma muito semelhante ao que foi argumentado acima, entendo que a resposta para a nona questão deva ser igualmente positiva. A regra do § 3º do art. 195 da Constituição Federal tem claramente a natureza de incentivo negativo ao inadimplemento das obrigações das pessoas jurídicas para com o sistema de seguridade social. Esse tipo de regra não faz qualquer sentido em uma situação de calamidade pública, em que estão em risco milhares de vidas humanas, para não falar no enorme custo

[1] Para mais informações sobre o CADIP, consulte o Manual do CADIP

> econômico que as medidas de combate à pandemia já estão gerando e irão gerar ainda. Assim, novamente, a interpretação mais condizente com a finalidade e o espírito da Emenda Constitucional nº 106, de 2020, é que o disposto no parágrafo único do art. 3º da referida emenda constitucional afasta o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal para fins de contratação de operações de crédito pelos entes subnacionais, de concessão de garantia pela União e de contratação com a União realizadas no período em que for aplicável o regime extraordinário fiscal instituído pela Emenda à Constituição em apreço.

5.12.3 Responsabilidade da instituição financeira

É de responsabilidade do agente financeiro ou do contratante a comprovação das adimplências a que se refere o inciso VIII do art. 21 da RSF 43/2001 (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e dívida ativa da União), não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. A partir desta alteração de procedimentos, a verificação se efetiva somente na formalização dos instrumentos contratuais, permitindo, assim, uma maior flexibilidade para que o EF possa gerenciar sua situação cadastral ao longo do processo.

Cabe ressaltar que, tendo em vista a determinação para que o contratante verifique diretamente a adimplência financeira, reserva-se a estas instituições eventual entendimento jurídico quanto à maneira ou procedimentos de se obter a comprovação de adimplência à época da contratação.

5.12.4 Responsabilidade do ente da Federação

Ressalte-se, assim, que é responsabilidade do EF manter-se em situação de regularidade. A contratação ficará condicionada à apresentação, perante o agente financeiro ou o contratante, de todas as certidões exigidas por lei válidas na data da contratação, não sendo necessário, portanto, encaminhá-las a esta STN para a verificação dos requisitos prévios à contratação de operações de crédito. Logo, recomenda-se aos EF o acompanhamento nos sítios da CAIXA (FGTS) e do RFB/PGFN (PIS-PASEP, FINSOCIAL, COFINS, INSS).

5.12.5 Operações junto a instituições federais

No caso de empréstimos e financiamentos a serem contratados com IF federais, na forma regulamentada pela Secretaria de Previdência, a legislação exige o cumprimento da Lei 9.717/1998, comprovado por meio do CRP (inciso VIII do art. 21 da RSF 43/2001).

Considera-se RPPS o sistema de previdência, estabelecido no âmbito de cada EF, que assegure, por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição.

O CRP poderá ser obtido na página da CADPREV. Esse certificado é a única comprovação que não se verifica para cada CNPJ, mas para o EF em questão, sendo necessário somente quando a operação for contratada com IF federal.

5.12.6 Verificação por meio do CAUC

Há, ainda, a opção de verificação de adimplência por meio CAUC. Esse sistema possui, além da opção de consulta, uma lista de perguntas e respostas mais frequentes e, caso o EF não tenha a lista dos CNPJ atualizada, observar o art. 14 da IN STN 1/2017.

O CAUC é um serviço de consulta unificada de requisitos fiscais para transferências voluntárias e pode ser um instrumento útil de monitoramento por parte dos EF. Requisitos não verificáveis por meio do serviço devem ser comprovados por documentos.

Conforme determina o § 2º do art. 32 da RSF 43/2001, os EF ficaram obrigados a promover, até o dia 30/6/2013, a vinculação de todos os CNPJ de suas unidades administrativas ou órgãos que não possuem personalidade jurídica própria ao CNPJ principal da entidade tomadora da operação de crédito. Até essa data a verificação de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21 foi realizada pelo CNPJ principal da entidade tomadora da operação de crédito.

No caso de operações com análise de garantia da União, a verificação de adimplência será feita para os CNPJ ligados à administração direta de todos os poderes.

5.12.7 Certidão emitida pela secretaria responsável pela administração financeira do garantidor

No caso específico de operações de municípios com garantia de estados, deverá ser anexado no SADIPEM certidão emitida pela secretaria responsável pela administração financeira do garantidor, que ateste a adimplência do pleiteante perante o estado e às entidades por ele controladas, bem como a inexistência de débito decorrente de garantia a operação de crédito que tenha sido, eventualmente, honrada, nos termos do art. 40 da LRF (inciso VII do art. 21 da RSF 43/2001). A certidão deverá ser assinada por quem de direito, devidamente identificado.

5.12.8 Adimplemento de contratos firmados com a União

Conforme disposto no inciso VI do art. 21 da RSF 43/2001, os pleitos para a realização de operações de crédito deverão ter a comprovação da STN quanto ao adimplemento do EF com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido eventualmente honradas.

Além disso, conforme disposto no inciso IV do art. 5º da RSF 43/2001, é vedado aos estados, ao DF e aos municípios realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União.

No caso dos municípios que não tenham firmado acordo de refinanciamento com a União, no âmbito da MP 2.185-35/2001 e da Lei 8.727/1993, nenhum documento ou verificação adicional são necessários.

No caso dos municípios que tenham firmado acordo de refinanciamento com a União, a STN verificará se o referido EF cumpre os requisitos previstos nos contratos celebrados no âmbito da MP 2.185-35/2001 e/ou da Lei 8.727/1993, bem como se a referida operação de crédito não representa violação aos acordos de refinanciamento firmados com a União. Para qualquer consulta e/ou regularização com relação a esse assunto, o interessado deverá entrar em contato com a COREM/STN pelo e-mail paf@tesouro.gov.br ou ainda pelo Fale Conosco da STN (assunto **PAF - Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal**).

No caso dos Estados que tenham firmado acordos de refinanciamento com a União no âmbito da Lei 9.496/1997 e da Lei 8.727/1993, a STN verificará se o referido EF cumpre os requisitos previstos nos contratos celebrados, se a operação em referência está prevista no PAF do Estado (Lei 9.496/1997), bem como se a referida operação de crédito não representa violação aos acordos de refinanciamento firmados com a União. Para qualquer consulta e/ou regularização com relação a esse assunto, o interessado deverá entrar em contato com a COREM/STN pelos telefones (61) 3412-3042 / (61) 3412-3043 ou pelo Fale Conosco da STN (assunto **PAF - Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal**).

Observe-se que, com base na Lei 12.348/2010, a Portaria STN 217/2024 dispensa os municípios nela descritos da remessa do balancete da execução orçamentária mensal, do cronograma de compromissos da dívida vincenda previstos na Lei 8.727/1993 e na MP 2.185-35/2001, e da remessa do balanço anual, previsto na MP 2.185-35/2001, assim como dispensou municípios da verificação do cumprimento dos requisitos constantes do art. 9º da MP 2.185-35/2001. A exceção não abrange os municípios que apresentem pendências financeiras decorrentes de ação judicial que tenha como litígio o refinanciamento de dívida.

Para os EF que possuem financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União, mediante informação da STN, deverá ser exigida pelo contratante, no ato da assinatura do contrato, informação relativa à comprovação de que trata o inciso VI do art. 21 da RSF 43/2001, e do disposto no inciso IV do art. 5º da referida resolução.

5.12.9 Comprovação da regularidade quanto aos precatórios

Para a concessão de garantia da União, o EF deverá estar em situação de regularidade quanto ao pagamento de precatórios ou quanto ao regime especial instituído pelo art. 97 do ADCT (EC 62/2009). O sistema CEDIN do CNJ permite consultar a adimplência do EF quanto ao pagamento de seus precatórios.

Caso não seja possível realizar consulta ao CEDIN, o EF deverá anexar no SADIPEM certidão emitida pelo TJ competente atestando a regularidade de pagamento e a sua periodicidade, ou declaração de regularidade de pagamento de precatórios, e sua respectiva periodicidade, emitida pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo(a) Secretário(a) da Fazenda, com protocolo da declaração junto ao TC competente.

5.13 Obrigações de transparência

5.13.1 Princípio da publicidade

As obrigações de transparência decorrem precipuamente do princípio da publicidade, conforme art. 37 da Constituição. Ressalte-se que a LC 131/2009, que alterou a LRF, estabelece prazos para, entre outras obrigações, a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

5.13.2 Encaminhamento das contas anuais

Para comprovação de encaminhamento, por parte dos EF, de suas contas ao Poder Executivo da União e do Estado, a STN realizará a verificação por meio do Siconfi e do CAUC.

Até maio de 2019, o município devia comprovar também que encaminhara as contas ao Poder Executivo do respectivo Estado, requisito este entendido desnecessário pela PGFN no Pa-

recer PGFN/CAF 128/2019.

5.13.3 Atualização do Siconfi e do CDP

Constitui obrigação dos estados, dos municípios e do DF o envio de informações contábeis para fins de consolidação pela União, conforme o art. 51 da LRF, bem como informações sobre suas operações de crédito e os relatórios fiscais previstos na LRF.

As informações para o cálculo, pela STN, dos limites de endividamento dos estados, dos municípios e do DF devem ser extraídas do RREO e do RGF. Esses relatórios devem estar homologados no Siconfi de acordo com suas datas de exigibilidade.

Devem estar homologados ou retificados no Siconfi os RREO referentes ao exercício anterior e ao exercício em curso (atual) do Poder Executivo, na forma da Portaria do Siconfi vigente. Também devem estar homologados no Siconfi os RGF referentes ao exercício anterior e ao exercício em curso (atual) de todos os Poderes e órgãos elencados no art. 20 da LRF, inclusive as defensorias públicas quando houver esse órgão na estrutura do EF. Os balanços anuais deverão apresentar o status **Homologado** ou **Retificado**. O último CDP exigível, por sua vez, deverá estar **Homologado** no SADIPEM, apresentando o status de **Regular**.

O EF que deixar de homologar ou finalizar essas informações no Siconfi ou no SADIPEM, conforme o caso, até as datas de exigibilidade requeridas, não poderá contratar operações de crédito, podendo, entretanto, a qualquer tempo, realizar a devida homologação/finalização, para se tornar apto à contratação.

5.13.4 Prazos para homologação/finalização dos relatórios e informações contábeis

Tabela 6 Prazos para homologação/finalização dos relatórios e informações contábeis

Relatório	Prazo
CDP - Anual	30 de janeiro
RREO - 1º bimestre	30 de março
RREO - 2º bimestre	30 de maio
RGF - 1º quadrimestre	30 de maio
RREO - 3º bimestre	30 de julho
RGF - 1º semestre*	30 de julho
RREO - 4º bimestre	30 de setembro
RGF - 2º quadrimestre	30 de setembro
RREO - 5º bimestre	30 de novembro
RREO - 6º bimestre	30 de janeiro do exercício seguinte
RGF - 3º quadrimestre	30 de janeiro do exercício seguinte
RGF - 2º semestre[1]	30 de janeiro do exercício seguinte
Balanço Anual (estados, DF e municípios)	30 de abril do exercício seguinte

[1] Municípios com população inferior a 50 mil habitantes que optarem por divulgar semestralmente o RGF, nos termos do art. 63 da LRF.

5.14 Certidão do Tribunal de Contas

5.14.1 Orientações gerais

A certidão expedida pelo TC competente, exigida pelo art. 21, inciso IV, da RSF 43/2001, deverá ser anexada no SADIPEM, e deverá estar válida na data das assinaturas do EF, da IF, bem

como na data em que a STN finalizar a análise do pleito. Cabe ressaltar que a contratação fica condicionada à apresentação, perante as IF, de todas as certidões exigidas por lei válidas na data da contratação.

A certidão do TC competente é válida considerando os prazos-limite de publicação do RREO e do RGF, desde que não haja prazo de validade inferior estabelecido no próprio documento.

A certidão deverá atestar com clareza e objetividade o cumprimento ou descumprimento dos itens previstos nos normativos mencionados.

Não serão aceitas certidões que sejam omissas com relação a algum dos itens requeridos.

Em relação às contas do **último exercício analisado**, a certidão deverá atestar o cumprimento do disposto nos seguintes dispositivos (alínea "a" do inciso IV do art. 21 da RSF 43/2001):

- § 2º do art. 12 da LRF: regra de ouro;
- art. 23 da LRF: com certificação do cumprimento dos limites de despesa de pessoal por poder/órgão, tal como especificado no art. 20;
- art. 33 da LRF: não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF;
- art. 37 da LRF: não realização de operações vedadas;
- art. 52 da LRF: publicação do RREO;
- § 2º do art. 55 da LRF: publicação do RGF.

Em relação às contas dos **exercícios ainda não analisados**, e, quando pertinente, do **exercício em curso**, a certidão deverá atestar o cumprimento do disposto nos seguintes dispositivos (alínea "b" do inciso IV do art. 21 da RSF 43/2001):

- § 2º do art. 12 da LRF: regra de ouro (desnecessário para o exercício em curso);
- art. 23 da LRF: com certificação do cumprimento dos limites de despesa de pessoal por poder/órgão, tal como especificado no art. 20;
- art. 52 da LRF: publicação do RREO;
- § 2º do art. 55 da LRF: publicação do RGF.

Relativamente ao art. 23 e em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da RSF 43/2001, a certidão deve atestar o cumprimento dos limites por Poder e por órgão, informando inclusive os respectivos valores monetários e percentuais em relação à RCL:

- Para municípios:

  - Despesa verificada para o Poder Executivo; e
  - Despesa verificada para o Poder Legislativo (incluído o TCM, quando houver).
- Para o DF:
  - Despesa verificada para o Poder Executivo; e
  - Despesa verificada para o Poder Legislativo (incluído o TCDF).
- Para estados:
  - Despesa verificada para o Poder Executivo;
  - Despesa verificada para o Poder Legislativo (Assembleia Legislativa e o TCE, além do TC dos municípios, quando houver);
  - Despesa verificada para o Poder Judiciário; e
  - Despesa verificada para o Ministério Público.

Caso algum Poder/órgão esteja descumprindo o limite disposto no art. 20 da LRF para o último quadrimestre/semestre, é necessário que o Tribunal demonstre se este Poder/órgão está no regime especial de que trata o art. 15 da LC 178/2021 e, caso esteja, deve demonstrar também se ele o cumpre. Caso se trate de descumprimento do Poder Executivo que não está no regime especial, a Certidão do Tribunal de Contas deve trazer informação sobre o regime de recondução ordinário, previsto no art. 23 da LRF.

Atentar para o fato de o STF ter deferido medida cautelar (ADI 2.238/2000) para conferir ao § 2º do art. 12 da LRF interpretação conforme o inciso III do art. 167 da Constituição, de forma que a proibição não abrange créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Assim, o TC deve atestar o art. § 2º do art. 12 ou, alternativamente, o inciso III do art. 167 da Constituição.

No caso específico do § 2º do art. 55 da LRF, observar o fato de que é solicitada a comprovação de publicação do RGF inclusive em meio eletrônico. Assim, caso a certidão não seja clara quanto ao cumprimento integral do art., será solicitado novo documento.

Quando da comprovação de cumprimento das solicitações por parte do TC, deverá ser informado que o ateste se refere a todos os períodos abrangidos (ex.: se emitida em setembro do ano em curso a certidão deverá atestar o cumprimento dos itens solicitados em relação aos 1º, 2º, 3º e 4º bimestres e aos 1º e 2º quadrimestres – ou 1º semestre).

Com exceção do art. 23 da LRF, que deverá discriminar o cumprimento da despesa com pessoal por Poder e órgão, todos os art. deverão referir-se ao EF (o § 2º do art. 55 da LRF poderá ser apresentado de forma consolidada – referindo-se ao EF – ou por Poder/órgão).

Caso a certidão não apresente a verificação de cada um dos itens, recomenda-se retornar ao TC para incluir o item faltante, de forma a não prejudicar o andamento do processo.

5.14.2 Detalhes para operação de crédito com garantia da União

Observar o exposto na seção 11.3 Documentos e informações para a garantia da União.

5.14.3 Enquadramento do art. 167-A da CF

De acordo com os entendimentos da PGFN sobre o assunto (Parecer PGFN/CAF 4.177/2021 e Parecer PGFN/CAF 4.399/2021), de modo a demonstrar o atendimento ou não à referida norma constitucional, o EF deverá apresentar, junto à instrução do PVL:

- Declaração ou Certidão do TC competente, atualizada até o último bimestre exigível, atestando o enquadramento do EF ao limite disposto no caput do art. 167-A da Constituição. Em caso de não enquadramento ao referido limite, o documento deverá trazer declaração, do respectivo TC, de que todas as medidas previstas no art. 167-A foram adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, na forma do § 6º do referido dispositivo.

Obs.: o ateste sobre o cumprimento do limite a que se refere o art. 167-A da Constituição poderá estar inserido na própria Certidão do TC ou constar de Declaração ou Certidão à parte.

6
Operação de crédito interno

Conteúdo do capítulo

6.1 Considerações iniciais para operação de crédito interno 6.2 Fluxo da operação de crédito interno sem garantia 6.3 Fluxo da operação de crédito interno com garantia 6.4 Documentos e informações para operação de crédito interno 6.5 Limites e condições para operação de crédito interno 6.6 Aditivo contratual para operações de crédito interno sem garantia da União 6.7 Operação de crédito para pagamento de precatórios 6.8 ARO

6.1 Considerações iniciais para operação de crédito interno

6.1.1 Negociação das condições da operação

Inicialmente, o EF deve entrar em contato com uma IF, agência de fomento ou outras instituições de crédito, a fim de negociar as condições da operação pretendida, observando os limites e condições previstos na legislação em vigor.

No caso de operações de crédito interno com entidades não integrantes do SFN (instituições não financeiras), o cadastramento e envio do PVL no SADIPEM poderá ser feito pelo próprio EF.

6.1.2 Atendimento dos requisitos prévios pelo ente da Federação

O atendimento dos requisitos prévios para a realização de operações de crédito significa o cumprimento regular, pelo EF, da LRF.

6.1.3 Adoção das providências cabíveis pela instituição financeira

Definidas as condições da operação, a IF escolhida adotará as providências cabíveis relativas ao regulamento do crédito ao setor público estabelecidas pelo CMN (Resolução CMN 4.995/2022 e alterações) e operacionalizadas pelo BCB, na qualidade de entidade executiva do CMN.

Essas providências não serão necessárias quando a operação de crédito não envolver instituição integrante do SFN. É o caso de uma operação de crédito externo ou interno cujo credor não seja uma IF.

A Resolução CMN 4.940/2021 definiu procedimentos de salvaguarda às IF em relação ao disposto no art. 33 da LRF, bem como procedimentos para exigir comprovação de cumprimento dos limites e condições para a contratação de operações de crédito. A **IF integrante do SFN** deverá centralizar o recebimento de todos os documentos necessários à completa verificação dos limites e das condições definidas em RSF e na LRF, conforme disposto no § 1º do art. 1º da Resolução CMN 4.940/2021.

6.1.4 Cadastramento do PVL no SADIPEM

Atendidas todas as condições relativas ao regulamento do crédito ao setor público e definidas as condições da operação com o EF, a IF se responsabilizará pelo encaminhamento ao MF do PVL para contratar a operação de crédito interno, com todos os documentos constantes deste manual (§ 3º do art. 1º da Resolução CMN 4.940/2021).

Uma vez que a Portaria STN 1.349/2022 estabeleceu o envio de PVL para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia da União por meio do SADIPEM, é necessário que tanto o chefe do Poder Executivo do EF quanto o responsável da IF possuam certificado digital, a fim de poderem utilizar integralmente o referido sistema. Informações adicionais sobre certificado digital estão disponíveis na seção 3.5 Certificado e assinatura digital.

O PVL será cadastrado no SADIPEM, por meio de certificado digital. Em seguida, o PVL é enviado ao chefe do Poder Executivo do EF, a fim de que este possa ratificar as referidas informações do pleito cadastradas no SADIPEM, também utilizando certificado digital. Se, porventura, o chefe do Poder Executivo verificar alguma inconsistência nessas informações apresentadas pela IF, este poderá retificar tais informações e enviar o PVL, com dados ajustados, ao crivo da IF.

Durante o preenchimento do PVL no SADIPEM, devem ser enviados, como **Documentos**

anexos, os seguintes documentos:

- Lei autorizadora;
- Parecer do órgão jurídico;
- Parecer do órgão técnico;
- Certidão do TC;
- Anexo 1 da Lei 4.320/1964, somente necessário até 30/3 do exercício corrente; e
- Minutas contratuais, somente se for operação crédito com garantia da União.

6.1.5 Envio do PVL para análise

Uma vez que a IF e o chefe do Poder Executivo do EF estejam de acordo com as informações sobre o pleito da operação de crédito contidas no SADIPEM, o PVL é enviado, por meio desse sistema, para análise da STN ou da IF, conforme o caso.

Nos termos do art. 10 da LC 148/2014, as IF devem (desde 1/1/2018) realizar diretamente a verificação de limites e condições prevista no art. 32 da LRF desde que sigam os critérios definidos na Portaria MF 500/2023. A esse respeito, acesse a seção 7 Operação de crédito analisada pela instituição financeira.

Conforme estabelecido no § 2º do art. 1º da Resolução CMN 4.940/2021, somente será emitida a proposta firme com a completa da instrução documental.

6.1.6 Análise da STN

Dessa forma, para efeito de cumprimento desse seção, a STN fará uma pré-análise dos documentos encaminhados por meio do SADIPEM, sendo necessária a observância do roteiro de conferência de documentos para envio à STN disponível na seção 6.4 Documentos e informações para operação de crédito interno.

A STN manifesta-se no prazo de até 10 dias úteis, após análise dos itens necessários (art. 31 da RSF 43/2001). A análise é realizada conforme a ordem cronológica de protocolo do pleito ou das informações complementares. Ressalte-se que o prazo para início da análise está sujeito à quantidade de operações protocoladas no período, aspecto sobre o qual não há perfeita previsibilidade.

Se as informações inseridas no SADIPEM não estiverem completas, a STN solicitará à IF ou ao EF interessado (nos casos de operações com instituição não financeira) os documentos e

informações complementares, por meio de ofício, sendo então concedido prazo de até 60 dias corridos para encaminhamento. É importante lembrar a necessidade de rápido atendimento à solicitação de informações complementares, pois muitos dos documentos têm validade limitada, em razão das exigências da LRF.

Nos termos do inciso III do art. 4º da Portaria STN 1.349/2022, ao findar esse prazo e se não houver resposta às solicitações, o pleito poderá ser arquivado. Persistindo o interesse das partes na verificação dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito, bastará ser solicitada a reanálise do pleito, nos termos da seção 1.8 Arquivamento e desarquivamento de PVL, devendo ser observado se as regras de contingenciamento de crédito do setor público continuam aplicáveis ao pleito.

O fluxo do cadastramento do PVL e da análise do mesmo está resumido nas seções 6.2 Fluxo da operação de crédito interno sem garantia e 6.3 Fluxo da operação de crédito interno com garantia.

6.2 Fluxo da operação de crédito interno sem garantia

Este é o passo a passo do fluxo do PVL de operação de crédito interno sem garantia da União, depois que EF e IF já concordaram com as características principais da operação de crédito.

1. A IF encaminha, por intermédio do SADIPEM, o PVL. Siga para o passo 2.
2. O PVL aguarda análise na fila única de pleitos. Siga para o passo 3.
3. Análise do pleito. O prazo de conclusão para pleitos que atendam aos requisitos mínimos é de 10 dias úteis, conforme definido no art. 31 da RSF 43/2001. Siga para o passo 4.
4. Caso os documentos estejam corretos e não exista questionamento jurídico, siga para o passo 7. Caso não estejam corretos e/ou exista questionamento jurídico, siga para o passo 5.
5. É encaminhado ofício de exigência à IF e, caso exista questionamento jurídico, consulta-se a PGFN. A IF é informada a respeito da eventual consulta. Siga para o passo 6.
6. Após os novos documentos serem enviados por intermédio do SADIPEM, e, se for o caso, após a resposta da PGFN ao questionamento jurídico, o processo retorna à fila única de pleitos (retorne ao passo 2). Caso o EF não envie os documentos solicitados em até 60 dias, o pleito pode ser arquivado. Nesse caso, siga para o passo 8.
7. São encaminhados ofícios ao EF e à IF comunicando o cumprimento, por parte do EF, dos limites e condições para a contratação da operação pleiteada. Siga para o passo 8.

8. O processo é arquivado.
9. Caso não haja celebração do contrato de financiamento no exercício financeiro em que houve a emissão do parecer de verificação de limites e condições, a IF ou o EF, caso permaneça o interesse na contratação da operação de crédito e caso o prazo de validade da verificação realizada por esta STN ainda esteja vigente, deverão abrir chamado no Fale conosco de operações de crédito e CDP solicitando a análise complementar, bem como encaminhando os documentos necessários, nos termos da Portaria MF 500/2023.
10. A STN realiza a análise complementar do pleito, com base nos requisitos da Portaria MF 500/2023. Caso os documentos estejam corretos, siga para o passo 12. Caso estejam incorretos, siga para o passo 11.
11. É encaminhado ofício de exigência referente à análise complementar à IFiga para o passo 9. ente
12. A STN emite parecer complementar e encaminha ao EF e à IF os ofícios de deferimento da análise complementar.

6.3 Fluxo da operação de crédito interno com garantia

Este é o passo a passo do fluxo do PVL de operação de crédito interno com garantia da União, depois que EF e IF já concordaram com as características principais da operação de crédito.

1. A IF nacional encaminha, por intermédio do SADIPEM, o PVL e a solicitação de concessão de garantia da União, depois da assinatura digital do chefe do Poder Executivo do EF no mesmo sistema. Siga para o passo 2.
2. O PVL e a solicitação de concessão de garantia da União aguardam análise na fila única de pleitos. Siga para o passo 3.
3. Análise concomitante do PVL e das condições para concessão de garantia da União. Siga para o passo 4.
4. Caso a operação de crédito pleiteada não seja elegível para obtenção de garantia da União, o pleito é indeferido e o processo é arquivado. Siga para o passo 8.
5. Caso os documentos e informações encaminhados estejam corretos e a operação de crédito seja elegível para obtenção de garantia da União, conforme critérios definidos pelas RSF 43/2001 e RSF 48/2007 e demais normativos pertinentes, e não exista questionamento jurídico, siga para o passo 9. Caso os documentos e informações encaminhadas não estejam

corretos e/ou exista questionamento jurídico, siga para o passo 6.

6. É encaminhado ofício de exigência à IF e, caso exista questionamento jurídico, consulta-se a PGFN. A IF é informada a respeito da eventual consulta. Siga para o passo 7.
7. Após os novos documentos e informações serem inseridos no SADIPEM pelo EF e pela IF e, se for o caso, após a resposta da PGFN ao questionamento jurídico, o processo retorna à fila única de pleitos (retorne ao passo 2). Caso o EF não envie os documentos solicitados em até 60 dias, o pleito pode ser arquivado. Nesse caso, siga para o passo 8.
8. O processo é arquivado.
9. A STN emite parecer único de verificação dos limites e condições estabelecidos no art. 32 da LRF e na RSF 43/2001 e de condições para recebimento de garantia da União, conforme disposto na RSF 48/2007. Ademais, a STN encaminha, ao banco credor e ao EF, Ofício circular de cumprimento de limites e condições para contratação de operação de crédito e para obtenção da garantia da União. Siga para o passo 10.
10. O processo é encaminhado à PGFN. Siga para o passo 11.
11. A PGFN emite parecer e encaminha a matéria ao(à) Secretário(a) Executivo(a) do MF. Siga para o passo 12.
12. A Secretaria Executiva do MF elabora Nota Informativa e encaminha a matéria ao MF. Siga para o passo 13.
13. O Ministro da Fazenda assina Despacho autorizando a concessão da garantia para a operação de crédito interno pleiteada. Somente após publicação de tal Despacho no Diário Oficial da União, o contrato de financiamento pode ser celebrado. Siga para o passo 14.
14. O contrato de financiamento pode ser assinado. Siga para o passo 15.
15. A PGFN entra em contato com o EF pleiteante da operação de crédito para providenciar documentação necessária para assinatura dos contratos de garantia e de contragarantia. Observar o disposto na seção 11.4 Assinatura de contratos no SEI deste MIP. Siga para o passo 16.
16. Após verificação do atendimento dos requisitos necessários para assinatura, o contrato de garantia da União e o contrato de contragarantia são assinados pela PGFN. Em seguida, os extratos desses contratos são publicados no Diário Oficial da União. Fim.
17. Caso os contratos de garantia e de contragarantia não sejam assinados no prazo de validade indicado no Ofício circular de cumprimento de limites e condições, haverá necessidade de nova verificação de todos os requisitos para contratação de operação de crédito e obtenção de garantia da União. Siga para o passo 1.
18. Caso os contratos de garantia e de contragarantia não sejam assinados até o final do exercício corrente e o prazo de validade da referida manifestação esteja vigente, será necessária a realização de análise complementar nos termos de portaria do MF.

19. Deve-se encaminhar documentação para análise complementar, nos termos da seção 4.5 Verificação complementar de limites e condições e concessão da garantia da União - após virada de exercício deste MIP. Siga para o passo 20.
20. Caso os documentos e informações encaminhados estejam corretos e a operação de crédito seja elegível para obtenção de garantia da União, a STN emite parecer de verificação complementar, e encaminha, ao banco credor e ao EF, Ofício circular de cumprimento de verificação complementar. Siga para o passo 10.

6.4 Documentos e informações para operação de crédito interno

6.4.1 Orientações gerais

Os documentos a serem anexados no SADIPEM e demais informações necessárias à instrução de pleitos para contratar operações de crédito interno estão previstos na LRF, e na RSF 43/2001. Nos termos da Portaria STN 1.349/2022, o envio de PVL relativos à contratação de operação de crédito e de concessão de garantias da União, Estados, DF e Municípios deve ser efetuado por meio do SADIPEM, conforme orientações contidas neste manual.

Cabe ressaltar que **documentos adicionais, não previstos na legislação antes citada, eventualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela STN**, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da RSF 43/2001. Poderá também a IF, à época da contratação, solicitar documentos ou informações adicionais que lhe deem conforto para a assinatura dos contratos.

É de exclusiva responsabilidade do agente financeiro ou do contratante a comprovação das adimplências a que se referem o art. 16 e o inciso VIII do art. 21 da RSF 43/2001 (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e dívida ativa da União), não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Ademais, por ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, o EF deverá estar cumprindo o disposto no inciso IV do § 10º do art. 97 do ADCT, da EC 62/2009.

Recomenda-se aos EF e às IF contratantes o constante acompanhamento dos aspectos caracterizados da seção 5.12 Comprovações de adimplência.

Diante do exposto, o EF e a IF devem acessar o SADIPEM e preencher os formulários nele contidos com todas as informações necessárias para o envio eletrônico do PVL a esta STN,

inclusive os documentos anexos, os quais encontram-se discriminados nesta seção.

O roteiro objetiva avaliar as condições para anexação de documentos no SADIPEM, com o propósito de permitir a conclusão da análise de forma mais célere, obedecendo às regras estabelecidas na Resolução CMN 4.940/2021.

Cabe observar que essa é a conferência mínima necessária para abertura de processo pela STN e que todos os documentos devem estar válidos e atualizados nas datas das assinaturas do PVL pelo EF e pela IF no SADIPEM.

Todos os documentos deverão ser anexados no SADIPEM conforme as seções 5.1 Instruções de caráter geral sobre documentos e C Modelos de documentos.

6.4.2 Autorização do órgão legislativo

Devem ser anexadas no SADIPEM a lei autorizadora e leis que a alterem. Essa(s) deve(m) ser informada(s) no parecer do órgão jurídico.

Serão aceitos: (i) exemplar de sua publicação na imprensa; ou (ii) original do documento assinado pelo Chefe do Poder Executivo; ou (iii) documento disponibilizado no sítio do EF na internet.

A lei autorizadora deve informar o valor autorizado para realização de operação de crédito e indicar a destinação dos recursos. É desejável que a lei também indique a IF credora da operação.

6.4.3 Parecer do órgão técnico

O parecer técnico a ser anexado no SADIPEM deve estar em conformidade com o Modelo de parecer técnico e conter os seguintes itens:

- Identificação da operação de crédito (valor, destinação e IF);
- Relação custo-benefício;
- Interesse econômico e social da operação;
- Assinatura do representante do órgão técnico devidamente identificado;
- Assinatura do chefe do Poder Executivo.

6.4.4 Parecer do órgão jurídico

O parecer jurídico a ser anexado no SADIPEM deve estar em conformidade com o Modelo

de parecer jurídico e conter os seguintes itens:

- Identificação da operação de crédito (valor, destinação e IF);
- Autorização legislativa;
- Informação sobre a inclusão na LOA do exercício em curso (ou no PLOA, caso a liberação de recursos seja no exercício subsequente);
- Inciso III do art. 167 da Constituição - regra de ouro;
- Cumprimento dos demais limites e condições fixados por RSF e pela LRF;
- Conclusão;
- Assinatura do representante do órgão jurídico;
- Assinatura do chefe do Poder Executivo;
- Data.

6.4.5 Anexo 1 da Lei 4.320/1964 – publicado com a LOA do exercício em curso

Este documento precisa ser enviado apenas até 30 de março, contendo:

- Valores de receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- Informação do exercício em curso;
- Assinatura do chefe do Poder Executivo.

Os valores equivalem à previsão e à dotação iniciais. Não se referem à execução orçamentária.

6.4.6 Certidão do Tribunal de Contas

O ateste de cumprimento do inciso III do art. 167 da Constituição (ou § 2º do art. 12 da LRF) e art. 33 e 37 da LRF deve referir-se ao EF, de forma global.

No caso de a certidão apresentar prazo de validade, essa deverá estar válida na data de envio do documento pelo SADIPEM. Já aquelas em que a validade não seja explicitada, será considerado como tal a data de exigibilidade da publicação do RREO e/ou RGF.

Os seguintes pontos devem ser atestados/observados:

- Art. 167, inciso III, da Constituição (ou § 2º do art. 12 da LRF) - exercício analisado;
- Art. 167, inciso III, da Constituição (ou § 2º do art. 12 da LRF) - exercícios ainda não ana-

lisados;

- Art. 23 da LRF - exercício analisado;
- Art. 23 da LRF - exercícios ainda não analisados;
- Art. 23 da LRF - exercício em curso;
- Art. 33 da LRF - exercício analisado;
- Art. 37 da LRF - exercício analisado;
- Art. 52 da LRF (Poder Executivo) - exercício analisado;
- Art. 52 da LRF (Poder Executivo) - exercícios ainda não analisados;
- Art. 52 da LRF (Poder Executivo) - exercício em curso;
- Art. 55, § 2º, da LRF - exercício analisado;
- Art. 55, § 2º, da LRF - exercícios ainda não analisados;
- Art. 55, § 2º, da LRF - exercício em curso;
- Discriminar com clareza o último exercício analisado;
- Prazo de validade.

Atenção

Sobre o enquadramento do art. 167-A da Constituição, observar o exposto na seção 5.14.3 Enquadramento do art. 167-A da CF.

6.4.7 Encaminhamento das contas anuais

Este não é um documento que precisa ser enviado, mas é um item que será verificado por meio do Siconfi e do CAUC.

- Art. 51, § 1º, da LRF (CAUC - item 3.3)

6.4.8 Siconfi

Este não é um documento que precisa ser enviado, mas é um item que será verificado.

As informações deverão estar com o status **Homologado** ou **Retificado** no Siconfi, para o balanço anual dos exercícios anteriores. Devem estar homologados ou retificados no Siconfi os RREO referentes ao exercício anterior e ao exercício em curso (atual) do Poder Executivo, na forma das Portarias do Siconfi. Também devem estar homologados no Siconfi os RGF referentes

ao exercício anterior e ao exercício em curso (atual) de todos os Poderes e órgãos elencados no art. 20 da LRF, inclusive as Defensorias Públicas quando houver esse órgão na estrutura do EF. Os EF que possuem Defensoria Pública são a União, o DF e os Estados.

Os itens a serem verificados são:

- Homologação do RREO;
- Homologação do RGF para todos poderes e órgãos;
- Homologação do balanço anual.

6.4.9 Cadastro da Dívida Pública

Este não é um documento que precisa ser enviado, mas é um item que será verificado.

Nos termos da Portaria STN 1.350/2022, deve-se providenciar a homologação do CDP no SADIPEM.

Para mais informações sobre o CDP e seu preenchimento, acesse o Manual do CDP.

6.5 Limites e condições para operação de crédito interno

Para a realização das operações de crédito interno deverão ser atendidos os limites e as condições, cujos limites, forma de cálculo dos limites e condições encontram-se detalhados na seção 4.1 Limites para a contratação de operação de crédito e concessão de garantia.

6.5.1 Exceções aos limites de endividamento do art. 7º da RSF 43/01

As operações de crédito abaixo listadas têm tratamento excepcional (exceção) em relação aos limites de endividamento previstos no art. 7º da RSF 43/2001.

- Contratadas pelos EF com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no

âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal.

- Contratadas no âmbito do Reluz, estabelecido com base na Lei 9.991/2000[2].
- Destinadas exclusivamente à reestruturação ou à recomposição do principal de dívidas contratadas, no âmbito do SFN, por órgão ou entidade de estado, do DF ou de município, nos termos da Resolução CMN 4.995/2022 (ver a seção 10 Operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas).
- As operações financeiras no limite das perdas apuradas entre a média recebida nos exercícios de 2013 e 2014 e nos anos de 2015 e 2016, dando em garantia os royalties a serem recebidos (RSF 2/2015)[3].

6.6 Aditivo contratual para operações de crédito interno sem garantia da União

Quando da realização de aditivos para as operações de crédito interno sem garantia da União, a IF deve observar se o pretendido aditivo acarreta maior ônus financeiro ao EF ou promove postergação do prazo de pagamento, ou seja, alonga o prazo total do contrato. Nesses casos, o pedido de aditivo é considerado como equiparado à nova operação de crédito e será necessário enviar novo PVL à STN, por meio do SADIPEM, com o valor remanescente do contrato considerando as novas condições financeiras alteradas.

Contudo, caso a alteração em contrato de operação de crédito interno sem garantia da União não acarrete maior ônus financeiro ao EF e também não alongue o prazo total da operação, não haverá necessidade de manifestação da STN para a realização do termo aditivo, conforme Ofício Circular STN/COPEM 1/2016, enviado às IF.

Esquematicamente, a realização de termos aditivos em contratos não garantidos pela União

[2] As operações no âmbito do Reluz, que tenham sido contratadas até a data da publicação da RSF 19/2003, sem autorização prévia do MF, devem ser apenas comunicadas pelo EF, informando sobre a existência da operação, seu valor, prazos e demais condições contratuais (art. 3º). A contratação de operação após a publicação dessa resolução está sujeita à análise prévia do MF. Registre-se ainda que, na hipótese de operação de crédito contratada após 6/11/2003 sem a autorização prévia do MF, é necessária a sua regularização para a realização de nova operação de crédito, nos termos do § 4º do art. 24 da RSF 43/2001, sendo necessário também o encaminhamento das cópias dos contratos e possíveis aditivos, devidamente assinados e datados.

[3] Nos termos da Nota Técnica STN/COPEM 21/2017, não é possível a celebração de operações de crédito após 2016, tendo como amparo a normatização de que trata o art. 5º, § 4º, da RSF 43/2001, com redação dada pela RSF 2/2015

deverá ocorrer conforme a figura 47:

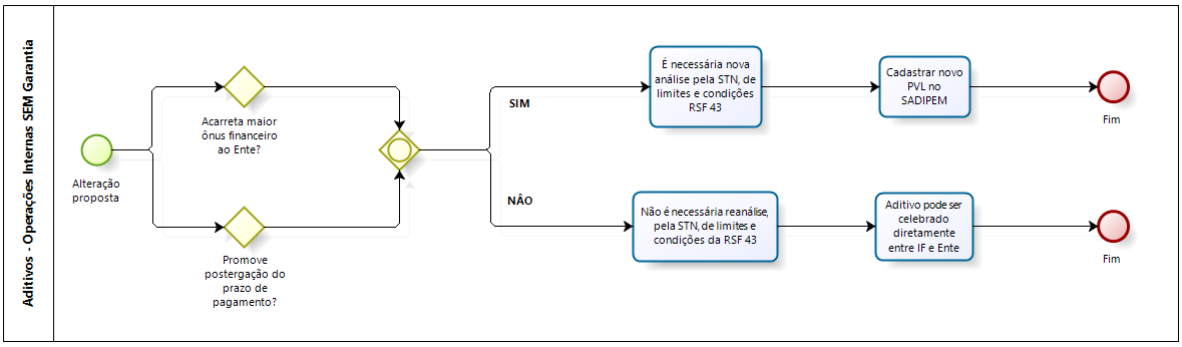


Figura 47 Fluxograma de aditivos contratuais sem garantia da União

Para informações sobre aditivos em contratos com garantia da União, ver a seção 11.7 Alterações do contrato garantido pela União – operação de crédito interno.

6.7 Operação de crédito para pagamento de precatórios

As operações de crédito para quitação de precatórios, previstas no § 19 do art. 100 da Constituição e no inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT, seguem os mesmos trâmites e estão sujeitas às mesmas vedações das operações de crédito interno. Contudo, não se submetem aos limites de endividamento estabelecidos no art. 7º da RSF 43/2001, conforme o Parecer PGFN/CAF 51/2018. Ressalte-se que, ainda de acordo com a manifestação da PGFN no parecer mencionado, para realização das operações de crédito de que trata o inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT é necessário que os EF se utilizem, anteriormente, dos recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de RCL de que trata o § 1º do mesmo art.

Deve-se lembrar que, uma vez protocolizadas nesta STN por meio do SADIPEM, os fluxos de tais operações terão os seus efeitos contabilizados para fins da verificação do cumprimento de limites e condições para contratação de outras operações de crédito.

Ademais, o inciso X do art. 167 da Constituição veda a concessão de empréstimos pelas IF integrantes dos governos federal e estaduais para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos EF. De forma semelhante, o inciso I do § 1º do art. 35 da LRF veda a realização de operação de crédito entre IF estatal e outro EF para financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes.

Considerando que os precatórios podem referir-se a despesas correntes, inclusive de pesso-

al, as operações de crédito aqui tratadas, cujos credores sejam IF estatais, deverão ser protocolizadas no SADIPEM acompanhadas de quadro demonstrativo contendo a relação dos precatórios a serem quitados por grupo de natureza de despesa.

Diante do exposto e com base em manifestação da PGFN (Parecer PGFN/CAF 1.282/2017), as operações de crédito destinadas à quitação de precatórios a serem contratadas com IF estatais deverão ter seu valor limitado às despesas classificadas na categoria econômica de capital.

6.8 ARO

6.8.1 Orientações iniciais

Inicialmente, o EF deve contatar a IF a fim de negociar as condições da operação de crédito pretendida (proposta firme), observados os limites e condições previstos na legislação em vigor.

Definidas as condições da operação, a IF escolhida adotará as providências cabíveis relativas ao contingenciamento do crédito ao setor público, estabelecido pelo CMN e operacionalizado pelo BCB, na condição de entidade executiva do CMN.

Atendidas todas as condições relativas ao contingenciamento do crédito ao setor público, o BCB comunicará à IF a aprovação do protocolo de intenções. Somente após a aprovação do protocolo de intenções, a IF cadastrará a operação no SADIPEM e encaminhará à STN toda a documentação necessária à análise do pleito.

De acordo com a RSF 43/2001, a STN possui um prazo de até 10 dias úteis para se pronunciar, após análise dos itens necessários (inciso II do art. 31 da RSF 43/2001 e inciso I do art. 4º da Portaria STN 1.349/2022).

Dentro desse prazo, se a documentação examinada não estiver completa e/ou correta, a STN solicitará à IF ou ao EF interessado (nos casos de operações externas com instituição não financeira) os documentos complementares, sendo então concedido prazo de até 60 dias corridos. É importante lembrar a necessidade de rápido atendimento das informações complementares, pois muitos dos documentos têm validade limitada, devendo ser necessárias novas complementações.

Nos termos do inciso III do art. 4º da Portaria STN 1.349/2022, ao findar esse prazo e não houver resposta às solicitações, o pleito poderá ser arquivado. Persistindo o interesse das partes na verificação dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito, bastará ser solicitada a reanálise do pleito. Este pedido poderá ser requerido pelo EF por meio

do envio de ofício ou pelo Fale conosco de operações de crédito e CDP. Deve-se atentar para que esse procedimento seja realizado por meio da IF, de acordo com o que dispõe o § 3º do art. 1º da Resolução CMN 4.940/2021.

A Resolução CMN 4.940/2021 definiu procedimentos de salvaguarda às IF em relação ao disposto no art. 33 da LRF, bem como procedimentos para exigir comprovação de cumprimento dos limites e condições para a contratação de operações de crédito. A IF deverá centralizar o recebimento de todos os documentos necessários à completa verificação dos limites e das condições definidos em RSF e na LRF, conforme disposto no § 1º do art. 1º da Resolução CMN 4.940/2021. Após essa verificação, a IF se responsabilizará pelo encaminhamento ao MF, via SADIPEM, do PVL para contratar a operação de crédito interno, bem como dos documentos constantes deste manual (§ 3º do art. 1º da Resolução CMN 4.940/2021) na forma estabelecida pela Portaria STN 1.349/2022.

Conforme estabelecido no § 2º do art. 1º da Resolução CMN 4.940/2021, somente será emitida a proposta firme com a completa instrução documental.

No caso do atendimento das exigências dos normativos acima citados, a STN solicitará ao BCB que promova a realização do leilão da taxa de juros da operação (§ 1º do art. 37 da RSF 43/2001).

Por intermédio do leilão, será dado conhecimento da proposta firme a todo o sistema financeiro sendo permitido, a qualquer IF, inclusive àquela que enviou a referida proposta, oferecer a mesma operação com juros inferiores.

As normas específicas para realização do leilão serão divulgadas pelo BCB.

Após a divulgação do resultado do leilão e antes da contratação da operação, a IF vencedora deverá encaminhar ao MF declaração de não reciprocidade (vide seção 5.9 Declaração de não reciprocidade) assinada pelo representante legal da IF e pelo Chefe do Poder Executivo, de que não há qualquer reciprocidade ou condição especial que represente custo adicional ao expresso pela taxa de juros da operação (§ 6º do art. 37 da RSF 43/2001).

A IF vencedora do leilão deverá contratar a operação no prazo de até 5 dias úteis do resultado do leilão, comunicando ao BCB. Não havendo comunicação neste prazo, o BCB determinará o cancelamento do leilão. Se após o cancelamento do leilão houver interesse do município em retomar a operação, deverá haver nova solicitação de IF ao BCB (observar as regras específicas sobre leilão vigentes à época da contratação).

6.8.2 Documentos e informações

Os documentos e informações necessários à instrução de pleitos para contratar operações por ARO estão previstos no art. 38 da LRF e nos art. 22 e 37 da RSF 43/2001.

Conforme o art. 22 da RSF 43/2001, os pleitos deverão ser instruídos com:

- Documentação prevista nos incisos I, II, IV a VII e XI a XIII do art. 21 da RSF 43/2001 (considerando-se o disposto no § 1º do art. 32 da RSF 43/2001, o requisito do inciso VIII do art. 21 será comprovado à IF ou ao contratante por ocasião da assinatura do contrato);
- Solicitação da IF que tenha apresentado, ao EF, proposta firme de operação de crédito, contendo cronograma de reembolso, montante, prazo, juros e garantias; e
- Documento, assinado pelo Chefe do Poder Executivo, discriminando as condições da operação proposta pela IF e contendo declaração de concordância com as mesmas.

O art. 37 da RSF 43/2001, além de tratar do trâmite e da divulgação do resultado do processo competitivo eletrônico a serem realizados pelo BCB, exige declaração da não ocorrência de reciprocidade ou condição especial que represente custo adicional ao expresso pela taxa de juros da operação, assinada pelo representante da IF e pelo chefe do Poder Executivo.

Consulte os modelos e orientações para cada um dos documentos nas seções 5 Orientações e modelos de documentos e C Modelos de documentos.

Cabe ressaltar que documentos adicionais, não previstos na legislação antes citada, eventualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela STN, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da RSF 43/2001. Poderá também a IF à época da contratação, solicitar documentos ou informações adicionais que lhe dê conforto para a assinatura dos contratos.

Cabe ressaltar ainda que é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro ou contratante a comprovação das adimplências a que se referem o art. 16 e o inciso VIII (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e dívida ativa da União) do art. 21 da RSF 43/2001, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Contudo, recomenda-se a observância dos aspectos caracterizados na seção 5 Orientações e modelos de documentos.

6.8.3 Limites e condições

Para a realização das operações de ARO deverão ser atendidos as condições e os limites, constantes no art. 38 da LRF e nos art. 10, 14, 15 e 37 da RSF 43/2001, cujas formas de cálculo

encontram-se detalhados na seção 4 Limites e condições.

O art. 10 da RSF 43/2001 dispõe que o saldo devedor das operações de crédito por ARO não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% da RCL, definida no art. 4º da RSF 43/2001, observado o disposto na referida resolução.

O art. 14 da RSF 43/2001 relaciona condições que devem ser cumpridas:

- Realizar-se somente a partir do décimo dia do início do exercício;
- Ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia 10 de dezembro de cada ano;
- Não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada á TBF, ou à que vier a esta substituir;
- Será vedada enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada.

O art. 15, § 2º da RSF 43/2001 veda a contratação de operação de ARO no último ano do exercício do chefe do Poder Executivo.

O art. 37 da RSF 43/2001 estabelece que:

- Não serão aceitas propostas que cobrem outros encargos que não a taxa de juros da operação, a qual deve ser, obrigatoriamente, prefixada ou indexada à TBF; e
- A proposta firme não poderá apresentar taxa de juros superior a uma vez e meia a TBF vigente no dia do seu encaminhamento.

7
Operação de crédito analisada pela instituição financeira

Conteúdo do capítulo

7.1 Considerações iniciais para PVL-IF 7.2 LC 148/2014 7.3 Regulamentação do art. 10 da LC 148/2014 7.4 Prazo de validade da verificação dos limites e condições para PVL-IF 7.5 Adimplemento com a União 7.6 Existência de operação irregular

7.1 Considerações iniciais para PVL-IF

As IF, nos termos do art. 10 da LC 148/2014, devem realizar diretamente a verificação de limites e condições prevista no art. 32 da LRF, das operações que se enquadrem nos critérios definidos na Portaria MF 500/2023.

As IF, ao verificarem diretamente os limites e condições previstos no art. 32 da LRF poderão, naquilo que couber, seguir as orientações da seção 6 Operação de crédito interno, bem como utilizar o SADIPEM para a realização de suas análises. Os PVL analisados diretamente pelas IF são denominados PVL-IF. Adverte-se que as interpretações da PGFN quanto à LC 148/2014 e quanto a outros dispositivos legais constantes neste capítulo tem por objetivo orientar as IF sobre procedimentos que a STN entende adequados e que a utilização do SADIPEM para a verificação dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito diretamente pelas IF, nos termos do art. 10 da LC 148/2014 e da Portaria MF 500/2023, não implicam em qualquer responsabilidade da STN, cabendo à IF e seus representantes, sob as penas da lei, a observância de toda a legislação vigente aplicável ao assunto, em especial quanto à Portaria MF 500/2023, à RSF 43/2001, à LRF e ao Parecer PGFN/CAF 1.856/2016.

Atenção

É importante que, durante a análise de um PVL-IF, a IF consulte o campo **Informações sobre o interessado** da aba **Checklist**. Esse campo pode conter informações relevantes sobre o EF, tais como decisões judiciais que afetem a verificação de limites e condições.

7.2 LC 148/2014

O art. 10 da LC 148/2014 prevê que o MF estabelecerá critérios para a verificação do cumprimento de limites e condições para a realização de operações de crédito diretamente pelas IF, levando em consideração o valor da operação e a situação econômico-financeira do EF.

> Art. 10. O Ministério da Fazenda, mediante ato normativo, estabelecerá critérios para a verificação prevista no art. 32 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, diretamente pelas instituições financeiras de que trata o art. 33 da citada Lei Complementar, levando em consideração o valor da operação de crédito e a situação econômico-financeira do ente da Federação, de maneira a atender aos princípios da eficiência e da economicidade.
>
> Parágrafo único. Na hipótese da verificação prevista no caput, deverá o Poder Executivo do ente da Federação formalizar o pleito à instituição financeira, acompanhado de demonstração da existência de margens da operação de crédito nos limites de endividamento e de certidão do Tribunal de Contas de sua jurisdição sobre o cumprimento das condições nos termos definidos pelo Senado Federal.

O valor da operação de crédito e a situação econômico-financeira referidos no caput do art. 10 foram estabelecidos pela Portaria MF 500/2023.

A PGFN (alínea "a" do § 3º do Parecer PGFN/CAF 1.856/2016), ao interpretar o parágrafo único do art. 10 da LC 148/2014, entendeu que:

> a) [. . .] Apesar de o parágrafo único do art. 10 da LC 148/2014 dispor que, na hipótese da verificação prevista no art. 32 da LRF diretamente pelas IFs, "deverá o Poder Executivo do ente da Federação formalizar o pleito à instituição financeira, acompanhado de demonstração da existência de margens da operação de crédito nos limites de endividamento e de certidão do Tribunal de Contas de sua jurisdição sobre o cumprimento das condições nos termos definidos pelo Senado Federal", isso não significa, a nosso ver, que as demais condições e requisitos previstos no art. 32 da LRF (por exemplo, "existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica") foram dispensados. Isso porque o

> parágrafo único do art. 10 refere-se à verificação prevista em seu caput, que é e continua sendo a "verificação prevista no art. 32" da LRF. Entendemos que, para reduzir o rol das condições e requisitos a serem atendidos pelos entes, a LC 148/2014 deveria ter sido expressa e inequívoca nesse sentido, o que não foi o caso. Na ausência de uma disposição mais categórica nesse sentido, entendemos que ficam mantidos todos os requisitos e condições previstos no art. 32 da LRF (a serem atendidos pelos entes), mesmo na hipótese de verificação direta pela IF.

7.3 Regulamentação do art. 10 da LC 148/2014

7.3.1 Critérios para verificação de limites e condições pela IF

A Portaria MF 500/2023 regulamenta o art. 10 da LC 148/2014, por meio do estabelecimento de critérios para a verificação de limites e condições para a contratação de operações de crédito de cada EF diretamente pelas IF.

> Art. 3º Os critérios para que a verificação de limites e condições prevista no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, seja feita diretamente pelas instituições financeiras, conforme o art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 2014, são:
>
> I - o valor da operação de crédito analisada deve ser igual ou inferior a R$10.000.000,00 (dez milhões de reais); e
>
> II - a relação entre o valor da Dívida Consolidada - DC e a Receita Corrente Líquida - RCL do ente federativo não poderá ser superior a um.

Ressalta-se que o inciso II do art. 1º faz referência à relação entre a DC e a RCL, diferente, portanto, do limite previsto no inciso III do art. 7º da RSF 43/2001, o qual considera a relação entre DCL e a RCL.

> § 1º Para a verificação quanto ao cumprimento do critério estabelecido no inciso II deste artigo, serão utilizadas as informações do último Relatório de Gestão Fiscal - RGF exigível na data da análise e deverá ser acrescentado ao estoque da DC o valor da operação objeto da análise.
>
> § 2º A verificação do enquadramento da operação pleiteada e do ente federativo nos critérios mencionados no caput caberá à instituição financeira.
>
> § 3º Uma vez iniciada a verificação de limites e condições prevista no caput, esta será realizada em sua integralidade pelo responsável selecionado pelo ente federativo, sendo vedada nova solicitação de verificação para a mesma operação pleiteada, salvo se arquivada pelo responsável anterior.

O § 3º do art. 1º prevê que iniciada a verificação de limites e condições pelo responsável selecionado pelo EF, fica vedada nova solicitação de verificação da mesma operação pleiteada para outra IF ou para a STN, exceto quando arquivada pelo responsável selecionado anteriormente.

7.3.2 Obrigatoriedade da análise pela IF

O § 4º do art. 1º da Portaria MF 500/2023 estabelece que, uma vez atendidas as condições para análise do pleito pela IF, a verificação de limites e condições não mais será realizada pela STN, sendo devolvidos os pleitos encaminhados à STN que se enquadrem nessas condições.

> § 4º Os pleitos que se enquadrem nos critérios estabelecidos nos incisos I e II do caput encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia serão devolvidos às respectivas instituições financeiras.

7.3.3 Vedações à análise pela IF

> Art. 4º Não poderá ser realizada diretamente pelas instituições financeiras a verificação de limites e condições de:
>
> I - operações de crédito internas com garantia da União ou externas, nos termos do disposto no art. 23 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001; e
>
> II - operações de regularização de dívidas, nos termos do disposto no § 5º do art. 24 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

7.3.4 Utilização do SADIPEM, registro de contratação e guarda de documentos

Conforme o art. 5º, o registro do PVL-IF será realizado no SADIPEM.

> Art. 5º Deverão ser remetidos à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia os pleitos que não atenderem aos art. 3º e art. 4º para que proceda à verificação de limites e condições, nos termos do disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.
>
> Art. 6º A instituição financeira que realizar a verificação de limites e condições nos termos do disposto no art. 3° deverá:
>
> I - informar ao Ministério da Fazenda, por meio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios - SADIPEM:

> a) o início da análise de verificação de limites e condições, no dia em que esta acontecer; e

A informação ao MF relativa ao início da análise, prevista na alínea "a" do inciso I do art. 6º, se dará mediante o preenchimento integral do PVL no SADIPEM.

> b) a contratação da operação de crédito, na data em que esta ocorrer; e

A informação da contratação da operação de crédito, prevista na alínea "b" do inciso I do art. 6º, deverá ser realizada por intermédio de função específica do SADIPEM. Ao logar no SADIPEM com seu perfil, o usuário deverá consultar o PVL deferido cuja contratação deseja registrar. Ao selecioná-lo, deverá clicar no botão específico **Registro de contratação** e concluir o procedimento.

> II - armazenar e fornecer, em até quinze dias, contado da data da solicitação, os documentos e informações referentes à operação de crédito e à verificação de limites e condições de que trata o art. 3º, quando solicitadas pelo Ministério da Economia no período de até cinco anos, contado do prazo final da referida operação.

Ao final da verificação de limites e condições da operação, as informações e documentos constantes no SADIPEM deverão ser os utilizados para a conclusão da análise, sendo que os originais porventura em papel deverão ser guardados pela IF ou pelo EF, conforme orientação da seção 1.11 Formato e guarda de documentos.

> Art. 7º O não cumprimento do previsto nos art. 3º ao art. 6º tornará a operação de crédito irregular, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação aplicável.

7.4 Prazo de validade da verificação dos limites e condições para PVL-IF

Os prazos de validade das verificações de limites e condições, inclusive para as operações de crédito diretamente analisadas pelas IF (PVL-IF), estão detalhados na seção 4.3 Validade da verificação de limites e condições para contratação da operação e dos requisitos para a concessão de garantia da União.

7.5 Adimplemento com a União

7.5.1 Adimplemento relativo a financiamentos concedidos ou garantias honradas pela União

O inciso VI do art. 21 da RSF 43/2001 prevê que:

> Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com:
>
> VI - comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas;

A IF deverá verificar a adimplência nas datas do deferimento do pleito de verificação e da assinatura do contrato mediante acesso ao SAHEM.

Eventual ocorrência de inadimplência, que venha a ser registrada na consulta eletrônica relativa ao inciso VI do art. 21 da RSF 43/2001, também implica que, enquanto perdurar a situação de inadimplência, a contratação de operação de crédito constitui violação do contrato de refinanciamento, nos termos do inciso IV do art. 5º da RSF 43/2001.

7.5.2 Não violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União

O inciso IV do art. 5º da RSF 43/2001 prevê que:

> Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> IV - realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União;

No caso de EF que possuam acordos de refinanciamento firmados com a União (Lei 9.496/1997 ou MP 2.185-35/2001), a verificação se a operação de crédito pretendida representa violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União deverá ser realizada mediante consulta, na qual conste o número do PVL, à COREM por intermédio de ofício encaminhado à STN, para o endereço abaixo:

Modelo de texto

Secretaria do Tesouro Nacional / Ministério da Fazenda
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM)
Esplanada dos Ministérios – Bloco P – Anexo do Ministério da Fazenda – Ala B – Térreo – Sala 8
Brasília – DF
CEP 70048-900

Ressalta-se que a resposta desta STN guardará consonância com as informações do PVL constantes no SADIPEM na data da análise e que eventuais alterações demandarão nova consulta.

Para saber se o EF possui ou não acordos de refinanciamento firmados com a União, basta observar o resultado da consulta de adimplência com a União, no SAHEM. Se o item **Obrigações financeiras** retornar com **Não há obrigações nesta data**, significará que ele não possui acordos de refinanciamento firmados com a União (Lei 9.496/1997 ou MP 2.185-35/2001) e, portanto, torna-se desnecessária a consulta mencionada acima. Qualquer resultado diferente no item **Obrigações financeiras**, ainda que seja **Adimplente**, ensejará a necessidade de consulta à COREM, como explicado acima.

7.6 Existência de operação irregular

O § 4º do art. 24 da RSF 43/2001 dispõe que:

> Em se constatando a existência de operação de crédito nos termos do disposto no caput, contratada junto a instituição financeira ou não financeira dentro dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução, pelo Ministério da Fazenda, a realização de nova operação de crédito pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município é condicionada à regularização da operação.

Diante do disposto, as IF deverão verificar a existência de irregularidade acessando o SADIPEM → **Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL)** → **Consultar PVL**. Identificar o EF no campo **Interessado** e selecionar em **Finalidade da operação** as três opções: **Regularização de dívida – água e esgoto**, **Regularização de dívida – energia elétrica**, **Regularização de dívida – outros** e **Regularização de dívida – RELUZ**.

O status **Regularizado** significa que a operação não representa óbice à realização de nova operação de crédito. O status **Regular por decisão judicial** significa que o EF conseguiu liminar do Poder Judiciário no sentido de afastar o óbice a novas contratações relacionado à operação específica.

Quaisquer outros status detectados, em especial **Pendente de regularização**, significam que novos pleitos de operação de crédito não poderão ser deferidos até que o EF conclua todo o processo de regularização da operação irregular representada pelo PVL de regularização.

Outra situação que impede o deferimento de PVL é o status **Em consulta jurídica**. Esta situação significa que a STN elaborou consulta aos órgãos jurídicos competentes sobre temas pertinentes à verificação de limites e condições para a realização de operações de crédito por EF, à concessão de garantia da União ou sobre a aplicação de liminares concedidas aos EF em ações judiciais impetradas contra a União. A dúvida jurídica deve ser sanada antes da conclusão da análise e, caso alguma irregularidade tenha sido identificada, o EF deverá tomar as providências indicadas pela STN. Portanto, quando o SADIPEM apresentar um PVL do EF com esse status, nenhum PVL deste EF deverá ser deferido.

Cabe ressaltar que caso a IF constate irregularidade durante a análise de PVL regidos pela RSF 43/2001, ainda não constatada pela STN, deverá solicitar que o EF a regularize junto à STN, conforme previsto no inciso II do art. 4º da Portaria MF 500/2023.

8
Regularização de operação de crédito

Conteúdo do capítulo

8.1 Fundamentação legal para regularização de operação de crédito 8.2 Documentos para regularização de operações de crédito 8.3 Limites e condições para regularização de operação de crédito

8.1 Fundamentação legal para regularização de operação de crédito

O art. 24 da RSF 43/2001 prevê:

> § 2º Caso a irregularidade seja constatada pelo Ministério da Fazenda, este deverá informar, também, ao Senado Federal.
>
> [. . .]
>
> § 4º Em se constatando a existência de operação de crédito nos termos do disposto no caput, contratada junto a instituição financeira ou não financeira dentro dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução, pelo Ministério da Fazenda, a realização de nova operação de crédito pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município é condicionada à regularização da operação.
>
> § 5º A solicitação da regularização a que se refere o § 4º deve ser encaminhada ao Ministério da Fazenda, aplicando-se nesse caso as mesmas exigências feitas por esta Resolução aos pleitos regulares.
>
> § 6º A verificação dos limites e condições das operações em processo de regularização a que se refere o § 4º terá como data de referência aquela em que for protocolado o pedido de regularização.
>
> § 7º A conclusão do processo de regularização de que tratam os §§ 4º e 6º será encaminhada pelo Ministério da Fazenda ao Poder Legislativo local e ao Tribunal de Contas a que estiver jurisdicionado o pleiteante.

A Portaria STN 1.349/2022, estabelece procedimentos de comunicação pelo ME (atual MF) ao Poder Legislativo local, ao TC e ao SF em caso de constatação de irregularidades na instrução de processos de autorização regidos pela RSF 43/2001:

> Art. 6º Sendo constatadas irregularidades no decorrer da análise de PVL, conforme art. 24 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, será expedida comunicação ao ente da Federação, concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias corridos para eventual contestação, podendo esse período ser estendido, a pedido do interessado, uma única vez por igual período.
>
> § 1º Transcorridos os prazos de que trata o caput deste artigo sem manifestação do interessado, ou se as informações prestadas não afastarem a irregularidade constatada, dar-se-á por concluída a análise da operação irregular.
>
> § 2º A conclusão da análise da operação irregular deverá ser comunicada ao Senado Federal, ao ente da Federação interessado, ao Poder Legislativo local e ao Tribunal de Contas a que estiver jurisdicionado o ente, nos termos do § 7º do art. 24 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.
>
> § 3º A Secretaria do Tesouro Nacional estará impedida de concluir a análise de outros PVL do respectivo ente da Federação enquanto pendente a irregularidade constatada.
>
> § 4º No caso de operações irregulares com instituições financeiras ou não-financeiras, em decorrência apenas de ausência de PVL prévio à contratação, o ente poderá prestar as informações ou solicitar a regularização nos termos do art. 24 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

8.2 Documentos para regularização de operações de crédito

Os documentos e informações necessários à instrução de pleitos para regularização de operações de crédito com IF ou com instituições não financeiras estão previstos na RSF 43/2001. Consulte os modelos e orientações deste manual para cada um dos documentos nas seções 5.1 Instruções de caráter geral sobre documentos e C Modelos de documentos.

Ressalte-se que os pedidos de regularização de operação devem ser instruídos observando-se os seguintes aspectos particulares:

- O PVL com instituição não financeira pode ser assinado eletronicamente apenas pelo Chefe do Poder Executivo, informando o total inicialmente parcelado e o valor a ser regularizado, que corresponde ao valor da amortização a partir do início do exercício em curso;
- O PVL com IF deve ser assinado eletronicamente pelo Chefe do Poder Executivo e pelo representante da IF, informando o total inicialmente parcelado e o valor a ser regularizado,

que corresponde ao valor da amortização a partir do início do exercício em curso;
- Por se tratar de DC do EF a operação a ser regularizada deve ser informada no CDP (devem ser anexados em formato PDF o contrato e eventuais aditivos);
- Deverá ser anexada no SADIPEM a lei específica que autorizou a confissão e o parcelamento de dívida com instituição não financeira ou a lei que autorizou a contratação da operação com IF;
- O cronograma financeiro da operação deve refletir a amortização e encargos da dívida restante;
- Não se aplica a comprovação de inclusão dos recursos da operação no orçamento vigente, a menos que ainda haja valores a desembolsar;
- O parecer do órgão jurídico deve referir-se à regularização da operação;
- O parecer do órgão técnico deve atestar a relação custo-benefício e o interesse econômico-social da operação;
- Devem ser anexados no SADIPEM os Termos de assunção, confissão ou reconhecimento da dívida e contratos da operação a ser regularizada, bem como eventuais aditivos;
- Documentos adicionais considerados necessários à análise da regularização poderão ser solicitados pela STN, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da RSF 43/2001.

Caso a operação já esteja quitada, é necessário somente a anexação do termo de quitação da dívida, por meio do SADIPEM, assinado pelo representante da IF ou da instituição não financeira, nos termos do Parecer PGFN/CAF 1.252/2006 e da Nota Técnica STN/COPEM 1.189/2010.

8.3 Limites e condições para regularização de operação de crédito

8.3.1 Regra geral

De modo geral, para regularização de operação de crédito, deverão ser atendidos os limites e as condições aplicáveis às operações de crédito em geral, detalhados na seção 4 Limites e condições.

Contudo, há uma regra de exceção disposta no § 6º do art. 21 da RSF 43/2001.

8.3.2 Regra de exceção

A RSF 43/2001, com alteração dada pela RSF 10/2010, traz um caso particular de regularização em seu § 6º do art. 21, conforme abaixo transcrito:

> § 6º As operações equiparadas a operações de crédito nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, realizadas mediante reconhecimento ou confissão de dívidas perante instituição não financeira, bem como a assunção de obrigações que sejam decorrentes de sucessão de entidade extinta ou liquidada, seja com instituição financeira ou não financeira, **desde que tenham sido autorizadas por lei específica, não se sujeitam ao processo de verificação de limites e condições de que trata esta Resolução**. [grifo nosso]

Nesse caso, as operações equiparadas à de crédito, enquadradas no § 6° do art. 21, deverão ser informadas na aba **Notas explicativas** de operações de crédito em andamento. Caso tenham sido contratadas ao longo do exercício vigente, ou não constem no RGF do exercício anterior, deverão ser anexados no SADIPEM (i) o termo de reconhecimento ou confissão da dívida e eventuais aditivos e (ii) a lei específica que autorize a operação.

O dispositivo trazido pelo § 6º remete ao conceito de operações equiparadas a operação de crédito, nos termos do § 1º do art. 29 da LRF, no qual a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo EF equipara-se à operação de crédito, conforme definição consagrada pelo inciso III, art. 29 da LRF.

Atenção

Assim, a alteração introduzida pela RSF 10/2010 abrange tão somente aqueles parcelamentos realizados com instituições não financeiras provenientes de obrigações já constituídas, mediante contratos de confissão ou reconhecimento de dívidas.

São casos exemplificativos que se enquadram na definição do § 6º, os parcelamentos de água e esgoto e de energia elétrica. Cabe esclarecer que a PGFN entendeu que (Parecer PGFN/CAF 141/2011, Parecer PGFN/CAF 147/2011, Parecer PGFN/CAF 177/2011, Parecer PGFN/CAF 1.951/2011):

- A aplicação do disposto no § 6º do art. 21 da RSF 43/2001 **é válida somente para confissão e parcelamento realizados após a** RSF 10/2010. Por se tratar de uma norma excepcional, que retira da esfera de controle do MF os EF que realizaram as operações ali previstas, sua interpretação deva ser restritiva e irretroativa;

- **A autorização legislativa deve ser anterior ao parcelamento**, haja vista que se trata de autorização e não de ratificação. Assim, o parcelamento celebrado antes da autorização legislativa deve ser considerado como operação irregular. Nesse caso, a operação deve ser regularizada com base na documentação mencionada no art. 21 da RSF 43/2001;
- A autorização legislativa, quando não definir de forma explicita, tem validade indefinida, com vigência até que venha outro diploma legal que o revogue;

Dessa forma, se as operações de regularização atenderem aos requisitos estabelecidos no § 6º do art. 21 da RSF 43/2001, não há necessidade de cadastrá-las no SADIPEM.

Todas as operações de crédito **que não se enquadrarem na regra de exceção disposta no § 6º do art. 21 da** RSF 43/2001, com alteração dada pela RSF 10/2010, seja com IF ou instituição não financeira, **contratadas sem o prévio conhecimento do MF são consideradas irregulares**. Contudo, as operações de crédito internas firmadas com IF e instituições não financeiras podem ser regularizadas, conforme disposto anteriormente, caso não tenham seguido todo o trâmite necessário de análise.

9
Operação de crédito externo

Conteúdo do capítulo

9.1 Considerações iniciais para operação de crédito externo 9.2 Fluxo da operação de crédito externo 9.3 Documentos e informações para operação de crédito externo 9.4 Limites e condições para operação de crédito externo

9.1 Considerações iniciais para operação de crédito externo

As operações de crédito externo seguem, em parte, os mesmos trâmites das operações de crédito interno. Por não envolverem instituições integrantes do SFN, não necessitam observar as regras de crédito ao setor público do CMN. Contudo, é requerida a recomendação prévia da COFIEX, órgão colegiado integrante da estrutura do MF, que tem por finalidade avaliar e selecionar projetos ou programas de interesse do setor público, financiados por operações de crédito externo com entidades credoras do exterior. Os procedimentos para obter a recomendação encontram-se na página da COFIEX.

A contratação está sujeita à autorização específica do SF (art. 52, inciso V, da Constituição e art. 28 da RSF 43/2001). Conforme já relatado, é atribuição do MF a instrução do processo de autorização, que será encaminhado, após análise, ao SF.

Caso haja a constatação de que a documentação recebida não é suficiente para a sua análise, a STN solicitará a complementação dos documentos e informações. Caso não haja limites para contratar ou o EF não atenda às condições para receber garantia da União, o pedido poderá ser arquivado mediante comunicação ao interessado. Na ocorrência de fatos novos que justifiquem, e persistindo o interesse, o interessado poderá solicitar a reanálise do pleito.

É importante lembrar a necessidade de rápido atendimento das solicitações de informações complementares, pois muitos dos documentos têm validade limitada, tornando frequentes novas

solicitações, caso as anteriores não tenham sido atendidas com rapidez.

Em operações de crédito externo, normalmente o credor exige garantia da União. Quando isso ocorre, a operação estará sujeita a análise específica, nos termos e condições definidos na RSF 48/2007. Para tanto, deve ser solicitada a concessão de garantia da União, observando as instruções da seção 11 Concessão de garantia da União.

Cabe destacar que, para a realização da operação de crédito externo, antes de sua tramitação final na STN, após a negociação das minutas contratuais do Acordo de Empréstimo, é necessário atender ao disposto pela Resolução BCB 278/2022, no que concerne ao Registro de Capital Estrangeiro no SCE-Crédito (antigo ROF).

É de se registrar, por oportuno, que, para apreciação do pleito, o SF exige tradução juramentada dos contratos.

Os contratos relativos a operações de crédito externo não podem conter qualquer cláusula:

- De natureza política;
- Atentatória à soberania nacional e à ordem pública;
- Contrária à Constituição e às leis brasileiras; e
- Que implique compensação automática de débitos e créditos.

9.2 Fluxo da operação de crédito externo

No fluxo de operações externas foram incluídos os procedimentos de análise de garantia pela União, tendo em vista que a maioria dessas operações contam com a referida garantia. A tramitação das operações externas envolve outras instituições governamentais: o BCB, a PGFN, a SAIN/SECINT/MF, a Presidência da República e o SF.

Este é o passo a passo do fluxo do PVL de operação de crédito externo com garantia da União:

1. Apresentação da carta consulta ao GTEC/COFIEX (SEAID/MPO). Siga para o passo 2.
2. Reunião da COFIEX (SAIN/SECINT/MF) e emissão da Resolução COFIEX. Siga para o passo 3.
3. De posse das minutas contratuais propostas, a SEAID/MPO agenda a Negociação. Siga para o passo 4.
4. A Negociação é concluída. Siga para o passo 5.

5. O EF faz a inclusão dos dados para fins de credenciamento no SCE-Crédito (antigo ROF). Siga para o passo 6.
6. O EF envia o PVL e a solicitação de concessão de garantia da União à STN por intermédio do SADIPEM. O PVL e a solicitação de garantia aguardam análise na fila única de pleitos. Siga para o passo 7.
7. É realizada pela STN a análise completa do pleito. Siga para o passo 8.
8. Caso os documentos estejam corretos e não exista questionamento jurídico, siga para o passo 12. Caso não estejam e/ou exista questionamento jurídico, siga para o passo 9.
9. É encaminhado ofício de exigência ao EF e, caso exista questionamento jurídico, consulta-se a PGFN e/ou a AGU. O EF também é informado a respeito da eventual consulta. Siga para o passo 10.
10. Após os novos documentos serem anexados no SADIPEM pelo EF e, se for o caso, após a resposta da PGFN ao questionamento jurídico, o processo retorna à fila única de pleitos e segue então para nova análise (retorne ao passo 7). Caso o EF não envie os documentos solicitados em até 60 dias, o pleito pode ser arquivado. Nesse caso, siga para o passo 11.
11. O processo é arquivado por decurso de prazo. Fim.
12. A STN emite parecer único de verificação dos limites e condições estabelecidos no art. 32 da LRF e na RSF 43/2001 e de condições para recebimento de garantia da União, conforme disposto na RSF 48/2007. Siga para o passo 13.
13. O processo é encaminhado à PGFN. Siga para o passo 14.
14. A PGFN emite parecer e encaminha a matéria à Secretaria Executiva do MF. Siga para o passo 15.
15. A Secretaria Executiva do MF elabora Nota Informativa e encaminha a matéria ao MF o qual assina Despacho encaminhando Exposição de Motivos à Presidência da República. Siga para o passo 16.
16. O processo é encaminhado ao SF. Siga para o passo 17.
17. Caso o SF autorize o pleito, o processo é encaminhado à PGFN. Siga para o passo 18.
18. Caso o exercício financeiro em que houve a emissão do parecer de verificação de limites e condições tenha encerrado, o processo retorna à STN, por força da Portaria MF 500/2023. Siga então para o passo 19. Caso o prazo de validade da verificação realizada pela STN ainda esteja vigente e o exercício financeiro seja o mesmo em que houve a emissão do parecer de verificação de limites e condições, siga para o passo 23.
19. A STN emite ofício solicitando ao EF que encaminhe, via Fale conosco de operações de crédito e CDP, as informações necessárias para análise complementar. Siga então para o passo 20.
20. O EF encaminha documentação complementar por meio do Fale conosco de operações de

crédito e CDP. Siga para o passo 21. Caso o EF não envie os documentos solicitados até o fim do prazo de validade contido no parecer de verificação de limites e condições, a operação de crédito não poderá ser mais contratada. Nessa situação, caso ainda haja interesse na contratação, nova análise completa do pleito deverá ser solicitada pelo EF à STN, devendo-se retornar ao passo 7. Caso o prazo de validade do parecer tenha expirado e nova análise completa não seja solicitada, o pleito poderá ser arquivado. Nesse último caso, siga para o passo 11.

21. A STN realiza a análise complementar do pleito, com base nos requisitos da Portaria MF 500/2023. Caso os documentos estejam corretos, siga para o passo 22. Caso estejam incorretos, siga para o passo 19.
22. A STN emite parecer complementar de condições para recebimento de garantia da União. Siga para o passo 23.
23. A PGFN emite parecer e encaminha a matéria à Secretaria Executiva do MF, que elabora Nota Informativa e encaminha a matéria ao Ministro da Fazenda. Siga para o passo 24.
24. O Ministro da Fazenda assina Despacho autorizando a concessão da garantia. Siga para o passo 25.
25. O contrato é assinado. Siga para o passo 26.
26. Caso pretenda realizar alteração contratual, o EF encaminha pedido à SEAID/MPO, para ser pautado em reunião do GTEC Execução da COFIEX. Siga para o passo 27.
27. O GTEC Execução da COFIEX discute o pedido. Caso a recomendação seja desfavorável, a depender da decisão do GTEC, o pleito deve ser alterado, postergado ou arquivado. Caso seja favorável, siga para o passo 28.
28. A STN analisa o pleito de alteração contratual e o encaminha à PGFN. Siga para o passo 29.
29. A PGFN analisa o pleito e o encaminha à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, que elabora Nota Informativa e encaminha a matéria ao Ministro da Fazenda. Siga para o passo 30.
30. O Ministro da Fazenda autoriza a assinatura do aditivo. Siga para o passo 31.
31. O aditivo contratual é assinado. Fim.

Atribuições dos agentes externos à STN:

- SF: autoriza a contratação de operações de crédito externo;
- PGFN: emite pareceres jurídicos e firma a garantia da União;
- SEAID/MPO: coordena o relacionamento com organismos multilaterais e agências governamentais estrangeiras;
- Ministro(a) da Fazenda: autoriza a concessão da garantia da União.

9.3 Documentos e informações para operação de crédito externo

Os documentos necessários para análise das operações de crédito externo são basicamente os mesmos especificados para as operações de crédito interno. A diferença diz respeito, sobretudo, às condições financeiras da operação, registradas na aba **Dados complementares** do SADIPEM, em razão de características específicas, e do **Cronograma financeiro** da operação, que deve conter o valor da contrapartida e ser apresentado na moeda do empréstimo. A diferença aumenta, conforme já comentado, quando se solicita a garantia da União para a operação.

Recomenda-se que a documentação enviada venha acompanhada de proposta firme da IF, no caso de operações com IF privadas. Já no caso de operações com organismos internacionais, ou com IF de governos estrangeiros (operações bilaterais) recomenda-se que as condições financeiras apresentadas no PVL já tenham sido objeto de avaliação e opção pelo mutuário com auxílio da IF, de forma a evitar sua alteração durante ou após as negociações formais. Consulte os modelos e orientações para cada um dos documentos na seção 5 Orientações e modelos de documentos.

Cabe ressaltar que documentos adicionais, não previstos na legislação antes citada, eventualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela STN, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da RSF 43/2001.

Ressalte-se ainda que é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro ou do contratante a comprovação das adimplências a que se referem o art. 16 e o inciso VIII do art. 21 da RSF 43/2001 (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e dívida ativa da União), não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Entretanto, a verificação da adimplência no tocante aos itens citados será realizada pela PGFN previamente à assinatura do contrato de garantia.

Ademais, o EF deverá estar em situação de regularidade quanto ao pagamento de precatórios ou quanto ao regime especial instituído pelo art. 97 do ADCT (EC 62/2009).

Na seção 5.12 Comprovações de adimplência há informações de como deve ser realizada a comprovação das citadas regularidades.

9.4 Limites e condições para operação de crédito externo

Para a realização das operações de crédito externo deverão ser atendidos os mesmos limites e condições estabelecidos para as operações de crédito interno, que se encontram, juntamente com a forma de seu cálculo, detalhados na seção 4 Limites e condições.

10
Operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas

Conteúdo do capítulo

10.1 Considerações iniciais para operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas 10.2 Documentos e informações para operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas 10.3 Limites e condições para operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas 10.4 Possibilidade de securitização para operações de crédito interno com garantia da União destinada a reestruturação de dívida

10.1 Considerações iniciais para operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas

As operações de **Reestruturação e recomposição do principal de dívidas** estão referenciadas no art. 7º, § 7º, da RSF 43/2001, para fins de tratamento de excepcionalidade dos limites de endividamento. São consideradas operações de crédito pela LRF e pelo SF. Nesta condição, seguem, praticamente, os mesmos trâmites das operações de crédito interno ou externo, conforme o caso. Porém, as operações enquadradas nesse conceito podem usufruir de exceção no que tange ao cumprimento dos limites de endividamento do art. 7º daquela Resolução.

O seu enquadramento, para usufruir da exceção, contudo, depende de uma série de avaliações sobre os efeitos da operação no endividamento do EF. Deve-se constituir necessariamente troca de dívida, ou seja, não deve afetar o endividamento já constituído. Deve, ainda, substituir obrigação mais cara por obrigação a custo e condições mais favoráveis. A interpretação, amparada em pronunciamento da PGFN, apoia-se nos princípios gerais da LRF e na competência do SF no que tange à limitação do endividamento público.

Para que a operação de reestruturação de dívida seja enquadrada na exceção do art. 7º, § 7º da RSF 43/2001, é necessário que o pleito atenda os pré-requisitos, relacionados abaixo, estabelecidos pela Nota Técnica STN 22/2008, com a redação atualizada pela Nota Técnica STN 55/2015, caso contrário será enquadrado como operação de crédito regular, sem qualquer exceção:

- Inexistência de novos recursos: o EF deve utilizar todos os recursos recebidos da reestruturação para abater e/ou quitar dívidas existentes, ou seja, a proposta apresentada deverá trazer claramente esse dispositivo;
- Valor presente (VP) da dívida reestruturada menor ou igual ao valor presente da dívida anterior e níveis prudentes de risco assumidos com a nova operação: esse quesito assegura que a reestruturação representa um alívio fiscal em relação à situação atual. A análise financeira da operação seria complementada pelo estudo comparativo da taxa interna de retorno de cada dívida reestruturada em relação à nova dívida;
- Reestruturação de principal de dívida: a operação de reestruturação deve indicar claramente que se destina ao pagamento de principal de dívida, sendo vedada a utilização da exceção para o financiamento de fluxo de dívida;
- Ausência de carência e de esquema de pagamento customizado.

Adicionalmente, há ainda os seguintes requisitos que devem ser observados e cumpridos para que uma operação de crédito seja enquadrada como reestruturação e recomposição do principal das dívidas:

- A Lei autorizadora deve indicar a destinação dos recursos como sendo reestruturação e recomposição do principal das dívidas, informando ainda a dívida a ser reestruturada;
- O valor do contrato de reestruturação a ser celebrado deve estar limitado ao valor atualizado do saldo devedor do principal da dívida a ser reestruturada na data da celebração do contrato novo, e limitado ainda ao valor do pleito analisado pela STN;
- Há a possibilidade de que a dívida seja reestruturada por meio de um novo contrato a ser celebrado com uma IF diferente daquela credora da dívida a ser reestruturada.

10.2 Documentos e informações para operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas

Os documentos e informações necessários para análise das operações de reestruturação de dívida são basicamente os mesmos especificados para as operações de crédito interno ou externo, sobre os quais dispomos nas seções 6 Operação de crédito interno e 9 Operação de crédito externo.

Quando do preenchimento das informações no SADIPEM, atentar-se para o preenchimento do campo **Finalidade**, como sendo **Reestruturação e recomposição do principal de dívidas**.

Devem ser anexados no SADIPEM a documentação de praxe de que tratam as seções 6 Operação de crédito interno e 9 Operação de crédito externo. Ademais, caso a nova operação seja pleiteada com garantia da União, também devem ser observados os procedimentos e anexados os documentos especificados no capítulo 11 Concessão de garantia da União. Além disso, também devem ser anexados no SADIPEM os seguintes documentos necessários e específicos relativos à análise de operações destinadas a reestruturação de dívidas:

- Contrato de financiamento (dívida antiga) a ser reestruturada, bem como todos os Termos Aditivos e documentos que porventura tenham causado sua alteração;
- Em caso de operação interna, minuta do contrato de financiamento destinado à operação de reestruturação. Para as operações externas, as minutas são obtidas diretamente junto ao agente financiador ao final da negociação contratual;
- Ofício assinado pelo chefe do Poder Executivo do EF contendo as seguintes informações a respeito da dívida a ser reestruturada:
  i. saldo devedor com a posição atualizada;
  ii. a respeito dos fluxos: prazos de carência, amortização e total, data de vencimento, sistema de amortização, periodicidade e datas das prestações, taxa de juros e índice de atualização; e
  iii. condições do pré-pagamento acordadas com os respectivos credores das obrigações originais: pagamento pelo valor de face, valor econômico ou outro; se há prioridade de pagamento em caso de mais de uma dívida; eventuais encargos de quitação antecipada.

Cabe ressaltar que documentos adicionais, não previstos na legislação antes citada, eventualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela STN, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da RSF 43/2001.

Cabe ressaltar ainda que é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro ou contratante a comprovação das adimplências a que se referem o art. 16 e o inciso VIII (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e dívida ativa da União) do art. 21 da RSF 43/2001, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Contudo, recomenda-se a observância dos aspectos caracterizados na seção específica sobre comprovações de adimplência deste manual.

10.3 Limites e condições para operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas

A operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas sujeita-se às mesmas condições ou vedações das operações de crédito interno ou externo, dispostas nas seções 6 Operação de crédito interno e 9 Operação de crédito externo.

Desde que atendidos os pré-requisitos para enquadramento, as operações nesta modalidade gozam de exceção quanto à aplicação dos limites de endividamento previstos no art. 7º da RSF 43/2001.

Ressalta-se que se mantém a necessidade de atendimento ao limite a que se referem o art. 6º da RSF 43/2001 e o inciso III do art. 167 da Constituição.

Caso não atenda aos pré-requisitos, eventual operação que se pretenda seja enquadrada como reestruturação de dívidas deverá ser tratada como operação de crédito regular, ou seja, sujeita aos limites de endividamento do art. 7º da RSF 43/2001. Ressalta-se que, no caso de operação de crédito externa, isso poderá implicar a necessidade de nova aprovação do pleito por parte da COFIEX, em razão dos normativos que regem as avaliações daquela Comissão.

Ademais, informa-se que caso a dívida a ser reestruturada (dívida original) seja uma dívida já garantida pela União, não há necessidade de avaliação da CAPAG do EF ou análise de custo efetivo máximo aceitável da operação de reestruturação, conforme dispõem o art. 11, § 3º e o art. 14, alínea “c)” da Portaria MF 1.583/2023. Todavia, caso a dívida a ser reestruturada (dívida original) não seja garantida pela União e a operação de reestruturação (dívida nova) seja pleiteada com garantia da União, há necessidade ainda de cumprimento de todos os requisitos para obtenção de garantia da União em operação de crédito, conforme detalhado no capítulo 11 Concessão de garantia da União do presente Manual, à exceção do requisito relativo à CAPAG.

10.4 Possibilidade de securitização para operações de crédito interno com garantia da União destinada a reestruturação de dívida

As regras sobre a possibilidade de securitização estão previstas na Resolução CGR 14/2024, disponível no Portal de Garantias da STN.

O Modelo de contrato de distribuição para operações securitizáveis pode ser utilizado para as operações tratadas neste capítulo.

Abaixo são elencados os procedimentos relativos a pleitos de operação de crédito interno garantido pela União destinada a reestruturação de dívidas com possibilidade de securitização:

- A IF e o EF devem preencher PVL no SADIPEM com a finalidade **Reestruturação e recomposição do principal de dívidas**. Ademais, na aba **Notas explicativas** do PVL deve-se adicionar a seguinte observação:

Modelo de texto

Operação de crédito destinada a reestruturação de dívida com possibilidade de securitização dos créditos conforme previsto na Resolução CGR 14/2024.

- A documentação necessária, a ser encaminhada pelo SADIPEM, é aquela exigida para todos PVL de operação de crédito interno com garantia da União, incluindo aquela de que trata o presente capítulo para operações destinadas a reestruturação de dívida, em especial: contrato de financiamento da dívida a ser reestruturada, fluxo dos pagamentos da dívida a ser reestruturada e fluxo financeiro da nova dívida a ser contratada.
- A minuta do contrato de financiamento a ser celebrado deve conter cláusula que preveja a possibilidade de securitização nos termos da Resolução CGR 14/2024, ou outra que vier a lhe substituir.
- O pleito, para ser enquadrado como reestruturação de dívida, deve atender aos requisitos da Nota Técnica STN 22/2008, a ser avaliado pelas áreas técnicas da STN.
- Para que a operação possa ser securitizada, a STN deve realizar análise para verificar se o pleito atende aos requisitos da Resolução CGR 14/2024.

11
Concessão de garantia da União

Conteúdo do capítulo

11.1 Considerações iniciais para a garantia da União 11.2 Condições para a garantia da União 11.3 Documentos e informações para a garantia da União 11.4 Assinatura de contratos no SEI 11.5 Limite para a garantia da União 11.6 SCE-Crédito (antigo ROF) 11.7 Alterações do contrato garantido pela União – operação de crédito interno 11.8 Alterações do contrato garantido pela União - operação externa 11.9 Garantia da União a empresas estatais não dependentes 11.10 Manutenção da garantia da União após conversões de moeda ou de taxa de juros, ou alterações no cronograma de amortizações 11.11 Concessão de garantias da União para operações de crédito que visem financiar compromissos financeiros do EF em contratos de PPP

11.1 Considerações iniciais para a garantia da União

Apesar de serem realizadas pelo mesmo órgão, a verificação do cumprimento dos limites e condições de endividamento e a análise da concessão de garantia por parte da União envolvem aspectos legais diferenciados e podem, ou não, ocorrer na mesma data.

A garantia da União é regulamentada pelo art. 40 da LRF, pela RSF 48/2007, pela Portaria MEFP 497/1990, pela Portaria MF 1.583/2023 e por legislação complementar.

Por meio da Portaria STN 763/2015 e da Portaria STN 11.202/2022, a STN instituiu o CGR, um fórum colegiado interno que tem por objetivo subsidiar a atuação da STN no que se refere à concessão de garantias pela União. O CGR tem como atribuições definir diretrizes para a concessão da garantia e para a análise de contragarantias, definir procedimentos operacionais para a análise dos pleitos, estabelecer limites prudenciais de concessão de garantias, avaliar tecnicamente os pleitos de concessão de garantia, entre outras. Informações adicionais acerca

do CGR podem ser obtidas no sítio da STN.

A análise da garantia da União compreende, entre outros:

- A avaliação da CAPAG do EF mediante critérios e metodologia estabelecidos na Portaria MF 1.583/2023;
- O exame das contragarantias oferecidas, que devem ser suficientes para cobrir qualquer pagamento que a União venha a fazer, cuja metodologia de apuração está estabelecida na Portaria MF 1.583/2023;
- A análise do custo efetivo das operações de crédito, que deve ser inferior ao custo efetivo máximo aceitável para ser elegível à garantia da União, conforme indicado na Portaria MF 1.583/2023, dispensada para operações de crédito externo cujo credor seja organismo multilateral ou agência governamental estrangeira.
- As minutas negociadas do contrato de empréstimo e dos contratos de garantia e de contragarantia devem estar em termos satisfatórios para o garantidor, principalmente no que diz respeito ao custo e ao risco financeiro.

O MF detém a competência, estabelecida na Lei 10.552/2002 e no Decreto 93.872/1986, de aprovar e firmar os contratos de garantia em nome da União, os quais deverão ser avaliados, do ponto de vista jurídico, pela PGFN.

Informações adicionais acerca de concessão de garantia da União podem ser obtidas no Portal de Garantias da STN.

11.2 Condições para a garantia da União

11.2.1 Limites e condições específicos para receber a garantia da União

Além do atendimento dos limites e condições para contratação de operações de crédito conforme requisitos mínimos definidos no art. 32 da LRF e na RSF 43/2001, é necessária, ainda, a observância do disposto na RSF 48/2007, além de outros dispositivos legais. São necessários:

- Aprovação prévia pela COFIEX, em caso de operação de crédito externo;
- Oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida;
- Instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do EF (art. 11 da LRF) ou receitas próprias, no caso das empresas estatais não dependentes

de EF;
- CAPAG elegível para o recebimento de garantia da União;
- Custo efetivo da operação dentro do limite máximo aceitável, requisito dispensado para operações de crédito externo cujo credor seja organismo multilateral ou agência governamental estrangeira;
- Inexistência de bloqueio do pleiteante relativo a honras de aval ou atrasos, conforme disposto na Portaria MF 1.583/2023;
- Adimplência relativa a tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos. Nos termos da RSF 41/2009, a comprovação de adimplência do EF garantido será verificada na ocasião da assinatura do respectivo contrato de garantia;
- Existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso dos recursos, o aporte de contrapartida, bem como os encargos decorrentes da operação, existência de previsão no PPA ou, no caso de empresas estatais não dependentes, inclusão do projeto no orçamento de investimento do EF controlador;
- Registro das operações de crédito externo no SCE-Crédito do BCB, antigo ROF, com base na Resolução BCB 278/2022;
- Cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação (art. 212 da Constituição) e à saúde (art. 198 da Constituição);
- Cumprimento do limite de contratação de PPP nos termos do art. 28 da Lei 11.079/2004. Tal dispositivo impede a União de conceder garantia aos demais EF, caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da RCL do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da RCL projetada para os respectivos exercícios;
- Existência de margem para a concessão da garantia pela União respeitando-se os limites dispostos nos arts. 9º e 9º-A da RSF 48/2007;
- Que a IF proponente tenha comprovado, quando aplicável, o cumprimento do inciso VI do art. 13 da Portaria MF 1.583/2023.

11.2.2 Capacidade de pagamento e suficiência das contragarantias

Do ponto de vista da análise da CAPAG, para receber a garantia da União, o EF deverá estar elegível nos termos da Portaria MF 1.583/2023.

As contragarantias deverão conter necessariamente todas as transferências federais, as receitas próprias dos EF e ainda outras garantias em direito admitidas, caso as demais não sejam satisfatórias. Para a análise do grau de comprometimento das transferências federais, poderão

ser solicitadas informações específicas.

11.2.3 Custo efetivo

A Portaria MF 1.583/2023, em seus art. 11 e 12, dispõe que um dos requisitos necessários para a concessão de garantia da União em operações de crédito é que o custo da operação esteja dentro de limites máximos aceitáveis. Assim, o custo efetivo da operação pleiteada deve estar compreendido dentro dos limites estabelecidos pelo CGR, instituído por meio da Portaria STN 763/2015 e da Portaria STN 11.202/2022. Por meio da página do Tesouro Transparente, a STN disponibiliza, entre outros, informações atualizadas acerca do custo máximo efetivo para concessão de garantia da União em operações de crédito, que podem ser obtidas por meio do arquivo referente à **Tabela de Custo Máximo para Operações de Crédito com Garantia da União**, a qual é atualizada bimestralmente.

11.2.4 Concessão de garantia a empresa não dependente

No caso de concessão de garantia para empresas não dependentes controladas por estado, DF e município deverão apresentar também:

- Autorização do conselho de administração e/ou da diretoria, conforme estatuto da empresa, que identifique as características principais da operação a ser contratada e autorize o oferecimento de contragarantias por parte da empresa;
- Declaração, assinada pelo presidente ou diretor competente, acompanhada de cópia dos extratos bancários, das garantias oferecidas representadas por receitas próprias da empresa beneficiada pela garantia, indicando a conta bancária centralizadora destas receitas e o saldo médio mensal de recebimento destes recursos.
- Lei autorizadora em que o EF controlador da empresa ofereça contragarantias à União, que deverá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais.
- Existência de verificação prévia de limites e condições por parte da STN para a concessão da contragarantia pelo EF. Para isso, o EF deve enviar PVL específico para a finalidade **Concessão de garantia** por meio do SADIPEM.

11.3 Documentos e informações para a garantia da União

11.3.1 Orientações gerais

Os documentos e informações necessários à instrução de pleitos para contratar operações de crédito e obter a garantia da União estão previstos na LRF, na RSF 43/2001, na RSF 48/2007 e demais normas correlatas. Nos termos da Portaria STN 1.349/2022, o envio de pedidos de verificação de limites e condições relativos à contratação de operação de crédito e de concessão de garantias da União, dos estados, do DF e dos municípios deve ser efetuado por meio do SADIPEM, conforme orientações contidas neste manual.

Assim, as partes interessadas devem acessar o SADIPEM e preencher os formulários nele contidos com todas as informações necessárias para o envio eletrônico do pleito a esta Secretaria, inclusive os documentos anexos, que estão discriminados nos roteiros de conferência constantes deste capítulo.

O referido roteiro objetiva avaliar as condições para anexação de documentos no SADIPEM, com o propósito de permitir a conclusão da análise de forma mais célere.

Cabe observar que essa é a conferência mínima necessária para análise do processo na STN e que todos os documentos devem estar válidos e atualizados.

Todos os documentos deverão ser anexados no SADIPEM conforme as seções 5.1 Instruções de caráter geral sobre documentos e C Modelos de documentos.

11.3.2 Autorização do órgão legislativo

Devem ser anexadas no SADIPEM a lei autorizadora e as leis que a alterem. Essa(s) deve(m) ser informada(s) no parecer do órgão jurídico.

A lei deverá conter:

- O valor máximo a ser contratado, na moeda de contratação;
- A destinação dos recursos;
- Oferecimento das contragarantias à garantia da União e identificação das contragarantias oferecidas;
- Preferencialmente, indicação do agente financeiro.

A lei autorizadora deverá observar, além das instruções discriminadas na seção 5.10 Autorização do órgão legislativo, as informações detalhadas a seguir.

Caso as condições financeiras venham a ser mencionadas na lei autorizadora, deverão estar compatíveis com as informações do PVL, bem como garantir a necessária flexibilidade para eventuais alterações dos termos financeiros em decorrência de políticas do credor ou por ocasião das negociações contratuais (exemplos: o spread da operação poderá ser variável, divulgado periodicamente; pode haver a inclusão de novos encargos ou alterações na taxa de juros, posteriores à lei; podem ocorrer alterações em cronogramas de desembolso ou amortização etc.).

Para que se evitem devoluções desnecessárias do PVL aos interessados para correção da lei autorizadora, sugere-se a adoção do modelo de lei contido neste manual.

11.3.2.1 Indicação das contragarantias oferecidas

A lei deverá autorizar o oferecimento de contragarantias à garantia da União, as quais consistirão, no mínimo, em todas as receitas previstas no § 4º do art. 167 da Constituição quando do primeiro envio do PVL para a STN. Para tanto, estados, DF e municípios podem utilizar o seguinte modelo de artigo de lei autorizadora:

> Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Caso o texto da lei especifique os artigos da Constituição citados no § 4º do art. 167, deverá citar todos aqueles cujas receitas cabem ao EF. E caso especifique ainda mais, citando os incisos e alíneas desses artigos, essa especificação deverá abranger todos os incisos e alíneas que dispõem de receitas para as quais a Constituição permite essa vinculação.

Caso a Constituição venha a sofrer alterações que ampliem o rol de receitas para as quais é permitida a vinculação em contragarantia, considera-se que somente os PVL protocolados após a alteração constitucional necessitam prever em lei o oferecimento das novas contragarantias.

As contragarantias, por fim, deverão ser suficientes para abranger o ressarcimento integral dos custos financeiros decorrentes da cobertura do inadimplemento, o que será avaliado pelo MF, de acordo com a normatização vigente.

11.3.2.2 Autorização legislativa para operações externas

Para operações externas, deve-se observar ainda o seguinte:

- A denominação do programa ou do projeto deverá estar idêntica àquela da Resolução da COFIEX que aprovou o pleito;
- O valor da contratação deverá ser expresso na moeda que irá constar do contrato de empréstimo (US$ - dólares dos EUA ou outra moeda da carteira de intermediação do credor). Deve-se evitar trazer ao corpo da lei a fixação do valor da operação em reais, tendo em vista que a variação cambial até a autorização poderá não comportar o valor pretendido da operação de crédito;
- Também é recomendado que seja evitado que constem da lei autorizadora maiores detalhamentos das condições financeiras da operação de crédito.

11.3.3 Parecer do órgão técnico

O parecer do órgão técnico deverá conter, além dos elementos já discriminados na seção 5.8 Parecer do órgão técnico, a análise das fontes alternativas de financiamento do projeto.

Dessa maneira, o parecer do órgão técnico para operações que contem com garantia da União deve apresentar os seguintes itens do seu conteúdo:

- Avaliação da relação custo-benefício da operação;
- Interesse econômico e social da operação;
- Análise das fontes alternativas de financiamento;
- Cronograma estimativo de execução do projeto (para operações externas);
- Assinatura do representante do órgão técnico devidamente identificada;
- Assinatura do chefe do Poder Executivo.

No modelo de parecer técnico, disponível na seção C Modelos de documentos, é possível encontrar orientações sobre o preenchimento de cada um dos requisitos necessários mencionados acima.

11.3.4 Parecer do órgão jurídico

O parecer jurídico a ser anexado no SADIPEM deve estar em conformidade com o modelo

disponível na seção C Modelos de documentos, contendo:

- Identificação da operação de crédito (valor, destinação e IF);
- Identificação da autorização legislativa;
- Informação sobre a inclusão na LOA do exercício em curso (ou no PLOA, caso a liberação de recursos seja no exercício subsequente);
- Declaração de cumprimento do inciso III do art. 167 da Constituição;
- Declaração de cumprimento dos demais limites e condições fixados pelo SF e LRF;
- Assinatura do representante do órgão jurídico devidamente identificada;
- Assinatura do chefe do Poder Executivo.

Este documento, considerado obrigatório pela legislação, é instrumento fundamental para a tomada de decisão do chefe do Poder Executivo, quanto ao atendimento dos requisitos legais para contratação e deve estar amparado em fatos e informações seguras, com o devido comprometimento da administração.

O parecer deverá apresentar a estrutura mínima do modelo mencionado, de forma a atender a todos os aspectos relacionados na legislação, objetivando conferir o devido amparo ao processo de avaliação do MF, bem como segurança e celeridade das análises.

Além disso, o parecer jurídico deve ser assinado no mesmo ano da análise do PVL, de forma que o ateste do art. 167, inciso III da Constituição, refira-se ao exercício anterior e ao exercício corrente da análise do PVL.

Sugere-se a inclusão das sentenças indicadas no modelo em cada item da estrutura do parecer, e que não sejam feitas referências a outros documentos administrativos do EF, de forma que não surjam dúvidas quanto à abrangência ou conteúdo da opinião jurídica, circunstância que poderia acarretar análises adicionais ou pedidos de informação complementares, que significam necessariamente atrasos no andamento do processo e ineficiência para o conjunto das operações em análise.

11.3.5 Anexo 1 da Lei 4.320/1964 – Publicado com a Lei Orçamentária do Exercício em Curso

Este documento enviado é necessário apenas até 30 de março. Os valores equivalem à previsão e à dotação iniciais, ou seja, não se referem à execução orçamentária.

- Valores de receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- Informação do exercício em curso;

- Assinatura do chefe do Poder Executivo.

Sugere-se encaminhar documento em conformidade com o modelo disponível na seção C Modelos de documentos.

11.3.6 Certidão do Tribunal de Contas

A Certidão do TC para operações de crédito com garantia da União deve apresentar o seguinte:

- Informação sobre o art. 167, inciso III da Constituição (ou §2º do art. 12 da LRF) – exercício analisado e exercícios não analisados;
- Informação sobre o art. 167-A da Constituição, relativo aos 12 meses terminados no fim do último bimestre exigível;
- Informação sobre o art. 198 da Constituição, indicando o percentual aplicado – dois exercícios imediatamente anteriores;
- Informação sobre o art. 212 da Constituição, indicando o percentual aplicado – exercício imediatamente anterior;
- Informação sobre o art. 11 da LRF - exercício imediatamente anterior, para operações internas;
- Informação sobre o art. 11 da LRF - exercício analisado, para operações externas;
- Informação sobre o art. 11 da LRF - exercícios não analisados, para operações externas;
- Informação sobre o art. 11 da LRF - exercício em curso, para operações externas;
- Informação sobre o art. 23 da LRF - exercício analisado;
- Informação sobre o art. 23 da LRF - exercícios não analisados;
- Informação sobre o art. 23 da LRF - exercício em curso;
- Informação sobre o art. 33 da LRF - exercício analisado;
- Informação sobre o art. 37 da LRF - exercício analisado;
- Informação sobre o art. 52 da LRF (Poder Executivo) - exercício analisado;
- Informação sobre o art. 52 da LRF (Poder Executivo) - exercícios não analisados;
- Informação sobre o art. 52 da LRF (Poder Executivo) - exercício em curso;
- Informação sobre o art. 55, § 2º da LRF (para todos poderes/órgãos) - exercício analisado;
- Informação sobre o art. 55, § 2º da LRF (para todos poderes/órgãos) - exercícios não analisados;
- Informação sobre o art. 55, § 2º da LRF (para todos poderes/órgãos) - exercício em curso;
- Discriminar com clareza o último exercício analisado.

O ateste de cumprimento do art. 167, inciso III da Constituição (ou §2º do art. 12 da LRF) e art. 33 e 37 da LRF deve referir-se ao EF, de forma global.

O ateste de cumprimento dos art. 198 e 212 da Constituição advém de obrigação prevista no art. 10, II, "b" da RSF 48/2007.Em relação aos atestes a respeito dos gastos com saúde (art. 198 da Constituição), cabe ressaltar que, segundo entendimento da PGFN, caso se constate aplicação inferior ao mínimo no exercício anterior ao imediatamente anterior, a certidão deve atestar que a parcela faltante foi aplicada no imediatamente anterior, conforme previsto no art. 25 da LC 141/2012. Caso haja aplicação inferior ao mínimo no exercício imediatamente anterior, a garantia da União só poderá ser concedida caso se comprove que a parcela faltante já foi efetivamente gasta no exercício em curso como compensação a essa falta.

Na impossibilidade explícita do TC aferir o cumprimento do pleno exercício de competência tributária sem a devida análise das contas, a comprovação do atendimento às exigências do art. 11 da LRF, para o exercício imediatamente anterior, quando não analisado, para os exercícios ainda não analisados e para o exercício em curso, poderá ser efetuada por meio de declaração do chefe do Poder Executivo, conforme orientação constante dos pareceres: Parecer PGFN/COF 468/2017 e Parecer PGFN/COF 1.063/2017.

No caso de a certidão apresentar prazo de validade, essa deverá estar válida na data da conclusão da análise do PVL pela STN.

Atenção

Sobre o enquadramento do art. 167-A da Constituição, observar o exposto na seção 5.14.3 Enquadramento do art. 167-A da CF.

11.3.7 Encaminhamento das contas anuais

- § 1º do art. 51 da LRF (CAUC - item 3.3)

Este documento não precisa ser enviado, mas a STN realizará a verificação por meio do Siconfi e do CAUC.

11.3.8 Siconfi

Os demonstrativos contábeis do Siconfi não precisam ser enviados como anexos ao PVL

no SADIPEM. A verificação se dará diretamente por meio do Siconfi. Devem estar homologados ou retificados no Siconfi os RREO referentes ao exercício anterior e ao exercício em curso (atual) do Poder Executivo. Também devem estar homologados no Siconfi os RGF referentes ao exercício anterior e ao exercício em curso (atual) de todos os Poderes e órgãos elencados no art. 20 da LRF. Além desses, deve estar homologado naquele sistema os Balanços Anuais exigíveis, bem como deve ser observada a necessidade de entrega mensal da MSC. Ademais, uma vez que o Anexo 8 e o Anexo 12 do RREO não estão disponíveis no Siconfi, tais documentos devem ser encaminhados para o SIOPE e o SIOPS, respectivamente.

11.3.9 Transparência - Incisos II e III do § 1º do art. 48 da LRF

Exigível a partir de 1º de janeiro de 2023, conforme o art. 18 do Decreto 10.540/2020 e a Portaria Interministerial 424/2016, somente no caso de operações de crédito junto a organismo financeiro internacional ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, tendo em vista tratar-se de requisito decorrente do § 2º do art. 40 da LRF, que condiciona a concessão de garantia da União a tais operações às exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

Deverá ser encaminhada declaração assinada pelo chefe do Poder Executivo, de cumprimento dos incisos II e III do art. 48 da LRF, com validade no mês da assinatura do documento, juntamente com comprovante da remessa da declaração para o respectivo TC.

Adicionalmente, a STN realizará a verificação por meio do TransfereGov (não é necessário encaminhar este documento).

11.3.10 Cadastro da Dívida Pública

Este não é um documento que precisa ser enviado, mas é um item que será verificado.

Nos termos da Portaria STN 1.350/2022, providenciar a finalização do CDP no SADIPEM.

O CDP deverá estar com a situação **Regular** no SADIPEM entre 31 de janeiro e 31 de dezembro de cada exercício, o que significa estar com o status **Atualizado e homologado** e com os valores da **Dívida consolidada** e das **Garantias concedidas** informados na coluna **Valor no RGF** da aba **Comparativo RGF** iguais aos informados no RGF correspondente.

O CDP será também utilizado para verificar a consistência dos valores a liberar a partir do exercício em curso informados na aba **Operações contratadas** do PVL enviado pelo SADIPEM.

Para mais informações sobre o CDP e seu preenchimento, acesse o Manual do CDP.

11.3.11 Resolução da COFIEX

Exigível somente no caso de operações de crédito externo.

Esse documento autoriza a preparação de projetos/programas de entidades públicas (passíveis de obter financiamento externo) e deve ser acompanhado da comprovação do cumprimento de eventuais ressalvas.

Ressalta-se que, para ser aprovado pela COFIEX, o pleito deve atender a uma série de requisitos de ordem técnica e financeira, atualmente estabelecidos pela Resolução Resolução COFIEX 17/2021. Previamente às reuniões da COFIEX, a STN realiza a verificação, para cada pleito, dos requisitos que lhe dizem respeito, contidos no art. 4º da referida Resolução.

Para maiores informações a respeito da Recomendação da COFIEX, consulte o Manual de Financiamentos Externos, no sítio da COFIEX.

Caso a Resolução da COFIEX que autoriza o pleito tenha sido alterada, as Resoluções que a alteraram deverão ser encaminhadas à STN.

11.3.12 Minuta dos instrumentos contratuais

11.3.12.1 Para operação de crédito externo - minutas contratuais a serem negociadas e formalizadas

De acordo com os arts. 8º e 10 da RSF 48/2007, bem como o art. 32, § 5º da LRF, os contratos relativos a operações de crédito externo:

- Não podem conter qualquer cláusula:
  - De natureza política;
  - Atentatória à soberania nacional e à ordem pública;
  - Contrária à Constituição e às leis brasileiras; e
  - Que implique compensação automática de débitos e créditos (art. 8º da RSF 48/2007);
- Deverão prever o fornecimento tempestivo e periódico, pela entidade beneficiária, dos saldos das obrigações garantidas (art. 10 da RSF 48/2007);
- Devem respeitar, assim como nas operações de crédito interno, os requisitos relativos à vedação à securitização do crédito, conforme descrito na próxima seção, inclusive aquele relativo à comparação do custo do empréstimo com o custo de captação da União.

Além disso, ressalta-se que a STN participa do processo de negociações contratuais rela-

tivas a operações de crédito externo, como parte da delegação brasileira, e atua no sentido de que as condições contratuais, em especial as financeiras, não representem riscos indesejáveis à União, na condição da garantidora.

Não é necessário que as minutas contratuais negociadas de operações externas sejam anexadas no SADIPEM no primeiro envio do PVL, tendo em vista que a STN as obtém diretamente junto ao agente financiador após a conclusão das negociações formais.

Após a negociação das minutas contratuais, o EF deverá encaminhar à PGFN tradução juramentada daquelas que forem escritas em língua estrangeira, tendo em vista que a Casa Civil e o SF não analisam documentos em outro idioma. A tradução não é necessária, entretanto, durante a tramitação do PVL na STN.

11.3.12.2 Para operação de crédito interno

A minuta do contrato de empréstimo ou financiamento deverá ser anexada no SADIPEM.

As minutas dos contratos de garantia e contragarantia não serão anexadas no SADIPEM e não serão objeto de análise da STN.

Após a análise do PVL pela STN, a PGFN utilizará os modelos vigentes de contrato de garantia e contragarantia e providenciará seu preenchimento e assinatura, em contato com os interessados. Esses modelos podem ser encontrados na página dos modelos de contrato de garantia e contragarantia no Portal de Garantias da STN.

Os termos da minuta do contrato de empréstimo devem estar satisfatórios à União na condição de garantidora, em análise realizada pela STN e pela PGFN. Para isto, devem ser observados alguns requisitos.

A minuta deverá estar preenchida e atualizada com as condições financeiras da operação a ser realizada, em conformidade com a documentação para verificação dos limites e condições encaminhada à STN.

Além disso, toda informação que eventualmente conste da minuta e de qualquer outro documento enviado, como, por exemplo, o número e a data do PPA, deve ser idêntica em todos os documentos.

A minuta deve apresentar as seguintes informações mínimas preenchidas:

1. Condições financeiras:
   a. Prazo de carência;
   b. Prazo de amortização;

   c. Prazo total (ou data final para pagamento da última parcela);
   d. Periodicidade para pagamento das amortizações;
   e. Sistema de amortização;
   f. Periodicidade para pagamento dos juros;
   g. Taxa de juros;
   h. Atualização monetária, se houver;
   i. Comissão de contratação, se houver;
   j. Comissão de compromisso, se houver;
   k. Demais encargos e comissões, se houver (inclusive tarifas e taxas);
   l. Preferencialmente conter periodicidade das liberações (liberação única, bimestral, semestral etc.);
   m. Preferencialmente conter o número de parcelas de liberações;
2. Lei autorizadora;
3. Destinação dos recursos;
4. Valor da operação;
5. Credor;
6. Mutuário (EF);
7. Menção à garantia da União, bem como indicar que serão celebrados contratos de garantia e de contragarantia;
8. Caso haja prazo previsto para o desembolso, deve ser para o mesmo ano da LOA citada na declaração do chefe do Poder Executivo e no parecer jurídico.

Ressalta-se que todas as informações sobre condições financeiras são necessárias para a realização da análise do custo da operação.

Caso a minuta contratual não contenha alguma das informações indicadas acima, a análise de custo efetivo de operações de crédito interno ocorrerá com base em premissas conservadoras.

Observe-se que a minuta já deve ser a versão final do contrato a ser assinado, à qual não poderão ser acrescentadas cláusulas e da qual não poderão ser retiradas ou alteradas cláusulas.

O MF não analisará solicitações de alteração da minuta do contrato de financiamento entre a finalização da análise da STN e a assinatura do contrato de garantia pela PGFN.

Portanto, após a emissão do ofício da STN que comunica o cumprimento dos limites e condições para a contratação da operação e concessão da garantia, o texto do contrato de financiamento deverá ser igual ao texto da minuta analisada pela STN, e somente poderá ser alterado por meio de aditivo contratual após sua assinatura e a concessão da garantia da União, seguindo

as orientações da seção 11.7 Alterações do contrato garantido pela União – operação de crédito interno.

Outro detalhe relevante é que a minuta do contrato de financiamento não deve prever obrigações à União, pois estas serão estabelecidas em documento específico, o contrato de garantia. Além disso, não deve conter cláusulas que sugiram que a União assine o contrato de financiamento, como, por exemplo, cláusulas que contenham expressões do tipo "a garantidora está ciente" ou "a garantidora se compromete".

Além disso, a Resolução do CGR veda a concessão de garantia da União para operações de crédito interno, cujo contrato de financiamento contenha cláusula que preveja a possibilidade de vencimento antecipado decorrente de inadimplência ou descumprimento de obrigação do mutuário em outros contratos de financiamento que não sejam garantidos pela União.

Dessa forma, as minutas dos contratos de financiamento não devem conter cláusula ou referência de possibilidade de vencimento antecipado do contrato decorrente de atrasos, inadimplementos ou qualquer outro evento ocorrido em outro contrato do mutuário que não esteja garantido pela União.

Caso o credor exija que o contrato de financiamento contenha várias cláusulas e hipóteses relativas à declaração do vencimento antecipado, de forma que fique prejudicada a comprovação desse quesito, deve-se incluir a seguinte cláusula no contrato:

Modelo de texto

O vencimento antecipado do presente CONTRATO não poderá ser declarado por motivo de inadimplência ou descumprimento de obrigações do TOMADOR em relação a qualquer cláusula de qualquer contrato de financiamento que não seja garantido pela União.

Deve-se notar também que as hipóteses em que a União honrará o contrato no caso de declaração do vencimento antecipado estão descritas no contrato de garantia. Caso o credor exija que o contrato de financiamento contenha várias cláusulas e hipóteses relativas à declaração do vencimento antecipado, essas hipóteses podem ficar contraditórias em relação ao contrato de garantia. Nesse caso, deve-se incluir a seguinte cláusula no contrato:

Modelo de texto

Em caso de vencimento antecipado, a garantia da UNIÃO será oferecida segundo as condições apresentadas nos termos do inciso II da CLÁUSULA PRIMEIRA do CONTRATO DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA.

Os prazos para pagamento em caso de inadimplência do EF, se houver, deverão ser compatíveis com aqueles previstos no modelo de contrato de garantia. Ou seja, a minuta contratual não deve prever situação de vencimento antecipado caso o tomador fique inadimplente por um período que seja inferior ao prazo necessário para que a União possa honrar os compromissos financeiros do EF inadimplente ao contrato em questão.

Devem-se notar também as regras estabelecidas na Portaria MF 1.583/2023. Em seu art. 14, parágrafo único, inciso II, ela indica que não será elegível à garantia da União operação de crédito interno que tenha finalidade de reembolso de despesas realizadas em período anterior ao da contratação.

Além disso, em seu art. 14, parágrafo único, inciso I, a referida portaria indica que não será elegível à garantia da União operação de crédito interno que tenha prazo de carência superior a doze meses, **contado da data de contratação**, exceto no caso de operação prevista em Plano de Recuperação Fiscal. Dessa forma, a informação sobre o prazo de carência, indicada no SADIPEM e na minuta do contrato de financiamento, devem observar tal regramento.

Por fim, a resolução atualizada do CGR veda a concessão de garantia da União para operações de crédito cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização. Como exceção, a resolução discrimina:

- A operação de crédito cujo custo efetivo seja inferior ao custo de captação da União;
- A operação de crédito externo cujo credor seja organismo multilateral ou agência governamental estrangeira; e
- A operação de crédito direcionada exclusivamente a reestruturação de dívida garantida pela União, que atenda aos demais requisitos estabelecidos na própria resolução.

Desse modo, as minutas dos contratos de financiamento que não se refiram aos tipos de operações excetuadas acima, devem conter cláusula que indique expressamente a vedação à securitização da operação de crédito.

11.3.13 Honras e atrasos em outras operações garantidas pela União

Em conformidade ao disposto no §10 do art. 40 da LRF, que trata de honras de garantia em operação de crédito, foram estabelecidas, no art. 15 da Portaria MF 1.583/2023, sanções e condições para obtenção de garantia da União para que entes que tiveram honra(s) de garantia pela União, ou atrasos em operações de crédito garantida pela União, conforme exposto a seguir:

> Art. 15. É vedada a concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento de ente da Federação que:
>
> I - tenha incorrido na necessidade de honra de garantia por parte da União nos últimos doze meses, a contar da data da referida honra; ou
>
> II - tenha incorrido em três atrasos nos últimos vinte e quatro meses, a contar da datada constatação do primeiro atraso, durante os seis meses posteriores à constatação do último atraso.
>
> § 1º O Pedido de Verificação dos Limites e Condições de operação de crédito com garantia da União que incorra em uma das vedações previstas no caput poderá ser arquivado.
>
> § 2º Caso o ente da Federação de que trata o inciso I do caput não tenha incorrido em honra de garantia por parte da União nos vinte e quatro meses anteriores à data da referida honra, o prazo de que trata o inciso I fica reduzido a seis meses.

Diante disso, a garantia da União em operação de crédito somente será concedida ao EF que não apresentar os impeditivos ou sanções mencionadas acima.

11.3.14 Valor da operação

A Portaria MF 1.583/2023 estabelece, em seu art. 13º, inciso IV, que "o valor da operação seja igual ou superior a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)", com redutor de 50% quando a operação estiver associada a projetos de PPP. Por sua vez, o art. 22 da mesma portaria estabelece que o valor mínimo não se aplica a PVL protocolados no SADIPEM até o dia 1º de maio de 2022.

11.3.15 Análise de custo efetivo

Um dos requisitos para concessão de garantia da União em operação de crédito pleiteada por EF é a manifestação favorável quanto ao custo efetivo da operação de crédito, nos termos do disposto do capítulo III da Portaria MF 1.583/2023. Para que uma operação seja elegível ao recebimento de garantia da União, o seu custo efetivo deve ser inferior à taxa máxima informada na tabela de custo máximo, a qual é atualizada bimestralmente, sendo divulgada, na página do

Tesouro Transparente, após aprovação do Grupo Estratégico do Comitê de Garantais, que ocorre por meio de reunião ordinária, prevista para realizar na última segunda-feira dos meses ímpares. Todavia, conforme art. 11, § 4º, da referida portaria, operações de crédito externo cujo credor seja organismo multilateral ou agência governamental estrangeira não se submetem à análise de custo para recebimento de garantia da União.

Conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 12 da Portaria MF 1.583/2023, a análise de custo será realizada, inicialmente, utilizando-se como data de referência o dia do recebimento das informações completas[4] para que seja realizada a análise de custo e, caso o custo apurado não seja inferior ao custo máximo aceitável para empréstimos com garantia da União vigente na data de referência, será utilizado como referência o dia da publicação da autorização legislativa da operação de crédito, considerando o disposto nos §§ 2º e 4º da referida Portaria.

Ressalta-se a importância de que as informações acerca das condições financeiras e liberações da operação estejam corretas e que a minuta do contrato de financiamento contenha todos os elementos indicados na seção 11.3.12.2 Para operação de crédito interno, como forma de garantir a celeridade da análise de custo efetivo da operação. Caso a minuta do contrato de financiamento não contenha as informações relativas à periodicidade das liberações e número de parcela de liberações, a análise de custo efetivo de operações de crédito interno ocorrerá com base em premissas conservadoras, conforme descrito a seguir.

11.3.15.1 Ausência de periodicidade de desembolso

Para as operações de crédito interno com garantia com desembolso somente no exercício em que ocorrer a análise, a diretriz será considerar liberação única a ser realizada no primeiro dia do mês subsequente à análise do custo da operação.

No caso de operações que possuam liberações em mais de um exercício, o primeiro desembolso ocorrerá no primeiro dia do mês subsequente à análise do custo da operação, o segundo, doze meses depois, e, assim, sucessivamente, até que esgotarem os desembolsos remanescentes.

Salienta-se que, nas análises de custo realizadas no mês de **dezembro**, em que haja previsão de liberação ainda no exercício vigente, a CODIP escolherá, a seu critério, um dia próximo à data de cálculo, o qual servirá de referência para os desembolsos subsequentes.

[4] O PVL possui informações completas para realização de análise de custo quando as informações relativas às condições financeiras e liberações da operação, indicadas no SADIPEM e na minuta de contrato de financiamento estão corretas, claras e não apresentam inconsistências.

11.3.15.2 Ausência do número de parcelas de liberações

Nas operações de crédito interno com garantia da União que não tenham informação sobre a periodicidade de desembolso: a CODIP deverá considerar desembolsos anuais.

Nas operações de crédito interno com garantia da União com informação sobre a periodicidade de desembolso e ausência do número de parcelas de liberações: a CODIP fará a distribuição dos desembolsos, de acordo com a periodicidade informada, até que se atinja o montante do empréstimo.

11.3.16 Análise da Capacidade de Pagamento

Um dos requisitos para concessão de garantia da União em operação de crédito pleiteada é que o EF tenha CAPAG calculada e classificada como "A", "A+", "B" ou "B+", nos termos do capítulo I da Portaria MF 1.583/2023, conforme exigência do art. 13, inciso I, da mesma portaria.

A análise da CAPAG é realizada pela COREM, e a comunicação e envio de documentos deve ocorrer por meio do e-mail capag@tesouro.gov.br. Dessa maneira, os documentos relativos exclusivamente à análise da CAPAG não devem ser anexados no SADIPEM, e sim, devem ser encaminhados para o referido e-mail. Além disso, dúvidas e sugestões em relação à CAPAG devem ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail supramencionado.

De maneira a tornar tal análise mais célere e eficiente, recomenda-se que, após o envio do PVL no SADIPEM, em operações com garantia da União, o município preencha o Questionário de avaliação da disponibilidade de caixa e obrigações financeiras, e o encaminhe preenchido ao e-mail capag@tesouro.gov.br para análise e avaliação das informações.

Importante ressaltar que tal documento somente deve ser enviado à COREM após o envio do PVL no SADIPEM, de modo que não serão aceitos documentos encaminhados de município que não possui PVL para contratação de operação de crédito com garantia da União em tramitação na STN, por meio do envio no SADIPEM.

Ressalta-se ainda que classificação da CAPAG do município ocorre somente após análise da documentação enviada, com posterior elaboração de Nota Técnica, na qual é indicada a classificação da CAPAG do município. Assim, informa-se que a nota da CAPAG contida na página da prévia fiscal no Tesouro Transparente não possui validade para a concessão de garantia da União.

Atenção

O resultado apurado para a CAPAG no painel da prévia fiscal **não** vincula a posição da STN. O cálculo definitivo da CAPAG será efetuado por ocasião da verificação do cumprimento dos limites e condições para contratação de operações de crédito com garantia da União.

11.3.17 Comprovação da adimplência financeira e do adimplemento de obrigações

Tendo em vista as alterações introduzidas pela RSF 29/2009, é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro ou contratante a comprovação das adimplências a que se referem o art. 16 e o inciso VIII (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e dívida ativa da União) do art. 21 da RSF 43/2001, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Entretanto, a verificação da adimplência para fins de recebimento da garantia da União será realizada pela PGFN previamente à assinatura do contrato de garantia, em especial dos requisitos de que trata o art. 2º, § 6º da Portaria MF 500/2023. Ademais, o EF deverá estar cumprindo o disposto no inciso IV do § 10º do art. 97 do ADCT, da EC 62/2009 (consultar o CNJ). Assim, tendo em vista que o EF deverá estar adimplente na ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, recomenda-se a observância dos aspectos caracterizados na seção 5.12 Comprovações de adimplência.

11.3.18 Itens complementares

Cabe ressaltar, que, tendo em vista as alterações introduzidas pela RSF 41/2009, a comprovação de adimplência do EF garantido quanto aos pagamentos de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União e suas entidades controladas, bem como à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos (adimplência financeira e de prestação de contas de recursos recebidos da União), deverá abranger os CNPJ da administração direta de todos os poderes e se dará por ocasião da assinatura do respectivo contrato de garantia.

Além da consulta juntamente ao órgão certificador, há a opção de verificação de adimplência por meio do CAUC. O CAUC é um serviço de consulta unificada de requisitos fiscais para transferências voluntárias e pode ser um instrumento útil de monitoramento por parte dos EF.

Nos termos do art. 40 da LRF e da RSF 48/2007, a verificação da adimplência é feita

utilizando-se todos os CNPJ da administração direta do EF, englobando todos os seus Poderes.

É importante que a lista dos CNPJ da administração direta constante do CAUC se mantenha atualizada para a consulta no momento da assinatura do contrato. O CAUC possibilita, com uma única consulta, verificar, junto aos cadastros dos órgãos responsáveis, a existência de certidões negativas de débito.

A adimplência do tomador é verificada por meio de consulta ao CADIP[5] utilizando-se os CNPJ da Administração Direta do EF. O CADIP pode ser acessado diretamente pela STN por meio do SISBACEN. Dessa forma, também não é necessário o envio de comprovante para esse item, devendo-se somente atentar à manutenção da adimplência do EF e à manutenção da lista de CNPJ no CAUC constantemente atualizada.

Ademais, por ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, o EFdeverá estar cumprindo o disposto no inciso IV do § 10º do art. 97 do ADCT, da EC 62/2009.

11.4 Assinatura de contratos no SEI

11.4.1 Requisitos para a assinatura dos contratos de garantia e contragarantia em operação de crédito interno

Para a assinatura dos contratos de garantia e contragarantia, após a STN encaminhar ofício à IF credora comunicando o cumprimento dos limites e condições, devem ser providenciados:

- A disponibilização dos contatos atualizados; e
- O cadastramento dos usuários no SEI.

Para tanto, as orientações abaixo devem ser seguidas.

11.4.1.1 Disponibilização dos contatos atualizados

Para as operações de crédito interno, **a IF credora** deve fornecer as informações de que a PGFN necessita, inclusive os contatos do EF.

Para esse propósito, a IF credora deve encaminhar, por meio do canal Fale conosco de operações de crédito e CDP, documento assinado pelo chefe do Poder Executivo do EF e/ou

[5] Para mais informações sobre o CADIP, consulte o Manual do CADIP

responsável pela IF credora, conforme a estrutura sugerida abaixo, devidamente preenchido. Ao abrir a solicitação, deve-se escolher a opção **Envio de documentos** da categoria **Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) para contratação de operação de crédito**. Em seguida, no item **Serviços**, selecionar a opção **Envio de documento sobre operação de crédito interno com garantia da União**.

Estrutura do documento a ser enviado pelo Fale conosco de operações de crédito e CDP:

Modelo de texto

Faço referência ao processo nº 17944.NNNNNN/AAAA-DV, que trata de operação de crédito interno com garantia da União pleiteada pelo Município/Estado de _____, junto ao Banco _____, no valor de R$ _____.

Abaixo, estão listadas as informações necessárias para contato, bem como assinatura dos contratos de garantia e de contragarantia à operação em questão.

- **Informações do mutuário:**
  - Nome do EF:
  - Representante legal para fins de assinatura: governador(a), prefeito(a) ou secretário(a) estadual/municipal.
    - ⋆ Nome:
    - ⋆ Cargo:
    - ⋆ Documento de delegação (caso não seja prefeito nem governador): incluir como anexo.
  - Representantes para contato:
    - ⋆ Nomes:
    - ⋆ Cargos:
    - ⋆ Telefones (com DDD):
    - ⋆ *E-mails* institucionais:
- **Informações da IF credora:**
  - Nome da IF:
  - Representante legal para fins de assinatura:
    - ⋆ Nome:
    - ⋆ Cargo:
    - ⋆ Documento de representação/delegação: incluir como anexo.

  - Representantes para contato:
    - Nomes:
    - Cargos:
    - Telefones (com DDD):
    - *E-mails* institucionais:
- **Informações das IF depositárias:**
  São aquelas citadas na cláusula segunda da minuta do contrato de contragarantia. Incluir essas informações para todas as IF depositárias.
  - Nome da IF:
  - Representante legal para fins de assinatura:
    - Nome:
    - Cargo:
    - Documento de representação/delegação: incluir como anexo.
  - Representante para contato:
    - Nomes:
    - Cargos:
    - Telefones (com DDD):
    - *E-mails* institucionais:

11.4.1.2 Cadastramento dos usuários no SEI

A assinatura dos contratos de garantia e de contragarantia é feita de forma digital, por meio do SEI, e deverá ser precedido de um cadastro prévio no SEI de todos aqueles que irão assiná-los.

11.4.1.2.1 Quem deve se cadastrar no SEI

Todos que irão assinar os contratos de garantia e contragarantia deverão ter um cadastro prévio no SEI, ou seja:

- **Para o contrato de garantia:**
  - o prefeito ou governador;
  - o representante da IF credora.
- **Para o contrato de contragarantia:**
  - o prefeito ou governador;
  - o representante de cada uma das IF depositárias.

11.4.1.2.2 Como se cadastrar no SEI

Cada um dos responsáveis pela assinatura dos referidos contratos deve fazer seu cadastro no SEI.

Para cadastramento, envio de documentação, orientações e informações adicionais para os usuários externos do SEI, deve-se acessar a cartilha **Usuário Externo do Sistema Eletrônico de Informações (SEI)**, disponível no site do SEI, e seguir as orientações ali dispostas.

Depois de realizado com o sucesso o cadastro, será possível logar na página de acesso externo do SEI, para prosseguir com os trâmites de assinatura dos contratos. Nesse momento, os usuários externos que assinarão os contratos (mutuário, IF credora, IF depositárias) deverão encaminhar *e-mail* para a PGFN, ao endereço eletrônico apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br, com as seguintes informações e documentos:

- Confirmação das contas bancárias indicadas na cláusula segunda da minuta do contrato de contragarantia;
- Delegação de poderes dos signatários;
- Documento de identificação (RG ou CNH);
- Estatuto das IF, bem como nome completo e cargo do(s) responsável(is) para assinatura dos contratos.

11.5 Limite para a garantia da União

Os saldos das obrigações garantidas pela União não podem ultrapassar o limite de 60% da sua RCL, conforme disposto no art. 9º da RSF 48/2007. O limite envolve não somente a fiança ou aval em operações de crédito, mas outras garantias concedidas em outras modalidades.

O saldo atual das obrigações garantidas pode ser verificado no **Anexo 3 - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores**, do último RGF publicado da União, que pode ser consultado no sítio do Siconfi.

11.6 SCE-Crédito (antigo ROF)

Para operações de crédito externo, concluídas as negociações formais, com as presenças da

STN e da PGFN e da SEAID/MPO, o mutuário, com base na Resolução BCB 278/2022 e suas alterações, deverá efetuar o registro da operação no SCE-Crédito (antigo ROF) do BCB, cujo número (normalmente iniciado com as letras "TB" seguidas de algarismos) deverá ser informado à STN por meio do SADIPEM (informar o número do registro na aba **Notas explicativas** do PVL).

Deve-se ressaltar que, com a publicação do Decreto 9.075/2017 que revogou o art. 98 do Decreto 93.872/1986, não há mais necessidade de manifestação da STN no ROF, bem como credenciamento da operação pelo BCB. Sendo assim, e tendo em vista ainda a necessidade de atualização de parte das informações quando da assinatura do contrato junto à PGFN, as informações registradas não serão consideradas ou analisadas durante a verificação do cumprimento de limites e condições para a contratação de operações de crédito externo, bastando, nesse momento, apenas que o número do registro tenha sido informado no PVL.

11.7 Alterações do contrato garantido pela União – operação de crédito interno

11.7.1 Considerações iniciais

Até julho de 2023, todas as alterações em contrato de operação de crédito interno garantido pela União precisavam ser submetidas ao MF para análise e ratificação da garantia.

Com o advento da Portaria MF 676/2023, a partir de 1º de agosto de 2023, **as alterações contratuais mais recorrentes, previstas no art. 1º da referida Portaria, passam a ser realizados diretamente pela IF credora, sem necessidade de anuência prévia da União**. Ressalta-se que a verificação do enquadramento das alterações pretendidas no art. 1º da Portaria MF 676/2023 é responsabilidade da IF credora.

As alterações contratuais que não se enquadrem nas hipóteses prevista no art. 1º da Portaria MF 676/2023 devem ser realizadas conforme procedimento indicados na seção 11.7.3 Alterações não dispensadas da anuência da União.

11.7.2 Alterações dispensadas da anuência da União

A Portaria MF 676/2023 é aplicável a todos os contratos de operação de crédito interno

garantido pela União, inclusive àqueles assinados antes da sua vigência; ela veio complementar a Portaria MEFP 497/1990, de forma a estabelecer as alterações contratuais que estão dispensadas da anuência prévia da União.

Atenção

Por conta da Portaria MF 676/2023, a partir de 1º de agosto de 2023, a maioria das alterações em contrato de operação de crédito interno garantido pela União está dispensada da anuência prévia da União. Isso significa que essas alterações devem ser realizadas sem seu envio para análise da STN, e, portanto, sem toda a tramitação antes necessária, que incluía a análise da PGFN e a ratificação da garantia da União por meio de despacho do Ministro. É necessário, no entanto, a comunicação à CODIV/STN.

Conforme o art. 1º da Portaria MF 676/2023,

> Fica dispensada a anuência prévia da União, como garantidora, no caso de alteração a contrato de operação de crédito interno, celebrado entre Município, Estado ou Distrito Federal, de um lado, e instituição financeira credora, de outro, desde que a referida alteração contratual se enquadre em uma ou mais das seguintes hipóteses:
>
> I - prorrogação do prazo final de desembolso ou alteração do cronograma de desembolso, desde que, cumulativamente:
>
> a) seja mantido o prazo total da operação;
>
> b) não haja elevação de ônus ao Ente contratante da operação de crédito; e
>
> c) não haja decisão judicial em vigor que obste a execução de contragarantias oferecidas pelo Ente à União;
>
> II - alteração das atividades, projetos ou programas financiados pela operação de crédito, desde que não altere a finalidade da operação de crédito tal como caracterizada na lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica do Ente contratante da operação de crédito vigente quando autorizada ou ratificada a concessão da garantia pelo Ministério da Fazenda;
>
> III - redução do valor da operação;
>
> IV - alteração do órgão ou agente executor do contrato de financiamento;
>
> V - alteração nos prazos relativos à utilização dos recursos e suas comprovações;
>
> VI - alteração das contas bancárias para a movimentação dos recursos;
>
> VII - alteração ou atualização das ações ou dotações orçamentárias;
>
> VIII - alteração que vise a atualizar a legislação orçamentária citada no contrato de financiamento;

> IX - redução inequívoca da taxa de juros, do valor das comissões ou demais encargos;
>
> X - alteração nas disposições sobre geração, guarda e apresentação de documentos; ou
>
> XI - alteração que vise apenas a retificar erro material ou erro gramatical, desde que não modifique o sentido da disposição da cláusula contratual alterada.

Atenção

Considera-se que as alterações contratuais aderentes a tais hipóteses não afetam a análise de limites e condições realizada anteriormente para a contratação da operação e também não afetam as condições sob as quais foi concedida a garantia da União.

Portanto, alterações contratuais (sejam realizadas por meio de aditivo, aditamento, carta reversal, termo de rerratificação ou qualquer outro tipo de instrumento) enquadradas em uma ou mais das hipóteses acima elencadas devem ser realizadas diretamente pela IF credora, sem anuência prévia da União.

As alterações contratuais ocorridas antes da entrada em vigor da Portaria MF 676/2023, mas que venham a se enquadrar nas hipóteses de dispensa de anuência prévia nela previstas também estão dispensadas da análise e ratificação da garantia da União, conforme entendimento da PGFN disposto no Parecer PGFN/CAF 3737/2023.

Nos termos do § 2º do art. 1º da Portaria MF 676/2023, as alterações contratuais realizadas sem anuência prévia da União devem ser imediatamente comunicadas à CODIV/STN, conforme definido na seção 11.7.2.3 Comunicação à STN

A dispensa da anuência prévia da União não exime às partes que observem os demais requisitos legais aplicáveis à realização das alterações contratuais disciplinadas pela Portaria MF 676/2023.

11.7.2.1 Decisão judicial em vigor que obste a execução das contragarantias

Conforme consta no inciso I, alínea "c", do caput do art. 1º acima transcrito, a prorrogação do prazo final de desembolso ou alteração do cronograma de desembolso só pode ser feita caso não haja decisão judicial em vigor que obste a execução de contragarantias oferecidas pelo EF à União. O § 4º do mesmo artigo estabelece que "a verificação da existência de decisão judicial em vigor que obste a execução de contragarantias oferecidas à União [. . .] deverá ser realizada por intermédio do Sistema de Acompanhamento de Haveres Financeiros junto a Estados e Municípios (SAHEM), ou outro que vier a substituí-lo".

Assim, é necessário fazer a consulta pública da verificação de adimplência (art. 21, VI da RSF 43/2001) no SAHEM, utilizando-se como critério de consulta o EF mutuário do contrato a ser alterado.

Caso a consulta retorne, para as **Obrigações financeiras**, **Adimplente** ou **Não há obrigações nesta data**, considera-se que não há decisão judicial em vigor que obste a execução de contragarantias pelo EF à União. Sugere-se imprimir a consulta e salvá-la na documentação relacionada à alteração contratual. Importante realizar tal consulta no dia da assinatura do instrumento de alteração contratual.

Caso a consulta retorne qualquer outro resultado, inclusive outras modalidades de adimplente, como **Adimplente por força de decisão judicial**, a STN deverá ser consultada, devendo-se abrir um chamado no Fale conosco de operações de crédito e CDP, no serviço **Consulta sobre adimplência por decisão judicial**, informando-se o EF e anexando o PDF da consulta feita ao SAHEM. Nesse caso, a alteração contratual de prorrogação do prazo final de desembolso ou alteração do cronograma de desembolso não poderá ser realizada até resposta da STN sobre o assunto.

11.7.2.2 Alteração das atividades, projetos ou programas

Conforme inciso II do art. 1º, caput, da Portaria em comento, as alterações das atividades, projetos ou programas financiados pela operação de crédito estão dispensadas da anuência prévia da União como garantidora. Ressalta-se, contudo, a necessidade de que se observem todos os requisitos legais aplicáveis à realização das alterações contratuais aqui referenciados, dentre os quais se destacam:

- **Autorização legislativa**. As alterações dos itens objetos do financiamento devem estar amparadas pela lei autorizadora da operação de crédito e suas eventuais alterações.
- **Relação custo-benefício e o interesse econômico e social**. Deverá ser observado o § 7º do art. 32 da LRF, que prevê o seguinte: "Poderá haver alteração da finalidade de operação de crédito de Estados, do Distrito Federal e de Municípios sem a necessidade de nova verificação pelo Ministério da Economia, desde [...] que se demonstre a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação [...]". Neste tópico, sugere-se que a demonstração da relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação ocorra por meio de parecer de órgão técnico que trate da alteração pretendida, nos moldes daquele enviado à STN para a verificação dos limites e condições.
- **Não aplicação em despesas correntes**. Deve-se observar a vedação prevista no art. 35 da LRF, aplicável a bancos públicos, sociedades de economia mista e agências de fomento: não

se pode aplicar os recursos da operação de crédito em despesas correntes.

- **Não aplicação em despesas com pessoal**. O mesmo entendimento do item anterior vale para despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, que não podem ser financiadas por operação de crédito de bancos públicos, sociedades de economia mista e agências de fomento, de acordo com o art. 167, X, da Constituição.

Deve-se notar que se nova lei alterar a lei autorizadora de quando autorizada ou ratificada a concessão da garantia, de forma a incluir destinações não previstas anteriormente, essa alteração deverá ser submetida para anuência prévia da União.

Entretanto, caso a nova lei não inclua novas destinações, mas somente redistribua recursos entre as destinações já previstas anteriormente (na hipótese de a lei anterior discriminar valores para cada destinação ou categoria de destinações), essa alteração está dispensada de anuência prévia da União, conforme entendimento da PGFN disposto no Parecer PGFN/CAF 3737/2023. Nesse caso, também não há necessidade de aditar os contratos de garantia e contragarantia.

11.7.2.3 Comunicação à STN

A IF credora deve comunicar as alterações contratuais realizadas com fulcro na Portaria MF 676/2023 imediatamente após a alteração contratual, nos termos do disposto no §2º do art. 1º da referida Portaria, por meio do *e-mail* gecod.codiv.df.stn@tesouro.gov.br da CODIV/STN.

Na comunicação, deverá constar o número do contrato de garantia relacionado ao contrato de financiamento alterado e a cópia do documento que formalizou a alteração, bem como outras informações básicas para facilitar a identificação do contrato alterado, tais como o mutuário e a IF credora.

Como assunto do *e-mail*, sugere-se o formato a seguir:

Modelo de texto

Alteração contratual – CG n° NNN/AAAA/XXX – Ente/UF x Credor – Portaria MF nº 676/2023, onde CG significa contrato de garantia.

11.7.2.4 Demais considerações sobre a dispensa de análise

Deve-se notar que a dispensa de anuência prévia da União de que trata a Portaria MF 676/2023, não exime o EF e a IF credora da operação de observarem os requisitos legais aplicáveis.

Dessa forma, é importante que a instituição financeira elabore o instrumento de alteração contratual de forma clara, evidenciando as alterações realizadas.

A referida comunicação não afasta, também, a necessidade de se registrar a alteração contratual no CDP do EF, conforme a normatização vigente, mesmo que tenha sido firmada com a dispensa da anuência da União.

Caso haja a pretensão de se realizar alterações dispensadas da análise e outras não dispensadas, deve-se realizar, se possível, 2 alterações contratuais, sendo uma delas somente com as alterações dispensadas – a qual será formalizada sem ser encaminhada para a análise da STN (mas somente para comunicação, na forma disposta acima) –, e a outra com as alterações não dispensadas – a qual será encaminhada para a STN, previamente à formalização da alteração.

A alteração que não se enquadre nas hipóteses previstas no caput do art. 1º da Portaria requererá anuência prévia da União, por meio de análise a ser realizada pelo MF, nos termos da próxima seção deste capítulo.

11.7.3 Alterações não dispensadas da anuência da União

11.7.3.1 Considerações iniciais

Alterações em contratos de operação de crédito que não se enquadrem nas hipóteses de dispensa da anuência prévia da União previstas na Portaria MF 676/2023 devem observar o disposto nesta seção.

Atenção

Somente deverá ser encaminhada à análise da STN, na forma desta seção, a alteração contratual que não se enquadre nas hipóteses de dispensa de anuência da União, conforme indicadas na seção anterior deste capítulo.

A STN não analisará pedidos de alteração contratual que se enquadrem nas hipóteses de dispensa da anuência prévia da União previstas na Portaria MF 676/2023.

11.7.3.2 Do envio da documentação e análise da STN

O pedido para realização de alteração ao contrato deve ser encaminhado, pela IF credora, por meio Fale conosco de operações de crédito e CDP, observando-se os requisitos para abertura

do chamado.

Ao abrir a solicitação, deve-se escolher a opção **Envio de documentos** da categoria **Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) para contratação de operação de crédito**. Em seguida, selecionar o serviço **Envio de documento sobre operação de crédito interno com garantia da União**.

A STN, assim que receber a documentação encaminhada, verificará se as alterações propostas:

a. Afetam a análise de limites e condições realizada anteriormente para contratar operação;
b. Afetam as condições sob as quais foi concedida garantia da União, especialmente no que diz respeito ao risco financeiro.

Em relação ao item a), haverá necessidade de reanálise da STN relativa aos limites e condições previstos na RSF 43/2001 se a pretendida alteração acarretar maior ônus financeiro ao EF ou promover postergação do prazo de pagamento, ou seja, alongar o prazo total do contrato. Nesse caso, o pedido de alteração é considerado como equiparado à nova operação de crédito.

Atenção

A antecipação de desembolsos anuais, a priori, causa aumento do ônus financeiro ao EF, o qual, se for caracterizado, leva à necessidade de nova verificação completa de limites e condições, previamente à sua realização. Portanto, para que a alteração contratual de antecipação de desembolsos anuais seja efetivada com base no art. 1º, inciso I, da Portaria MF 676/2023 – o qual dispensa a anuência da União – a IF deve se certificar de que não haverá aumento do ônus, para não infringir a alínea "b" desse dispositivo. Eventual antecipação de desembolsos anuais com aumento de ônus ocorrida sem a verificação prévia da STN pode tornar a operação de crédito irregular. Conforme entendimento da PGFN contido no Parecer PGFN/CAF 11.676/2021, caracterizada a elevação de ônus financeiro ao EF, "a União encontra-se desincumbida de cumprir qualquer obrigação contratual que implique na garantia da dívida até que se regularize plenamente a situação jurídica do contrato principal".

Já em relação ao item b), a STN avalia se houve elevação ou não nos riscos para a União relativos à manutenção da garantia, tendo em vista as alterações realizadas, bem como avalia se há alguma falta ou inconsistência na documentação encaminhada (o texto do documento pode

conter informação contraditória, por exemplo) ou no próprio objeto da alteração (talvez elas não estejam respeitando alguma determinação da lei autorizadora, por exemplo).

Quanto à elevação de riscos, entende-se que, de modo geral, não há elevação dos riscos relacionados à garantia da União, quando a alteração contratual:

- Não alterar as condições financeiras da operação de crédito;
- Não alterar cláusula que verse sobre a garantia da operação;
- Não houver ampliação das hipóteses de declaração do vencimento antecipado da dívida, ou que as tornem mais facilmente executáveis;
- Não alterar cláusulas que versem sobre a cessão do crédito; e
- Não seja de EF que tenha decisões judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias oferecidas à União, no caso de solicitação de prorrogação de prazo de desembolso.

Em relação ao último exemplo acima, informa-se que o art. 10º da Portaria MF 1.583/2023 impede a autorização para a alteração contratual em tal situação:

> Art. 10. Não serão autorizados pedidos de aditamentos contratuais para postergação do prazo de desembolsos de operações de crédito garantidas pela União de entes da Federação que tenham decisões judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias oferecidas à União.

As hipóteses acima mencionadas constituem uma lista apenas exemplificativa, não exaustiva, sendo que a análise da STN se dará caso a caso.

Dessa maneira, observa-se que, para operações de crédito interno com garantia da União, o pedido para realização de alterações no contrato firmado – desde que **não se enquadrem nas hipóteses de dispensa de análise de que trata a** Portaria MF 676/2023 –, deve ser encaminhado à STN, que verificará, entre outras coisas, se o aditivo enseja nova análise de limites e condições relacionados à RSF 43/2001, e se a documentação encaminhada está adequada, se o teor dos documentos atende aos requisitos legais e se haverá ou não elevação dos riscos para a União como garantidora.

A STN poderá solicitar outros documentos, bem como solicitar envio de novo PVL no SADIPEM, caso a alteração equipare-se a uma nova operação de crédito.

Após sua análise, a STN encaminha o pleito à PGFN para que realize a análise de sua competência e o encaminhe ao(à) Ministro(a) da Fazenda para manifestação quanto ao interesse na

ratificação/manutenção da garantia da União, que ocorrerá por meio de despacho a ser publicado no DOU.

Portanto, a celebração da referida alteração contratual fica condicionada à finalização da análise da PGFN e à publicação, no DOU, de despacho do MF que ratifique a manutenção da garantia da União.

Por fim, é necessário levar em consideração que, para a celebração da alteração contratual, deverá ser observado o disposto nos incisos II e III do § 1º do art. 32 da LRF e em qualquer outra legislação aplicável, sob pena do que dispõe o parágrafo único do art. 359-A do Código Penal.

11.7.3.3 Documentação a ser encaminhada à STN

A documentação referente ao pedido para realização de alteração contratual da operação de crédito interno com garantia da União deverá ser enviada pelo Fale conosco de operações de crédito e CDP, observando-se os requisitos para abertura do chamado. A lista dos documentos necessários para que a STN possa analisar o pleito e encaminhá-lo à PGFN, a quem cabe a análise jurídica prévia à ratificação da garantia dada pelo(a) Ministro(a) da Fazenda, varia conforme o tipo de alteração.

Como regra geral, devem ser encaminhados:

- Declaração assinada pelo responsável da IF, justificando o não enquadramento das alterações pretendidas nas hipóteses de dispensa de anuência prévia previstas na Portaria MF 676/2023;
- Solicitação de análise de alteração contratual, assinada pela IF, que contenha breve descrição das alterações pretendidas, além da justificativa a respeito das mesmas;
- Minuta do documento da que formalizará a alteração pretendida, que deve explicitar cada cláusula e cada anexo que está sendo alterado, apresentando sua nova redação;
- Cópia do contrato assinado;
- Informação sobre se houve ou não alterações na lei autorizadora da operação, o que pode ser feito por declaração do chefe do Poder Executivo, ou seu delegatário, ou pela IF no próprio chamado aberto no Fale conosco de operações de crédito e CDP. A declaração, seja do chefe do Poder Executivo, seja da IF, deve citar o número e a data da(s) lei(s) autorizadora(s) e deixar claro quantas alterações houve;
- Caso tenha havido alteração na lei autorizadora após a assinatura dos contratos de garantia e contragarantia, será necessário o envio de minutas de aditivos aos contratos de garantia e contragarantia, de forma a incluir a nova lei autorizadora, conforme dispõe o Parecer PGFN/CAF 449/2014;

- Todas as eventuais alterações na lei autorizadora da operação, assinadas pelo chefe do Poder Executivo ou o exemplar de sua publicação na imprensa.

Dependendo do tipo de alteração contratual, podem ser necessários ainda os documentos a seguir:

- Caso seja alterada a finalidade da operação de crédito tal como caracterizada na lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica do EF contratante da operação de crédito vigente quando autorizada ou ratificada a concessão da garantia pelo MF, será necessário o encaminhamento à STN de novo parecer do órgão técnico que demonstre a relação custo-benefício e o interesse econômico e social das novas destinações.
- Caso a IF entenda que a alteração implique em aditar também o contrato de garantia e/ou o contrato de contragarantia, deve-se enviar proposta de minuta de aditivos a esses.
- Quando a alteração pretende postergar o prazo de pagamento, ou seja, prolongar o prazo total, ou pretende elevar o ônus financeiro do mutuário, os interessados devem justificar tais alterações, além de detalhar os valores, prazos, taxas e encargos envolvidos, e depois, sob orientação da STN, ingressar com o pleito no SADIPEM, como se se tratasse de nova operação de crédito, pois a legislação pertinente assim o determina.

A STN poderá solicitar outros documentos necessários à análise.

11.7.3.4 Etapas da análise

Depois de analisar a alteração pretendida e não tendo nada a opor ao mesmo, a STN encaminha o pleito à PGFN. Esta também poderá solicitar novos documentos, se preciso. O pleito é, por fim, encaminhado ao(à) Ministro(a) da Fazenda, que poderá ratificar a garantia anteriormente concedida, com base na documentação encaminhada e nos pareceres da STN e da PGFN.

Caso haja alguma alteração no documento da alteração analisado pelo MF, antes de sua assinatura, o mesmo deverá ser reanalisado pela STN e pela PGFN, mesmo que já tenha sido objeto de manifestação favorável do(a) Ministro(a) da Fazenda. Assim, é importante que a solicitação de análise de alteração contratual já seja instruída com a minuta final da alteração pretendida. Portanto, o documento que formalizará a alteração deve ser idêntico à minuta analisada pela STN e PGFN.

Por fim, ressalta-se ainda que, posteriormente à formalização da alteração contratual, suas informações devem ser lançadas no CDP do EF, relacionado à dívida oriunda da operação de crédito cujo contrato foi aditivado. Nesse cadastro, devem-se anexar cópias digitalizadas de todas as alterações contratuais assinadas referentes a cada contrato. O CDP deve ser preenchido

no SADIPEM. Para mais informações sobre o CDP, acesse o Manual do CDP.

11.8 Alterações do contrato garantido pela União - operação externa

O rito para análise de aditivos a contratos de empréstimos externos prevê que eles passem pelo crivo do GTEC da COFIEX antes de serem encaminhados à STN.

A SEAID/MPO é o órgão competente pelo recebimento dos pedidos de análise de aditivo contratual em operação de crédito externo.

Após o recebimento das solicitações, a SEAID/MPO convoca reunião do GTEC, responsável pela deliberação dos pleitos. A STN, na qualidade de integrante do GTEC, coleta os documentos diretamente do SIGS, podendo requisitar documentos extras para subsidiar sua análise no GTEC.

Caso a solicitação de aditivo seja aprovada pelo GTEC, é emitida Recomendação da COFIEX com o posicionamento final do GTEC. Após recebimento da Recomendação COFIEX devidamente assinada, a STN emite parecer com posicionamento definitivo à PGFN, órgão responsável pela análise jurídica das minutas e pela assinatura do aditivo.

Atenção

Para que se possa emitir o referido parecer, pode ser necessário, a depender do tipo de pleito, que o EF encaminhe à STN documentos adicionais. O ideal é que eles sejam enviados por meio do SIGS no momento da apresentação do pleito ao GTEC. Entretanto, caso não tenham sido enviados nesse momento, a STN solicitará ao pleiteante, por meio de Ofício, o seu encaminhamento para que se possa proceder à emissão do parecer definitivo sobre o pleito.

Os requisitos verificados pela STN para que se manifeste favoravelmente na reunião do GTEC da COFIEX são os seguintes:

a. Não conflitar com a lei autorizadora da operação de crédito (ou as Atas e Deliberações do Conselho de Administração e da Diretoria que autorizaram a contratação da operação de

crédito, em caso de pleito de empresa estatal não dependente) e suas possíveis alterações;

b. Não conflitar com as Recomendações e/ou Resoluções COFIEX anteriores atinentes ao programa;
c. Consistência dos valores do remanejamento de recursos pleiteado. Este requisito aplica-se apenas a pleitos de remanejamento de recursos entre categoria de gastos, inclusão de novos componentes e/ou exclusão de componentes do projeto;
d. Não acarretar maior ônus financeiro ao pleiteante;
e. Não promover a elevação dos valores mutuados, nem a postergação ou a redução do prazo de pagamento;
f. Inexistência de ação judicial que impeça a execução de contragarantias oferecidas pelo ente subnacional. Este requisito aplica-se somente a pleitos de prorrogação de prazo de desembolso;
g. Não afetar cláusula que verse sobre a garantia da operação de modo a implicar risco financeiro adicional em relação àqueles já assumidos quando da celebração da operação de crédito;
h. Não ampliar as hipóteses de declaração do vencimento antecipado da dívida de modo a implicar risco financeiro adicional indesejado em relação àqueles já assumidos quando da celebração da operação de crédito;
i. Não afetar cláusula que verse sobre a cessão do crédito de modo a implicar risco financeiro adicional em relação àqueles já assumidos quando da celebração da operação de crédito;
j. Existência de manifestação favorável do Conselho de Supervisão do respectivo RRF acerca do pleito, nos termos do art. 12 da Portaria MF 500/2023. Este requisito aplica-se apenas a pleitos de ente subnacional que esteja enquadrado no RRF estabelecido pela LC 159/2017;
k. Vigência e cumprimento das metas do PEF. Este requisito aplica-se apenas a pleitos de prorrogação de prazo de desembolso relativos a operação de crédito realizada no âmbito do PEF, instituído pela LC 178/2021.

Para a emissão do parecer definitivo, a STN verifica, adicionalmente, o atendimento aos seguintes requisitos:

l. Manutenção da relação custo-benefício e do interesse econômico e social da operação de crédito. Este requisito aplica-se apenas a pleitos de inclusão de novos componentes ou exclusão de componentes do projeto, ou, ainda, de remanejamento de recursos entre componentes de atividade-fim para atividade-meio, ou que gerem qualquer dúvida por parte da STN relativa à manutenção da relação custo-benefício e do interesse econômico e social da operação de crédito. Não se aplica, em nenhum caso, a operações realizadas no âmbito do RRF ou do PEF, em razão de este ser um requisito dispensado quando da verificação original de limites e condições para esses tipos de operação;

m. Existência de anuência do organismo multilateral financiador. Este requisito aplica-se apenas a pleitos de ente subnacional que esteja enquadrado no RRF estabelecido pela LC 159/2017;
n. O pleito aprovado pelo GTEC, conforme descrito na Resolução ou Recomendação emitida pela COFIEX que o aprova, deverá guardar consistência com o pleito apresentado na Agenda, ou seja, a aprovação deverá se referir a todo ou parte do pleito originalmente apresentado.

Documentos necessários à verificação:

- Agenda do GTEC-Execução, disponibilizada pela Secretaria-Executiva da COFIEX. Aplica-se a todos os requisitos;
- Lei(s) autorizadora(s) da operação de crédito. Aplica-se ao requisito a;
- Recomendações e/ou Resoluções COFIEX anteriores atinentes ao programa. Aplica-se ao requisito b;
- Quadro "de-para" dos valores a serem remanejados, ou qualquer outro documento disponibilizado pela Secretaria-Executiva da COFIEX ou pelo mutuário com essa finalidade. Aplica-se ao requisito c;
- Consulta à COAFI/STN, e respectiva resposta, acerca da inexistência de ação judicial que impeça a execução de contragarantias oferecidas pelo EF. Aplica-se ao requisito f;
- Consulta acerca da situação do pleiteante em relação a suas **Obrigações financeiras** junto à União no SAHEM e, para os pleiteantes na situação **ADIMPLENTE por força de decisão judicial**, consulta ao **Relatório de Situação de Financiamentos** do SAHEM. Aplica-se ao requisito f;
- Manifestação do Conselho de Supervisão do respectivo RRF acerca do pleito, nos termos do art. 12 da Portaria MF 500/2023. Aplica-se ao requisito j;
- Consulta à COREM/STN, e respectiva resposta, acerca da vigência e do cumprimento das metas do PEF. Aplica-se ao requisito k.

Os documentos adicionais que podem ser solicitados são os seguintes:

- Parecer assinado pelo representante do órgão jurídico e pelo chefe do Poder Executivo do EF (ou pelo representante da Diretoria, em caso de pleito de empresa estatal não dependente) atestando que as alterações pretendidas respeitam a lei autorizadora (ou as Atas e Deliberações do Conselho de Administração e da Diretoria que autorizaram a contratação da operação de crédito, em caso de pleito de empresa estatal não dependente) da operação e suas possíveis alterações (ver Modelo de parecer jurídico para aditivo de operação de crédito externo);
- Caso tenha ocorrido alteração da lei autorizadora (ou das Atas e Deliberações do Conselho

de Administração e da Diretoria) posterior à verificação de limites e condições original da operação, a(s) alteração(ões) deve(m) ser encaminhada(s) à STN junto ao parecer jurídico;
- Declaração emitida pela instituição credora ou pelo mutuário, afirmando que a prorrogação de desembolso não implicará maior ônus financeiro ao mutuário;
- Parecer assinado pelo representante do órgão técnico e pelo chefe do Poder Executivo do EF (ou pelo representante da Diretoria, em caso de pleito de empresa estatal não dependente) atestando a manutenção da relação custo-benefício e do interesse econômico e social da operação com as alterações pretendidas (ver Modelo de parecer técnico para aditivo de operação de crédito externo); e
- Anuência do organismo multilateral financiador. Apenas em casos de pleitos de EF que esteja enquadrado no RRF estabelecido pela LC 159/2017.

11.9 Garantia da União a empresas estatais não dependentes

11.9.1 Orientações gerais

A concessão de garantia da União a operações de crédito de empresas estatais não dependentes integrantes da administração indireta de estados, do DF e de municípios é objeto de análise pela STN, sejam estas operações de crédito interno ou externo.

Cabe destacar que, além da manifestação favorável por parte da STN, operações de crédito externo e a concessão de garantia da União a esse tipo de operação necessitam de autorização do SF.

Além disso, a concessão de garantia pela União a operações de crédito de interesse de empresas estatais não dependentes está condicionada pela legislação ao oferecimento de contragarantias tanto pela empresa pleiteante quanto pelo seu EF controlador.

Ressalta-se que, no caso das empresas estatais não dependentes, o que se submete à análise e à autorização da STN e do MF é a concessão de garantia pela União na operação de crédito, e não a sua contratação propriamente dita, como é o caso dos EF.

Ressalta-se ainda que, nas operações de crédito em que seja pleiteada por empresa estatal não dependente a garantia da União, as minutas contratuais deverão obedecer aos preceitos descritos na seção 11.3.12 Minuta dos instrumentos contratuais.

Além disso, com a publicação, em 12/1/2024, da Portaria MF 45/2024, que estabelece novos procedimentos para a concessão de garantia da União em operações de crédito a serem contra-

tadas por empresas estatais controladas por ente subnacional, mais especificamente relativos a empresas que possam estar em processo de desestatização, pode ser necessário que a minuta do contrato de garantia contenha a cláusula descrita nos caput e nos incisos do art. 1º da Portaria MF 45/2024. Para definir se a cláusula é ou não necessária, devem ser apresentadas à STN as declarações exigidas pelo parágrafo único do art. 1º da Portaria MF 45/2024, referentes à possibilidade de a empresa estar em processo de desestatização, conforme detalhado na relação de documentos abaixo.

Além disso, quando da celebração do contrato de contragarantia, este deverá conter cláusula para atender ao art. 2º da Portaria MF 45/2024, independentemente de a empresa estar ou não em processo de desestatização.

Atualmente, o SADIPEM não permite que pleitos de interesse de empresas estatais sejam instruídos de forma digital, motivo pelo qual o interessado deverá enviar à STN, pelo Fale conosco de operações de crédito e CDP, os documentos e informações abaixo listados.

- Ofício do presidente da empresa dirigido ao(à) Secretário(a) do Tesouro Nacional com solicitação de concessão de garantia pela União;
- Declaração emitida pelo Conselho de Administração da empresa, afirmando se a empresa está ou não em processo de desestatização (**no caso de operação de crédito externo, deve ser apresentada no momento das negociações formais das minutas contratuais**);
- Declaração do chefe do Poder Executivo do EF controlador, afirmando se a empresa está ou não em processo de desestatização (**no caso de operação de crédito externo, deve ser apresentada no momento das negociações formais das minutas contratuais**);
- Autorização do órgão competente da empresa para contratar a operação de crédito e para oferecer contragarantias à garantia da União;
- Relação das contragarantias oferecidas pela empresa à União;
- Autorização legislativa para que o EF controlador ofereça contragarantias à garantia da União;
- Recomendação/resoluções da COFIEX, em caso de operação de crédito externo;
- Parecer técnico;
- Cronograma financeiro da operação;
- Cronograma da dívida interna e externa da empresa;
- Declaração do chefe do Poder Executivo do EF controlador a respeito das inclusões no orçamento e no PPA, bem como do enquadramento da empresa no conceito de estatal não dependente;
- Informações para análise da capacidade de pagamento da empresa;
- Número do registro da operação no SCE-Crédito (antigo ROF) do BCB, em caso de operação

de crédito externo;
- Declaração de adimplência da empresa junto à União e suas entidades controladas.

11.9.2 Ofício do presidente da empresa

Trata-se de documento assinado pelo presidente da empresa ou pelo diretor competente, dirigido ao(à) Secretário(a) do Tesouro Nacional, contendo solicitação de concessão de garantia da União à operação de crédito pretendida.

Este documento deve indicar: o nome do programa/projeto, o seu objetivo, o credor, o valor da operação e as condições financeiras da operação pleiteada.

Além disso, recomenda-se a inclusão de informação dos contatos da empresa, telefônico e correio eletrônico, para que sejam efetuadas as trocas de comunicações.

11.9.3 Declaração emitida pelo Conselho de Administração da empresa, afirmando se a empresa está ou não em processo de desestatização

Trata-se de documento para atender ao parágrafo único do art. 1º da Portaria MF 45/2024. A declaração deve afirmar se a empresa está ou não em processo de desestatização, de acordo com o conceito definido no art. 3º da Portaria MF 45/2024. No caso de operação de crédito externo, deve ser apresentada no momento das negociações formais das minutas contratuais.

11.9.4 Declaração do chefe do Poder Executivo do EF controlador, afirmando se a empresa está ou não em processo de desestatização

Trata-se de documento para atender ao parágrafo único do art. 1º da Portaria MF 45/2024. A declaração deve afirmar se a empresa está ou não em processo de desestatização, de acordo com o conceito definido no art. 3º da Portaria MF 45/2024. No caso de operação de crédito externo, deve ser apresentada no momento das negociações formais das minutas contratuais.

11.9.5 Autorização do órgão competente da empresa para contratar a operação de crédito e para oferecer contragarantias à garantia da União

Autorização do conselho de administração e/ou da diretoria, conforme estatuto da empresa,

para a contratação da operação de crédito e para o oferecimento de contragarantias à garantia da União.

Trata-se de cópia da ata da reunião em que tal autorização foi concedida, que deverá ser encaminhada por meio de ofício assinado pelo representante legal da empresa e conter as principais características da operação a ser contratada.

11.9.6 Relação das contragarantias oferecidas pela empresa à União

As contragarantias oferecidas pela empresa à garantia da União deverão ser idôneas e adequadas, representadas por receitas próprias da empresa a ser beneficiada pela garantia. O documento a ser remetido com a relação das contragarantias oferecidas deverá indicar a(s) conta(s) bancária(s) centralizadora das receitas da empresa, cujo saldo médio mensal de recebimento de recursos deve ser compatível com o fluxo dos valores a serem pagos com as amortizações e demais encargos da operação. Essa informação deve ser encaminhada na forma de declaração, assinada pelo presidente da empresa ou pelo diretor competente.

11.9.7 Autorização legislativa para que o ente da Federação controlador ofereça contragarantias à garantia da União

Conforme antes mencionado, é necessário que o EF controlador da empresa também ofereça contragarantias à União, que deverão consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas, além daquelas provenientes de transferências constitucionais.

As instruções para a concessão de garantias por parte dos EF, bem como as contragarantias a serem oferecidas e que devem constar na lei autorizadora encontram-se na seção 12 Concessão de garantia por estado ou município.

11.9.8 Resolução da COFIEX (para operações de crédito externo)

Autorização expedida pela COFIEX, relativa ao pleito.

11.9.9 Parecer técnico

Parecer assinado por responsável técnico e pelo presidente da empresa ou pelo diretor competente em que se deve demonstrar, entre outros aspectos da operação, a relação custo-benefício,

o interesse econômico e social da operação, e o estudo das fontes alternativas ao financiamento pretendido. Em caso de operação de crédito externo, incluir ainda a estimativa de TIR e o cronograma estimativo de execução do projeto/programa.

11.9.10 Cronograma financeiro da operação

Trata-se de cronograma, assinado pelo presidente da empresa ou pelo diretor competente, contendo estimativa de desembolso e de pagamento da operação pleiteada, na moeda da contratação e em base anual. Caso haja contrapartida, esta também deverá constar do cronograma.

Em caso de operação de crédito interno, o cronograma deve ser assinado também por representante da IF.

11.9.11 Cronograma da dívida interna e externa da empresa

Trata-se de cronograma, assinado pelo presidente da empresa ou pelo diretor competente, contendo estimativa para os pagamentos das dívidas, interna, externa e total, incluindo encargos, elaborado em base anual e com projeções até o exercício de término da operação pleiteada.

11.9.12 Declaração do chefe do Poder Executivo do ente controlador a respeito das inclusões no orçamento e no PPA, bem como do enquadramento da empresa no conceito de estatal não dependente

Declaração do chefe do Poder Executivo do EF controlador atestando (Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo para operações de crédito com garantia da União de empresa estatal não dependente):

- A inclusão da operação no PPA vigente, indicando o número e a data da lei, o ano de início da vigência do PPA e os programas e ações pertinentes;
- A inclusão do programa/projeto da operação no orçamento de investimento, indicando o número e a data da LOA bem como as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito; e
- Que a empresa pleiteante não se enquadra nos conceitos de empresa estatal dependente definidos pelo art. 2º, inciso III, da LRF e pelo art. 2º, inciso II, da RSF 43/2001.

11.9.13 Informações para análise da capacidade de pagamento da empresa

Informações necessárias para a análise da capacidade de pagamento da empresa:

- Demonstrações Contábeis dos últimos 4 (quatro) exercícios, auditadas por auditoria independente;
- Fluxo de Caixa Projetado, pelo método direto até o final da operação, acompanhado de memorial explicativo das principais premissas econômico-financeiras operacionais, regulatórias e legais assumidas;
- Previsão do lucro e projeção dos limites prudenciais do Banco Central (Indicadores de Basiléia) para os próximos 05 exercícios, quando se tratar de IF;
- Em se tratando de subsidiárias e controladas, se houver a previsão de aporte de capital pela controladora, fluxo de caixa projetado da holding nas mesmas condições do item anterior;
- Plano de negócio da empresa;
- Se a empresa possui contratos com cláusulas restritivas, indicação dos efeitos dessas cláusulas e a quais contratos estão associados; e
- Contato da empresa, de forma a solicitar correções ou informações adicionais, caso necessário.

A manifestação favorável da STN está condicionada à análise positiva da capacidade de pagamento da empresa, de acordo com metodologia adotada (pela COPAR/STN). Informações complementares poderão ser solicitadas à empresa requerente.

11.9.14 Custo efetivo

Para obtenção de garantia da União, o custo efetivo da operação pleiteada deve estar compreendido dentro dos limites estabelecidos pelo CGR, instituído por meio da Portaria STN 763/2015 e da Portaria STN 11.202/2022. Por meio do Portal de Garantias da STN e da página do Tesouro Transparente, a STN disponibiliza, entre outros, informações atualizadas acerca do custo máximo efetivo para concessão de garantia da União em operações de crédito, que podem ser obtidas por meio do arquivo referente à **Tabela de Custo Máximo para Operações de Crédito com Garantia da União**, a qual é atualizada bimestralmente. Ressalta-se que, conforme art. 11, § 4º, da Portaria MF 1.583/2023, operações de crédito externo cujo credor seja organismo multilateral ou agência governamental estrangeira não se submetem à análise de custo para recebimento de garantia da União.

11.9.15 Número do registro da operação no SCE-Crédito (antigo ROF) do BCB (para operações de crédito externo)

A empresa deve providenciar a inclusão da operação, após a negociação das minutas contratuais, no SCE-Crédito (antigo ROF) do BCB com base na Resolução BCB 278/2022. Para mais detalhes, consultar a seção 11.6 SCE-Crédito (antigo ROF).

11.9.16 Adimplência da empresa junto à União e suas entidades controladas)

A concessão de garantia da União está condicionada à adimplência junto à União e suas entidades controladas. A empresa deverá encaminhar declaração assinada por seu presidente ou diretor competente, informando que a empresa se encontra adimplente junto à União e suas entidades controladas e contendo a relação de seus CNPJ, indicando o CNPJ principal, ao qual todos os outros se vinculam.

11.9.17 Legislação aplicável

- LRF;
- Lei 10.552/2002;
- RSF 43/2001 e RSF 48/2007;
- Decreto 9.075/2017;
- Portaria MEFP 497/1990;
- Portaria MF 500/2023.

11.10 Manutenção da garantia da União após conversões de moeda ou de taxa de juros, ou alterações no cronograma de amortizações

Diversos contratos de operações de crédito externo contêm cláusulas que preveem a possibilidade de conversão de moeda ou de taxa de juros do empréstimo, ou, ainda, a possibilidade de alterações no cronograma de amortizações.

Como já estão previstas em contrato, tais alterações não são consideradas aditivos contratuais. Entretanto, por significarem alterações nas condições financeiras do contrato, devem ser submetidas à anuência da STN, para que seja verificada a condição de não aumento do ônus financeiro da operação, o que caracterizaria o enquadramento no conceito de nova operação de crédito que, por sua vez, demandaria nova verificação completa dos limites e condições por parte da STN. Diante disso, a STN atua, nas negociações contratuais de operações externas, no sentido de sempre incluir em cláusulas desse tipo a exigência da anuência do garantidor.

Por não representar aditivo contratual, o pleito não precisa ser submetido previamente ao GTEC da COFIEX, devendo ser submetido diretamente à STN. Para isso, deve ser enviado chamado no Fale conosco de operações de crédito e CDP, identificando precisamente o processo relativo à operação que tramitou na STN tratando da operação, e identificar, também, quais cláusulas do contrato estão sendo acionadas. Devem também ser descritas as alterações pretendidas.

Em caso de conversão de moeda ou juros, deve ser enviado, ainda, como anexo ao chamado, o Ofício de solicitação preenchido (ver Modelo de ofício de anuência à conversão de moeda ou juros do contrato de empréstimo). Em caso de alteração no cronograma de amortização, devem ser enviados como anexos o cronograma atual e o cronograma com as alterações pretendidas.

É importante que as informações sejam colhidas e confirmadas junto ao agente financiador antes do envio à STN. Em casos de conversão de moeda ou taxa de juros, as condições da conversão apresentadas devem ser de uma data o mais próxima possível daquela do envio do chamado à STN, para evitar defasagem.

Também é de suma importância ressaltar que serão aceitos somente pedidos de conversão por prazo total, e não parcial. Essa restrição se deve à possibilidade existente de que, numa conversão por prazo parcial, uma operação seja reconvertida à moeda original num valor maior, a depender da variação da taxa de câmbio entre a primeira e a segunda conversão.

De posse de toda a documentação necessária, a STN procederá à análise do ônus financeiro. Em caso de não aumento do ônus, será emitido Parecer com manifestação pela manutenção da garantia da União após a alteração pretendida.

Ressalta-se que, em caso de conversão de moeda ou de taxa de juros, na manifestação da STN poderá ser descrita uma “faixa” de condições dentro da qual a alteração não provoca aumento do ônus financeiro, a qual deve ser obedecida quando da efetivação da conversão pelo agente financiador.

11.11 Concessão de garantias da União para operações de crédito que visem financiar compromissos financeiros do EF em contratos de PPP

A União pode conceder garantias para operações de crédito internas e externas que visem financiar compromissos financeiros do EF em contratos de PPP, de que trata a Lei 11.079/2004. Tal tipo de operação enquadra-se como uma garantia da União à operação de crédito em geral, conforme as orientações trazidas neste Manual. Deverá, assim, seguir o rito normal de verificação de limites e condições para contratação de operações de crédito e de análise para a concessão de garantia da União, bem como atender a todos os limites e condições trazidos na legislação, inclusive aqueles relativos à CAPAG do EF, ao exame das contragarantias, à análise do custo efetivo das operações de crédito e à análise das minutas negociadas do contrato de empréstimo e dos contratos de garantia e de contragarantia.

Um modelo financeiro que pode ser realizado é de garantia da União a uma operação de crédito do EF com uma IF que vise financiar o aporte da PPP (definido no art. 6º, § 2º, da Lei 11.079/2004). Isso pode ser útil ao EF para reduzir ou substituir as contraprestações continuadas por aportes na fase inicial do contrato, de modo a reduzir os custos relacionados à taxa de retorno desses investimentos, bem como a reduzir o risco de inadimplência percebido pelo parceiro privado.

Um segundo modelo financeiro é de garantia da União a uma operação de crédito do EF com uma IF que venha resultar da honra de garantia contratada pelo EF com a mesma IF com a finalidade de garantir o pagamento do aporte e/ou da contraprestação continuada. Essa operação de crédito garantida pela União se materializaria apenas em caso de inadimplemento do EF no pagamento das contraprestações. Caso o EF deixe de pagar a contraprestação ao parceiro privado e a IF que concedeu a garantia ao EF venha a ter que executar a garantia, pagando em seu lugar, esta honra de garantia é automaticamente convertida em operação de crédito tendo o EF como mutuário, operação de crédito esta que já viria na origem como garantida pela União. Este modelo vai reduzir o risco de inadimplemento percebido pelo parceiro privado, constituindo-se alternativa de garantia que pode substituir aquelas tradicionalmente empregadas nas PPP, como fundo garantidor ou vinculação de recebíveis.

É importante ressaltar que há de se observar a vedação a que um ente público, inclusive as instituições financeiras públicas, financie, direta ou indiretamente, despesas correntes de outro ente (art. 35 da LRF). Como a contraprestação pode ser uma remuneração de despesas correntes

(por exemplo, prestação de serviços), para que instituições financeiras públicas possam oferecer garantia às contraprestações no segundo modelo, o contrato deverá separar explicitamente a parcela de remuneração de despesas correntes, de modo que em nenhuma hipótese elas sejam financiadas e/ou garantidas por instituições financeiras públicas.

Atenção

Ressalte-se que as operações de crédito de que trata essa Seção terão os limites e condições verificados pelo seu valor total, tendo impacto também no cálculo dos limites de outros PVL pleiteados pelo EF.

12
Concessão de garantia por estado ou município

Conteúdo do capítulo

12.1 Considerações iniciais para concessão de garantia por estado ou município 12.2 Documentos e informações para concessão de garantia por estado ou município 12.3 Limites e condições para concessão de garantia por estado ou município 12.4 Elevação do limite para concessão de garantias por estado ou município

12.1 Considerações iniciais para concessão de garantia por estado ou município

A RSF 43/2001 dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos estados, DF e municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

A concessão de garantia é definida como compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por EF ou entidade a ele vinculada, não configurando operação de crédito, nos termos do inciso IV do art. 29 da LRF.

O pedido ao MF para verificação dos limites e condições origina-se de solicitação de garantia formulado ao EF para que este se responsabilize por pagamentos de obrigações terceiros em caso de inadimplência. A garantia pode assumir diversas formas, seja a forma de garantia fidejussória ou garantia real de bens públicos.

12.2 Documentos e informações para concessão de garantia por estado ou município

Os pleitos relativos à concessão de garantias serão instruídos apenas com os documentos especificados nos itens abaixo (consulte a seção 5 Orientações e modelos de documentos):

- PVL;
- Autorização específica do órgão legislativo;
- DRCL (não é necessário o envio desse demonstrativo, pois será utilizado o último RREO exigível homologado no Siconfi);
- Documento assinado pelo responsável pela administração financeira que relacione as garantias prestadas pelo EF a operações de crédito de terceiros, contendo informações sobre valor da garantia (em reais), data da contratação e vencimento, identificação do mutuário e IF contratantes. Informar também sobre as garantias autorizadas e ainda não contratadas e as em tramitação na STN;
- Documento assinado pelo responsável pela administração financeira do EF que declare o oferecimento de contragarantias suficientes pelo terceiro contratante para o pagamento de quaisquer desembolsos que o garantidor possa vir a fazer, se chamado a honrar a garantia, nos termos do inciso I, art. 18 da RSF 43/2001;
- Certidão emitida pelo TC a que esteja jurisdicionado o garantidor, ou, alternativamente, declaração fornecida pelo estado, DF ou município que estiver concedendo a garantia, diretamente ou por meio do agente financeiro que estiver operacionalizando a concessão da garantia, comprovando a adimplência do tomador relativamente a suas obrigações para com o garantidor e para com as entidades por ele controladas, nos termos do § 2º do art. 18 da RSF 43/2001, com validade de até 30 dias após o vencimento da obrigação que primeiro vencer (§ 1º, art. 18 da RSF 43/2001).

12.3 Limites e condições para concessão de garantia por estado ou município

A concessão de garantia a operações de crédito interno e externo por parte dos referidos

EF deve atender o disposto nos art. 9º e 18 da RSF 43/2001:

- O oferecimento de contragarantias, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, considerando a exceção prevista no § 3º, art. 18 da RSF 43/2001;
- A adimplência do tomador relativamente a suas obrigações para com o garantidor e as entidades por ele controladas; e
- Que o saldo global das garantias concedidas pelo EF não exceda a 22% da RCL, calculada na forma do art. 4º da RSF 43/2001.

Sujeitam-se à proibição estabelecida no § 6º do art. 40 da LRF, qual seja: "é vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos."

Essa vedação não se aplica à concessão de garantia por empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições; e também não se aplica à concessão de garantia por IF a empresa nacional (nos termos do § 7º do art. 40 da LRF).

12.4 Elevação do limite para concessão de garantias por estado ou município

No caso de solicitação de elevação do limite de concessão de garantias para 32% da RCL, conforme parágrafo único do art. 9º da RSF 43/2001, deverão ser apresentados ainda os documentos listados abaixo:

- Declaração de que não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas, informação que será encaminhada ao TC do garantidor (ver sobre Certidão do TC na seção 12.2 Documentos e informações para concessão de garantia por estado ou município);
- Demonstrativo da DCL (não é necessário o envio desse demonstrativo, pois será utilizado o último RGF exigível homologado no Siconfi);
- Certidão expedida pelo TC competente atestando o cumprimento do art. 23, com certificação do cumprimento dos limites especificados no art. 20 por poder/órgão, informando inclusive os valores monetários e respectivos percentuais em relação à RCL relativamente ao último exercício analisado, aos exercícios ainda não analisados e, quando pertinente, ao exercício em curso; e

- Cumprimento do PAF acordado com a União, nos termos da Lei 9.496/1997 (não é necessário o envio de comprovação, pois será realizada consulta ao órgão responsável durante a análise do pleito).

Cabe ressaltar que documentos adicionais, não previstos na legislação antes citada, eventualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela STN, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da RSF 43/2001.

13
Operação de crédito por consórcio público

Conteúdo do capítulo

13.1 Legislação pertinente a operações de crédito por consórcio público 13.2 Inserção no SADIPEM, análise e contratação de operações de crédito por consórcio público 13.3 Prazos de validade para contratação de operação de crédito por consórcio público 13.4 PVL-IF para consórcio público 13.5 Resumo do cadastro do PVL por consórcio público 13.6 Concessão de garantia da União em operações de crédito por consórcio público 13.7 Operações de crédito externo pleiteadas por consórcio público

13.1 Legislação pertinente a operações de crédito por consórcio público

A RSF 15/2018, possibilitou aos consórcios públicos o recebimento de recursos decorrentes de operações de crédito. Para isso, foram acrescentados ao texto da RSF 43/2001 o § 2º do art. 2º e os art. 20-A, 20-B, 20-C e 35-A. Assim, os consórcios públicos, estabelecidos conforme Decreto 6.017/2007, devem observar os limites e condições estabelecidos na RSF 43/2001 para contratação de operação de crédito.

O art. 20-A e o art. 35-A da RSF 43/2001 estabelecem que, para os consórcios públicos, os limites e as condições para a realização de operação de crédito de que trata o Capítulo III da RSF 43/2001, bem como os requisitos para instruir os pedidos de autorização para a realização de operações de crédito previstos no Capítulo IV da RSF 43/2001, deverão ser atendidos, individualmente, pelos EF consorciados que farão parte da operação.

13.2 Inserção no SADIPEM, análise e contratação de operações de crédito por consórcio público

13.2.1 Considerações iniciais

Diante dos referidos normativos, para operações de crédito pleiteadas por consórcios públicos:

- Cada EF consorciado que fizer parte da operação deverá preencher no SADIPEM um PVL na proporção de sua quota-parte no contrato de rateio ou de sua quota de investimentos na operação de crédito.
- Caso seja uma operação de crédito interna, caberá à IF iniciar o preenchimento de cada PVL, conforme já ocorre com qualquer PVL de operação interna.

Para fins didáticos, toma-se como exemplo um caso hipotético de um consórcio público com 25 municípios que pleiteará uma operação de crédito no valor de R$ 100 milhões. Caso somente 10 municípios tenham interesse em fazer parte dessa operação de crédito, supondo que cada um terá a quota de investimento de R$ 10 milhões. Nesse caso, cada um dos dez municípios participantes, juntamente com a IF credora (no caso de operação de crédito interna), deverá preencher, assinar e enviar um PVL específico no SADIPEM no valor de R$ 10 milhões.

13.2.2 Campo "finalidade"

O campo **Finalidade**, presente no painel **Dados básicos** do SADIPEM, deve ser preenchido com a opção **Consórcio público** (exceto se o valor total da operação for inferior a R$ 10 milhões, conforme explicamos na seção 13.4 PVL-IF para consórcio público).

13.2.3 Nota explicativa

Ademais, em cada um desses PVL relativo a uma mesma operação de crédito, também deve ser informado, na aba **Notas explicativas**, a identificação precisa:

- do consórcio interessado, com indicação do nome completo e do CNPJ;
- do valor total da operação de crédito pleiteada pelo consórcio; e
- da forma de apropriação do valor total da operação entre os consorciados, indicando qual

inciso do art. 20-A, § 1º, da RSF 43/2001.

Abaixo segue sugestão para preenchimento no campo **Notas explicativas**:

Modelo de texto

O presente PVL refere-se à operação de crédito pleiteada pelo consórcio público [nome do consórcio], CNPJ xx.xxx.xxx/xxxx-xx, no valor total de R$ [valor da operação total], adotando-se a forma de apropriação do valor total da operação entre os consorciados disposta no art. 20-A, § 1º, inciso [I - a quota-parte do ente da Federação no contrato de rateio vigente no momento da contratação da operação de crédito; ou II - a quota de investimentos decorrentes da operação de crédito que o consórcio público planejou para cada ente da Federação consorciado] da RSF 43/2001.

É necessário que todos os PVL relativos a uma mesma operação de crédito de um determinado consórcio público contenham a mesma descrição da **Nota explicativa**.

13.2.4 Documentos

Caso os EF participantes da operação de crédito pleiteada queiram enviar documentação adicional relativa ao consórcio, tal documentação deverá ser anexada no SADIPEM na aba **Documentos**, item **Documentos anexos**, no tipo de documento **Documentação adicional**.

Importante destacar que os documentos obrigatórios relativos a cada PVL (por exemplo: lei autorizadora, parecer do órgão técnico, parecer do órgão jurídico, bem como minutas dos contratos de financiamento, de garantia e de contragarantia para operações que contem com garantia da União) devem ser identificados precisamente como operação de crédito de consórcio público. Ademais, tais documentos devem apresentar o valor relativo à proporção da quota-parte ou relativo à quota de investimento do EF consorciado na operação de crédito, isto é, o mesmo valor informado no PVL constante no SADIPEM.

Adicionalmente, os documentos pertinentes devem indicar a destinação dos recursos da quota-parte ou da quota de investimento da operação de crédito no âmbito do EF consorciado, ou seja, devem informar quais investimentos serão realizados no EF consorciado advindos com sua quota dos recursos da operação de crédito em questão.

13.2.5 Ordem das análises

Destaca-se que a análise da STN irá ocorrer para todos PVL na ordem cronológica que estes forem enviados por meio do SADIPEM, sendo que o tempo relativo a cada análise pode variar em decorrência da complexidade e da especificidade de cada pleito.

13.2.6 Contratação da operação de crédito

De acordo com os art. 20-A e 35-A da RSF 43/2001, os requisitos (limites e condições) para contratação de operação de crédito devem ser atendidos, individualmente, por todos os EF consorciados. Diante disso, salienta-se que a operação de crédito somente poderá ser contratada pelo consórcio público após análise e emissão de parecer do responsável pela análise (MF ou IF credora, no caso de PVL-IF) para **todos** os PVL dos EF consorciados participantes, de maneira que todos os EF cumpram os limites e condições relativos à contratação da operação de crédito em questão.

13.2.7 Registro no Cadastro da Dívida Pública

Ademais, a operação de crédito contratada por consórcio público deve ser inserida no CDP de cada EF consorciado na proporção de sua respectiva quota-parte ou quota de investimento na operação de crédito, ou seja, no valor constante do PVL.

13.3 Prazos de validade para contratação de operação de crédito por consórcio público

Tendo em vista o disposto na Portaria MF 500/2023, a qual estabelece o prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata o art. 32 da LRF, e conforme disposto na seção 4.3 Validade da verificação de limites e condições para contratação da operação e dos requisitos para a concessão de garantia da União, os prazos de validade do parecer da STN exarado para fins contratação de operações de crédito são de 90, 180 ou 270 dias, contados a partir de sua emissão.

Uma vez que, para as operações de consórcios públicos, **todos** os EF consorciados participantes da operação de crédito devem cumprir com todos os requisitos para contratação de

operação de crédito, a operação somente poderá ser contratada pelo consórcio após a verificação do cumprimento de limites e condições de **todos** os PVL dos EF consorciados envolvidos e desde que dentro do prazo de validade dos pareceres de todos os PVL deferidos.

Diante disso, é possível que as análises dos PVL de cada EF consorciado participante ocorram em momentos distintos do tempo e, implicando em prazos de validade de verificação de limites e condições distintos. Porém, independente do prazo de validade de cada um dos pareceres, reforça-se que:

Atenção

Para a contratação da operação pelo consórcio público, todos os EF devem cumprir os limites e condições para contratação de operação de crédito e, concomitantemente, também devem estar com o prazo de validade de tais verificações vigentes.

Exemplificando uma situação hipotética de uma operação pleiteada por um consórcio público com dez EF. Suponha que o deferimento do primeiro PVL ocorra em 15 de março, por exemplo, e o prazo de validade da análise seja de 90 dias. Suponha ainda que o último PVL tenha sido deferido em 10 de junho do mesmo ano e o prazo da validade seja de 270 dias. Nesse exemplo, a operação deverá ser contratada até 13 de junho, pois é a data-limite em que todos os PVL estejam com prazo de verificação vigentes de forma simultânea.

Caso na data da assinatura do contrato pelo consórcio público alguma verificação já esteja com prazo de validade vencido, o consórcio não poderá contratar a operação e nova análise do PVL cujo parecer esteja vencido deverá ser realizada, pois, caso contrário, a operação contratada pelo consórcio será considerada nula, conforme disposto pela LRF.

13.4 PVL-IF para consórcio público

Os procedimentos relativos às operações de crédito interno verificadas diretamente pelas IF (PVL-IF) estão disciplinados na seção 7 Operação de crédito analisada pela instituição financeira. O art. 10 da LC 148/2014, juntamente com a Portaria MF 500/2023, estabelece que compete às IF credoras a verificação de que trata o art. 32 da LRF quando as operações pleiteadas se

enquadrarem nos critérios estabelecidos pelo art. 3º da Portaria MF 500/2023, a saber:

- o valor da operação de crédito analisada deve ser igual ou inferior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e
- a relação entre o valor da DC e a RCL do EF não poderá ser superior a 1,00 (um).

Em relação ao assunto, no caso de operações pleiteadas por consórcios públicos, a PGFN emitiu o Parecer PGFN/CAF 8/2019, informando que:

> 5. Verifica-se que, no requisito disposto no inciso I do art. 1º da Portaria MF nº 413, de 2016 [atual inciso I do art. 3º da Portaria MF 500/2023], a hipótese fática da norma diz respeito unicamente ao valor da operação. Assim, para a incidência da referida norma, não possui relevância jurídica a distribuição dos recursos no âmbito do consórcio público, pois o valor da operação igual ou inferior a cinco milhões de reais [esse valor foi elevado para dez milhões pela Portaria MF 500/2023] é o único requisito para que ela se subsuma à aludida norma.
>
> 6. Assim, ainda que a quota-parte da operação de crédito referente ao ente consorciado seja inferior a cinco milhões de reais [valor atualizado para dez milhões de reais], caso o valor da operação de crédito supere esse valor, cabe ao Ministério da Fazenda [atual Ministério da Economia] verificar o cumprimento dos limites e condições para a sua realização.
>
> [. . .]
>
> i. compete ao Ministério da Fazenda a verificação do cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito superiores a cinco milhões de reais [valor atualizado para dez milhões de reais], ainda que a quota-parte referente a qualquer dos entes consorciados seja inferior a esse valor.

Diante do entendimento proferido pela PGFN, informa-se que todas as operações de crédito pleiteadas por consórcios públicos superiores a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) terão sua verificação de limites e condições realizadas pela STN. Desse modo, todos os PVL dos EF consorciados de uma operação, cujo total seja superior a dez milhões de reais, serão analisados pela STN, independentemente do valor individual de cada PVL.

Por sua vez, a operação de crédito interno sem garantia da União pleiteada pelo consórcio e que tenha o valor total igual ou inferior a R$ 10 milhões de reais, independentemente do valor da quota-parte ou da quota de investimento de cada EF, resultará em PVL que deverão ser analisados pela própria IF, conforme previsto na Portaria MF 500/2023.

Não obstante, caso a relação entre o valor da DC e a RCL de qualquer EF participante do consórcio e da operação de crédito seja superior a 1,00 (um), o PVL desse EF específico deverá ser remetido à STN para análise, mantendo-se a análise dos demais PVL do consórcio na IF, no âmbito do PVL-IF. Quando todos os PVL relativos ao consórcio tiverem sido deferidos (tanto

pela STN, quanto pela IF), e caso todas as análises estiverem com o prazo de validade vigente, a operação de crédito poderá ser contratada pelo consórcio público.

13.4.1 Inserção no SADIPEM, campo finalidade, nota explicativa e documentos

No caso de o valor total da operação ser igual ou inferior a R$ 10 milhões, a IF fará o cadastro no SADIPEM de um PVL para cada EF interessado na operação de crédito, registrando como valor da operação de cada PVL o valor da quota-parte ou quota de investimentos na operação de crédito que cabe àquele EF, e escolhendo como finalidade a opção **Consórcio público (PVL-IF)**. Deverá ser adicionada uma **Nota explicativa** em cada PVL, nos moldes do modelo já proposto acima, e os documentos deverão conter a especificação do consórcio, conforme orientado acima.

13.5 Resumo do cadastro do PVL por consórcio público

Tabela 7 Resumo do cadastro do PVL de consórcio público

Tipo de operação	Valor total da operação*	Escolher a finalidade	Cadastrar	Valor para cada PVL	Quem analisa os PVL
Interna sem garantia	Menor ou igual a R$ 10 milhões	Consórcio público (PVL-IF)	Um PVLpara cada EF	Quota-parte ou quota de investimento do EF	IF**
Interna sem garantia	Maior que R$ 10 milhões	Consórcio público	Um PVL para cada EF	Quota-parte ou quota de investimento do EF	STN
Externa ou interna com garantia	Qualquer valor	Consórcio público	Um PVL para cada EF	Quota-parte ou quota de investimento do EF	STN

* Soma de todas as quotas-parte ou quotas de investimento.
** Exceto se a relação DC/RCL do EF seja maior que 1,00, situação em que o PVL específico será encaminhado à STN.

13.6 Concessão de garantia da União em operações de crédito por consórcio público

Assim como a legislação vigente exige que todos os EF consorciados cumpram todos os requisitos legais previstos para contratação de operação de crédito para que o consórcio público possa contratar uma operação de crédito sem garantia da União, para a obtenção de garantia da União em operação de crédito a ser contratada por consórcio público, **todos** os EF participantes da operação devem observar e cumprir **todos** os requisitos legais exigidos para obtenção de garantia da União, em especial, a LRF, a RSF 48/2007 e a Portaria MF 1.583/2023.

Desse modo, caso um determinado EF participante não cumpra os requisitos, limites e condições relativos à contratação de operação de crédito e à concessão de garantia da União, a operação de crédito com garantia da União não poderá ser contratada pelo consórcio público.

Para maiores informações sobre os requisitos e procedimentos de obtenção de garantia da União, consulte a seção 11 Concessão de garantia da União, bem como o Portal de Garantias da STN.

13.7 Operações de crédito externo pleiteadas por consórcio público

As operações de crédito externo a serem contratadas por consórcios públicos devem observar os mesmos normativos e procedimentos aplicados a quaisquer operações de crédito externo, conforme explicitado na seção 9 Operação de crédito externo.

14
Operações de crédito no âmbito da LC 156/2016

Conteúdo do capítulo

14.1 Aspectos Gerais 14.2 Verificação de requisitos pela STN 14.3 Análise da documentação no âmbito do Ministério da Fazenda 14.4 Consulta pública das operações amparadas na LC 156/2016

14.1 Aspectos Gerais

14.1.1 Artigos 1º, 3º e 5º

O art. 1º da LC 156/2016 possibilita aos estados e ao DF alongar, por até 240 (duzentos e quarenta) meses, o prazo de pagamento de contratos de refinanciamento firmados com a União ao amparo da Lei 9.496/1997, e de contratos de abertura de crédito celebrados com a União com base na MP 2.192-70/2001.

Por sua vez, o art. 3º concede redução extraordinária da prestação mensal das dívidas acima mencionadas e o art. 5º parcela em até vinte e quatro prestações mensais e consecutivas as dívidas vencidas e não pagas em decorrência de mandados de segurança providos pelo STF no âmbito das discussões quanto à capitalização composta da taxa SELIC.

Os aditivos a serem celebrados sob amparo dos artigos 1º, 3º e 5º da LC 156/2016 são equiparados a operações de crédito e necessitam de verificação da STN previamente à sua celebração.

14.1.2 Artigos 1º-A e 1º-B

O artigo 1º A da LC 156/2016 em seu §2º prevê que haja recálculo e incorporação, mediante

novos termos aditivos, dos valores já confessados, constantes dos termos aditivos celebrados ao amparo da LC 156/2016, aos saldos devedores dos contratos de refinanciamento firmados nos termos da Lei 9.496/1997 e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da MP 2.192-70/2001.

Já o art. 1ª-B permite que as dívidas de instituições financeiras estaduais com o BCB que tenham sido formalmente assumidas pelos Estados até 15 de julho de 1998 e que tenham sido adquiridas pela União nos termos da MP 2.179-36/2001 sejam incorporadas aos saldos devedores dos contratos de refinanciamento firmados nos termos da Lei 9.496/1997 mediante aditamento contratual.

Por se equipararem a operação de crédito, os referidos aditamentos necessitam de verificação prévia da STN.

14.1.3 Artigo 2º

Este dispositivo permitiu a renegociação dos contratos de empréstimos e financiamentos celebrados até 31 de dezembro de 2015 entre as IF públicas federais e estados e DF, com recursos do BNDES. O prazo para celebração da referida renegociação encontra-se expirado.

14.1.4 Artigo 4º A, incisos I e II, alínea a)

Tais dispositivos permitem ao Estado ou DF substituírem (inciso I) ou converterem (inciso II) penalidades decorrentes do descumprimento do teto de gastos em recálculo com encargos de inadimplência (alíneas a) de cada inciso) dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º da LC 156/2016 e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida.

Os termos aditivos decorrentes dessa opção são equiparados a operação de crédito e necessitam de verificação prévia da STN para sua celebração.

Obs.: As opções dispostas nas alíneas b) de cada um dos incisos I e II desse artigo não se equiparam a operação de crédito.

14.1.5 Artigos 7º, 8º e 9º

Os aditamentos previstos nesses artigos referem-se aos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal e Programas de Acompanhamento Fiscal (PAF), e não são equiparados a operações

de crédito. Para mais informações sobre eles, deve-se contactar a STN pelo e-mail: paf@tesouro.gov.br.

14.1.6 Artigos 12, 12-A e 13

A LC 156/2016, em seu art. 12, autoriza a União a quitar as obrigações por esta assumidas com base na Lei 8.727/1993 que envolvam recursos oriundos do FGTS. Por sua vez, o art. 13 da LC 156/2016 estabelece que a cessão autorizada pelo art. 12 está condicionada à repactuação, pelo EF envolvido ou a respectiva entidade da administração indireta junto ao agente operador do FGTS, da totalidade de suas dívidas decorrentes de financiamentos obtidos com recursos do FGTS derivadas de operações de crédito contratadas até 1º de junho de 2001.

O art. 12-A prevê termo aditivo para estabelecer prazo adicional de até 240 (duzentos e quarenta) meses para o pagamento das dívidas refinanciadas cujos créditos sejam originalmente detidos pela União ou por ela adquiridos, no âmbito da Lei 8.727/1993.

Equiparam-se a operação de crédito os termos aditivos a serem celebrados com amparo nos art. 12-A e art. 13 da LC 156/2016 e necessitam, portanto, de verificação prévia da STN.

14.2 Verificação de requisitos pela STN

14.2.1 Requisitos a serem observados para as operações no âmbito da LC 156/2016

Embora o art. 1º-C da LC 156/2016 dispense os requisitos legais para contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela LRF, e o art. 3º da RSF 15/2021 disponha que as operações realizadas de acordo com as LC 156/2016, LC 159/2017 e LC 178/2021 não se sujeitam ao processo de verificação e ao atendimento de limites e condições para operações de crédito estabelecido na RSF 43/2001, faz-se necessário o atendimento dos requisitos de origem constitucional, segundo entendimento manifestado pela PGFN em diversos Pareceres, tais como: Parecer PGFN/CAF 584/2017 e, mais recente, o Parecer PGFN/CAF 3.648/2021.

Portanto, a STN irá verificar, previamente à celebração da operação de crédito sob amparo da LC 156/2016, o atendimento dos requisitos elencados nos incisos I, II e V do § 1º do art. 32 da LRF, quais sejam: existência de lei autorizadora e cumprimento da Regra de Ouro do exercício anterior e corrente. Caso não haja liberação de recursos, o que ocorre com a celebração

da maioria dos aditivos contratuais, não há necessidade de verificação da inclusão orçamentária dos recursos da operação de crédito.

Outro requisito a ser verificado é o atendimento ao limite estabelecido pelo art. 167-A da Constituição, acrescentado pela EC 109/2021. Segundo também o entendimento da PGFN sobre assunto, por meio do Parecer PGFN/CAF 4.177/2021 e Parecer PGFN/CAF 4.399/2021, as vedações dispostas no § 6º do art. 167-A da Constituição aplicam-se, também, a operações de crédito a serem realizadas no âmbito da LC 156/2016, LC 159/2017, LC 173/2020, LC 178/2021, e outras normas congêneres.

Caso a operação a ser contratada no âmbito da LC 156/2016 envolva a concessão de garantia pela União, permanece necessária, ainda, a análise da suficiência das contragarantias oferecidas, realizada pela STN, conforme entendimento consignado no Parecer PGFN/CAF 594/2017. Quando da formalização dos instrumentos contratuais a serem firmados sob amparo da LC 156/2016, deverá ser observado o disposto no art. 195, § 3º da Constituição e em qualquer outra legislação aplicável.

14.2.2 Documentos e informações necessários (para todos os casos, com exceção do art. 13)

O Estado ou DF interessado em realizar aditamentos contratuais com a União, com amparo na LC 156/2016 (com exceção do art. 13 – ver seção adiante), para os artigos mencionados na seção 14.1 Aspectos Gerais, nos casos em que eles se equipararem a operações de crédito, deverão encaminhar por meio do Fale conosco de operações de crédito e CDP a seguinte documentação:

- autorização legislativa específica para a realização do aditamento (ver Modelo de lei autorizadora para operações de crédito da LC 156/2016); e
- declaração do chefe do Poder Executivo atestando o cumprimento do inciso III do art. 167 da Constituição (ver Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo para operações de crédito da LC 156/2016); e
- Certidão do Tribunal de Contas competente, atestando:
  - o cumprimento do inciso III do art. 167 da Constituição para o exercício anterior fechado; e
  - o cumprimento do limite do art. 167-A da Constituição, com informações atualizadas até o último RREO exigível. Em caso de não enquadramento ao referido limite, o documento deverá trazer declaração, do respectivo TC, de que todas as medidas previstas no art. 167-A foram adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, na forma do §

6° do referido dispositivo constitucional.

14.2.3 Documentos e informações necessários (aplicáveis apenas ao art. 13 da LC 156/2016)

As repactuações segundo o disposto no art. 13 da LC 156/2016 podem ser efetuadas por estados, DF e municípios, administração direta ou indireta. A depender da entidade pleiteante, os requisitos a serem observados para a efetivação da repactuação são distintos, podendo ser separados em dois grupos: aqueles aplicáveis aos EF e aqueles aplicáveis às empresas estatais não dependentes. Para fins dessa divisão, aplicam-se os conceitos de EF e empresa dependente extraídos do disposto no art. 2º e respectivos incisos combinado com o art. 1º, § 3º, inciso I, todos da LRF.

Assim, dado que as empresas estatais não dependentes não estão compreendidas no conceito de ente, não estando sujeitas, portanto, à LRF, para fins das repactuações amparadas pelo art. 13 da LC 156/2016 faz-se necessário distinguir a documentação necessária para os EF daquela a ser exigida nas repactuações de interesse de empresas estatais não dependentes. As seções a seguir especificam tal distinção.

14.2.3.1 Documentos e informações para repactuações a serem efetuadas por entes da Federação)

Conforme disposto no art. 21º da Portaria MF 500/2023, para as repactuações a serem firmadas ao amparo do disposto no art. 13 da LC 156/2016, pela administração direta de estados, DF e municípios e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes junto à CAIXA, agente operador do FGTS, é necessário que o EF ou entidade interessada envie à CAIXA, responsável pelo encaminhamento dos pleitos à COAFI/STN, a seguinte documentação:

- Ofício de pedido para a realização da renegociação e para a concessão de garantia pela União, assinado pelo responsável do agente operador do FGTS e pelo chefe do Poder Executivo, e, no caso de entidades da administração indireta, também por seu responsável (ver Modelo de ofício para operações de crédito do art. 13 da LC 156/2016 com empresa estatal dependente);
- Autorização legislativa para a repactuação e para a vinculação das receitas do EF em contragarantia à garantia da União (ver Modelo de lei autorizadora para operações de crédito do art. 13 da LC 156/2016 com empresa estatal dependente);
- No caso de empresas estatais dependentes, ata da reunião em que houve a autorização do

órgão responsável da empresa, conforme seu estatuto, para realizar a repactuação;
- Declaração do chefe do Poder Executivo (ver Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo para operações de crédito do art. 13 da LC 156/2016 com empresa estatal dependente);
- Minuta do instrumento contratual de repactuação a ser celebrado, contendo o detalhamento das condições financeiras que envolvem a operação; e
- Minutas dos contratos de garantia e contragarantia preenchidas.

14.2.3.2 Documentos e informações para repactuações a serem efetuadas por empresas estatais não dependentes

Conforme disposto no art. 22º da Portaria MF 500/2023, para as repactuações a serem firmadas ao amparo do disposto no art. 13 da LC 156/2016 por empresas estatais não dependentes junto à CAIXA, agente operador do FGTS, é necessário que seja remetida à CAIXA, responsável pelo encaminhamento dos pleitos à COAFI/STN, a seguinte documentação:

- Ofício de pedido de concessão de garantia pela União, assinado pelo responsável do agente operador do FGTS e pelo presidente da empresa (ver Modelo de ofício para operações de crédito do art. 13 da LC 156/2016 com empresa estatal não dependente);
- Ata da reunião em que houve a autorização do órgão responsável da empresa, conforme seu estatuto, para realizar a repactuação;
- Autorização legislativa que permita ao EF controlador oferecer suas receitas em contragarantia à garantia da União (ver Modelo de lei autorizadora para operações de crédito do art. 13 da LC 156/2016 com empresa estatal não dependente);
- Declaração do chefe do Poder Executivo e do responsável pela administração financeira do EF (ver Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo para operações de crédito do art. 13 da LC 156/2016 com empresa estatal não dependente);
- Minuta do instrumento contratual de repactuação a ser celebrado;
- Minutas dos contratos de garantia e contragarantia preenchidas.

14.3 Análise da documentação no âmbito do Ministério da Fazenda

Recebida a documentação para a instrução do pleito, a STN procederá à análise e irá se manifestar quanto ao cumprimento dos limites e das condições para a celebração do aditivo

contratual. Caso seja constatado que os documentos recebidos não são suficientes ou não estão adequados, será solicitada a adequação ou, ainda, a complementação destes.

Após manifestação favorável da STN, o processo será encaminhado à PGFN para apreciação e formalização dos instrumentos contratuais.

14.4 Consulta pública das operações amparadas na LC 156/2016

As informações sobre as operações de crédito relativas à LC 156/2016 em tramitação na STN estão disponíveis para consulta pública na página sobre operações de crédito no portal da STN.

15
Operação de crédito no âmbito da LC 159/2017

Conteúdo do capítulo

15.1 Considerações iniciais para operação amparada na LC 159/2017 15.2 Procedimentos e documentação aplicáveis - incisos I a VI do art. 11 da LC 159/2017 15.3 Operação de crédito no âmbito do art. 9º-A 15.4 Consulta pública das operações amparadas na LC 159/2017

15.1 Considerações iniciais para operação amparada na LC 159/2017

15.1.1 Regime de Recuperação Fiscal

A LC 159/2017 instituiu o Regime de Recuperação Fiscal (RRF) com o objetivo de viabilizar o reequilíbrio das contas públicas dos estados e do DF em grave situação financeira. Foram estabelecidas condições de adesão ao Regime e criados mecanismos de refinanciamento do passivo desses EF, bem como definidas contrapartidas que devem ser adotadas pelos ingressantes em seu Plano de Recuperação.

O RRF é voltado para estados e DF que se encontrem em quadro de dívida excessiva e elevado nível de rigidez de gastos com pessoal e de serviço da dívida, cuja consequência é grave crise de liquidez e insolvência. Um dos fundamentos para a instituição de um mecanismo tal como o RRF é a dificuldade que tais EF enfrentam para reorganizar suas finanças sem o amparo de instrumentos auxiliares que permitam o reequacionamento de seus passivos e fluxos de pagamentos.

15.1.2 Finalidades permitidas para as operações de crédito

Com relação às operações de crédito, o art. 11 da LC 159/2017 restringe sua realização a determinadas finalidades, conforme segue:

> Art. 11. Enquanto vigorar o Regime de Recuperação Fiscal, poderão ser contratadas operações de crédito para as seguintes finalidades:
>
> I - financiamento de programa de desligamento voluntário de pessoal;
>
> II - financiamento de auditoria do sistema de processamento da folha de pagamento de ativos e inativos;
>
> III - financiamento dos leilões de que trata o inciso VI do § 1º do art. 2º (Redação dada pela LC 178/2021);
>
> IV - reestruturação de dívidas ou pagamento de passivos, observado o disposto no inciso X do art. 167 da Constituição Federal (Redação dada pela LC 178/2021);
>
> V - modernização da administração fazendária e, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo federal, da gestão fiscal, financeira e patrimonial (Redação dada pela LC 178/2021);
>
> VI - antecipação de receita da alienação total da participação societária em empresas públicas ou sociedades de economia mista de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º (Redação dada pela LC 178/2021);

Além disso, o § 1º do citado art. 11 da LC 159/2017 estabelece que tais operações de crédito contarão com a garantia da União, devendo ser vinculadas contragarantias pelo EF pleiteante.

A LC 159/2017 também autoriza o aditamento de contratos de financiamento firmados com organismos internacionais multilaterais, desde que não haja aumento dos valores originais nem dos encargos dos contratos, nos termos do § 7º do art. 11.

Por sua vez, o § 8º do art. 11 da LC 159/2017 dispõe que a UF somente poderá contratar operação de crédito, no âmbito do RRF, se estiver adimplente com o PRF.

15.1.3 Dispensa do atendimento de requisitos legais

15.1.3.1 LRF

Dado o contexto de edição da referida LC, uma das concessões feitas foi a dispensa dos requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito e para a concessão de ga-

rantia, inclusive os constantes da LRF, para as operações de crédito a serem realizadas durante o RRF, nos termos do § 4º do art. 11 da LC 159/2017.

Com relação a tal dispensa de requisitos, a PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAF 1.196/2017, entende que permanece necessária a análise da suficiência das contragarantias oferecidas à garantia da União, bem como a verificação de exigências que, embora estejam consignadas em dispositivos afastados pela LC 159/2017, têm origem na Constituição, conforme se extrai da conclusão abaixo:

> 16. Em face do exposto, respondo às questões formuladas nas letras 'a' e 'b' do item 12 da Nota da STN, no sentido de que:
>
> a) Uma vez oferecida pelos estados ou pelo Distrito Federal a contragarantia para a concessão pela União da garantia de que trata o § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, é obrigatória a verificação pela STN da idoneidade e suficiência das contragarantias oferecidas.
>
> b) Para a realização das operações de crédito de que trata o § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, é necessário que a STN verifique não apenas os itens constantes dos incisos I a V do art. 32 da LRF, como todos os demais requisitos para a realização de tais operações que têm origem na Constituição Federal.

Adicionalmente, a PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAF 4.399/2021, manifesta o entendimento de que, para as operações de crédito a serem contratadas com fulcro na LC 159/2017, deve-se atender também o requisito de que trata o art. 167-A da Constituição.

15.1.3.2 RSF 40/2001, 43/2001 e 48/2007

A RSF 15/2021 dispensa, para as renegociações contratuais enquadradas na LC 159/2017, o atendimento dos requisitos de que tratam a RSF 40/2001, RSF 43/2001 e RSF 48/2007.

15.1.3.3 Limites de gastos com PPP

A MP 801/2017, convertida na Lei 13.631/2018, dispensou a verificação do atendimento ao disposto no art. 28 da Lei 11.079/2004, que versa sobre limites de gastos com PPP, para fins de contratação, dentre outras operações, daquelas a serem realizadas com fundamento na LC 159/2017.

15.1.4 Requisitos que devem ser observados

15.1.4.1 Constituição e LRF

Os EF em RRF, ao pleitearem operações de crédito ao amparo do art. 11 da LC 159/2017, deverão atender, além dos requisitos estabelecidos pela própria LC e na Constituição, aqueles elencados nos incisos I a V do § 1º do . 32 da LRF:

> Art. 32
> [. . .]
> §1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:
>
> I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
>
> II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
>
> III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
>
> IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
>
> V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

A respeito dos requisitos acima elencados, ressalta-se o fato de que deve ser considerada, adicionalmente, a dispensa de requisitos trazida pela RSF 15/2021.

Além disso, uma vez que tais operações serão garantidas pela União, é necessária, por parte da STN, a análise da suficiência das contragarantias oferecidas pelo pleiteante, conforme entendimento da PGFN destacado na seção 15.1.3 Dispensa do atendimento de requisitos legais.

A Portaria MF 500/2023 estabelece os procedimentos de análise das operações de crédito a serem contratadas durante a vigência do regime de recuperação fiscal no âmbito do MF, trazendo a lista dos requisitos a serem verificados e o detalhamento dos meios e metodologias de verificação.

Ressalta-se que, em caso de operação de crédito externo, permanece necessária a aprovação prévia do pleito pela COFIEX. O exame dos pleitos de EF em RRF pela COFIEX é regido por um processo próprio, estabelecido pela Resolução COFIEX 1/2022. Para mais detalhes, consulte a página da COFIEX.

Assim, de forma resumida, os requisitos a serem atendidos para um pleito de operação no âmbito do RRF são os seguintes:

- Existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
- Inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação;
- Atendimento ao disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;
- Existência de autorização legislativa para o oferecimento de contragarantias à garantia da União, nos termos do § 1º do art. 11 da LC 159/2017;
- Existência de resolução emitida pela COFIEX, no caso de operação externa;
- Manifestação do conselho de supervisão do respectivo RRF acerca do pleito, nos termos do art. 12 da Portaria MF 500/2023;
- Enquadramento no limite disposto no art. 167-A da Constituição; e
- Suficiência das contragarantias oferecidas.

15.1.4.2 Reestruturação de dívidas com o sistema financeiro

Conforme interpretação do Parecer PGFN/CAF 1.362/2017, as operações de reestruturação de dívidas com o sistema financeiro a serem pleiteadas por EF no RRF com fundamento no inciso IV do art. 11 da LC 159/2017, para fins de enquadramento no conceito de reestruturação, devem atender às premissas abaixo, constantes da Nota Técnica STN 22/2008 e da Nota Técnica STN 55/2015, e que consideram, ainda, o disposto no inciso II do § 1º do art. 19 e no § 1º do art. 20 do Decreto 10.681/2021:

- os recursos recebidos na operação de reestruturação devem ser destinados ao abatimento e/ou quitação de dívidas preexistentes;
- valor presente da dívida reestruturada menor ou igual ao valor presente da dívida anterior e níveis prudentes de risco assumidos com a nova operação;
- indicação expressa de destinação da operação ao pagamento de principal de dívida;
- ausência de esquema de pagamento customizado; e
- prazo de carência máximo de três anos.

15.2 Procedimentos e documentação aplicáveis - incisos I a VI do art. 11 da LC 159/2017

15.2.1 Documentação para a formalização do pleito de operação de crédito

Observadas as instruções emanadas pelo CMN, para fins de comprovação dos requisitos elencados nos incisos I a V do § 1º do art. 32 da LRF, bem como da suficiência das contragarantias oferecidas à garantia da União, necessários para a realização das operações de crédito de que tratam os incisos I a VI do art. 11 da LC 159/2017, deverão ser remetidos pela IF credora à STN (em caso de operação de crédito interno) ou pelo EF interessado (em caso de operação de crédito externo), por meio do Fale conosco de operações de crédito e CDP, a seguinte documentação:

- Ofício de pedido para a realização da operação de crédito e para concessão de garantia pela União, assinado pelo responsável da IF credora e pelo chefe do Poder Executivo do EF interessado, com efeitos de proposta firme, incluindo cronograma financeiro da operação (ver Modelo de ofício para operações de crédito do art. 11 da LC 159/2017).
- Autorização legislativa para a realização da operação de crédito e para a vinculação de contragarantias à garantia da União (ver Modelo de lei autorizadora para operações de crédito do art. 11 da LC 159/2017);
- Declaração do chefe do Poder Executivo (ver Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo para operações de crédito do art. 11 da LC 159/2017);
- Certidão do TC competente, atestando:
  - o cumprimento do inciso III do art. 167 da Constituição para o exercício anterior fechado; e
  - o cumprimento do limite do art. 167-A da Constituição, com informações atualizadas até o último RREO exigível. Em caso de não enquadramento no referido limite, o documento deverá trazer declaração, do respectivo TC, de que todas as medidas previstas no art. 167-A foram adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, na forma do § 6° do referido dispositivo constitucional;
- Resolução da COFIEX, em caso de operação de crédito externo;
- Em caso de operação de crédito interno, minuta do contrato de empréstimo/financiamento a ser celebrado. Em caso de operação de crédito externo, a negociação contratual já deve ter sido concluída, e as minutas serão obtidas pela STN junto ao agente financiador;
- Em caso de operação de crédito interno, minutas dos contratos de garantia e contragarantia preenchidas;

- Em caso de operação de crédito externo, o número do registro da operação no SCE-Crédito do BCB deverá ser informado à STN. Para isso, pode ser incluído no ofício de pedido para a realização da operação de crédito e para concessão de garantia pela União, ou, alternativamente, pode ser enviado o extrato do registro no SCE-Crédito. Mais informações a esse respeito estão contidas na seção 11.6 SCE-Crédito (antigo ROF).

Além dos documentos elencados acima, ao receber o PVL, a STN consultará o Conselho de Supervisão do RRF do respectivo EF para a obtenção de dois documentos necessários à análise, cujo atendimento aos requisitos será verificado no âmbito do MF, quais sejam:

- Manifestação do conselho de supervisão do respectivo RRF acerca do pleito;
- Comprovação de adimplência do EF em relação ao PRF.

A manifestação do conselho de supervisão, tendo em vista o disposto no inciso XII do art. 8º da LC 159/2017, deve confirmar a previsão da operação de crédito, da reestruturação ou do aditamento contratual no PRF do EF interessado, e em caso de operação de crédito ou reestruturação, atestar a compatibilidade do valor pleiteado com aquele previsto no PRF do EF interessado e com o necessário para a obtenção do equilíbrio fiscal; ou em caso de aditamento de que trata o § 7º do art. 11 da LC 159/2017, atestar a compatibilidade das alterações contratuais pleiteadas com aquelas previstas no PRF do EF interessado e com o necessário para a obtenção do equilíbrio fiscal.

15.2.2 Premissas para a reestruturação de dívidas de que trata o inciso IV do art. 11 da LC 159/2017

Como anteriormente ressaltado, conforme interpretação do Parecer PGFN/CAF 1.362/2017, as operações de reestruturação de dívidas ou pagamentos de passivos a serem pleiteadas com fundamento no inciso IV do art. 11 da LC 159/2017, para fins de enquadramento no conceito de reestruturação, devem atender às premissas abaixo, constantes da Nota Técnica STN 22/2008 e da Nota Técnica STN 55/2015, e que consideram, ainda, o disposto no inciso II do § 1º do art. 19 e no § 1º do art. 20 do Decreto 10.681/2021:

- os recursos recebidos na operação de reestruturação devem ser destinados ao abatimento e/ou quitação de dívidas preexistentes;
- valor presente da dívida reestruturada menor ou igual ao valor presente da dívida anterior e níveis prudentes de risco assumidos com a nova operação;

- indicação expressa de destinação da operação ao pagamento de principal de dívida;
- ausência de esquema de pagamento customizado; e
- prazo de carência máximo de três anos.

A documentação a ser apresentada pelo pleiteante em caso de operações de reestruturação de dívidas consiste na mesma discriminada no item anterior e aplicável para quaisquer das operações dos incisos I a VII do art. 11 da LC 159/2017, acrescida dos seguintes documentos/informações:

- Contrato de financiamento (dívida antiga) a ser reestruturada, bem como todos os termos aditivos e documentos que porventura tenham causado sua alteração;
- O ofício de pedido para realização da operação de crédito e concessão de garantia da União deverá conter, adicionalmente, as seguintes informações a respeito da dívida a ser reestruturada:
  - saldo devedor com a posição atualizada;
  - a respeito dos fluxos: prazos de carência, amortização e total, data de vencimento, sistema de amortização, periodicidade e datas das prestações, taxa de juros e índice de atualização; e
  - condições do pré-pagamento acordadas com os respectivos credores das obrigações originais: pagamento pelo valor de face, valor econômico ou outro; se há prioridade de pagamento em caso de mais de uma dívida; eventuais encargos de quitação antecipada.
- O EF e a IF devem atentar, previamente ao envio dos documentos, se as premissas acima elencadas estão atendidas.

Caso o pleito de reestruturação não atenda a quaisquer das premissas, será enquadrado como operação de crédito ordinária, devendo obedecer ao disposto na LC 159/2017 e no Decreto 10.681/2021. Ressalta-se que, no caso de operação de crédito externa, isso poderá implicar a necessidade de nova aprovação do pleito por parte da COFIEX, em razão dos normativos que regem as avaliações daquela comissão.

15.2.3 Documentação adicional para operações de antecipação de receitas de privatização de empresa

Em caso de operação de crédito de antecipação de receita da alienação total da participação societária em empresas públicas ou sociedades de economia mista, conforme previsão no inciso VI do art. 11 da LC 159/2017, adicionalmente à documentação mencionada no primeiro item

desta seção, deverão ser apresentados à STN, por meio do Fale conosco de operações de crédito e CDP:

- lei autorizadora da privatização da empresa objeto da operação de crédito de antecipação de receitas;
- avaliação da empresa a ser privatizada, realizada nos termos do art. 20, §5º, inciso I do Decreto 10.681/2021.

15.2.4 Análise da documentação no âmbito do Ministério da Fazenda

Recebida a documentação para a instrução do pleito, a STN procederá à análise da documentação e manifestar-se-á quanto ao cumprimento dos limites e das condições para a realização da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União. Caso seja constatado que os documentos recebidos não são suficientes ou não estão adequados, será solicitada a adequação ou, ainda, a complementação destes.

Concluída a análise, a IF será informada acerca da emissão de parecer pela STN.

Após a análise da STN, o pleito será encaminhado à apreciação da PGFN.

Em caso de operação de crédito externo, o pedido será encaminhado ao SF em atendimento ao inciso V do art. 52 da Constituição e, autorizada a operação pelo órgão legislativo, este retorna à PGFN, que encaminhará ao Ministro da Fazenda para manifestação acerca da inclusão do pleito no PRF do EF interessado, com base em recomendação do conselho de supervisão, nos termos do inciso II, art. 7º da LC 159/2017, se for o caso, e sobre a concessão ou a manutenção da garantia da União.

Em caso de operação de crédito interno, posteriormente à análise pela PGFN, o pleito será submetido ao Ministro da Fazenda para manifestação acerca da inclusão do pleito no PRF do EF interessado, com base em recomendação do conselho de supervisão, nos termos do inciso II, art. 7º da LC 159/2017, se for o caso, e sobre a concessão ou a manutenção da garantia da União.

Autorizada a concessão ou manutenção da garantia da União, proceder-se-á às assinaturas contratuais.

Cabe destacar, ainda, que por ocasião da formalização das operações de crédito a serem efetuadas no âmbito do RRF, deverão ser verificadas as certidões comprobatórias da capacidade do EF para contratar com a União aplicáveis ao presente caso, tais como adimplências relativas aos precatórios (parágrafo único do art. 104 do ADCT) e à previdência e assistência social (§ 3º do art. 195 da Constituição).

15.3 Operação de crédito no âmbito do art. 9º-A

15.3.1 Considerações Gerais

O artigo 9º-A da LC 159/2017, incluído pela LC 178/2021, autoriza a União a celebrar com o Estado cujo pedido de adesão ao RRF tenha sido aprovado, nos termos do art. 4º, contrato de refinanciamento dos valores não pagos em decorrência da aplicação do art. 9º e do disposto na alínea “a” do inciso II do art. 4º-A.

O pedido de celebração do contrato de refinanciamento amparado no art. 9º-A da LC 159/2017 deve ser realizado após o deferimento do pedido de adesão ao RRF, momento em que o ente passa a fazer jus ao disposto no art. 4º-A, inciso II, alínea "a" da LC 159/2017, o qual prevê que "o Ministério da Economia aplicará o disposto no caput do art. 9º por até 12 (doze) meses, desde que assinado o contrato de refinanciamento de que trata o art. 9º-A".

15.3.2 Requisitos a serem observados

De acordo com o art. 10-A da LC 159/2017, ficam dispensados, nos 3 (três) primeiros exercícios de vigência do RRF, todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela LRF, para a realização de operações de crédito e equiparadas e para a assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento.

Quanto à possibilidade de contratação de operações de crédito que o ente vier a pleitear no intervalo temporal entre a adesão e a homologação ou início de vigência do RRF, bem como sobre os requisitos a serem observados para tal, a PGFN manifestou-se por meio do Parecer PGFN/CAF 7.398/2021, conforme trechos destacados a seguir:

> "Por fim, e porque importante para responder aos questionamentos formulados pela consulente, registro também que a alínea "a" do inciso II do art. 4º-A da Lei Complementar nº 159, de 2017, alça o direito à contratação do refinanciamento de que trata o art. 9º-A como uma prerrogativa específica do ente, a ser exercida justamente no período compreendido entre a adesão e a vigência do RRF, daí não se poder entendê-la como alcançada pela vedação de que trata o inciso XII do art. 8º mesma Lei.
>
> (...)
>
> Como explicitado anteriormente, para o período em referência, aplicar-se-á apenas o art. 10-A, o qual dispensa (i) em relação às contratações de operações de crédito e equiparadas e à assinatura de termos aditivos a refinanciamentos a serem celebrados

> com a União todos os limites e condições estabelecidos em leis, a exceção daqueles que possuem origem na Constituição."

Desse modo, a verificação da STN para fins de celebração do contrato de refinanciamento sob amparo do art. 9º-A restringe-se aos requisitos constitucionais. Portanto, a STN irá verificar o atendimento dos requisitos elencados nos incisos I, II e V do § 1º do art. 32 da LRF, quais sejam: existência de lei autorizadora e cumprimento da Regra de Ouro do exercício anterior e corrente. Caso não haja liberação de recursos, o que ocorre com a celebração da maioria dos aditivos contratuais, não há necessidade de verificação da inclusão orçamentária dos recursos da operação de crédito.

Outro requisito a ser verificado é o atendimento ao limite estabelecido pelo art. 167-A da Constituição, acrescentado pela EC 109/2021. Segundo o entendimento da PGFN sobre assunto, por meio do Parecer PGFN/CAF 4.177/2021 e do Parecer PGFN/CAF 4.399/2021, as vedações dispostas no § 6º do art. 167-A da Constituição aplicam-se, também, a operações de crédito a serem realizadas no âmbito da LC 156/2016, LC 159/2017, LC 173/2020, LC 178/2021, e outras normas congêneres.

15.3.3 Documentos e informações necessários

O Estado ou DF interessado em celebrar o contrato de refinanciamento previsto no art. 9º-A da LC 159/2017 deverá encaminhar, por meio do Fale conosco de operações de crédito e CDP, a seguinte documentação:

- autorização legislativa específica para a realização do aditamento (ver Modelo de lei autorizadora para operações de crédito do art. 9º-A da LC 159/2017);
- declaração do chefe do Poder Executivo atestando o cumprimento do inciso III do art. 167 da Constituição (ver Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo para operações de crédito do art. 9º-A da LC 159/2017); e
- Certidão do Tribunal de Contas competente, atestando:
  - o cumprimento do inciso III do art. 167 da Constituição para o exercício anterior fechado; e
  - o cumprimento do limite do art. 167-A da Constituição, com informações atualizadas até o último RREO exigível. Em caso de não enquadramento ao referido limite, o documento deverá trazer declaração, do respectivo TC, de que todas as medidas previstas no art. 167-A foram adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, na forma do § 6° do referido dispositivo constitucional.

15.3.4 Análise da documentação no âmbito do Ministério da Fazenda

Recebida a documentação para a instrução do pleito, a STN procederá à análise e irá se manifestar quanto ao cumprimento dos limites e das condições para a celebração do aditivo contratual. Caso seja constatado que os documentos recebidos não são suficientes ou não estão adequados, será solicitada a adequação ou, ainda, a complementação destes.

Após manifestação favorável da STN, o processo será encaminhado à PGFN para apreciação e formalização dos instrumentos contratuais.

15.4 Consulta pública das operações amparadas na LC 159/2017

As informações sobre as operações de crédito relativas à LC 159/2017 em tramitação na STN estão disponíveis para consulta pública na página sobre operações de crédito no portal da STN.

16
Operações de crédito no âmbito da LC 178/2021

Conteúdo do capítulo

16.1 Operações da LC 178/2021 16.2 Verificação de requisitos pela STN 16.3 Análise da documentação no âmbito do Ministério da Fazenda 16.4 Consulta pública das operações amparadas na LC 178/2021

16.1 Operações da LC 178/2021

16.1.1 Art. 17, inciso II

Autoriza a formalização de termos aditivos aos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o DF com base na Lei 9.496/1997, e aos contratos de financiamento ou refinanciamento previstos na MP 2.192-70/2001, para a sua conversão em Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal.

O aditamento previsto nesse inciso refere-se ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, e não é equiparado a operação de crédito. Para mais informações, deve-se contactar a STN pelo *e-mail:* paf@tesouro.gov.br.

16.1.2 Art. 17, inciso III – operações no âmbito do PEF

Autoriza a União a conceder garantias às operações de crédito autorizadas no âmbito do PEF, instituído pelo art. 3º da LC 178/2021, ao qual pode aderir estado, Distrito Federal ou município, e conterá conjunto de metas e compromissos pactuados entre a União e o EF, com o objetivo de promover o equilíbrio fiscal e a melhoria das respectivas capacidades de pagamento.

As liberações de recursos das operações no âmbito do PEF condicionam-se ao cumprimen-

to das metas e dos compromissos previstos no Plano; bem como do limite para despesa total com pessoal, na forma do art. 6º da LC 178/2021. O referido cumprimento será verificado pela COREM, mediante consulta pela IF, por meio da página do PEF no Tesouro Transparente.

16.1.3 Art. 17, inciso VI

O referido dispositivo permite o parcelamento, em até 120 (cento e vinte) meses, mediante instrumento próprio, com aplicação dos encargos financeiros previstos no art. 2º da LC 148/2014, e prestações calculadas com base na Tabela Price, os saldos devedores vencidos acumulados em decorrência de decisões judiciais relativas às dívidas de estados e municípios refinanciadas ao amparo da Lei 8.727/1993, para as quais não foram mantidos os prazos, os encargos financeiros e as demais condições pactuadas nos contratos originais.

O parcelamento disposto nesse artigo equipara-se a operação de crédito, necessitando de verificação prévia da STN para sua realização.

16.1.4 Art. 17, inciso VII

Este inciso autoriza a União a incorporar aos saldos devedores de contratos firmados originalmente ao amparo da Lei 9.496/1997, ou da MP 2.192-70/2001, mediante aditamento contratual, os saldos devedores vencidos de operações de crédito rural alongadas nos termos da Lei 9.138/1995, que constituam, até a data de publicação da LC 178/2021, obrigação de EF junto à STN .

Para a realização deste aditamento, é necessária a verificação prévia da STN uma vez que ele se equipara a operação de crédito.

16.1.5 Art. 23

Autoriza a realização de contratos específicos com as mesmas condições financeiras do contrato previsto no art. 9º-A da LC 159/2017 para refinanciar os valores inadimplidos em decorrência de decisões judiciais proferidas em ações ajuizadas até 31/12/2019 que lhes tenham antecipado benefícios da referida LC 159/2017.

16.1.6 Art. 29

Refere-se ao aditamento contratual a operações de crédito externo cuja finalidade seja a substituição da taxa de juros aplicável a essas operações, no caso de a taxa vigente ser baseada na Libor ou na Euribor por outras que vierem a substituí-las no mercado internacional.

Como disposto no §1º do referido artigo, tais aditamentos não constituem nova operação de crédito. Em se tratando de operações com garantia da União, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes, como definido no §2º.

16.2 Verificação de requisitos pela STN

16.2.1 Requisitos a serem observados para as operações no âmbito da LC 178/2021, exceto para os incisos III (PEF) e VI do art. 17

Embora o art. 30 da LC 178/2021 dispense os requisitos legais para assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento, previstos na referida LC 148/2014, e o art. 3º da RSF 15/2021 disponha que as operações realizadas de acordo com as LC 156/2016, LC 159/2017 e LC 178/2021 não se sujeitam ao processo de verificação e ao atendimento de limites e condições para operações de crédito estabelecido na RSF 43/2001, faz-se necessário o atendimento dos requisitos constitucionais, segundo entendimento manifestado pela PGFN em diversos Pareceres, tais como: Parecer PGFN/CAF 584/2017 e, mais recente, o Parecer PGFN/CAF 3.648/2021.

Portanto, a STN irá verificar, previamente à celebração da operação de crédito sob amparo da LC 148/2014, o atendimento dos requisitos elencados nos incisos I, II e V do § 1º do art. 32 da LRF, quais sejam: existência de lei autorizadora e cumprimento da Regra de Ouro do exercício anterior e corrente. Caso não haja liberação de recursos, o que ocorre com a celebração da maioria dos aditivos contratuais, não há necessidade de verificação da inclusão orçamentária dos recursos da operação de crédito.

Outro requisito a ser verificado é o atendimento ao limite estabelecido pelo art. 167-A da Constituição, acrescentado pela EC 109/2021. Segundo também o entendimento da PGFN sobre assunto, por meio do Parecer PGFN/CAF 4.177/2021 e do Parecer PGFN/CAF 4.399/2021, as vedações dispostas no § 6º do art. 167-A da Constituição aplicam-se, também, a operações de crédito a serem realizadas no âmbito da LC 156/2016, LC 159/2017, LC 173/2020 e LC

178/2021, e outras normas congêneres.

Com relação ao contrato de parcelamento de dívidas, disposto no art. 17, inciso VI da LC 178/2021, entende-se que ele não é alcançado pela dispensa de requisitos legais determinada pelo art. 30 da LC 178/2021. Portanto, a STN deverá verificar todos os limites e condições para a realização de tal operação de crédito. Desse modo, o ente interessado deverá realizar a abertura de um PVL no SADIPEM, com a finalidade de "Renegociação de dívidas" e Credor "União", devendo preencher e anexar todos os documentos e informações necessários para a verificação completa de limites e condições, como disposto neste Manual.

Os requisitos para as operações no âmbito do PEF, a que se refere o inciso III do art. 17 da LC 178/2021, serão tratadas na seção 16.2.4 Requisitos para as operações no âmbito da LC 178/2021, relativas ao inciso III (PEF) do art. 17.

16.2.2 Documentos e informações necessários, exceto para os incisos III (PEF) e VI do art. 17

O EF interessado em realizar aditamentos contratuais com a União, com amparo na LC 178/2021, para os artigos mencionados na seção 16.1 Operações da LC 178/2021, nos casos em que eles se equipararem a operações de crédito, deverão encaminhar por meio do Fale conosco de operações de crédito e CDP a seguinte documentação:

- autorização legislativa específica para a realização do aditamento (ver Modelo de lei autorizadora para operações de crédito do art. 23 da LC 178/2021);
- declaração do chefe do Poder Executivo atestando o cumprimento do inciso III do art. 167 da Constituição (ver Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo para operações de crédito da LC 178/2021 – exceto incisos III e VI do art. 27); e
- Certidão do TC competente, atestando:
  - o cumprimento do inciso III do art. 167 da Constituição para o exercício anterior fechado; e
  - o cumprimento do limite do art. 167-A da Constituição, com informações atualizadas até o último RREO exigível. Em caso de não enquadramento ao referido limite, o documento deverá trazer declaração, do respectivo TC de que todas as medidas previstas no art. 167-A foram adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, na forma do § 6° do referido dispositivo constitucional.

16.2.3 Documentos e informações necessários para o inciso VI do art. 17

Uma vez que o art. 30 da LC 178/2021 dispensa os requisitos legais para assinatura somente dos termos aditivos previstos na referida LC 178/2021 e do contrato disposto no art. 23, a operação de crédito a ser contratada sob amparo do art. 17, inciso VI, por não configurar um termo aditivo e sim instrumento próprio, terá verificação completa de limites e condições, a ser realizada pela STN .

Para isso, o ente deverá abrir um PVL no SADIPEM com finalidade "Renegociação de dívidas" e anexar documentação completa, de acordo com o disposto neste Manual, aplicável às operações de crédito tradicionais.

16.2.4 Requisitos para as operações no âmbito da LC 178/2021, relativas ao inciso III (PEF) do art. 17

16.2.4.1 Dispensa de requisitos legais

A LC 178/2021, por meio de seu art. 30, inciso III, dispensa o atendimento dos requisitos legais para as operações no âmbito do PEF. Por se tratar de LC, tal dispensa é aplicável também aos requisitos que têm origem na LRF.

Com relação a tal dispensa de requisitos, a PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF 1.196/2017, que trata das operações no âmbito da LC 159/2017 e cujas conclusões podem ser estendidas às operações do PEF no âmbito da LC 178/2021, que permanece necessária a análise da suficiência das contragarantias oferecidas à garantia da União, tendo em vista que esse dispositivo não pode ser excluído de qualquer avença em que o ente público preste contragarantia, em razão de que apenas torna explícito um elemento que é inerente ao próprio conceito de contragarantia, devendo-se levar em conta ainda os princípios constitucionais de economicidade e eficiência, bem como o art. 359-E do Código Penal, que considera crime contra as finanças públicas a prestação de garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior.

Além disso, a PGFN considera necessária a verificação de exigências que, embora estejam consignadas em dispositivos afastados por LC, têm origem na Constituição, conforme se depreende da conclusão do Parecer PGFN/CAF 1.196/2017, bem como de diversos outros pareceres, tais como o Parecer PGFN/CAF 584/2017 e, mais recentemente, o Parecer PGFN/CAF 3.648/2021.

Adicionalmente, a PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAF 4.399/2021, manifesta-se no sentido de que, para as operações de crédito a serem contratadas com fulcro na LC 178/2021, deve-se atender também o requisito de que trata o art. 167-A da Constituição.

A RSF 15/2021 dispensa, ainda, as operações enquadradas na LC 178/2021 do atendimento aos requisitos de que tratam a RSF 40/2001, a RSF 43/2001 e a RSF 48/2007.

16.2.4.2 Requisitos a serem observados

Os EF que aderirem ao PEF, ao pleitearem operações de crédito ao amparo do art. 3º, do inciso III do art. 17, e do inciso III do art. 30, todos da LC 178/2021, deverão atender, além dos requisitos estabelecidos pela própria LC e pela Constituição, aqueles elencados nos incisos I a V do § 1º do art. 32 da LRF, tendo em vista estes últimos terem origem em dispositivos constitucionais:

> Art. 32 [. . .]
>
> § 1º [. . .]
>
> I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
>
> II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
>
> III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
>
> IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
>
> V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

A respeito dos requisitos acima elencados, ressalta-se o fato de que deve ser considerada, adicionalmente, a dispensa de requisitos trazida pela RSF 15/2021.

Devem, também, ser atendidos o critério quanto ao comprometimento com a implementação das medidas descritas no § 1º do art. 10 do Decreto 10.819/2021, alterado pelo Decreto 11.587/2023, e o limite quantitativo para operações do PEF estabelecido pelo Decreto 10.819/2021, alterado pelo Decreto 11.587/2023, e pela Portaria STN 217/2024.

Assim, de forma resumida, os requisitos a serem atendidos para um pleito de operação no âmbito do PEF são os seguintes:

- existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
- inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação;

- atendimento ao disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;
- enquadramento no limite disposto no art. 167-A da Constituição;
- existência de autorização legislativa para o oferecimento de contragarantias à garantia da União, nos termos do § 4º do art. 3º da LC 178/2021;
- existência de resolução emitida pela COFIEX relativa à operação (em caso de operação externa);
- suficiência das contragarantias oferecidas;
- atendimento do critério relativo ao comprometimento com a implementação das medidas descritas no § 1º do art. 10 do Decreto 10.819/2021, alterado pelo Decreto 11.587/2023;
- atendimento do limite quantitativo para operações do PEF estabelecido pelo Decreto 10.819/2021, alterado pelo Decreto 11.587/2023, e pela Portaria STN 217/2024.

Além disso, uma vez que tais operações serão garantidas pela União, é necessária, por parte da STN, a análise da suficiência das contragarantias oferecidas pelo pleiteante, conforme entendimento da PGFN destacado na seção 16.2.4.1 Dispensa de requisitos legais.

16.2.5 Documentação para a formalização do pleito de operação de crédito no âmbito da LC 178/2021, relativas ao inciso III (PEF) do art. 17

Observadas as instruções emanadas pelo CMN, para fins de comprovação dos requisitos elencados nos incisos I a V do § 1º do art. 32 da LRF, bem como da suficiência das contragarantias oferecidas à garantia da União, necessários para a realização das operações de crédito no âmbito do PEF, instituído pela LC 178/2021, deverá ser remetida pela IF credora à STN (em caso de operação de crédito interno) ou pelo EF interessado (em caso de operação de crédito externo), por meio do Fale conosco de operações de crédito e CDP, a seguinte documentação:

- ofício de pedido para a realização da operação de crédito e para concessão de garantia pela União, assinado pelo responsável da IF credora (em caso de operação de crédito interno) e pelo chefe do Poder Executivo do EF interessado, com efeitos de proposta firme, incluindo Cronograma Financeiro (ver Modelo de ofício para operações de crédito do PEF – inciso III do art. 17 da LC 178/2021);
- autorização legislativa para a realização da operação de crédito e para a vinculação de contragarantias à garantia da União (ver Modelo de lei autorizadora para operações de crédito do PEF – inciso III do art. 17 da LC 178/2021);
- declaração do chefe do Poder Executivo (ver Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo para operações de crédito do PEF – inciso III do art. 17 da LC 178/2021);

- certidão do TC competente, atestando:
  - o cumprimento do inciso III do art. 167 da Constituição para o exercício anterior fechado; e
  - o cumprimento do limite do art. 167-A da Constituição, com informações atualizadas até o último RREO exigível. Em caso de não enquadramento ao referido limite, o documento deverá trazer declaração, do respectivo TC, de que todas as medidas previstas no art. 167-A foram adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, na forma do § 6° do referido dispositivo constitucional.
- resolução da COFIEX, em caso de operação de crédito externo;
- minuta do contrato de empréstimo/financiamento a ser celebrado, em caso de operação de crédito interno. Em caso de operação de crédito externo, a negociação contratual já deve ter sido concluída, e as minutas serão obtidas pela STN junto ao agente financiador;
- em caso de operação de crédito interna, minutas dos contratos de garantia e contragarantia preenchidas;
- em caso de operação de crédito externo, o número do registro da operação no SCE-Crédito do BCB deverá ser informado à STN. Para isso, pode ser incluído no Ofício de pedido para a realização da operação de crédito e para concessão de garantia pela União, ou, alternativamente, pode ser enviado o extrato do registro no SCE-Crédito. Mais informações a esse respeito estão contidas na 11.6 SCE-Crédito (antigo ROF).

Além dos documentos elencados acima, após o recebimento do pleito, será verificado, mediante consulta à COREM, o atendimento do critério quanto ao comprometimento com a implementação das medidas descritas no § 1º do art. 10 do Decreto 10.819/2021, alterado pelo Decreto 11.587/2023, e o limite quantitativo para operações do PEF estabelecido pelo Decreto 10.819/2021, alterado pelo Decreto 11.587/2023, e pela Portaria STN 217/2024.

16.3 Análise da documentação no âmbito do Ministério da Fazenda

16.3.1 Análise da documentação das operações no âmbito da LC 178/2021, exceto aquelas relativas ao inciso III (PEF) do art. 17

Recebida a documentação para a instrução do pleito, a STN procederá à análise e mani-

festar-se-á quanto ao cumprimento dos limites e das condições para a celebração do aditivo contratual. Caso seja constatado que os documentos recebidos não são suficientes ou não estão adequados, será solicitada a adequação ou, ainda, a complementação destes.

Após manifestação favorável da STN, o processo será encaminhado à PGFN para apreciação e formalização dos instrumentos contratuais.

16.3.2 Análise da documentação das operações relativas ao inciso III (PEF) do art. 17 da LC 178/2021

Recebida a documentação para a instrução do pleito, a STN procederá à análise e manifestar-se-á quanto ao cumprimento dos limites e das condições para a realização da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União. Caso seja constatado que os documentos recebidos não são suficientes ou não estão adequados, será solicitada a adequação ou, ainda, a complementação destes.

Concluída a análise, a IF e o EF serão informados acerca da emissão de parecer pela STN e o pleito será encaminhado à apreciação da PGFN.

Em caso de operação de crédito externo, o pedido será encaminhado ao SF em atendimento ao inciso V do art. 52 da Constituição e, autorizada a operação pelo órgão legislativo, será remetido ao MF para manifestação acerca da concessão ou da manutenção da garantia da União.

Em caso de operação de crédito interno, posteriormente à análise pela PGFN, o pleito será submetido ao MF para manifestação acerca da concessão ou a manutenção da garantia da União.

Autorizada a concessão ou a manutenção da garantia da União, proceder-se-á às assinaturas contratuais.

Cabe destacar, ainda, que por ocasião da formalização das operações de crédito a serem efetuadas no âmbito do PEF, deverão ser verificadas as certidões comprobatórias da capacidade do EF para contratar com a União aplicáveis ao caso, tais como adimplências relativas aos precatórios (parágrafo único do art. 104 do ADCT) e à previdência e assistência social (§ 3º do art. 195 da Constituição).

16.4 Consulta pública das operações amparadas na LC 178/2021

As informações sobre as operações de crédito relativas à LC 178/2021 em tramitação na

STN estão disponíveis para consulta pública na página sobre operações de crédito no portal da STN.

A
Relação comentada de normativos

A.1 Constituição, ADCT e Emendas Constitucionais

Constituição Federal, de 5/10/1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

Principais dispositivos:

- Art. 52, incisos de V a IV - Competências do SF;
- Art. 167, III - Estabelece a regra de ouro;
- Art. 167, X - Veda a concessão de empréstimo para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista;
- Art. 167, inciso III - veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- Art. 167, § 4º - Permite aos Estados e Municípios a vinculação de receitas próprias para dar em contragarantia à União;
- Art. 195, § 3º - Veda que pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social possa contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;
- Art. 198, § 2º - Dispõe sobre gastos mínimos em ações e serviços públicos de saúde;
- Art. 212 - Dispõe sobre gastos mínimos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- Art. 100, § 19, e art. 101, § 2º, do ADCT - Operação de crédito para pagamento de precatórios;
- Art. 104, parágrafo único, do ADCT - Veda contrair empréstimo e receber transfe-

rências voluntárias se os recursos para pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados.

EC nº 62, de 9/12/2009. Publicação no DOU em: 10/12/2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc62.htm.

Dispõe sobre o pagamento de precatórios.

EC nº 100, de 26/6/2019. Publicação no DOU em: 27/6/2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc100.htm.

Altera os arts. 165 e 166 da Constituição para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do DF.

EC nº 105, de 12/12/2019. Publicação no DOU em: 13/12/2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc105.htm.

Acrescenta o art. 166-A à Constituição, para autorizar a transferência de recursos federais a Estados, ao DF e a Municípios mediante emendas ao PLOA.

EC nº 106, de 7/5/2020. Publicação no DOU em: 8/5/2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc106.htm.

Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

EC nº 109, de 15/3/2021. Publicação no DOU em: 16/3/2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc109.htm.

Altera os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da Constituição e os arts. 101 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição os arts. 164-A, 167- A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G; revoga dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e institui regras transitórias sobre redução de benefícios tributários; desvincula parcialmente o superávit financeiro de fundos públicos; e suspende condicionalidades para realização de despesas com concessão de auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19.

A.2 Resoluções do Senado Federal

RSF nº 40, de 20/12/2001. Publicação no DOU em: 21/12/2001. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/562458.

Dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do DF e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição.

RSF nº 43, de 21/12/2001. Publicação no DOU em: 26/12/2001. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/582604.

Dispõe sobre as operações de credito interno e externo dos Estados, do DF e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.

RSF nº 19, de 5/11/2003. Publicação no DOU em: 6/11/2003. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/561823.

Altera os arts. 3º, 7º e 24 da RSF 43/2001, a fim de excluir de seus limites para operações de crédito aquelas contratadas junto ao Reluz, bem como para viabilizar a regularização de operações contratadas em conformidade à Lei 9.991/2000, porém não-autorizadas pelo MF ou pelo SF, e dá outras providências.

RSF nº 48, de 21/12/2007. Publicação no DOU em: 24/12/2001. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/576233.

Dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno.

RSF nº 29, de 25/9/2009. Publicação no DOU em: 28/9/2009. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/562151.

Altera dispositivos da RSF 43/2001, a fim de excluir dos limites para operações de crédito aquelas contratadas no âmbito do programa de empréstimo aos Estados e ao DF de que trata o art. 9-N da Resolução CMN 2.827/2001 (revogada pela Resolução CMN 4.589/2017, revogada pela Resolução CMN 4.995/2022), e suas alterações.

RSF nº 41, de 8/12/2009. Publicação no DOU em: 9/12/2009. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/562516.

Altera a RSF 48/2007, dispondo sobre as deduções para efeito de apuração do montante global das operações de crédito e a comprovação de adimplência do ente garantido junto à União.

RSF nº 10, de 29/4/2010. Publicação no DOU em: 30/4/2010. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/561513.

Altera dispositivos da RSF 43/2001, no intuito de aprimorar procedimentos da instrução de operações de credito.

RSF nº 2, de 28/5/2015. Publicação no DOU em: 29/5/2015. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/561232.

Altera a RSF 43/2001, para permitir, excepcionalmente, a antecipação de receitas de que trata o inciso vi de seu art. 5º, na hipótese que prevê.

RSF nº 15, de 4/7/2018. Publicação no DOU em: 5/7/2018. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/27422992.

Altera a RSF 43/2001, para possibilitar aos consórcios públicos o recebimento de recursos decorrentes de operações de crédito.

RSF nº 5, de 16/6/2020. Publicação no DOU em: 17/6/2020. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/32270535.

Disciplina o tratamento a ser dispensado às operações realizadas de acordo com os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da LRF, e com o art. 4º da LC 173/2020, no que tange às contratações dessas operações e às concessões de garantia pela União previstas na RSF 40/2001, RSF 43/2001 e RSF 48/2007.

RSF nº 15, de 16/4/2021. Publicação no DOU em: 19/4/2021. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/33546562.

Disciplina o tratamento a ser dispensado às operações realizadas de acordo com a LC 156/2016, LC 159/2017 e LC 178/2021, no que tange às contratações dessas operações e às concessões de garantia pela União previstas na RSF 40/2001, RSF 43/2001 e RSF 48/2007, bem como autoriza a realização de aditamentos contratuais a operações de crédito externo da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, e de suas respectivas administrações indiretas, cuja finalidade seja a substituição da taxa de juros aplicável a

essas operações, no caso de a taxa vigente ser baseada na Libor ou na Euribor. Revoga a RSF 10/2017.

A.3 Leis Complementares

LC nº 101, de 4/5/2000 (LRF). Publicação no DOU em: 5/5/1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm.

Principais dispositivos da LRF:

- Art. 2º, III - Define empresa estatal dependente;
- Art. 11 - Estabelece o pleno exercício da competência tributária como requisito para recebimento de transferências voluntárias (e, por conseguinte, para a garantia da União);
- Art. 12, § 2º - Estabelece a regra de ouro;
- Arts. 19 a 23 e 66 - Definem limites e regras para a despesa com pessoal, de atendimento obrigatório para ente contratar operação de crédito;
- Art. 29 - Define alguns conceitos tais como operação de crédito, concessão de garantia e operação de crédito equiparada;
- Art. 32, caput e § 1º - Estabelece a verificação, pelo MF, dos limites e condições, bem como lista algumas condições;
- Art. 32, § 3º - Estabelece regras para o cálculo da regra de ouro;
- Art. 32, § 4º - Prevê a constituição do CDP;
- Art. 32, § 5º - Veda nos contratos cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos;
- Art. 32, § 6º - Estabelece prazo de validade da verificação dos limites e das condições e da análise realizada para a concessão de garantia pela União;
- Art. 33 - Estabelece obrigação à instituição financeira e dispõe sobre a nulidade da operação de crédito;
- Art. 35 - Veda a realização de operação de crédito entre um ente e outro;
- Art. 36 - Veda a operação de crédito entre uma instituição financeira e um ente que a controle;
- Art. 37 - Operações de crédito equiparadas e vedadas;
- Art. 38 - Define regras para operações de ARO;
- Art. 40 - Estabelece regras para garantia e contragarantia de entes;

- Art. 42 - Estabelece regras para a inscrição de restos a pagar ao final do mandato (requisito para a garantia da União, cf. RSF 48/2007);
- Arts. 51 a 55 - Estabelecem regras para a publicação periódica de balanços e relatórios fiscais, que é uma das condições para a contratação de operação de crédito.

LC nº 131, de 27/5/2009. Publicação no DOU em: 28/5/2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm.

Acrescenta dispositivos à LRF a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do DF e dos Municípios.

LC nº 141, de 13/1/2012. Publicação no DOU em: 16/1/2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp141.htm.

Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, DF e Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

LC nº 148, de 25/11/2014. Publicação no DOU em: 26/11/2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp148.htm.

Principais dispositivos:

- Art. 10 - Estabelece a possibilidade de a instituição financeira verificar o cumprimento de limites e condições de ente que queira contratar operação de crédito (PVL-IF);
- Art. 11 - Veda aos Estados, ao DF e aos Municípios a emissão de títulos da dívida pública mobiliária.

LC nº 156, de 28/12/2016. Publicação no DOU em: 29/12/2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp156.htm.

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao DF e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal.

LC nº 159, de 19/5/2017. Publicação no DOU em: 22/5/2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp159.htm.

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do DF e altera a LRF, estabelecendo prazo de validade da verificação dos limites e das condições e da análise

realizada para a concessão de garantia pela União.

LC nº 173, de 27/5/2020. Publicação no DOU em: 28/5/2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp173.htm.

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a LRF, e dá outras providências.

LC nº 178, de 13/1/2021. Publicação no DOU em: 14/1/2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp178.htm.

Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; altera a LRF, a LC 156/2016, a LC 159/2017 , a LC 173/2020, a Lei 9.496/1997, a Lei 12.348/2010, a Lei 12.649/2012, e a MP 2.185-35/2001.

LC nº 181, de 6/5/2021. Publicação no DOU em: 7/5/2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp181.htm.

Altera a LC 156/2016, para conceder prazo adicional para celebração de aditivos contratuais e permitir mudança nos critérios de indexação dos contratos de refinanciamento de dívidas; altera a LC 159/2017, para permitir o afastamento de vedações durante o RRF desde que previsto no Plano de Recuperação Fiscal; altera a LC 178/2021, para conceder prazo adicional para celebração de contratos e disciplinar a apuração de valores inadimplidos de Estado com RRF vigente em 31/8/2020; e revoga o art. 27 da LC 178/2021.

LC nº 189, de 4/1/2022. Publicação no DOU em: 5/1/2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp189.htm.

Altera a LC 156/2016, que estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, e a LC 159/2017, que institui o RRF dos Estados e do DF.

A.4 Leis Ordinárias

Lei nº 1.079, de 10/4/1950. Publicação no DOU em: 12/4/1950. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1079.htm.

Principal dispositivo:

- Capítulo VI - Dos crimes contra a lei orçamentária.

Lei nº 4.320, de 17/3/1964. Publicação no DOU em: 23/3/1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320.htm.

Principal dispositivo:

- Anexo 1 - Estabelece o Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, utilizado em substituição ao primeiro RREO do exercício corrente, enquanto este não tenha a publicação exigível (de 1/1 a 30/3), para o cálculo do cumprimento da regra de ouro.

Lei nº 4.595, de 31/12/1964. Publicação no DOU em: 31/12/1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4595.htm.

Principal dispositivo:

- Art. 10, VI e IX - Estabelece como competências privativas do BCB exercer o controle do crédito sob todas as suas formas e exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas.

Lei nº 7.492, de 16/6/1986. Publicação no DOU em: 18/6/1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm.

Principal dispositivo:

- Art. 20 - Crime contra o sistema financeiro relativo a operação de crédito.

Lei nº 8.727, de 5/11/1993. Publicação no DOU em: 8/11/1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8727.htm.

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do DF e dos Municípios.

Lei nº 9.496, de 11/9/1997. Publicação no DOU em: 12/9/1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9496.htm.

Estabelece critérios para o Programa de Ajuste Fiscal de Estados e DF, cujo atendimento é obrigatório para a contratação de operação de crédito.

Lei nº 9.504, de 30/9/1997. Publicação no DOU em: 1/10/1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm.

Principal dispositivo:

- Art. 73, VI, a - Trata de proibição relacionada a operação de crédito nos três meses que antecedem a eleição.

Lei nº 9.717, de 27/11/1998. Publicação no DOU em: 28/11/1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9717.htm.

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, que devem ser seguidas no caso de empréstimos e financiamentos a serem contratados com instituições federais.

Lei nº 9.991, de 24/7/2000. Publicação no DOU em: 25/7/2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9991.htm.

Legislação básica de operações de crédito no âmbito do programa Reluz, pois dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica.

Lei nº 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil). Publicação no DOU em: 11/1/2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm.

Trata das personalidades jurídicas, dos negócios jurídicos, das obrigações, da cessão de crédito, da assunção de dívida, do adimplemento e extinção das obrigações, da transmissão das obrigações, do pagamento etc.

Lei nº 10.552, de 13/11/2002. Publicação no DOU em: 14/11/2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10552.htm.

Autoriza o Poder Executivo a contratar em nome da União operação de crédito interno e a conceder garantia da União a entidades da administração federal indireta, bem como a Estados, ao DF, aos Municípios e às suas entidades da administração indireta, em operação de crédito interno, e dá outras providências.

Lei nº 11.079, de 30/12/2004. Publicação no DOU em: 31/12/2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm.

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

Lei nº 11.107, de 6/4/2005. Publicação no DOU em: 7/4/2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11107.htm.

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

Lei nº 12.348, de 15/12/2010. Publicação no DOU em: 16/12/2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12348.htm.

Dispõe sobre o limite de endividamento de Municípios em operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Lei nº 13.631, de 1/3/2018. Publicação no DOU em: 2/3/2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13631.htm.

Dispensou a verificação de alguns requisitos para a contratação de operação de crédito com base na LC 156/2016.

Lei nº 13.844, de 18/6/2019. Publicação no DOU em: 18/6/2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Lei nº 13.709, de 14/8/2018 (LGPD). Publicação no DOU em: 15/8/2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm.

Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais.

A.5 Decretos

Decreto-Lei nº 2.848, de 7/12/1940 (Código Penal). Publicação no DOU em: 31/12/1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm.

Principal dispositivo:

- Capítulo IV - Dos crimes contra as finanças públicas.

Decreto-Lei nº 201, de 27/2/1967. Publicação no DOU em: 27/2/1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0201.htm.

Principal dispositivo:

- Incisos de XVI a XXI do art. 1º - Dos crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais relacionados a operação de crédito.

Decreto nº 93.872, de 23/12/1986. Publicação no DOU em: 24/12/1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D93872.htm.

Principal dispositivo:

- Art. 97, caput - Estabelece a competência do MF para aprovar e assinar instrumentos de concessão de garantia da União.

Decreto nº 6.017, de 17/1/2007. Publicação no DOU em: 18/1/2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6017.htm.

Regulamenta a Lei 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

Decreto nº 8.539, de 8/10/2015. Publicação no DOU em: 9/10/2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8539.htm.

Dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Decreto nº 9.075, de 6/6/2017. Publicação no DOU em: 7/6/2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9075.htm.

Dispõe sobre a composição e as competências da COFIEX.

Decreto nº 10.139, de 28/11/2019. Publicação no DOU em: 29/11/2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto

/D10139.htm.

Dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.

Decreto nº 10.540, de 5/11/2020. Publicação no DOU em: 6/11/2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10540.htm.

Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do SIAFIC.

Decreto nº 10.681, de 20/4/2021. Publicação no DOU em: 20/4/2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Decreto/D10681.htm.

Regulamenta a LC 159/2017, que institui o RRF dos Estados e do DF.

Decreto nº 10.819, de 27/9/2021. Publicação no DOU em: 28/9/2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Decreto/D10819.htm.

Regulamenta o disposto na LC 178/2021, e no art. 2º da Lei 9.496/1997.

Decreto nº 11.344, de 1/1/2023. Publicação no DOU em: 1/1/2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11344.htm.

Aprova a etrutura regimental do MF.

Decreto nº 11.448, de 21/3/2023. Publicação no DOU em: 22/3/2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11448.htm.

Altera o Decreto 9.075/2017, que dispõe sobre a composição e as competências da COFIEX.

Decreto nº 11.540, de 31/5/2023. Publicação no DOU em: 1/6/2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11540.htm.

Altera o Decreto 10.681/2021, que regulamenta a LC 159/2017.

Decreto nº 11.587, de 29/6/2023. Publicação no DOU em: 30/6/2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11587.htm.

Altera o Decreto 10.819/2021, que regulamenta o disposto na LC 178/2021 e no art. 2º da Lei 9.496/1997.

Decreto nº 11.699, de 11/9/2023. Publicação no DOU em: 12/9/2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11699.htm.

Altera o Decreto 10.819/2021, de 27 de setembro de 2021, para dispor sobre o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal.

A.6 Medidas Provisórias

MP nº 2.179-36, de 24/8/2001. Publicação no DOU em: 27/8/2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2179-36.htm.

Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

MP nº 2.185-35, de 24/8/2001. Publicação no DOU em: 27/8/2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2185-35.htm.

Estabelece critérios para o refinanciamento de dívidas de municípios, cujas obrigações devem ser atendidas para a contratação de operação de crédito.

MP nº 2.192-70, de 24/8/2001. Publicação no DOU em: 25/8/2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2192-70.htm.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, entre os quais o refinanciamento de créditos de estados.

MP nº 2.200-2, de 24/8/2001. Publicação no DOU em: 27/8/2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2200-2.htm.

Institui a ICP-Brasil.

MP nº 1.154, de 1/1/2023. Publicação no DOU em: 1/1/2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Mpv/mpv1154.htm.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A.7 Julgamentos do STF em ADI

Decisão na ADI nº 2.238, de 27/8/2000. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753826907.

Suspendeu a eficácia do § 2º do art. 12 da LRF, de forma que a proibição da regra de ouro não abranja créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

A.8 Resoluções do CMN ou do BCB

Resolução do CMN nº 3.844, 23/3/2010. Publicação no DOU em: 26/3/2010. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolução&numero=3844.

Dispõe sobre o capital estrangeiro no País (o que inclui recursos captados em operações de crédito externo) e seu registro no BCB por meio do ROF.

Resolução do CMN nº 4.940, 26/8/2021. Publicação no DOU em: 30/8/2021. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolução&numero=4940.

Consolida, em ato normativo único, as normas que dispõem sobre procedimentos de salvaguarda às IF à vista do disposto no art. 33 da LRF, procedimentos para exigir comprovação de cumprimento dos limites e condições para a contratação de operações de crédito, e procedimentos a serem observados para operações realizadas pelas IF ao amparo dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da LRF, em atendimento ao Decreto 10.139/2019. Revoga a Resolução CMN 3.751/2009, a Resolução CMN 4.585/2017 e a Resolução CMN 4.826/2020.

Resolução do CMN nº 4.995, 24/3/2022. Publicação no DOU em: 28/3/2022. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolução\%20CMN&numero=4995.

Revisa e consolida as normas que dispõem sobre o limite máximo para o montante das operações de crédito com órgãos e entidades do setor público e o limite global anual de crédito aos órgãos e entidades do setor público, a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB. Revoga a Resolução CMN 4.589/2017.

Resolução do CMN nº 4.996, 24/3/2022. Publicação no DOU em: 28/3/2022. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolução\%20CMN&numero=4996.

Define procedimentos para as instituições financeiras contratarem operações de crédito no âmbito do RRF de que trata a LC 159/2017. Revoga a Resolução CMN 4.605/2017.

Resolução do BCB nº 278, 31/12/2022. Publicação no DOU em: 31/12/2022. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu\%C3\%A7\%C3\%A3o\%20BCB&numero=278.

Regulamenta a Lei 14.286/2021 em relação às operações de crédito externo e a prestação de informações ao BCB.

A.9 Portarias

Portaria da SOF nº 8, de 4/2/1985. Publicação no DOU em: 11/2/1985. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=181132.

Principal dispositivo:

- Adendo II - Estabelece o modelo do anexo I da Lei 4.320/1964.

Portaria do MEFP nº 497, de 27/8/1990. Publicação no DOU em: 30/8/1990. Disponível em: https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=30/08/1990&jornal=1&pagina=19.

Regula o procedimento relativo à concessão da garantia da União.

Portaria do MF nº 282, de 23/9/2002. Publicação no DOU em: 26/9/2002. Disponível em: http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=2&pagina=15&data=26/09/2002.

Delega competência à PGFN para assinatura de contratos de garantia da União.

Portaria Interministerial nº 424, de 30/12/2016. Publicação no DOU em: 2/1/2017. Disponível em: https://www.gov.br/plataformamaisbrasil/pt-br/legislacao-geral/portarias/portaria-interministerial-no-424-de-30-de-dezembro-de-2016.

Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse.

Portaria da STN nº 916, de 1/11/2017. Publicação no DOU em: 3/11/2017. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19391922/do1-2017-11-03-portaria-n-916-de-1-de-novembro-de-2017-19391836.

Estabelece limites para a concessão de garantias da União a operações de crédito de Estados e DF que optem pela adesão ao Regime de Recuperação Fiscal criado pela LC 159/2017.

Portaria do MF nº 497, de 13/11/2017. Publicação no DOU em: 16/11/2017. Disponível em: https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=63&data=16/11/2017.

Regulamenta os procedimentos relativos à metodologia para cálculo dos valores previstos nos arts. 9º e 17 da LC 159/2017, e nos arts. 4º a 7º do Decreto 9.109/2017 (revogado pelo Decreto 10.681/2021), bem como os juros nominais referidos nos §§ 5º do art. 2º e 3º do art. 4º da LC 159/2017, e no § 1º do art. 17 do Decreto 9.109/2017 (revogado pelo Decreto 10.681/2021).

Portaria do MF nº 526, de 7/12/2017. Publicação no DOU em: 8/12/2017. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/861209/do1-2017-12-08-portaria-n-526-de-7-de-dezembro-de-2017-861205.

Define os critérios de verificação do disposto no inciso II do § 1º do art. 4º da LC 159/2017, e no inciso IV do § 2º do art. 1º do Decreto 9.109/2017 (revogado pelo Decreto 10.681/2021). Revoga a Portaria MF 381/2017.

Portaria do MF nº 285, de 14/6/2018. Publicação no DOU em: 18/6/2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/26174464/do1-2018-06-18-portaria-n-285-de-14-de-junho-de-2018-26174355.

Aprova o regimento interno da STN.

Portaria da STN nº 91, de 20/2/2020. Publicação no DOU em: 26/2/2020. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-91-de-20-de-fevereiro-de-2020-244863052.

Ajusta o RREO e o RGF em decorrência da EC 100/2019 e da EC 105/2019, dentre outras alterações.

Portaria da STN nº 429, de 7/8/2020. Publicação no DOU em: 10/8/2020. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-429-de-7-de-agosto-de-2020-271231148.

Regulamenta o art. 6º da LC 173/2020, que trata dos requisitos para a reestruturação de contrato de dívida de ente subnacional, garantido pela União e contraído até 1º de março de 2020, para fins de previsão da possibilidade da securitização do contrato da nova dívida, no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Portaria da STN nº 1.349, de 8/4/2022. Publicação no DOU em: 11/4/2022. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.349-de-8-de-abril-de-2022-392257225.

Regulamenta os procedimentos e as competências no âmbito da STN para fins de verificação do cumprimento de limites e condições para a contratação de operações de crédito externo ou interno, para a concessão de garantias pelos Estados, DF e Municípios, incluindo seus fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes e para a análise da concessão de garantias da União a Estados, DF e Municípios, compreendendo suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, e dá outras providências.

Portaria da STN nº 1.350, de 8/4/2022. Publicação no DOU em: 11/4/2022. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-stn-n-1.350-de-8-de-abril-de-2022-392259351.

Institui o CDP como registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa a que se refere o § 4º do art. 32 da LRF, e estabelece regras acerca dos termos, da periodicidade e do sistema relativos ao encaminhamento das informações por Estados, DF e Municípios.

Portaria do ME nº 8.218, de 15/9/2022. Publicação no DOU em: 16/9/2022. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-me-n-8.218-de-15-de-setembro-de-2022-430017579.

Autoriza a contratação de operações externas da União, bem assim de garantia e contragarantia em operações de crédito internas e externas, de que trata o art. 97 do Decreto 93.872/1986 e o Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, desde que cumpridos os devidos requisitos legais.

Portaria da STN nº 505, de 1/6/2023. Publicação no DOU em: 7/6/2023. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-stn/mf-n-505-de-1-de-junho-de-2023-488482177.

Delega competência ao Secretário Adjunto do Tesouro Nacional para manifestar-se quanto à oportunidade e conveniência, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, de pedidos para a realização de aditamentos contratuais de operações de crédito de Estados, DF e Municípios, inclusive de suas entidades da Administração Indireta, com a garantia da União, bem como encaminhá-los à PGFN.

Portaria do MF nº 500, de 2/6/2023. Publicação no DOU em: 5/6/2023. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-normativa-mf-n-500-de-2-de-junho-de-2023-487867548.

Regulamenta os prazos de validade da verificação do cumprimento de limites e de condições de que trata o § 6º do art. 32 da LRF; regulamenta o disposto no art. 10 da LC 148/2014, por meio do estabelecimento de critérios para a verificação de limites e condições de que trata o art. 32 da LRF, e, consoante os arts. 21 a 25 da RSF 43/2001, os procedimentos para verificação do cumprimento de limites e de condições para a contratação de operações de crédito de que tratam os incisos I a VI do art. 11 da LC 159/2017; e regulamenta os procedimentos para as renegociações de dívidas a serem realizadas nos termos da LC 156/2016. Revoga a Portaria ME 5.194/2022.

Portaria do MF nº 676, de 11/7/2023. Publicação no DOU em: 12/7/2023. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-mf-n-676-de-11-de

-julho-de-2023-495844769.

Estabelece as hipóteses em que fica dispensada a prévia anuência da União em casos de alteração a contrato de operação de crédito interno, celebrado entre Município, Estado ou Distrito Federal e instituição financeira credora, com garantia da União.

Portaria do MF nº 808, de 26/7/2023. Publicação no DOU em: 27/7/2023. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-normativa-mf-n-808-de-26-de-julho-de-2023-498983617.

Estabelece condição para a concessão de garantia pela União nas operações de crédito interno e externo contratadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas entidades da administração indireta, e dá outras providências.

Portaria da STN nº 1.478, de 23/11/2023. Publicação no DOU em: 24/11/2023. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-stn/mf-n-1.478-de-23-de-novembro-de-2023-525543329.

Regulamenta a Portaria MF 808/2023, que estabelece condição para a concessão de garantia pela União nas operações de crédito interno e externo contratadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas entidades da administração indireta.

Portaria do MF nº 1.583, de 13/12/2023. Publicação no DOU em: 14/12/2023. Republicação no DOU em: 15/12/2023. Disponível em: https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=15/12/2023&jornal=515&pagina=106.

Estabelece os critérios para análise da CAPAG, da suficiência das contragarantias, do custo das operações de crédito e para a concessão de garantias da União. Revoga as Portarias ME 5.623/2022, 6.039/2022 e 9.266/2022.

Portaria do MF nº 45, de 11/1/2024. Publicação no DOU em: 12/1/2024. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mf-n-45-de-11-de-janeiro-de-2024-537032901.

Estabelece os procedimentos a serem adotados para a concessão de garantia da União em operações de crédito a serem contratadas por empresas estatais federais ou controladas por ente subnacional.

Portaria da STN nº 217, de 15/2/2024. Publicação no DOU em: 19/2/2024. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-stn/mf-n-217-de-15-de-fevereiro-de-2024-543460137.

Regulamenta as análises da situação fiscal, o PEF, o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o PAF, o PRF, as limitações de despesas, o limite a contratar de operações de crédito, os procedimentos quanto ao adimplemento referentes aos financiamentos e aos refinanciamentos concedidos pela União, e os procedimentos a serem adotados na análise da CAPAG e na apuração da suficiência das contragarantias oferecidas. Revoga a Portaria STN 10.464/2022.

Portaria da STN nº 476, de 18/3/2024. Publicação no DOU em: 19/3/2024. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-stn/mf-n-476-de-18-de-marco-de-2024-548852544.

Altera a Portaria STN 1.478/2023, que regulamenta a Portaria MF 808/2023, que estabelece condição para a concessão de garantia pela União nas operações de crédito interno e externo contratadas pelos estados, DF e municípios, incluindo suas entidades da administração indireta.

Portaria da STN nº 551, de 4/4/2024. Publicação no DOU em: 9/4/2024. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-stn/mf-n-551-de-4-de-abril-de-2024-552782610.

Regulamenta o limite a contratar de operações de crédito e altera a Portaria STN 217/2024.

Portarias do Siconfi. Disponível em: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=23.

Estabelecem regras acerca da periodicidade, formato e sistema relativos à disponibilização das informações e dos dados contábeis, orçamentários e fiscais da União, dos estados, do DF e dos municípios.

Portarias do Comitê de Garantias (CGR). Disponível em: https://gov.br/tesouronacional/pt-br/divida-publica-federal/garantias-da-uniao/legislacao-sobre-garantias-da-uniao.

Portarias relacionadas à instituição e funcionamento do CGR.

A.10 Resoluções do Comitê de Garantias

Resoluções do Comitê de Garantias (CGR). Disponível em: https://gov.br/tesouronacional/pt-br/divida-publica-federal/garantias-da-uniao/legislacao-sobre-garantias-da-uniao.

Resoluções do CGR.

A.11 Resoluções da COFIEX

Resolução da COFIEX nº 17, de 7/6/2021. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-17-de-7-de-junho-de-2021-327684536.

Instituir procedimentos de análise e avaliação de programas/projetos vinculados aos pleitos de operações de crédito externo de interesse do setor público.

Resolução da COFIEX nº 1, de 21/1/2022. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-1-de-21-de-janeiro-de-2022-375776425.

Institui procedimentos e critérios de avaliação para autorização da preparação de projetos e programas do setor público com o apoio de natureza financeira de fontes externas, de EF que tenham PRF vigente, nos termos da LC 159/2017, ou que tenham obtido a adesão definitiva ao PEF, nos termos da LC 178/2021.

A.12 Pareceres da AGU

Parecer da AGU nº AC-12, de 11/5/2004. Publicação no DOU em: 13/5/2004, p.4. Disponível em: https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=4&data=13/05/2004.

Dispõe sobre operações de crédito em ano eleitoral.

Ofício da AGU nº 128/2014/CGU/AGU, de 18/9/2014. Disponível em: https://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/arquivos/uploads/Oficio-128-2014-CGU

-AGU-18-09-2014.pdf.

Interpreta o Parecer AGU AC-12/2004.

Parecer da AGU nº AM-6, de 24/4/2019. Publicação no DOU em: 26/4/2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/AGU/Pareceres/2019-2022/PRC-AM-06-2019.htm.

Trata de sigilo bancário e o princípio constitucional da publicidade.

A.13 Pareceres e Notas Técnicas da PGFN

Parecer PGFN/CAF nº 1.252, de 2006. Disponível em: http://dados.pgfn.fazenda.gov.br.

Trata da desnecessidade de regularizar dívida contratada irregularmente mas já quitada.

Parecer PGFN/CAF nº 2.087, de 2010. Disponível em: http://dados.pgfn.fazenda.gov.br.

Entendimento da PGFN de que aditivo contratual que alongue o prazo total do contrato é considerado nova operação de crédito e requer nova verificação de limites e condições de que trata o art. 32 da LRF.

Parecer PGFN/CAF nº 2.482, de 2010. Disponível em: http://dados.pgfn.fazenda.gov.br.

Entendimento da PGFN de que aditivo contratual que reduz o prazo total do contrato *não é considerado nova operação de crédito.*

Parecer PGFN/CAF nº 141, de 2011. Disponível em: http://dados.pgfn.fazenda.gov.br.

Consulta. Município de Lagarto (SE). Parcelamento junto à ENERGISA e à DESO. Necessidade de lei autorizadora específica. Operação anterior à entrada em vigor do § 6º do art. 21 da RSF 43/2001.

Parecer PGFN/CAF nº 147, de 2011. Disponível em: http://dados.pgfn.fazenda.gov.br.

Consulta. Município de Bela Vista de Goiás (GO). Parcelamento junto à CELG. Necessidade de lei autorizadora específica. Necessidade de demonstração, pelo ente, da existência de lei específica.

Parecer PGFN/CAF nº 177, de 2011. Disponível em: http://dados.pgfn.fazenda.gov.br.

Consulta. Município de São Luiz do Paraitinga (SP). Parcelamento junto à SABESP. Necessidade de lei autorizadora específica. Parecer PGFN/CAF 147/2011.

Parecer PGFN/CAF nº 1.951, de 2011. Disponível em: http://dados.pgfn.fazenda.gov.br.

Na ocorrência de vários termos de compromisso formalizados, havendo novação, apenas o último se sujeita ao processo de regularização previsto no art. 24 da RSF 43/2001. Município de Araras (SP) realizou três termos de compromisso para pagamento de dívidas de consumo de energia elétrica. A novação extingue obrigação anterior contraindo nova. Análise de consulta formulada pela STN. Código Civil, art. 360.

Parecer PGFN/CAF nº 449, de 2014. Disponível em: http://dados.pgfn.fazenda.gov.br.

Entendimento da PGFN de que aditivo que acarreta ônus financeiro ao ente é considerado nova operação de crédito. Alteração da destinação do recurso não é nova operação de crédito desde que mantidas as condições financeiras pactuadas originalmente.

Parecer PGFN/CAF nº 1.856, de 2016. Disponível em: http://dados.pgfn.fazenda.gov.br.

Responde à Nota Técnica STN/COPEM 145/2016, a respeito da verificação de limites e condições diretamente pela IF (PVL-IF).

Parecer PGFN/COF nº 468, de 2017. Processo SEI nº 10951.105335/2018-65.

Consulta da STN sobre modo de comprovação dos requisitos constantes do art. 11 da LRF.

Parecer PGFN/COF nº 1.063, de 2017. Processo SEI nº 10951.105335/2018-65.

Consulta complementar da STN sobre a abrangência e forma de comprovação do art. 11 da LRF (cumprimento da competência tributária). Exercício em curso.

Parecer PGFN/CAF nº 584, de 2017. Disponível em: http://dados.pgfn.fazenda.gov.br.

Interpreta dispositivos (art. 1º, 2º e 13) da LC 156/2016.

Parecer PGFN/CAF nº 594, de 2017. Disponível em: http://dados.pgfn.fazenda.gov.br.

Interpreta dispositivos (art. 12 e 13) da LC 156/2016.

Parecer PGFN/CAF nº 938, de 2017. Disponível em: http://dados.pgfn.fazenda.gov.br.

Trata da vedação de utilização dos recursos da operação de crédito para reembolso de despesas já realizadas.

Parecer PGFN/CAF nº 1.282, de 2017. Disponível em: http://dados.pgfn.fazenda.gov.br.

Trata das operações de crédito para pagamento de precatórios, no que concerne aos seguintes dispositivos da Constituição: art. 101, § 2, inciso III; art. 100, § 19; art. 101, § 2º, incisos I e II.

Parecer PGFN/CAF nº 1.196, de 2017. Disponível em: http://dados.pgfn.fazenda.gov.br.

Trata das análises necessárias para contratação de operação de crédito com base no art. 11 da LC 159/2017.

Parecer PGFN/CAF nº 1.327, de 2017. Disponível em: http://dados.pgfn.fazenda.gov.br.

Trata da necessidade de incluir no cálculo dos limites os precatórios judiciais emitidos a partir de 5/5/2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Parecer PGFN/CAF nº 1.362, de 2017. Disponível em: http://dados.pgfn.fazenda.gov.br.

Procedimento a ser adotado relativamente aos pleitos de reestruturação de dívidas com o SFN formulados por EF em RRF, com fundamento no inciso IV do art. 11 da LC 159/2017.

Parecer PGFN/CAF nº 31, de 2018. Processo SEI nº 17944.101109/2018-43.

Comprovação de aplicação mínima em saúde e em educação pelo ente da Federação interessado em receber garantia da União no período compreendido entre 1º e 30 de janeiro do ano.

Parecer PGFN/CAF nº 51, de 2018. Processo SEI nº 17944.101513/2018-17.

Trata das operações de crédito para pagamento de precatórios, no que concerne ao art. 70 do Decreto 93.872/1986 e ao Decreto 20.910/1932.

Parecer PGFN/COF nº 82, de 2018. Processo SEI nº 17944.104384/2018-19.

Consulta da STN acerca da análise quanto a cumprimento dos limites de gastos com saúde e educação por parte de Estados e Municípios. Arts. 198 e 212 da Constituição; LRF; RSF 48/2007.

Parecer PGFN/CAF nº 259, de 2018. Processo SEI nº 17944.105806/2018-73.

Consulta da STN acerca da aplicação do disposto no inciso II do § 1º do art. 15 da RSF 43/2001 que trata de exceção à vedação de contratação de operação de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do DF ou do Município, às operações cuja verificação prevista no art. 32 da LRF, deu-se na forma do art. 10 da LC 148/2014, ou seja, diretamente pelas IFs.

Parecer PGFN/CAF nº 8, de 2019. Processo SEI nº 17944.109634/2018-15.

Consulta. STN. Dúvidas atinentes à contratação de operação de crédito com garantia da União por consórcio público.

Parecer PGFN/CAF nº 128, de 2019. Processo SEI nº 17944.101107/2019-35.

Estabelece que o requisito estabelecido pelo inciso I do § 1º do art. 51 da LRF, qual seja, o encaminhamento das contas anuais pelo Município ao respectivo Estado, para fins de análise de PVL, deve ser observado mediante a constatação da homologação da DCA no Siconfi.

Parecer PGFN/CAF nº 8.625, de 2020. Processo SEI nº 17944.102483/2020-81.

Consulta sobre a interpretação jurídica de dispositivos da LC 173/2020 e da EC 106/2020, acompanhada de minutas de RSF e Portaria do ME, para exame do ponto de vista jurídico e redacional.

Parecer PGFN/CAF nº 10.029, de 2020. Processo SEI nº 17944.102483/2020-81.

Consulta sobre a interpretação de dispositivos da EC 106/2020.

Parecer PGFN/CAF nº 1.889, de 2021. Processo SEI nº 17944.100341/2021-60.

Interpretação jurídica do art. 27 da LC 178/2021.

Parecer PGFN/CAF nº 3.648, de 2021. Processo SEI nº 17944.102292/2020-19.

Questionamentos da STN acerca da interpretação e do alcance do disposto nos arts. 10, 13, 17, VI e VII, e 21 da LC 178/2021, no que diz respeito a contratos de refinanciamento de dívidas estaduais e municipais.

Parecer PGFN/CAF nº 4.177, de 2021. Processo SEI nº 17944.100867/2021-40.

Interpretação jurídica sobre a aplicação do disposto no art. 167-A da Constituição, acrescido pela EC 109/2021, na verificação pelo ME de limites e condições para a realização de operação de crédito e de concessão de garantia pela União.

Parecer PGFN/CAF nº 4.399, de 2021. Processo SEI nº 17944.100885/2021-21.

Interpretação jurídica sobre a aplicação do disposto no § 6º do art. 167-A da Constituição, acrescido pela EC 109/2021, a operações de crédito a serem realizadas no âmbito LC 156/2016, LC 159/2017, LC 173/2020 e LC 178/2021, e outras normas congêneres.

Parecer PGFN/CAF nº 4.541, de 2021. Processo SEI nº 17944.100260/2021-60.

Consulta. Secretaria do Tesouro Nacional. Questionamentos atinentes ao art. 15 da LC 178/2021 ao § 3º do art. 23 e ao § 7º do art. 32, ambos da LRF.

Parecer PGFN/CAF nº 7.398, de 2021. Processo SEI nº 17944.101290/2021-93.

Consulta. STN. Diferenças entre o art. § 4º do art. 11 e o art. 10-A LC 159/2017. Questionamento quanto ao marco temporal a ser utilizado para a aplicação do inciso II do § 2º do art. 8º da LC 159/2017. Análise quanto à extensão da vedação contida no inciso XII do art. 8º da LC 159/2017. Considerações sobre a incidência do art. 10-A da LC 159/2017 no contexto das vedações à contratação de operações de crédito.

Parecer PGFN/CAF nº 9.085, de 2021. Processo SEI nº 17944.101932/2021-54.

Consulta. Secretaria do Tesouro Nacional. Sentido e alcance do disposto no art. 15, § 1º, da LC 178/2021.

Parecer PGFN/CAF nº 11.676, de 2021. Processo SEI nº 17944.102479/2021-01.

Questionamentos jurídicos a respeito dos desembolsos financeiros decorrentes do Contrato de Financiamento nº 0534.221-72 (SEI nº 13785083), celebrado entre o Município de Camocim (CE) e a CAIXA.

Nota Técnica PGFN/CGAO nº 18, de 2022. Processo SEI nº 17944.100034/2022-60.

Análise acerca da aplicabilidade do disposto no art. 15 da LC 178/2021 no exercício financeiro de 2022.

Parecer PGFN/CAF nº 3737, de 2023. Processo SEI nº 17944.103855/2023-39.

Questionamentos jurídicos sobre a aplicabilidade da Portaria MF 676/2023.

A.14 Manuais da STN

Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). Disponível em: `https://manuais.tesouro.gov.br/mdf`.

Estabelece regras de harmonização a serem observadas, de forma permanente, pela Administração Pública para a elaboração do ARF, do AMF, do RREO e do RGF.

Manual do CDP. Disponível em: `https://manuais.tesouro.gov.br/cdp`.

Estabelece diretrizes para a correta atualização e homologação do CDP.

Manual para Instrução de Pleitos (MIP). Disponível em: `https://tesourotransparente.gov.br/mip`.

Estabelece os procedimentos de instrução dos PVL dirigidos ao MF.

A.15 Notas Técnicas, Instruções Normativas e demais documentos da STN ou do MF/ME

Nota Técnica STN nº 22, de 30/4/2008. Disponível em: `https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:29563`.

Dispõe sobre a metodologia de análise dos pleitos de reestruturação e recomposição do principal de dívidas dos entes subnacionais.

Nota Técnica STN/COPEM nº 1.189, de 3/12/2010. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:29554.

Regularização de operação de crédito com instituição não financeira. Quitação de dívida.

Nota Técnica STN/COPEM nº 223, de 7/11/2014. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/thot/obtem_arquivo/29900:1696674:inline.

Definição de procedimento da STN em relação à necessidade de análise de aditivos contratuais com ou sem garantia da União.

Nota Técnica STN nº 55, de 27/8/2015. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:29564.

Trata de operações de reestruturação de dívidas.

Nota Técnica STN/COPEM nº 123, de 17/9/2015. Disponível em: http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/thot/obtem_arquivo/29901:1058510:inline.

Atualiza a Nota Técnica STN/COPEM 223/2014, de que aditivos que alterem a destinação dos recursos do financiamento requer novo Parecer Técnico.

Ofício-Circular STN/COPEM nº 1, de 26/8/2016. Disponível em: http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/thot/obtem_arquivo/29902:951526:inline.

Comunicação da STN para instituições financeiras informando as hipóteses de aditivos em contratos de operação de crédito interno sem garantia da União que não necessitam de nova análise da STN.

Nota Técnica STN/COPEM nº 145, de 30/11/2016. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:29555.

Questiona a PGFN sobre a verificação de limites e condições diretamente pela IF (PVL-IF).

Nota Técnica STN/COPEM nº 21, de 15/3/2017. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:29553.

Impossibilidade de contratação de operação de crédito com base na RSF 2/2015 após o exercício de 2016.

Instrução Normativa STN nº 1, de 6/10/2017. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19341937/do1-2017-10-09-instrucao-normativa-n-1-de-6-de-outubro-de-2017-19341791.

Disciplina a coleta e o fornecimento de informações acerca de requisitos fiscais dos Estados, do DF e de Municípios para a realização de transferências voluntárias, institui o CAUC, e dá outras providências.

Instrução Normativa STN nº 1, de 4/6/2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-1-de-4-de-junho-de-2018-17066323.

Altera os art. 8º, 9º, 10, 13, 15 e 16 da IN STN 1/2017.

Instrução Normativa STN nº 1, de 30/1/2019. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/61357244.

Altera os art. 8º, 9º, 10, 15 e 16 da IN STN 1/2017.

Nota Técnica STN nº 30.805, de 2/7/2021. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:13589.

Define normas, rotinas e procedimentos para utilização do Sistema Eletrônico de Informações - SEI no âmbito do Ministério da Economia.

Instrução Normativa DAL/ME nº 23, de 9/5/2022. Disponível em: https://in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-dal-/me-n-23-de-9-de-maio-de-2022-400401516.

Define normas, rotinas e procedimentos para utilização do Sistema Eletrônico de Informações - SEI no âmbito do Ministério da Economia.

B
Relação comentada de sistemas, sítios e ferramentas

API SADIPEM. Disponível em: https://apidatalake.tesouro.gov.br/docs/sadipem.

Permite o acesso automatizado aos dados de PVL do SADIPEM por meio de API.

Assinador Digital do SERPRO. Disponível em: https://serpro.gov.br/assinador-digital.

Ferramenta gratuita para assinar documentos com certificado digital ou validar documentos já assinados.

Boletim SADIPEM. Disponível em: https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/estados-e-municipios/operacoes-de-credito/boletim-sadipem.

Faça seu cadastro para receber informações sobre novidades, treinamentos, eventos e outras notícias relacionadas ao SADIPEM e operações de crédito.

Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN). Disponível em: https://cadprev.previdencia.gov.br.

O CEDIN é um sistema do CNJ que permite consultar quais EF não estão cumprindo o pagamento de seus precatórios.

Cadeias de certificação ICP-Brasil Raiz Brasileira. Disponível em: https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/navegadores.

Cadeias de certificação ICP-Brasil Raiz Brasileira mais recentes.

Cadeia de certificação ICP-Brasil SERPRO SSL (v5). Disponível em: https://certificados.serpro.gov.br/arserprossl/pages/information/certificate_chain.jsf.

Cadeia de certificação ICP-Brasil SERPRO SSL mais recente (v5).

Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal (e-CAC). Disponível em: https://cav.receita.fazenda.gov.br.

Portal de serviços da Receita Federal que pode ser usado para testar o funcionamento do certificado digital.

Contas Nacionais Trimestrais (CNT) do IBGE. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9300-contas-nacionais-trimestrais.html.

Apresenta as valores e taxas de crescimento do PIB nacional.

Eventos SADIPEM. Disponível em: https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/estados-e-municipios/operacoes-de-credito/eventos-sadipem.

Faça seu cadastro para realizar e acompanhar a inscrição em eventos, baixar material, avaliar e expedir certificado dos eventos da STN sobre os módulos PVL e CDP do SADIPEM.

Fale Conosco da STN. Disponível em: https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/canais_atendimento/outro-assunto.

Canal de comunicação da STN para assuntos diversos. Para questões relacionadas ao SADIPEM, operações de crédito e CDP, utilizar o Fale conosco de operações de crédito e CDP.

Fale conosco de operações de crédito e CDP. Disponível em: https://sadipem.tesouro.gov.br (menu "Fale conosco").

Canal de atendimento por meio do qual é possível esclarecer dúvidas, relatar problemas e enviar sugestões, dentre outros serviços relacionados a operações de crédito de Estados, DF e Municípios, garantias da União, CDP e SADIPEM.

Manual do Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (CADIP). Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/cadip/Manual_Cadip.pdf.

O CADIP é um sistema do BCB disponibilizado às IFs para cadastrar individualmente as operações de crédito contratadas com órgãos e entidades do setor público.

Página da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX). Disponível em: https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/assuntos-internacionais-e

-desenvolvimento/cofiex.

A COFIEX é um órgão colegiado, integrante da estrutura organizacional do MF, que tem por finalidade examinar e autorizar a preparação de programas/projetos do setor público com apoio de natureza financeira de fontes externas.

Página da conta gov.br. Disponível em: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/conta-gov-br

Página para cadastro e mais informações sobre a conta gov.br.

Página de cotação de moedas do BCB. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/cotacoesmoedas.

Página de cotação de moedas do BCB.

Página do Tesouro Transparente. Disponível em: https://www.tesourotransparente.gov.br/.

Página do Tesouro Transparente.

Página dos modelos de contrato de garantia e contragarantia. Disponível em: https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/divida-publica-federal/garantias-da-uniao/modelos-de-contrato-de-garantia-e-contragarantia.

Página dos modelos de contrato de garantia e contragarantia no Portal de Garantias da STN.

Página sobre a prévia fiscal da STN. Disponível em: https://www.tesourotransparente.gov.br/visualizacao/previa-fiscal/.

A Prévia Fiscal apresenta uma simulação da situação fiscal dos entes subnacionais a respeito de sua elegibilidade para obtenção de operação de crédito.

Página sobre operações de crédito no portal da STN. Disponível em: https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/estados-e-municipios/operacoes-de-credito/sobre.

Página sobre operações de crédito no portal da STN que contém consultas às operações de crédito relativas à LC 156/2016 e à LC 159/2017 que tramitaram na STN.

Página sobre o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF). Disponível em: https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/plano-de-promocao-do-equilibrio-fiscal-pef.

Página sobre o PEF no TT que contém informações gerais sobre o PEF e onde é possível consultar os processos de adesão ao Plano e o cumprimento dos requisitos necessários.

TransfereGov. Disponível em: https://portal.transferegov.sistema.gov.br.

O TransfereGov é destinado à informatização, transparência e operacionalização das transferências de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União a órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital, municipal, direta ou indireta, consórcios públicos e entidades privadas sem fins lucrativos.

Playlist "SADIPEM" no canal da STN no Youtube. Disponível em: https://www.youtube.com/playlist?list=PLJDqJWGmL7kbeyXEkWahFaongp-ai7pRl.

Série de vídeo tutoriais sobre o SADIPEM.

Portal de Garantias da STN. Disponível em: https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/divida-publica-federal/garantias-da-uniao.

Portal da STN sobre a concessão de garantia pela União.

Questionário de avaliação da disponibilidade de caixa e obrigações financeiras. Disponível em: https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/questionario-de-avaliacao-do-caixa-e-obrigacoes-financeiras/.

Questionário de avaliação da disponibilidade de caixa e obrigações financeiras, para fins de cálculo da CAPAG.

Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais (CAUC). Disponível em: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/sti/iframe_sti.jsf.

O CAUC é um serviço que disponibiliza informações acerca da situação de cumprimento de requisitos fiscais por parte dos municípios, dos estados, do DF e de organizações da sociedade civil, necessários à celebração de instrumentos para transferência de recursos do governo federal.

Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Fazenda (SEI/MF). Disponível em: https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/sei.

O SEI é o sistema de gestão de documentos e processos eletrônicos do MF. A partir de 2/1/2023 o SEI do extinto Ministério da Economia passou a ser do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), que atende ao MF.

Sistema de Acompanhamento de Haveres Financeiros junto a Estados e Municípios (SAHEM). Disponível em: https://sahem.tesouro.gov.br/sahem/public/verificacao_adimplencia.jsf.

Sistema da STN que permite consultar o adimplemento dos Estados, do DF e dos Municípios com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como quanto às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas, para efeito de atendimento ao disposto no inciso VI do art. 21 da RSF 43/2001 e na alínea "d" do inciso II do art. 10 da RSF 48/2007.

Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM). Disponível em: https://sadipem.tesouro.gov.br.

O SADIPEM é o sistema usado para submissão e consulta de PVL relativos à contratação de operação de crédito e de concessão de garantias da União, Estados, DF e Municípios, bem como para atualização e consulta do CDP de Estados, DF e Municípios. O sistema possibilita consulta pública tanto aos PVL quanto ao CDP.

Sistema de Informações Banco Central (SISBACEN). Disponível em: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/sisbacen.

O SISBACEN é o conjunto de sistemas do BCB para suporte e condução de seus processos de trabalho, para captar, tratar e divulgar informações de interesse do BCB e para disponibilizar para usuários externos informações constantes das suas bases de dados.

Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi). Disponível em: https://siconfi.tesouro.gov.br.

O Siconfi é o sistema da STN para recebimento e consulta de informações contábeis, financeiras e de estatísticas fiscais dos EF.

Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV). Disponível em: https://cadprev.previdencia.gov.br.

O CADPREV é um sistema da Secretaria da Previdência que permite consultar o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), dentre outras funcionalidades.

Sítio do Java. Disponível em: https://java.com/pt-BR/.

Sítio que permite baixar o Java.

C
Modelos de documentos

Atenção

A partir da edição MIP 2021.05.28, os modelos de documentos passaram a compor o próprio arquivo PDF do MIP. Assim, uma maneira para baixá-los é acessar o **Painel de Anexos** disponível no seu visualizador de PDF favorito (Adobe Acrobat Reader, Foxit Reader, Okular etc.) ou pelo ícone de clipe de papel (**Mostrar anexos**) no navegador Mozilla Firefox.

C.1 Modelo de Anexo 1 da Lei 4320/1964

Modelo do Anexo 1 da Lei 4.320/1964, versão 2023-06.

C.2 Modelos de declaração do chefe do Poder Executivo

Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo para operações de crédito com garantia da União de empresa estatal não dependente, versão 2023-08.

Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo para operações de crédito da LC 156/2016, versão 2023-08.

Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo para operações de crédito do art. 13 da LC 156/2016 com empresa estatal dependente, versão 2023-10.

Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo para operações de crédito do art. 13 da LC 156/2016 com empresa estatal não dependente, versão 2023-10.

Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo para operações de crédito do art. 11 da LC 159/2017, versão 2023-10.

Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo para operações de crédito do art. 9º-A da LC 159/2017, versão 2023-08.

Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo para operações de crédito LC 178/2021 – exceto incisos III e VI do art. 27, versão 2023-10.

Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo para operações de crédito do PEF – inciso III do art. 17 da LC 178/2021, versão 2023-10.

C.3 Modelo de declaração de não reciprocidade

Modelo de declaração de não reciprocidade, versão 2023-12.

C.4 Modelos de lei autorizadora

Modelo de lei autorizadora para operação interna sem garantia da União para estado e DF, versão 2023-08.

Modelo de lei autorizadora para operação interna sem garantia da União para município, versão 2023-08.

Modelo de lei autorizadora para operação interna com garantia da União, versão 2024-04.

Modelo de lei autorizadora para operação externa com garantia da União, versão 2024-04.

Modelo de lei autorizadora para operações de crédito da LC 156/2016, versão 2023-08.

Modelo de lei autorizadora para operações de crédito do art. 13 da LC 156/2016 com empresa estatal dependente, versão 2023-08.

Modelo de lei autorizadora para operações de crédito do art. 13 da LC 156/2016 com empresa estatal não dependente, versão 2023-08.

Modelo de lei autorizadora para operações de crédito do art. 11 da LC 159/2017, versão 2023-08.

Modelo de lei autorizadora para operações de crédito do art. 9º-A da LC 159/2017, versão 2023-08.

Modelo de lei autorizadora para operações de crédito do art. 23 da LC 178/2021, versão 2023-08.

Modelo de lei autorizadora para operações de crédito do PEF – inciso III do art. 17 da LC 178/2021, versão 2024-02.

C.5 Modelos de ofício de solicitação

Modelo de ofício para operações de crédito do art. 13 da LC 156/2016 com empresa estatal dependente, versão 2023-08.

Modelo de ofício para operações de crédito do art. 13 da LC 156/2016 com empresa estatal não dependente, versão 2023-08.

Modelo de ofício para operações de crédito do art. 11 da LC 159/2017, versão 2023-08.

Modelo de ofício para operações de crédito do PEF – inciso III do art. 17 da LC 178/2021, versão 2023-08.

Modelo de ofício de anuência à conversão de moeda ou juros do contrato de empréstimo, versão 2023-10.

C.6 Modelos de parecer jurídico

Modelo de parecer jurídico, versão 2023-08.

Modelo de parecer jurídico para verificação complementar de operação sem garantia da União, versão 2024-02.

Modelo de parecer jurídico para verificação complementar de operação com garantia da União, versão 2024-02.

Modelo de parecer jurídico para aditivo de operação de crédito externo, versão 2023-08.

C.7 Modelo de parecer técnico

Modelo de parecer técnico, versão 2023-08.

Modelo de parecer técnico para aditivo de operação de crédito externo, versão 2023-08.

C.8 Modelo de contrato de distribuição para operações securitizáveis

Modelo de contrato de distribuição para operações securitizáveis, versão 2023-08.

D
Sumário completo

1 MIP, PVL e contratação de operação de crédito por estado ou município 9
1.1 Sobre o MIP 9
1.1.1 Abrangência do manual 9
1.1.2 Dicas para navegar no MIP 10
1.1.2.1 Siglas e abreviaturas 10
1.1.2.2 Referências e links 11
1.1.2.3 Modelos de documentos 11
1.2 Notas da edição atual 11
1.3 Tipos de operação de crédito 12
1.4 Pedido de Verificação de Limites e Condições 14
1.4.1 Conceito amplo de PVL 14
1.4.2 Conceito estrito de PVL 15
1.4.3 Origem do nome PVL 15
1.4.4 Onde consultar um PVL 16
1.5 Status de PVL analisado pela STN 17
1.5.1 Atual fluxo de status para PVL analisado pela STN 18
1.5.2 Status anteriores ao primeiro envio à STN 18
1.5.3 Status de devolução ou cancelamento de PVL 20
1.5.4 Status de análise na STN 21
1.5.5 Status de retificação de informações pelo credor ou interessado 21
1.5.6 Status finais, após concluída ou interrompida a análise 24

1.6 Status de PVL analisado por instituição financeira 26
1.6.1 Atual fluxo de status para PVL analisado por IF 26
1.6.2 Status anteriores ao início da análise 27
1.6.3 Status de análise na IF 27
1.6.4 Status de retificação 28
1.6.5 Status finais, após concluída ou interrompida a análise 28
1.7 Exclusão de PVL não enviado à análise 29
1.8 Arquivamento e desarquivamento de PVL 29
1.8.1 Arquivamento a pedido 30
1.8.2 Arquivamento por decursos de prazo 30
1.9 Impossibilidade de alterar o tipo de operação de crédito 31
1.10 Competência para assinatura digital 31
1.10.1 Ente da Federação 31
1.10.2 Instituição financeira 32
1.10.3 Delegação de competência 32
1.10.4 Resumo 32
1.11 Formato e guarda de documentos 33
1.11.1 Responsabilidade pela guarda de documentos de PVL 33
1.11.2 Histórico do formato de documentos recebidos 34
1.11.3 Orientações específicas, por tipo de documento 34
1.11.3.1 Requer guarda pelo interessado 34
1.11.3.2 Não requer guarda pelo interessado 35
1.12 Cadastro da Dívida Pública 35
1.13 Punições por irregularidades relacionadas a operação de crédito 36

2 Atribuições de órgãos e autoridades 40
2.1 Atribuições do Senado Federal 40
2.2 Atribuições do Ministério da Fazenda 41
2.3 Atribuições da instituição financeira 41
2.4 Atribuições do Banco Central 44
2.5 Atribuições do órgão jurídico do ente da Federação 44
2.6 Atribuições do órgão técnico do ente da Federação 45
2.7 Atribuições do gestor do ente da Federação 45
2.8 Atribuições do Tribunal de Contas 46

3 Sobre o SADIPEM 47
3.1 Cadastro de usuários e acesso à área restrita do SADIPEM 47
3.1.1 É preciso se cadastrar no SADIPEM para consultar as informações? 47
3.1.2 Por que preciso me cadastrar? 47
3.1.3 Quem pode se cadastrar? 48
3.1.4 Como saber se já sou cadastrado(a) no sistema? 48
3.1.5 Quero me cadastrar 50
3.1.6 Nunca me cadastrei, mas o sistema diz que já há usuário com o meu CPF cadastrado 52
3.1.7 Sou cadastrado(a), mas não lembro a minha senha 52
3.1.8 Sou cadastrado(a), mas não lembro a senha e não tenho acesso ao *e-mail* de recuperação 53
3.1.9 Quero alterar o *e-mail* do meu cadastro 54
3.1.9.1 Consigo acessar a área restrita do sistema (tenho a senha ou certificado digital) 54
3.1.9.2 Não consigo acessar a área restrita do sistema (não tenho senha nem certificado digital) 54
3.1.10 Sou cadastrado(a), tenho a senha e quero entrar no sistema 55
3.1.11 Quero trocar minha senha 55

3.1.12 O sistema diz que já tenho uma sessão aberta . . . 56
3.2 Perfis de acesso ao SADIPEM . . . 58
3.2.1 O que é um perfil no SADIPEM . . . 58
3.2.2 Quantos perfis se pode ter? . . . 58
3.2.3 Situação do perfil . . . 58
3.2.4 Como ativar, incluir e excluir perfis . . . 59
3.3 Perfis de usuários de instituições financeiras nacionais . . . 59
3.3.1 Analista de PVL-IF . . . 60
3.3.2 Operador de organização . . . 60
3.3.3 Gestor de organização . . . 61
3.3.4 Responsável de organização . . . 61
3.3.5 Comparativo dos perfis de IF . . . 62
3.4 Perfis de usuários de entes da Federação . . . 62
3.4.1 Operador de Ente . . . 62
3.4.2 Gestor de Ente . . . 63
3.4.3 Chefe de Ente . . . 63
3.4.4 Comparativo dos perfis de entes da Federação . . . 64
3.5 Certificado e assinatura digital . . . 64
3.5.1 Utilização do certificado digital no SADIPEM . . . 64
3.5.2 Ações que requerem assinatura digital . . . 64
3.5.3 Perfis aptos para assinar . . . 65
3.5.4 Passo a passo para o login no sistema com certificado digital . . . 65
3.5.5 Passo a passo para a assinatura digital . . . 66
3.6 Canal de atendimento: Fale conosco de operações de crédito e CDP . . . 67
3.7 Boletim SADIPEM . . . 70
3.8 Eventos SADIPEM . . . 70
3.9 Comunicação via ofício . . . 71

3.10 Agendamento de reuniões . . . 71
3.11 API do SADIPEM . . . 72
3.12 Entenda a aba "resumo" . . . 72
3.12.1 Apresentação . . . 72
3.12.2 Taxas de câmbio . . . 73
3.12.3 Cronograma de liberações . . . 74
3.12.4 Cronograma de pagamentos . . . 75
3.12.5 Critérios para a IF realizar a análise – art. 10 da LC 148/2014 . . . 75
3.12.6 Regra de ouro para o exercício anterior – art. 6º, § 1º, inciso I, da RSF 43/2001 76
3.12.7 Regra de ouro para o exercício corrente – art. 6º, § 1º, inciso II, da RSF 43/2001 77
3.12.7.1 Dispensa do cumprimento do limite em virtude da calamidade pública nacional . . . 78
3.12.8 Montante global das operações de crédito realizadas em um exercício financeiro em relação à RCL – art. 7º, inciso I, da RSF 43/2001 . . . 79
3.12.8.1 Detalhes sobre o cálculo da RCL projetada . . . 80
3.12.9 Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos em relação à RCL – art. 7º, inciso II, da RSF 43/2001 . . . 81
3.12.10 Relação entre a DCL e a RCL – art. 7º, inciso III, da RSF 43/2001 . . . 82
3.12.11 Operações de crédito pendentes de regularização . . . 83
3.12.12 Cadastro da Dívida Pública . . . 84
3.13 Entenda a aba "documentos" . . . 85
3.13.1 Apresentação . . . 85
3.13.2 Seção "documentos anexos" . . . 85
3.13.2.1 Quadro "autorização legislativa" . . . 87
3.13.2.2 Quadro "demais documentos" . . . 88
3.13.3 Seção "documentos expedidos" . . . 89
3.14 Entenda a aba "operações não contratadas" . . . 90
3.15 LGPD . . . 92
3.15.1 Cadastro de usuário . . . 93
3.15.2 *E-mail* . . . 93

4 Limites e condições 94
4.1 Limites para a contratação de operação de crédito e concessão de garantia 94
4.1.1 Regra de ouro 94
4.1.2 Limite das operações de crédito - Fluxo 96
4.1.3 Limite das operações de crédito - Dispêndio 96
4.1.4 Limite das operações de crédito - Estoque 97
4.1.5 Limite das operações por ARO - Estoque 97
4.1.6 Limite das garantias 97
4.1.7 Forma de apuração da regra de ouro para fins de verificação de limites e condições para operações de crédito 97
4.1.7.1 Exercício anterior 97
4.1.7.2 Exercício corrente 98
4.2 Receita Corrente Líquida 98
4.2.1 Definições 98
4.2.2 Orientações sobre qual RCL utilizar no SADIPEM 99
4.2.3 Critérios de projeção da RCL 99
4.2.4 Fator de projeção da RCL 99
4.3 Validade da verificação de limites e condições para contratação da operação e dos requisitos para a concessão de garantia da União 100
4.4 Condições para a contratação de operação de crédito e concessão de garantia . . . 102
4.4.1 Verificação dos limites de despesas com pessoal 104
4.4.1.1 Regime especial de recondução ao limite de despesas com pessoal (art. 15 da LC 178/2021) 104
4.4.1.2 Regime de recondução ao limite de despesas com pessoal disposto no art. 23 da LRF 105
4.5 Verificação complementar de limites e condições e concessão da garantia da União - após virada de exercício 106
4.5.1 A verificação complementar 106

4.5.1.1 Especificidades para operações sem garantia da União 108
4.5.1.2 Especificidades para operações com garantia da União 108
4.5.2 Documentação para análises realizadas entre 1º e 30 de janeiro 109
4.5.2.1 Para operações sem garantia da União 109
4.5.2.2 Para operações com garantia da União 109
4.5.3 Documentação para análises realizadas após 30 de janeiro 110
4.5.4 Forma de envio das informações pela IF 111
4.6 Informações e documentos - primeira liberação no exercício seguinte 111
4.6.1 Declaração do chefe do Poder Executivo 111
4.6.2 Parecer do órgão jurídico 112
4.7 Documentos a providenciar - análise entre 1º e 30 de janeiro 113
4.7.1 Condições financeiras da operação 113
4.7.2 Cronograma financeiro da operação 113
4.7.3 Declaração do chefe do Poder Executivo 113
4.7.4 Parecer do órgão jurídico 113
4.7.5 Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas 114
4.7.6 Cronograma de liberações da aba "operações contratadas" 114
4.7.7 Cronograma de pagamentos da aba "operações contratadas" 114
4.7.8 Informações contábeis 115
4.7.9 Certidão do Tribunal de Contas 116
4.8 Documentos a providenciar - análise após 30 de janeiro 116
4.9 Limitações impostas para contratação de operação de crédito em ano eleitoral . . 117
4.9.1 Vedações impostas pela RSF 43/2001 117
4.9.1.1 Regra geral 117
4.9.1.2 Exceções 118
4.9.1.3 PVL-IF 118
4.9.2 Lei 9.504/1997 118

4.9.3 Entendimentos da AGU . . . 119

4.10 Limites e condições no caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional . . . 119

4.10.1 Considerações gerais . . . 119

4.10.2 Âmbito de aplicação . . . 120

4.10.3 Competência para a verificação do cumprimento de limites e de condições . . . 121

4.10.4 Concessão de garantia da União . . . 121

5 Orientações e modelos de documentos . . . 123

5.1 Instruções de caráter geral sobre documentos . . . 123

5.1.1 Documentos para anexar no SADIPEM . . . 123

5.1.2 Características necessárias aos documentos . . . 124

5.1.3 Responsabilidades da IF . . . 125

5.1.4 Publicidade dos documentos . . . 125

5.2 Dados básicos e condições financeiras da operação . . . 126

5.2.1 Exemplos de descrição de condições financeiras . . . 126

5.3 Demonstrativo da RCL . . . 127

5.3.1 DRCL utilizado para análise de PVL . . . 127

5.3.2 Correspondência de valores entre vários documentos . . . 128

5.4 Demonstrativo da DCL . . . 128

5.4.1 Conceito de DCL e DDCL utilizado na análise de PVL . . . 128

5.4.2 Correto preenchimento . . . 128

5.4.3 CDP . . . 129

5.5 Cronograma de liberações das operações contratadas, autorizadas e em tramitação . . . 129

5.5.1 Orientações gerais . . . 129

5.5.2 Orientações no caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional . . . 130

5.6 Cronograma de pagamentos das dívidas contratadas e a contratar 130
5.6.1 Orientações gerais 130
5.6.2 Orientações no caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional 131
5.7 Parecer do órgão jurídico e declaração do chefe do Poder Executivo 132
5.8 Parecer do órgão técnico 132
5.9 Declaração de não reciprocidade 133
5.10 Autorização do órgão legislativo 133
5.11 Anexo 1 da Lei 4.320/1964 134
5.12 Comprovações de adimplência 134
5.12.1 Exigências de adimplência 134
5.12.2 Exigências de adimplência no caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional 135
5.12.3 Responsabilidade da instituição financeira 136
5.12.4 Responsabilidade do ente da Federação 136
5.12.5 Operações junto a instituições federais 136
5.12.6 Verificação por meio do CAUC 137
5.12.7 Certidão emitida pela secretaria responsável pela administração financeira do garantidor 137
5.12.8 Adimplemento de contratos firmados com a União 138
5.12.9 Comprovação da regularidade quanto aos precatórios 139
5.13 Obrigações de transparência 139
5.13.1 Princípio da publicidade 139
5.13.2 Encaminhamento das contas anuais 139
5.13.3 Atualização do Siconfi e do CDP 140
5.13.4 Prazos para homologação/finalização dos relatórios e informações contábeis . 141
5.14 Certidão do Tribunal de Contas 141
5.14.1 Orientações gerais 141
5.14.2 Detalhes para operação de crédito com garantia da União 144
5.14.3 Enquadramento do art. 167-A da CF 144

6 Operação de crédito interno 145
6.1 Considerações iniciais para operação de crédito interno 145
6.1.1 Negociação das condições da operação 145
6.1.2 Atendimento dos requisitos prévios pelo ente da Federação 145
6.1.3 Adoção das providências cabíveis pela instituição financeira 146
6.1.4 Cadastramento do PVL no SADIPEM 146
6.1.5 Envio do PVL para análise 147
6.1.6 Análise da STN 147
6.2 Fluxo da operação de crédito interno sem garantia 148
6.3 Fluxo da operação de crédito interno com garantia 149
6.4 Documentos e informações para operação de crédito interno 151
6.4.1 Orientações gerais 151
6.4.2 Autorização do órgão legislativo 152
6.4.3 Parecer do órgão técnico 152
6.4.4 Parecer do órgão jurídico 152
6.4.5 Anexo 1 da Lei 4.320/1964 – publicado com a LOA do exercício em curso . . . 153
6.4.6 Certidão do Tribunal de Contas 153
6.4.7 Encaminhamento das contas anuais 154
6.4.8 Siconfi 154
6.4.9 Cadastro da Dívida Pública 155
6.5 Limites e condições para operação de crédito interno 155
6.5.1 Exceções aos limites de endividamento do art. 7º da RSF 43/01 155
6.6 Aditivo contratual para operações de crédito interno sem garantia da União 156
6.7 Operação de crédito para pagamento de precatórios 157
6.8 ARO 158
6.8.1 Orientações iniciais 158
6.8.2 Documentos e informações 160
6.8.3 Limites e condições 160

7 Operação de crédito analisada pela instituição financeira 162
7.1 Considerações iniciais para PVL-IF 162
7.2 LC 148/2014 163
7.3 Regulamentação do art. 10 da LC 148/2014 164
7.3.1 Critérios para verificação de limites e condições pela IF 164
7.3.2 Obrigatoriedade da análise pela IF 165
7.3.3 Vedações à análise pela IF 165
7.3.4 Utilização do SADIPEM, registro de contratação e guarda de documentos . . . 165
7.4 Prazo de validade da verificação dos limites e condições para PVL-IF 166
7.5 Adimplemento com a União 167
7.5.1 Adimplemento relativo a financiamentos concedidos ou garantias honradas pela União 167
7.5.2 Não violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União 167
7.6 Existência de operação irregular 168

8 Regularização de operação de crédito 170
8.1 Fundamentação legal para regularização de operação de crédito 170
8.2 Documentos para regularização de operações de crédito 171
8.3 Limites e condições para regularização de operação de crédito 172
8.3.1 Regra geral 172
8.3.2 Regra de exceção 173

9 Operação de crédito externo 175
9.1 Considerações iniciais para operação de crédito externo 175
9.2 Fluxo da operação de crédito externo 176
9.3 Documentos e informações para operação de crédito externo 179
9.4 Limites e condições para operação de crédito externo 180

10 Operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas 181
10.1 Considerações iniciais para operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas 181
10.2 Documentos e informações para operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas 183
10.3 Limites e condições para operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas 184
10.4 Possibilidade de securitização para operações de crédito interno com garantia da União destinada a reestruturação de dívida 185
11 Concessão de garantia da União 186
11.1 Considerações iniciais para a garantia da União 186
11.2 Condições para a garantia da União 187
11.2.1 Limites e condições específicos para receber a garantia da União 187
11.2.2 Capacidade de pagamento e suficiência das contragarantias 188
11.2.3 Custo efetivo 189
11.2.4 Concessão de garantia a empresa não dependente 189
11.3 Documentos e informações para a garantia da União 190
11.3.1 Orientações gerais 190
11.3.2 Autorização do órgão legislativo 190
11.3.2.1 Indicação das contragarantias oferecidas 191
11.3.2.2 Autorização legislativa para operações externas 192
11.3.3 Parecer do órgão técnico 192
11.3.4 Parecer do órgão jurídico 192
11.3.5 Anexo 1 da Lei 4.320/1964 – Publicado com a Lei Orçamentária do Exercício em Curso 193
11.3.6 Certidão do Tribunal de Contas 194
11.3.7 Encaminhamento das contas anuais 195
11.3.8 Siconfi 195

11.3.9 Transparência - Incisos II e III do § 1º do art. 48 da LRF 196
11.3.10 Cadastro da Dívida Pública 196
11.3.11 Resolução da COFIEX 197
11.3.12 Minuta dos instrumentos contratuais 197
11.3.12.1 Para operação de crédito externo - minutas contratuais a serem negociadas e formalizadas 197
11.3.12.2 Para operação de crédito interno 198
11.3.13 Honras e atrasos em outras operações garantidas pela União 202
11.3.14 Valor da operação 202
11.3.15 Análise de custo efetivo 202
11.3.15.1 Ausência de periodicidade de desembolso 203
11.3.15.2 Ausência do número de parcelas de liberações 204
11.3.16 Análise da Capacidade de Pagamento 204
11.3.17 Comprovação da adimplência financeira e do adimplemento de obrigações . . . 205
11.3.18 Itens complementares 205
11.4 Assinatura de contratos no SEI 206
11.4.1 Requisitos para a assinatura dos contratos de garantia e contragarantia em operação de crédito interno 206
11.4.1.1 Disponibilização dos contatos atualizados 206
11.4.1.2 Cadastramento dos usuários no SEI 208
11.4.1.2.1 Quem deve se cadastrar no SEI 208
11.4.1.2.2 Como se cadastrar no SEI 209
11.5 Limite para a garantia da União 209
11.6 SCE-Crédito (antigo ROF) 209
11.7 Alterações do contrato garantido pela União – operação de crédito interno 210
11.7.1 Considerações iniciais 210
11.7.2 Alterações dispensadas da anuência da União 210

11.7.2.1 Decisão judicial em vigor que obste a execução das contragarantias 212
11.7.2.2 Alteração das atividades, projetos ou programas 213
11.7.2.3 Comunicação à STN 214
11.7.2.4 Demais considerações sobre a dispensa de análise 214
11.7.3 Alterações não dispensadas da anuência da União 215
11.7.3.1 Considerações iniciais 215
11.7.3.2 Do envio da documentação e análise da STN 215
11.7.3.3 Documentação a ser encaminhada à STN 218
11.7.3.4 Etapas da análise 219
11.8 Alterações do contrato garantido pela União - operação externa 220
11.9 Garantia da União a empresas estatais não dependentes 223
11.9.1 Orientações gerais 223
11.9.2 Ofício do presidente da empresa 225
11.9.3 Declaração emitida pelo Conselho de Administração da empresa, afirmando se a empresa está ou não em processo de desestatização 225
11.9.4 Declaração do chefe do Poder Executivo do EF controlador, afirmando se a empresa está ou não em processo de desestatização 225
11.9.5 Autorização do órgão competente da empresa para contratar a operação de crédito e para oferecer contragarantias à garantia da União 225
11.9.6 Relação das contragarantias oferecidas pela empresa à União 226
11.9.7 Autorização legislativa para que o ente da Federação controlador ofereça contragarantias à garantia da União 226
11.9.8 Resolução da COFIEX (para operações de crédito externo) 226
11.9.9 Parecer técnico 226
11.9.10 Cronograma financeiro da operação 227
11.9.11 Cronograma da dívida interna e externa da empresa 227
11.9.12 Declaração do chefe do Poder Executivo do ente controlador a respeito das inclusões no orçamento e no PPA, bem como do enquadramento da empresa no conceito de estatal não dependente 227

11.9.13 Informações para análise da capacidade de pagamento da empresa 228
11.9.14 Custo efetivo 228
11.9.15 Número do registro da operação no SCE-Crédito (antigo ROF) do BCB (para operações de crédito externo) 229
11.9.16 Adimplência da empresa junto à União e suas entidades controladas) 229
11.9.17 Legislação aplicável 229
11.10 Manutenção da garantia da União após conversões de moeda ou de taxa de juros, ou alterações no cronograma de amortizações 229
11.11 Concessão de garantias da União para operações de crédito que visem financiar compromissos financeiros do EF em contratos de PPP 231

12 Concessão de garantia por estado ou município 233
12.1 Considerações iniciais para concessão de garantia por estado ou município 233
12.2 Documentos e informações para concessão de garantia por estado ou município . 234
12.3 Limites e condições para concessão de garantia por estado ou município 234
12.4 Elevação do limite para concessão de garantias por estado ou município 235

13 Operação de crédito por consórcio público 237
13.1 Legislação pertinente a operações de crédito por consórcio público 237
13.2 Inserção no SADIPEM, análise e contratação de operações de crédito por consórcio público 238
13.2.1 Considerações iniciais 238
13.2.2 Campo "finalidade" 238
13.2.3 Nota explicativa 238
13.2.4 Documentos 239
13.2.5 Ordem das análises 240
13.2.6 Contratação da operação de crédito 240
13.2.7 Registro no Cadastro da Dívida Pública 240
13.3 Prazos de validade para contratação de operação de crédito por consórcio público 240

13.4 PVL-IF para consórcio público 241
13.4.1 Inserção no SADIPEM, campo finalidade, nota explicativa e documentos 243
13.5 Resumo do cadastro do PVL por consórcio público 243
13.6 Concessão de garantia da União em operações de crédito por consórcio público . 244
13.7 Operações de crédito externo pleiteadas por consórcio público 244

14 Operações de crédito no âmbito da LC 156/2016 245
14.1 Aspectos Gerais 245
14.1.1 Artigos 1º, 3º e 5º 245
14.1.2 Artigos 1º-A e 1º-B 245
14.1.3 Artigo 2º 246
14.1.4 Artigo 4º A, incisos I e II, alínea a) 246
14.1.5 Artigos 7º, 8º e 9º 246
14.1.6 Artigos 12, 12-A e 13 247
14.2 Verificação de requisitos pela STN 247
14.2.1 Requisitos a serem observados para as operações no âmbito da LC 156/2016 . 247
14.2.2 Documentos e informações necessários (para todos os casos, com exceção do art. 13) 248
14.2.3 Documentos e informações necessários (aplicáveis apenas ao art. 13 da LC 156/2016) 249
14.2.3.1 Documentos e informações para repactuações a serem efetuadas por entes da Federação) 249
14.2.3.2 Documentos e informações para repactuações a serem efetuadas por empresas estatais não dependentes 250
14.3 Análise da documentação no âmbito do Ministério da Fazenda 250
14.4 Consulta pública das operações amparadas na LC 156/2016 251

15 Operação de crédito no âmbito da LC 159/2017 252
15.1 Considerações iniciais para operação amparada na LC 159/2017 252
15.1.1 Regime de Recuperação Fiscal 252
15.1.2 Finalidades permitidas para as operações de crédito 253
15.1.3 Dispensa do atendimento de requisitos legais 253
15.1.3.1 LRF 253
15.1.3.2 RSF 40/2001, 43/2001 e 48/2007 254
15.1.3.3 Limites de gastos com PPP 254
15.1.4 Requisitos que devem ser observados 255
15.1.4.1 Constituição e LRF 255
15.1.4.2 Reestruturação de dívidas com o sistema financeiro 256
15.2 Procedimentos e documentação aplicáveis - incisos I a VI do art. 11 da LC 159/2017 257
15.2.1 Documentação para a formalização do pleito de operação de crédito 257
15.2.2 Premissas para a reestruturação de dívidas de que trata o inciso IV do art. 11 da LC 159/2017 258
15.2.3 Documentação adicional para operações de antecipação de receitas de privatização de empresa 259
15.2.4 Análise da documentação no âmbito do Ministério da Fazenda 260
15.3 Operação de crédito no âmbito do art. 9º-A 261
15.3.1 Considerações Gerais 261
15.3.2 Requisitos a serem observados 261
15.3.3 Documentos e informações necessários 262
15.3.4 Análise da documentação no âmbito do Ministério da Fazenda 263
15.4 Consulta pública das operações amparadas na LC 159/2017 263

16 Operações de crédito no âmbito da LC 178/2021 264
16.1 Operações da LC 178/2021 264
16.1.1 Art. 17, inciso II 264
16.1.2 Art. 17, inciso III – operações no âmbito do PEF 264
16.1.3 Art. 17, inciso VI 265
16.1.4 Art. 17, inciso VII 265
16.1.5 Art. 23 265
16.1.6 Art. 29 266
16.2 Verificação de requisitos pela STN 266
16.2.1 Requisitos a serem observados para as operações no âmbito da LC 178/2021, exceto para os incisos III (PEF) e VI do art. 17 266
16.2.2 Documentos e informações necessários, exceto para os incisos III (PEF) e VI do art. 17 267
16.2.3 Documentos e informações necessários para o inciso VI do art. 17 268
16.2.4 Requisitos para as operações no âmbito da LC 178/2021, relativas ao inciso III (PEF) do art. 17 268
16.2.4.1 Dispensa de requisitos legais 268
16.2.4.2 Requisitos a serem observados 269
16.2.5 Documentação para a formalização do pleito de operação de crédito no âmbito da LC 178/2021, relativas ao inciso III (PEF) do art. 17 270
16.3 Análise da documentação no âmbito do Ministério da Fazenda 271
16.3.1 Análise da documentação das operações no âmbito da LC 178/2021, exceto aquelas relativas ao inciso III (PEF) do art. 17 271
16.3.2 Análise da documentação das operações relativas ao inciso III (PEF) do art. 17 da LC 178/2021 272
16.4 Consulta pública das operações amparadas na LC 178/2021 272

A Relação comentada de normativos 274
A.1 Constituição, ADCT e Emendas Constitucionais 274
A.2 Resoluções do Senado Federal 276
A.3 Leis Complementares 278
A.4 Leis Ordinárias 280
A.5 Decretos 283
A.6 Medidas Provisórias 286
A.7 Julgamentos do STF em ADI 287
A.8 Resoluções do CMN ou do BCB 287
A.9 Portarias 288
A.10 Resoluções do Comitê de Garantias 294
A.11 Resoluções da COFIEX 294
A.12 Pareceres da AGU 294
A.13 Pareceres e Notas Técnicas da PGFN 295
A.14 Manuais da STN 300
A.15 Notas Técnicas, Instruções Normativas e demais documentos da STN ou do MF/ME 300

B Relação comentada de sistemas, sítios e ferramentas 303

C Modelos de documentos 309
C.1 Modelo de Anexo 1 da Lei 4320/1964 309
C.2 Modelos de declaração do chefe do Poder Executivo 309
C.3 Modelo de declaração de não reciprocidade 310
C.4 Modelos de lei autorizadora 310
C.5 Modelos de ofício de solicitação 311
C.6 Modelos de parecer jurídico 312
C.7 Modelo de parecer técnico 312
C.8 Modelo de contrato de distribuição para operações securitizáveis 312

D Sumário completo 313